



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2013 – São Paulo, segunda-feira, 18 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5) - EUCLYDES GONCALES X ADELAIDE GONSALES MOSTARDA X JOAO MARIA NASCIMENTO X MARIA DO NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Diante dos extratos de pagamento juntados às fls. 192/195, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ADELAIDE GONSALES MOSTARDA, MARIA DO NASCIMENTO e SALVADOR DE VITO. Prossiga-se em relação ao coautor Julio Conceição. P. R. I.

0000930-13.1992.403.6100 (92.0000930-1) - PEDRO MANOEL CALLADO MORAES X HARUTIUN DERTADIAN X AILTON BORGES DOS SANTOS X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X JOAO TELLES CORREA X JOAO TELLES CORREA FILHO X RITA ANTONIA PENTEADO TELLES X GERMANA TELLES CORREA RAZUK X CARLOS VICENTE GONCALVES TEIXEIRA X ANTONIO BOA VENTURA X LAERTE MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005455-38.1992.403.6100 (92.0005455-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680348-82.1991.403.6100 (91.0680348-2)) NELSON CARNEIRO X OITY DE MACEDO X OMAR FAYAD X OSVALDO BONZO X OSVALDO LEGRAMANDI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024900-66.1997.403.6100 (97.0024900-0) - JORGE LEONARDO DA SILVA X JOSE ADEILTON DOS SANTOS X JOSE SOUZA MALHEIRO X JOSE MARIANO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE(Proc. GIVANILDO HONORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. JORGE LEONARDO DA SILVA e OUTROS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegure a correção do saldo de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A ação foi julgada parcialmente procedente em 20/08/1998 (fls. 98/106). Ao recurso de apelação da ré foi dado parcial provimento (fls. 131/137). Admitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela requerida (fls. 201/202), ao Recurso Especial foi dado parcial provimento (fls. 206/207). A CEF manifestou desistência do Recurso Extraordinário à fl. 209, homologada à fl. 210 em 16/07/2002. As partes foram intimadas a se manifestarem quando do retorno dos autos da instância superior em 29/09/20038 (fl. 212 v.). Em vista da ausência de manifestação, os autos foram sobrestados em arquivo, onde permaneceram sem qualquer movimentação até o desarquivamento de ofício em 19/06/2013 (fl. 213). Determinada a intimação pessoal dos autores para que promovessem andamento ao feito (fl. 214), as diligências restaram negativas (fls. 224/226). Às fls. 221/222 o patrono dos autores informa a realização de acordo entre as partes, tendo aqueles recebido os créditos devidos diretamente em suas contas vinculadas; requer a execução da verba honorária a qual foi condenada a ré. À fl. 232 a Caixa Econômica Federal alega prescrição da pretensão. É o relatório. Decido. A alegação de prescrição merece acolhida. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, não implica em reconhecer, para a execução da verba honorária, o mesmo prazo prescricional da condenação principal, que é de trinta anos, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de verba honorária, o prazo de prescrição da ação - e portanto também para a execução do julgado - é regido pela Lei nº 8.906/1994, artigo 25, inciso II. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, ainda que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença relativa às diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Por estarmos diante de um acessório, que tem natureza distinta e regramento específico, o prazo trintenário da prescrição do principal não se aplica à verba honorária, cujo prazo para execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 4. A execução dos honorários prescreve em cinco anos, ainda que fixados em ação relativa a diferenças de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região - AC 612724 - Processo 0009659-66.1999.403.6105 - SP - Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - Primeira Turma - j. 15/10/2013; publ. E-DJF3 Judicial 1, 30/10/2013). Neste passo, observo que a parte autora foi intimada acerca do recebimento destes autos na Secretaria deste Juízo, e, também, acerca do trânsito em julgado da decisão exequenda, em 29/09/2003, conforme demonstra a certidão de fl. 212 v., ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até o desarquivamento de ofício ocorrido em 19/06/2013, não havia qualquer manifestação das partes nos autos. Apenas em 22/07/2013, após determinação deste Juízo para que a parte autora promovesse andamento ao feito (fl. 214), o patrono dos autores requereu a intimação da ré para pagamento das verbas de sucumbência (fls. 221/222). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão à execução dos honorários advocatícios, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0038394-95.1997.403.6100 (97.0038394-6) - ENOQUE JOSE ALVES(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Vistos, etc. ENOQUE JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor ENOQUE JOSÉ ALVES (fl. 236) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ENOQUE JOSÉ ALVES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0040427-58.1997.403.6100 (97.0040427-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FLASHWAY - ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de FLASHWAY ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.336,13, atualizado para 11.08.1997 (fl. 40), referente ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 11100.1068.Estando o processo em regular tramitação, determinada a intimação da parte autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 125), não houve manifestação, embora intimada pessoalmente (fl. 132).Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0036015-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036015-3) - VALDIR ZANELATO X DEMERVAL PINTO DA COSTA X CELSO ALVES DE ARAUJO X ADEMILTON TENORIO DA SILVA X DILSON EDISON SILVA ABREU X ANTONIO MARIA DA SILVA X NELSON NILSEN X AIRTON LUIZ DE SOUZA X NAPOLEAO TARUFFE NETO X RUI OLIVEIRA SILVA X MELEGARI, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008007-92.2000.403.6100 (2000.61.00.008007-0) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP146510 - TATIANA CONCEICAO ALMEIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores BONIFACIO CAETANO DA SILVA (fl. 196) e ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA (fl. 197), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores CASIMIRO DE OLIVEIRA (fls. 209/211; 221/226 E 307/313), DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA (fls. 212/214 e 313) e EDMUNDO LOPES DA SILVA (fls. 215/220 e 314/315).Cumprido o disposto no art. 1º do art. 111 do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores BONIFACIO CAETANO DA SILVA e ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores CASIMIRO DE OLIVEIRA, DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA e EDMUNDO LOPES DA SILVA.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.

R. I.

0007397-90.2001.403.6100 (2001.61.00.007397-5) - JOSE LAZARO DA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. JOSE LAZARO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOSE LAZARO DA SILVA (fl. 130) nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSE LAZARO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às coautoras ETUKO YAMAGUTI YAMADA e MARIA MARIKO TAKAO KIMURA. Diante da manifestação da União Federal à fl. 736, homologo os cálculos da coautora MARLENE LESSA VERGILIO BORGES (fls. 581/583) e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório, nos termos das Resoluções n.º 559/07, do CJF/STJ e n.º 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF e n.º de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. P. R. I.

0003863-70.2003.403.6100 (2003.61.00.003863-7) - MARIA ELAINE RUIZ(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO X FLAVIA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X ANDREA BONFIM PERDIGAO(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 619/623, permanecendo inalterada a sentença de fls. 598/602. Publique-se, registre-se. Intime-se.

0005909-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)) INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP328955 - FABIANA CARDOSO RIBEIRO BASTOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2) - ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Vistos em sentença. LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação

ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL e do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, objetivando provimento jurisdicional que declare a prescrição da pretensão das rés em decretar a nulidade do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº NP011/CGSG/SAG/MAS/91 ou, subsidiariamente, seja declarada nulidade do Acórdão nº 48/2002 prolatado pelo Tribunal de Contas da União, que determinou a restituição de valores pagos a maior, em decorrência dos reajustes constantes do mencionado Termo Aditivo, bem como que se declare a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS91. Postula ainda, de forma subsidiária, que sejam apurados os valores despendidos pela autora na execução dos contratos e reconhecidos como seus créditos, a título de indenização. Alega a autora, em síntese, que se sagrou vencedora em licitação promovida pelo extinto Ministério da Ação Social - MAS na modalidade Concorrência Pública nº MAS/SNH/001/91, cujo objeto consistia na prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e operação do sistema de planejamento e controle físico-financeiro para os planos e programas da Secretaria Nacional de Habitação. Expõe que em 16 de abril de 1991 foi adjudicado o objeto da licitação por meio do contrato nº 011/CGSS/MAS que estabelecia, no tocante aos reajustes dos preços contratados, a observância ao disposto na Lei nº 8.178 de 01 de março de 1991, a qual determinava o reajuste anual dos preços dos contratos, diferentemente do que havia sido inicialmente previsto no edital de licitação, que estabelecia o reajuste dos valores contratuais na periodicidade semestral, em consonância ao disposto na redação original da Medida Provisória nº 295 de 31 de janeiro de 1991. Narra que, após 48 dias da assinatura do contrato, sobreveio a Portaria MEFP nº 429 de 03 de junho de 1991, a qual suspendeu a limitação do reajuste anual dos preços dos contratos imposta pela Lei nº 8.178/91, determinando que referidos reajustes observariam o disposto nas cláusulas contratuais. Enuncia que diante da alteração promovida pela Portaria MEFP nº 429/91, e em face da periodicidade semestral dos reajustes, originariamente estabelecida no edital de licitação, a qual gerava um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da escalada inflacionária da época dos fatos, pleiteou administrativamente, nos meses de junho, julho e agosto de 1991, perante o Ministério da Ação Social a alteração da forma do reajuste contratual, o que foi deferido por aquele Ministério, sendo firmado em 08 de novembro de 1991 o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 011/CGSS/MAS, que adotou o reajuste mensal dos preços dos serviços contratados. Relata que, por meio de denúncia formulada pela Associação Comunitária Graciosa de Curitiba/PR perante o Tribunal de Contas da União - TCU, sobre possíveis irregularidades na contratação da autora pelo MAS, foi instaurado o processo TC 018.411/1990-8, posteriormente convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 018 de 18 de fevereiro de 1992, o qual culminou na prolação do Acórdão TCU nº 048 de 21 de fevereiro de 2002, por meio do qual o TCU julgou irregulares as contas da autora, condenando-a na restituição dos valores pagos a maior, e a inscrição do nome da autora no CADIN, em decorrência da forma mensal estabelecida no Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 011/CGSS/MAS o qual, segundo a Corte de Contas, foi fixada em desacordo com a legislação vigente à época, decisão essa que foi confirmada pelo Acórdão TCU nº 1727 de 13 de agosto de 2005 que apreciou o Recurso de Reconsideração apresentado pela demandante. Sustenta que o acórdão proferido pelo TCU é nulo, pois infringiu as atribuições previstas no artigo 71 da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/92, haja vista que a Corte de Contas não possui competência para anular contratos administrativos sendo, portanto, válido o Contrato nº 011/CGSS/MAS e seus aditivos, inexistindo obrigação pecuniária a ser cumprida e, tampouco, dívida a ser inscrita no CADIN. Menciona, ademais, que houve ofensa aos princípios do contraditório e à ampla defesa tendo em vista que os argumentos e as provas apresentadas pela Autora não foram devidamente apreciados, tampouco integralmente contemplados, pelo Tribunal de Contas da União, pois, a Corte de Contas deixou de analisar o argumento da inexistência de má-fé por parte da Autora, bem como desconsiderou a existência do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato e o acréscimo do objeto contratual o que configuraria violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ensejando a nulidade do acórdão do TCU. Defende, ainda, que decaiu o direito da Administração de anular o aditamento contratual sob enfoque, bem como está prescrita a pretensão das rés na devolução de valores sob o fundamento de o Tribunal de Contas da União ter julgado irregular os reajustes aplicados ao contrato administrativo. Além disso, pondera que possui o direito à manutenção da equação econômico-financeira do contrato por meio da recomposição de preços, aplicando-se ao caso a teoria da imprevisão, pois mesmo quando prevista a inflação e tenha sido criado, pelas partes, um mecanismo de proteção contra a sua incidência, tenha a inflação atingido um nível imprevisível e as cláusulas de salvaguarda não tenham funcionado adequadamente tem-se que a adoção do reajuste mensal dos preços praticados foi adequada, tendo obedecido à necessária e premente manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. Por fim, argumenta que se não tivesse ocorrido a recomposição dos preços contratuais, teria restado configurado enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado pelo direito brasileiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/231. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 237/239). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 245/261), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido (fls. Às fls. 267/472 a autora ofereceu bem imóvel para garantia do juízo e requereu a suspensão da inscrição de seu nome no Cadin, tendo a União Federal concordado com os bens oferecidos, permitindo-se a suspensão do registro do nome da autora no Cadin (fls. 698/699). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 477/514), por meio da qual suscitou as preliminares de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, de

carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e de prescrição da pretensão indenizatória da autora. No mérito defendeu a atuação legal e constitucional do TCU, que houve a observância do contraditório e da ampla defesa, a inexistência de prescrição administrativa e o desacerto do pedido subsidiário de indenização, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 515/660. Devidamente citado o Tribunal de Contas da União ofereceu sua contestação (fls. 663/681), na qual suscitou a preliminar de carência da ação em face da sua ilegitimidade passiva e, no mérito sustentou a ausência de decadência e prescrição bem como de irregularidades ou ilegalidades na decisão proferida pelo TCU, a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e que a condenação no ressarcimento de valores não configura o enriquecimento sem causa da União, pugnado pela improcedência dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 683/687. Intimado a se manifestar sobre as contestações (fls. 477 e 663), o autor apresentou suas réplicas (fls. 689/694 e 755/794). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 795), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 797/798), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 801). A fl. 802, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 821/823 e 831/833). Apresentado Laudo Pericial e esclarecimentos às fls. 868/895, 926/928, 943/947 as partes ofereceram suas manifestações às fls. 902/906, 914/922, 930/931, 933/939, 951/954 e 957/961. Em atenção à determinação de fl. 962, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 964/972 e 974/1000. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, suscitada pelo Tribunal de Contas da União, dispõe o caput do artigo 1º da Lei nº 8.443/92: Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (grifos nossos) Conforme dicção do texto legal acima transcrito, percebe-se que a natureza jurídica do Tribunal de Contas da União é de órgão de controle externo da União Federal, não possuindo personalidade jurídica própria, sendo atribuída à pessoa jurídica de direito público interno União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, a sua representação judicial. Portanto, sendo mero órgão pertencente à estrutura da União Federal, exsurge a ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas da União para responder aos termos da presente ação, que visa à anulação de ato administrativo produzido por aquela Corte de Contas. A corroborar o entendimento acima exposto, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA REFORMADA. UNIÃO REGULARMENTE INDICADA NO PÓLO PASSIVO. 1. Sentença é o ato jurisdicional que põe fim ao processo com ou sem julgamento do mérito. O magistrado, em regra, não pode conhecer senão das questões suscitadas e não pode decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme artigos 128 e 460 de nossa lei processual civil. 2. O Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo, não tem personalidade jurídica própria, cabendo à União a sua representação judicial. A sentença considera legítimo para figurar no pólo passivo do presente feito órgão da administração pública sem capacidade jurídica, o TCU. 3. Impossibilidade de imediato julgamento, visto que a causa não se encontra madura, estando a demandar a regular citação da União. 4. Apelação provida. (TRF1, 2ª Turma Suplementar, AC nº 2004.34.00.026869-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 15/02/2012, DJ. 09/03/2012, p. 734) ADMINISTRATIVO. Anulação de Acórdão do Tribunal de Contas da União. Ilegitimidade do TCU. Ausência de personalidade jurídica. Cerceamento de defesa pela falta de notificação para acompanhar perícia. Inocorrência. Conjunto probatório que caracteriza a irregularidade das contas. Dificuldade em obter documentos junto à nova Administração do Município. Não comprovação. Ausência de nulidade. Apelo improvido. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2004.83.00.012724-8, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06/06/2006, DJ. 04/07/2006, p. 446) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE DECISÃO DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O IBAMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A intenção do autor se volta, especificamente, contra ato do TCU (decretação da nulidade do Acórdão sob n. 109/2005 - TCU - Primeira Câmara), que não detém personalidade jurídica nem capacidade para ser parte em demandas dessa natureza, determinando-se a legitimidade passiva da União. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva do IBAMA. 3. Apelação do réu prejudicada. (TRF1, Primeira Turma Suplementar, AC nº 2005.41.00.004494-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Francisco Hélio Camelo Ferreira, j. 26/01/2012, DJ. 15/02/2012, p. 115) (grifos nossos) Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas da União, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em face desse órgão da União Federal. Quanto à preliminar de impossibilidade do deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, fica esta superada diante da decisão de fls. 237/239 que indeferiu a sua concessão. No tocante à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União, que possui natureza jurídica de ato administrativo, é passível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual, conforme a dicção do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, é dada a possibilidade de apreciação pelo órgão jurisdicional de qualquer alegação de lesão ou ameaça de direito. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO

CERTAME. INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR CINCO ANOS. ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES NO ATO ADMINISTRATIVO. I. Acórdão do TCU que concluiu pela ocorrência de fraude em licitação, configurada pela ausência de divulgação ao público em geral por meio da imprensa regional/local, anunciando o edital da tomada de preços, restringindo assim a concorrência de eventuais competidores do mercado, beneficiando com isso duas empresas, uma delas a ora apelante, tendo sido então declarada a inidoneidade da recorrente para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública. II. Inexistem nos autos argumentações com aptidão para afastar a participação das empresas vencedoras do certame na simulação fraudulenta. III. Ao Poder Judiciário cabe apreciar a ocorrência de ilegalidade em procedimento adotado pelo Tribunal de Contas, ou eventual existência de irregularidades formais graves. Tais não se verificam no presente caso. IV. Não havendo provas de violação ao devido processo legal e à ampla defesa, não é possível anular o acórdão proferido pelo TCU. V. Apelação improvida. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 5006664-27.2012.404.7005, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 18/09/2013, DJ. 19/09/2013) ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE TOMADA DE CONTAS. TCU. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGITIMIDADE. SINDICABILIDADE. CONTRADITÓRIO. OFENSA A CLÁUSULAS DE CONVÊNIO. GESTOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. 1. Segundo entendimento do STF, cabe a sindicabilidade, pelo Judiciário, das decisões do TCU no que diz respeito aos aspectos formais do procedimento e à garantia do respeito à legalidade. 2. Deve ser afastada a alegada ofensa ao princípio do contraditório (em sede administrativa), uma vez que, durante o procedimento de tomada de contas especial n.º 625.398/96-3, foi viabilizado o exercício da dialeticidade pela parte ora recorrente, conforme explicitam documentos juntados aos autos. 3. Nos termos do artigo 66 do Decreto n.º 93.872/86, o prazo de cinco anos legalmente exigido para guarda de documentos relativos à aplicação de subvenção ou auxílio deve ser contado a partir da efetiva aprovação das contas pelo órgão responsável. Na espécie, confessadamente não houve sequer prestação de contas, não havendo que se falar no transcurso do prazo de cinco anos de sua aprovação. 4. A legitimidade da multa fixada pelo TCU, após regular procedimento administrativo, encontra amparo tanto na Constituição Federal quanto na Lei n.º 8.443/92, em homenagem aos princípios da moralidade, da probidade e da legalidade, uma vez comprovadas em juízo as seguintes irregularidades cometidas pelo apelante quando de sua gestão à frente da Administração Pública de Gaurama/RS: (a) aplicação financeira de recursos obtidos através de convênio firmado com órgão integrante da estrutura da Administração Pública federal, em manifesta infringência à cláusula expressa do pacto firmado (convênio n.º 0213/GM/88); (b) ausência de prestação de contas ao órgão fiscalizador; e (c) direcionamento dos rendimentos das referidas aplicações financeiras às despesas gerais do Município, e não ao objeto acordado (calçamento de via pública). 5. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2004.71.04.005973-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Nicolau Konkell Júnior, j. 08/02/2012, DJ. 16/02/2012) (grifos nossos) Afasto, portanto, a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No que se refere à preliminar de prescrição da pretensão indenizatória da autora, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração da decadência do direito da Administração em anular Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº NP011/CGSG/SAG/MAS/91 ou, de forma subsidiária, a prescrição da pretensão da União na devolução dos valores recebidos em decorrência dos reajustes concedidos por meio do referido Termo Aditivo. Inicialmente, no que se refere à alegação de decadência do direito da Administração em rever seus atos, disciplinam os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifos nossos) Pois bem, sustenta o autor que, no presente caso, tendo ocorrido a pactuação do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº NP011/CGSG/SAG/MAS/91 em 08 de novembro de 1991 (fls. 96/98), o prazo para rever os termos da referida avença teriam decaído, haja vista que a decisão do TCU somente foi proferida em 21 de fevereiro de 2002, ou seja, após o fluxo do prazo legalmente previsto na regra acima transcrita. Inicialmente, insta aqui ressaltar que o prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 9.784/99, nos casos em que o ato administrativo tenha sido praticado antes da edição da referida regra, somente se aplica após a sua vigência, ou seja, conta-se referido prazo somente a partir de 01 de fevereiro de 1999, data da publicação da aludida norma, não podendo tal prazo retroagir em detrimento da Administração. Ocorre que tendo o ato administrativo sido praticado anteriormente a esta norma, a Administração podia rever seus atos e anular aqueles que estavam viciados a qualquer tempo. Esse, inclusive, tem sido o entendimento da Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO DECADÊNCIA LEI 9.784/99 VANTAGEM FUNCIONAL DIREITO ADQUIRIDO DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei

9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (STJ, Corte Especial, MS nº 9.112/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/02/2005, DJ. 14/11/2005, p. 174) (grifos nossos)

Portanto, tendo a Administração decidido por rever o ato ao determinar a instauração da Tomada de Contas Especial em 18 de fevereiro de 1992 (fls. 94/95), e sobrevindo acórdão deliberando pela sua revisão em 21 de fevereiro de 2002 (fls. 53/71) não há de se falar em incidência do prazo decadencial no caso sob exame, pois ficou demonstrada a ausência de inércia da União na adoção de providências no sentido de impugnar a validade do ato dentro do prazo legalmente estabelecido. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DO ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETIFICAÇÃO DE PAGAMENTO. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes na espécie. 2. Segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos considera-se exercido quando efetivada qualquer medida que implique em insurgência contra a validade do ato (art. 54, 2º, da Lei 9.784/99), a demonstrar a ausência de inércia, como são as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinam a tomada de providências para a correção dos vícios constatados. 3. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com estes declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Embargos rejeitados. (STJ, Quinta Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.143.505/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06/12/2012, DJ. 12/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. PENSÃO. GRATIFICAÇÃO. ART. 192, II, DA LEI Nº 8.112/90. FORMA DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. TCU. DECISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DIREITO DE ANULAR. EXERCÍCIO. I - Não se verifica a decadência para a Administração rever os seus próprios atos, se, no curso do lustro, há decisão do c. Tribunal de Contas da União determinando a retificação do ato (art. 54, 2º, Lei nº 9.784/99). II - Na espécie, considerando que a decisão do c. TCU, a qual determinou à universidade federal que procedesse a correção de cálculo da vantagem a que se refere o inciso II do artigo 192 da Lei nº 8.112/90, é datada de setembro de 2002, e a efetiva correção se deu em maio de 2005, não se verificou a decadência. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp nº 922.798/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 30/08/2007, DJ. 08/10/2007, p. 362) (grifos nossos) Quanto à alegação de prescrição da pretensão da União em restituir os valores recebidos em decorrência dos reajustes realizados com base no Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº NP011/CGSG/SAG/MAS/91, disciplina o 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (grifos nossos) Portanto, no que concerne à pretensão de ressarcimento da União, não incide, como defende a autora, os prazos prescricionais estabelecidos na legislação infraconstitucional, por força de expresso mandamento contido na regra constitucional acima transcrita. Tal entendimento, inclusive, é corroborado tanto pelo C. Supremo Tribunal Federal quanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF, Tribunal Pleno, MS nº 26.210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04/09/2008, DJ. 09/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 646.741/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/10/2012, DJ. 19/10/2012) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo

37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Primeira Turma, AI nº 712.435/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/03/2012, DJ. 11/04/2012)ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 894.539/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/08/2009, DJ. 27/08/2009)(grifos nossos)Assim, não há de se falar em prescrição à pretensão da União Federal relativa ao ressarcimento de valores. No que concerne à alegação de nulidade do Acórdão nº 48/2002 proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº TC-018.411/1990-8 pelo Tribunal de Contas da União, dispõe o artigo 71 da Constituição Federal:Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...)II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;(...)IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;(...)VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(grifos nossos) Além disso, estatui o artigo 79 do Decreto-Lei nº 2.300/86, aplicável ao presente caso:Art 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto. Ademais, disciplinam os artigos 16, 2º e 3º do artigo 45 da Lei nº 8.443/92:Art. 16. As contas serão julgadas:(...)III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:a) omissão no dever de prestar contas;b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. 1 O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:a) do agente público que praticou o ato irregular, eb) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. 3 Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.(...)Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.(...)Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei,

fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.(...) 2 No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis. 3 Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.(grifos nossos) Entretanto, o Contrato nº 011/CGSS/MAS firmado em 16 de abril de 1991 (fls. 78/88) e seus termos aditivos, que a autora alega ter o Tribunal de Contas da União anulado o Primeiro Termo Aditivo, quando da prolação do acórdão TCU 048/2002 já estava expirado, de acordo com o disposto nas cláusulas terceira e décima quinta da referida avença:CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA E PRAZO3.1 - O presente Contrato vigorará pelo prazo de um ano, contado a partir da data de sua assinatura.3.1.1 - Este Contrato poderá ser prorrogado por novos períodos de um ano e no máximo até 4 (quatro) vezes consecutivas, conforme o disposto na Cláusula Décima Quinta, observado o inciso I, do artigo 47, do Decreto-lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986.(...)CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO15.1 - Findo o prazo do Contrato, conforme Cláusula Terceira, o mesmo poderá ser prorrogado por Termo Aditivo a critério da CGSS/MAS, por um novo período de um ano, e assim sucessivamente, até no máximo 4 (quatro) vezes consecutivas, salvo se:15.1.1 - Houver denúncia por escrito, por parte da CONTRATADA, 90 (noventa) dias antes do seu término.12.1.2 - Houver denúncia por escrito, por parte da CGSS/MAS, 30 (trinta) dias antes do seu término. 15.2 - Para que seja mantido o equilíbrio financeiro do Contrato, poderá haver negociação de novo valor contratual para a prorrogação do seu prazo, na forma prevista no Edital de Concorrência nº MAS/SNH/001/91 que gerou este Contrato. Assim, diante da realidade fática relativa ao ajuste sob enfoque, não haveria como o TCU adotar as providências contidas no artigo 45 da Lei nº 8.443/92, ou seja, não houve a mencionada declaração de nulidade, mas, tão somente, o cumprimento das determinações estabelecidas no artigo 19 da aludida lei. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade na atuação do Tribunal de Contas da União no que concerne à Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato nº 011/CGSS/MAS, sendo certo que não houve a suscitada extrapolação das atribuições conferidas constitucionalmente e legalmente àquele Corte de Contas. Quanto à alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, disciplina o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal:Art. 5º (...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Ademais, dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784/99:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Finalmente, disciplinam os artigos 31 a 35 da Lei nº 8.443/92:Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:I - reconsideração;II - embargos de declaração;III - revisão.Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. 1 Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. 2 Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:I - em erro de cálculo nas contas;II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Suscita a autora a nulidade do acórdão TCU nº 048/2002 sob o fundamento de que os argumentos e provas apresentados no âmbito da Tomada de Contas Especial não foram apreciados de forma devida, pois não houve manifestação acerca da ausência de má-fé da demandante, bem como a existência do desequilíbrio econômico-financeiro no contrato e o acréscimo do objeto contratual, o que caracterizaria ofensa às regras constitucionais e legais acima transcritas. Pois bem, do exame dos autos constato que o Acórdão TCU nº 048/2002 (fls. 53/71) foi prolatado nos seguintes termos:I - LOGOS ENGENHARIA S/A (fls. 023/041 do Volume II)6. Em síntese, alegou que:- os reajustes foram feitos dentro da estrita legalidade, vez que a Lei nº 8.178, de 1 de março de 1991, e a Portaria/MEFP nº 429, de 23 de junho de 1991, autorizaram o reajustamento, com vistas à reposição de valores corroídos pela inflação da época;- a previsão do direito ao reajuste mensal estava consignada no edital e no contrato, sendo que a fórmula somente tinha aplicabilidade se a apuração fosse mensal;- não há o que se questionar sobre a alteração da fórmula de reajuste do edital para o contrato, visto que a mudança ocorreu em função de imperativo legal (Lei nº 8.178/91);- cabia à Administração Pública a revisão contratual para a

manutenção do equilíbrio das cláusulas econômico-financeiras, requisito, esse, insuprimível do contrato administrativo, em virtude do processo inflacionário que retornava ao cenário nacional;- a responsabilização da Logos pelo pagamento de valores pagos a título de reajuste, acarretaria um enriquecimento ilícito por parte da Administração, o que é vedado pela legislação;- a partir da Constituição de 1988, ampliaram-se os direitos do cidadão e dos parceiros da Administração Pública de se dirigirem às autoridades competentes com o objetivo de obter informações e demonstrar suas razões;- a Consultoria Jurídica do antigo MAS convenceu-se das razões apresentadas pela Contratante e, expressamente, concluiu pela regularidade da minuta do Termo Aditivo que lhe foi submetida, não podendo subestimar a capacidade e hombridade dos juristas que integram os quadros da Administração Federal;- o Decreto-lei nº 2.300/86, artigo 55, incisos I e II, contempla as hipóteses de alteração consensual dos contratos administrativos;- o Ofício-Circular NR 030, de 12 de agosto de 1991, do Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração da Presidência da República, também declarou suspensa a vedação de reajustes, fixando as condições em que deveriam ser realizados e estabeleceu as fórmulas aplicáveis às espécies que disciplina;- não existia a obrigatoriedade da aplicação da semestralidade, como fator de correção do serviço contratado, vez que havia previsão de possibilidade de adoção de outra periodicidade;- a Logos Engenharia somente assinou o contrato e o respectivo Termo Aditivo, ante a expressa possibilidade de reajustamento mensal;- a sua solicitação de nova periodicidade de reajuste foi analisada e aprovada pelas instâncias administrativas competentes, sendo a contestante terceira de boa-fé. Outrossim, citou trechos de obra do autor Marçal Justen Filho que dispõe que o ato praticado pelo agente administrativo, ainda quando viciado, vincula a Administração Pública, sendo que o terceiro, desde que de boa-fé, não pode ser prejudicado pelo vício que desconhecia nem poderia conhecer.7.Examinando os argumentos apresentados temos os seguintes comentários a fazer:(...)22.No tocante à afirmação de que o reajuste visou ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, verifica-se pelas solicitações CTL 101/91, de 6 de junho de 1991 (fl. 271 do Volume I), CT-MAS 109/91(fl. 186/187) e o pedido datado de 15 de agosto de 1991 (fls. 195/199), que a empresa Logos em nenhum momento comprovou a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, preocupou-se em demonstrar nos seus pleitos que a periodicidade poderia ser mensal.23. Além disso, a Cláusula Nona do Contrato, especificamente o subitem 9.1.2 (fl. 259 do Volume I), estabeleceu que os valores das parcelas mensais e serviços medidos poderão, ainda, ser revistos, para mais ou para menos, visando ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, anualmente e por ocasião do dissídio coletivo da categoria, por comparação entre a variação dos índices da coluna 39 e a variação indicada no dissídio da categoria (grifamos).24.Há de se observar, ainda, em que pese ao fato da Logos ter sido a única empresa classificada no certame, que o acréscimo/reajuste do preço do contrato sob pretexto de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, ofende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do qual decorre a vinculação do contrato à proposta vencedora da licitação.25.Desse modo, considerando a não demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro tanto pelo MAS, à época, como pela Empresa, considerando que o primeiro pedido data-se de 6 de junho de 1991, a menos de 2 meses do contrato firmado, considerando que Cláusula Nona estabeleceu que o equilíbrio econômico-financeiro seria efetuado anualmente, não acolhemos os argumentos oferecidos.(...)26.Com relação à afirmativa de que a exigência da devolução do pagamento devido ao reajuste caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado, de fato, segundo doutrina firmada no ordenamento jurídico pátrio, não se admite ao Estado, ou a qualquer interessado, o enriquecimento na prática de atos ou de contratos. No entanto, entendemos não ser o caso, visto que houve dano ao Erário, cabendo a este Tribunal, com fulcro no art. 71, inciso II, da CF e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. Da mesma forma, não acolhemos a tese da boa-fé, eis que a Empresa concorreu para que os reajustes fossem pagos, devendo, portanto, restituir solidariamente o que recebeu indevidamente.(...)(...)28.Assim, não acolhemos a defesa apresentada pela empresa Logos Engenharia S/A, em atenção ao Ofício nº 578/2000 - 8ª Secex.(...)É o Relatório.Voto :8. A Tomada de Contas Especial em exame foi instaurada em decorrência de Denúncia apresentada pela Associação Comunitária Graciosa, no Estado do Paraná, acerca de irregularidades na contratação da empresa Logos Engenharia S/A pelo então Ministério da Ação Social (Processo 28000.009539/90-55, Concorrência MAS/SNH N 001/91).9. Da análise que fiz do processo, ficou-me a convicção de que não está sendo questionado o direito ao reajuste, mas a forma como foi feito (mensal).10. A 2ª Secex e o Ministério Público apresentaram entendimento uniforme no sentido de que o reajuste do contrato na época deveria obedecer ao disciplinado no edital (semestral) ou outra periodicidade conforme a legislação vigente, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido nos arts. 3º e 33 do Decreto-lei nº 2.300/86, que estava em vigência na ocasião.11. Quanto ao mérito, como razões de decidir, aduzo o que segue acerca do apurado nos autos e das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis.12. Conforme foi demonstrado no Relatório acima, a ilegalidade do reajuste mensal decorreu dos seguintes fatos:a) a Cláusula Nona do Contrato definiu como índice setorial específico a ser utilizado aquele estabelecido na Coluna 39 da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas;b) a Cláusula Quinta - Documentos Integrantes do Contrato (fl. 256 do volume 1) - dispôs que as condições do edital e não transcritas integrariam o contrato;c) o subitem 7.6 do edital (fl. 60 do volume 1) fixou para o reajuste a periodicidade semestral, podendo ser alterada apenas com base na legislação vigente à época;d) a Lei nº 8.178/91 não tratou de periodicidade de reajuste de preços contratuais;e) a

Portaria/Mefp nº 420/91, norma legal então vigente, autorizava os reajustes de preços de acordo com as cláusulas pactuadas.13. Portanto, estando o contrato vinculado ao edital em razão do disposto no art. 33, caput, do Decreto-lei nº 2.300/86, então vigente, e não havendo outra legislação que amparasse a alteração contratual, restaria apenas o reajustamento semestral dos preços na forma estabelecida no edital. Logos Engenharia S/A.14. A Logos Engenharia S/A não comprovou nas peças processuais da época a necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Preocupou-se, tão-somente, em demonstrar que a periodicidade poderia ser mensal.15. De acordo com o estabelecido na Cláusula Nona, o aditamento relativo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato somente poderia ser efetuado no prazo igual ou superior a 1 (um) ano. Entretanto, observa-se do Relatório supra que o primeiro pedido de reajuste datava de 3 de junho de 1991, ou seja, menos de 2 meses do contrato firmado.16. Em que pese ao fato de a Logos Engenharia S/A ter sido a única empresa classificada no certame, o reajuste do preço do contrato ofende ao princípio da vinculação ao edital, do qual decorre a vinculação do contrato à proposta vencedora da licitação.17. A tese de que a exigência da devolução do pagamento referente ao reajuste caracterizaria enriquecimento ilícito do Estado não se sustenta no caso presente, visto que houve dano ao Erário. A empresa concorreu para que os reajustes fossem pagos e deve, a meu ver, restituir solidariamente o que recebeu de forma indevida.18. Quanto à alegação de que a Consultoria Jurídica do antigo MAS convenceu-se das razões apresentadas pela Contratante e, expressamente, concluiu pela regularidade da minuta do Termo Aditivo que lhe foi submetida, acolho o entendimento da 2ª Secex de não ser procedente, uma vez que a Consultoria em seu parecer que apreciou a citada minuta (fl. 201), pronunciou-se apenas quanto ao aspecto formal.19. Como base nessas razões, entendo que os argumentos apresentados pela empresa Logos Engenharia S/A não foram suficientes para elidir a irregularidade acerca de não ter concorrido para o reajustamento mensal do preço.(grifos nossos) Portanto, observo que os argumentos apresentados pela autora, no âmbito da Tomada de Contas Especial nº TC-018-411/1990-8, relativos à ausência de má-fé e da existência de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, foram devidamente analisados e considerados pela Corte de Contas sendo, inclusive, apresentado, e apreciado, também o Recurso de Reconsideração articulado pela demandante (fls. 99/111). Quanto à alegação de omissão acerca da apreciação da questão relativa ao acréscimo do objeto contratual, observo que, de acordo com o relatório constante no Acórdão nº 048/2002, referido argumento não foi articulado na defesa administrativa apresentada pela autora, não havendo que se falar, dessa forma, em decisão omissa. Assim, não vislumbro a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a autora pode se valer dos meios de defesa e recursos administrativos legalmente previstos, tendo havido, também, a consideração e análise das provas e argumentos apresentados. Quanto ao pedido de declaração de regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS91, disciplinam os artigos 3º, 33 e 55 do Decreto-Lei nº 2.300/86, aplicável ao presente caso: Art 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...) Art 33. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada. (...) Art 55. Os contratos regidos por este decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos: (...) d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.(grifos nossos) Dispõe o item 7.6 do Edital de Licitação MAS/SNH 001/91 de 01 de fevereiro de 1991.7.6 - Todos os valores deverão ser apresentados em cruzeiros com base em janeiro/91. O reajuste de preços será semestral e efetuado com base na variação do índice da coluna 39 da Revista Conjuntura Econômica (Serviços de Consultoria), ou outra periodicidade e índice conforme a legislação vigente à época.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe a cláusula nona do Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS, de 16 de abril de 1991: Os preços dos serviços inicialmente contratados serão reajustados, de conformidade com o parágrafo 1º, artigo 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, desde que ocorrendo o aditamento da vigência, o prazo seja igual ou superior a 01 (um) ano, de acordo com a seguinte fórmula:(grifos nossos) O 1º do artigo 4º e 5º da Lei nº 8.178/91 estatui que: Art. 4 Nos contratos mencionados no art. 2 desta lei, e naqueles relativos a vendas a prazo com cláusula de correção monetária pós-fixada e a operações realizadas por empresas construtoras ou incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais ou comerciais, os índices de reajustamento que foram extintos pelos arts. 3 e 4 da Lei n 8.177, de 1 de março de 1991, serão substituídos da seguinte maneira:(...) 1 O reajuste, a partir do mês de fevereiro de 1991, para contratos referidos neste artigo, será fixado em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, nos termos dos arts. 1 e 3. Art. 5 A partir de 1 de março de 1991 é vedada a inclusão, nos contratos a que se refere o art. 4, quando celebrados por prazo ou período de repactuação inferior a um ano, de cláusula de reajustamento de preços, baseada em índices que não reflitam a variação do custo de produção, exceto financeiro, ou do preço dos insumos utilizados, até a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço objeto da operação.(grifos nossos) Entretanto, foi editada a Portaria MEFP nº 429 de 03 de junho de 1991 cujo teor dos artigos 1º e 2º é o seguinte: Art. 1º Fica suspensa, a partir de 1º de maio de 1991 nos termos desta Portaria, a vedação do reajuste de preços dos contratos de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991. Art. 2º Para os contratos de que trata o artigo 1º, cujas cláusulas de reajustamento se baseiem em índices setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção

ou do custos de insumos, fica autorizado o reajuste dos preços de acordo com as cláusulas pactuadas.(grifos nossos) Assim, após a edição da Portaria MEFP nº 429/91, os reajustes do Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS deveriam ocorrer de forma semestral, em estrita observância ao determinado no Edital de Licitação. Entretanto, sobreveio o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS de 08 de novembro de 1991, cujo teor da cláusula primeira é o seguinte:CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o subitem 1.1.1 - da Cláusula Primeira e o item 9.1. da Cláusula Nona do Contrato NR011/CGSG/SAG\MAS\91, celebrado em 16 de abril de 1991, que passam vigor com a seguinte redação:(...) CLÁUSULA NONA - REAJUSTAMENTO Os preços dos serviços inicialmente contratados serão reajustados mensalmente com base no índice setorial específico - coluna 39 0 Serviços de Consultoria - Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getulio Vargas, a partir de 01 de maio de 1991, de acordo com a fórmula do Artigo 8 do Decreto NR 94.684/87, ou seja:(...)e de conformidade com as determinações contidas na Lei 8.178/91 de 01-03-91, Portaria NR 429/MEFP de 03.06.91 e Ofício Circular\DSG\SAF\PR\NR 030, de 12/08/91, ou outra legislação que venha regulamentar a matéria.(grifos nossos) Portanto, examinando a legislação de regência e o conteúdo do aditamento da Cláusula Nona, percebe-se que não havia fundamento legal para que se procedesse a alteração do reajuste semestral, conforme o disposto na Portaria MEFP nº 429/91 e do item 7.6 do Edital de Licitação, para o reajuste mensal. O parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Ação Social (fl. 143) limita-se a analisar somente o aspecto formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS, não havendo análise quanto ao aspecto substancial do referido aditamento. Assim, à míngua de autorização legal para proceder a alteração da periodicidade do reajuste, contrariando aquilo que estava inicialmente previsto no edital, não há como vislumbrar a regularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS defendida pela autora. Além disso, não ficou demonstrado o desequilíbrio econômico-financeiro a autorizar a repactuação de preços, sustentando a autora a existência de altas taxas inflacionárias à época, fato esse apto a invocar a aplicação da teoria da imprevisão. Tal fato é corroborado pelo Laudo Pericial de fls. 868/895 no qual o Sr. Perito do juízo, ao responder o quesito de nº 10 da autora afirma que:Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro específico em face do Contrato nº 011/CGSG/SAG/MAS, firmado em 16 de abril de 1991 entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Ação Social (MAS) e a Logos Engenharia S.A. (CONTRATADA), de fls. 78/88, é importante que se deixe evidenciado que o referido contrato não traz qualquer percentual que indique qual a Taxa de Retorno esperada com o mesmo, indicados imprescindível para balizar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro citado no item 9.1.2 da cláusula nona do citado contrato. Essa afirmação é ratificada pelo Sr. Perito por meio dos esclarecimentos constantes às fls. 926/928, nos quais este assevera que:Na verdade, sobre o tema abordado, o Perito não manifestou dificuldade em analisar o equilíbrio do contrato, pelo contrário, apresentou a constatação de que ...o referido contrato não traz qualquer percentual que indique qual a Taxa de Retorno esperada com o mesmo, senão vejamos:(...)Por todo e exposto, é de se deixar evidente que, admitir, agora, na proporcionalidade pretendida pela Autora em sua petição de fls. 902/906, a incorporação das chamadas DESPESAS OPERACIONAIS, é caminhar em sentido contrário ao Demonstrativo elaborado pela própria Autora constante do Documento no. 000164 da pasta em apenso.. Ademais, a jurisprudência é iterativa em não considerar as altas taxas inflacionárias, que à época era de conhecimento geral, como causa de aplicação da teoria da imprevisão, sendo esse fato previsível e já levado em consideração na formulação dos valores envolvidos para prestação de serviços. Esse, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - LICITAÇÃO - CONTRATO - CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA - PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO LICITANTE DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO - INFLAÇÃO - PROPOSTA DO LICITANTE MAL CALCULADA - ÁLEA ORDINÁRIA, QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DA IMPREVISÃO - NÃO-APLICAÇÃO - DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. Questão do conhecimento do recurso especial resolvida em agravo regimental, julgado na Segunda Turma, que, acolhendo o voto do Relator, conheceu do recurso pela alínea a do permissivo constitucional, determinando fosse o caso incluído novamente em pauta para a análise do mérito recursal, tendo em vista da observância do princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 2. Se o acórdão chegou à conclusão diversa da pretendida pelas partes, e de forma fundamentada, nem por isso existe violação do art. 535 do CPC. 3. Art. 18 do CPC. Litigância de má-fé. As razões recursais acabam por confundir a multa por litigância de má-fé (art. 18, caput, CPC) com a indenização em casos de prejuízos decorrentes da litigância de má-fé (art. 18, 2º, CPC). Mesmo tomando-se por base que os recorrentes apontaram corretamente a violação do art. 18, 2º do CPC, impossível chegar à conclusão diversa da que o Tribunal local chegou, sem reanalisar os pressupostos fático-probatórios dos autos, pois a instância ordinária é soberana na análise da prova e afirmou não existir o dano alegado para eventual indenização por litigância de má-fé. 4. Teoria da Imprevisão. Alegada violação dos arts. 478, 479 e 480 do novo Código Civil. De início, cumpre asseverar ser irrelevante o fato de que o contrato foi firmado antes da vigência do novo Código Civil para a análise da Teoria da Imprevisão. Questões principiológicas de que se valiam os intérpretes do próprio Código Beviláqua. 5. Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a jurisprudência do STJ. 6. Não há como imputar as

aludidas perdas a fatores imprevisíveis, já que decorrentes de má previsão das autoras, o que constitui álea ordinária não suportável pela Administração e não autorizadora da Teoria da Imprevisão. Caso se permitisse a revisão pretendida, estar-se-ia beneficiando as apeladas em detrimento dos demais licitantes que, agindo com cautela, apresentaram proposta coerente com os ditames do mercado e, talvez por terem incluído essa margem de segurança em suas propostas, não apresentaram valor mais atraente. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 744.446, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17/04/2008, DJ. 05/05/2008) CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. DECRETO N.º 2.284/86. PRAZO DE EXECUÇÃO DA AVENÇA INFERIOR A UM ANO. CLÁUSULA DE IRREAJUSTIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIFERENÇA ENTRE EQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO E REAJUSTE MONETÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO. 1. Os direitos de obrigação regem-se pela lei no tempo em que se constituíram, no que diz respeito à formação do vínculo, seja contratual, seja extracontratual Os efeitos jurídicos dos contratos regem-se pela lei do tempo em que se celebraram 2. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se o prazo de duração da avença inferior a um ano, indevida a correção monetária. Conforme determina o art. 7º, do Decreto-lei n. 2.284/86, é vedado, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos cujos prazos sejam inferiores a doze meses. (...) (RESP n.º Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09.12.1991) 3. In casu, no momento da celebração do pacto, a expectativa de inflação era evidente, não havendo empresa que desprezasse esse dado, agindo as mesmas de forma a incorporar esse valor no preço do serviço prestado, principalmente, pelo conhecimento da proibição do reajustamento dos contratos. 4. Deveras, não há que se confundir a vedação de inclusão de cláusula de reajuste com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. 5. De toda a sorte, o fato é que o art. 7º, do Dec-lei 2.283, de 27.2.86 seja com a redação original, seja com a que lhe deu o 2.284, de 10.3.86 (Plano Cruzado), não veda reajustes contratuais estabelecidos em função de variação de custos e preços e insumos. O que o preceptivo em questão proíbe, a partir da edição dos decretos-leis em causa, como eles mesmos o dizem, é o reajuste monetário, ou seja, cláusula de atualização da moeda, e ainda assim nos contratos de prazo inferior a um ano, (Celso Antônio Bandeira de Melo, Contrato Administrativo - direito ao equilíbrio econômico-financeiro - reajustes contratuais e os Planos Cruzado e Bresser in Revista de Direito Público, nº 90, 1989) 6. Em suma: a) os contratos sub examine, com prazos de duração inferiores a um ano, foram firmados sob a égide do Decreto-lei n.º 2.284/86 que vedava a inclusão de cláusula de reajuste; b) muito embora a possibilidade de, nos termos do art. 55, II, d, do Decreto-lei n.º 2.300/86, realizar-se atualização dos preços inicialmente ajustados, os recorrentes não lograram comprovar o desequilíbrio, consoante ressaltado pelas instâncias ordinárias; c) o Decreto-lei n.º 2.300/86 não revogou o Decreto-lei n.º 2.284/86, porquanto o primeiro trata de preservação do preço ao passo que este versava a proibição de inclusão de cláusula de reajuste monetário; d) conseqüentemente, não há direito ao reajuste monetário. 7. Por fim, a criação de novos dispêndios fora dos editais e dos contratos deve ser revista com reservas, por isso que, à época da própria licitação soubessem as partes concorrentes que haveria indexação, esse fato econômico poderia interferir no preço, o que impõe a adstrição à soberania do edital, ainda que o vínculo seja de trato sucessivo. 8. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 511.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 344)(grifos nossos) Por fim, no que concerne ao pedido de apuração dos valores despendidos pela demandante na execução do contrato e reconhecê-los como seus créditos, a título de indenização, tal pleito não possui fundamento legal, haja vista que a autora foi remunerada pelos serviços que prestou à União, sendo certo que a decisão do TCU, proferida por meio do Acórdão 048/2002, determina somente a devolução das quantias que foram pagas a maior em decorrência de indevido reajuste mensal veiculado pelo termo aditivo firmado em 08 de novembro de 1991, e não a devolução de todos os valores recebidos pelos serviços prestados. Portanto, não há como acolher a tese de existência de enriquecimento ilícito da União, como sustentado pela autora, haja vista o reajuste contratual, em observância à periodicidade prevista no Edital de Licitação foi preservada, restando extirpados somente os valores que foram pagos de forma irregular. Destarte, não vislumbro a existência de créditos a ser reconhecidos e, tampouco, a existência de enriquecimento ilícito da ré. Sendo improcedente o pedido indenizatório, fica prejudicada a apreciação da incidência do prazo prescricional, suscitada pela União Federal. Desta forma, conforme toda a fundamentação supra, não é possível o acolhimento dos pedidos formulados na inicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Tribunal de Contas da União, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, em relação à União Federal. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré União Federal, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em sentença. BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 765/770v.. Insurge-se o embargante (fls. 797/804) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois a decisão não se manifestou quanto ao pedido de desistência manejado às fls. 772/774, relativo à parcela remanescente do débito veiculado na NFLD nº 35.798.654-7. Sustenta que tendo o pedido de desistência sido articulado em 12.08.2013, ou seja, antes da data de intimação da sentença (11.10.2013), a ação deveria ter sido extinta sem julgamento de mérito, haja vista que o pleito de desistência foi efetuado antes da existência jurídica da sentença que só ocorre com a sua publicação, cabendo, pois, seu exame antes da análise meritória. Ademais, argumenta que, na hipótese da existência de pedido de extinção do crédito tributário, o qual foi rejeitado, os embargantes seriam vencedores em maior proporção do que a embargada, devendo esta arcar, de forma proporcional, com a maior parte da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta que o seu pedido de desistência da ação, veiculado em 12/08/2013, deveria ter sido apreciado antes do julgamento do mérito da matéria posta em juízo, haja vista a possibilidade de se articular pedido de desistência antes da existência jurídica da decisão, que só ocorre após a sua publicação. Pois bem, disciplinam os artigos 462 e 463 do Código de Processo Civil. Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grifos nossos) Conforme se infere do texto legal acima transcrito, o juiz, no momento da prolação da sentença, deverá considerar quaisquer fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da ação. Ocorre que, do exame dos autos, denota-se que a sentença de fls. 765/770v. que julgou improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, em relação ao crédito tributário das competências de outubro de 2000 a novembro de 2000 abrangidas na NFLD nº 35.798.654-7, foi prolatada em 30 de julho de 2013 e o pedido de desistência articulado pela autora foi protocolizado e, 12 de agosto de 2013 (fls. 772/774), ou seja, 13 (treze) dias após proferida referida sentença. É cediço, ao contrário do que sustenta a embargante em suas razões, que a publicação da sentença, como estabelece o artigo 462 do Código de Processo Civil, é o ato de tornar pública a decisão é entregue em Secretaria para registro da decisão em livro próprio e sua juntada da aos autos, e não a intimação das partes que se dá com a publicação da sentença no Diário Oficial. A doutrina, aliás, não diverge quanto a essa questão. Confira-se: Publicação, aqui, é o ato de tornar pública a decisão proferida - que ocorre em virtude da juntada aos autos da sentença -, que não confunde com a intimação das partes, que se dá pela publicação da suma do dispositivo no Diário Oficial. (grifos nossos) Tampouco destoa de tal entendimento da iterativa jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DAS HIPÓTESE DE CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL A PARTIR DA LEI 10.352/01. ALTERAÇÃO APLICÁVEL SOMENTE ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS APÓS A EFICÁCIA DA REFERIDA NORMA. SENTENÇA QUE SE CONSIDERA PUBLICADA COM A SUA LEITURA NA AUDIÊNCIA OU COM A SUA ENTREGA EM CARTÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, APENAS PARA ESCLARECER O MOMENTO EM QUE SE DEVE CONSIDERAR PROFERIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Entende-se por dia do julgamento a data em que foi efetivamente publicada a sentença. 2. Proferida a sentença na própria audiência de instrução e julgamento, tem-se por publicada com a sua leitura, ainda que ausentes os representantes das partes, desde que os mesmos tenham sido previamente intimados para audiência (art. 242, 1o. do CPC). 3. Não tendo a sentença sido proferida em audiência, a publicação dar-se-á com a sua entrega em Cartório, pelo Juiz, para fins de registro em livro próprio. 4. Embargos de Declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo, apenas para esclarecer o momento em que se deve considerar proferida a sentença de primeiro grau. (STJ, Corte Especial, EDRESP nº 1.144.079, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/04/2013, DJ. 20/05/2013) SENTENÇA - ALTERAÇÃO POSTERIOR A PUBLICAÇÃO - DECISÃO TERMINATIVA - IMPOSSIBILIDADE. A sentença é considerada como publicada quando o juiz a entrega a cartório ou manda junta-la aos autos, após o que, não poderá mais ser alterada, ainda quando terminativa. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 132.962, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 07/11/1997, DJ. 16/02/1998, p. 36) PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO URBANA. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGA DA MORA ADMITIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE A SENTENÇA, EMBORA JA REGISTRADA EM CARTORIO, NÃO HAVIA, AINDA, SIDO VEICULADA PELA IMPRENSA OFICIAL. ILEGALIDADE: A sentença se torna publica com a entrega e registro em cartório. Recurso não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RESP nº 68.303, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 12/08/1996, DJ. 21/10/1996, p. 40280) PROCESSO CIVIL. MANDADO SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA

SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante preceitua o artigo 463 do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. 2. Com a entrega da sentença assinada pelo Juiz à Secretaria, consuma-se a publicação, razão pela qual não há que se falar em anterioridade do pedido de desistência. 3. O Colendo STJ firmou entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, não sendo o caso dos autos. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Segunda Turma, AMS nº 2006.34.00.036389-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha, j. 18/03/2013, DJ. 25/04/2013, p. 120)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. 1. A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado). 2. A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou ao seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial. (...)5. Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0057714-54.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22/11/2006, DJ. 26/02/2007)(grifos nossos) Portanto, proferida a sentença de fls. 765/770v., em 30 de julho de 2013, esta foi entregue para registro e baixa em Secretaria naquela mesma data, conforme certidões de fl. 771. Assim, não há que se falar em anterioridade do pedido de desistência, tendo em vista que este somente veio a ocorrer em 12 de agosto de 2013 (fls. 772/774), ou seja, após a publicação da sentença, sendo expressamente vedada, pelo ordenamento jurídico, a prolação de nova sentença, tendo em vista que se operou a preclusão consumativa para o juiz. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença. 2. Após proferida a sentença de mérito, não pode o juízo monocrático emitir outra decisão homologando a desistência da ação, a teor do disposto no art. 463 do CPC. 3. No caso, o pedido deveria ter sido dirigido a esta Corte Revisora. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1, Segunda Turma, AG nº 2009.01.00.066838-2, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 18/09/2013, DJ. 02/10/2013, p. 381)AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se é possível a desistência de mandado de segurança após a prolação de sentença de mérito, em especial, transitada em julgado, questão essa que, recentemente, teve sua repercussão geral reconhecida e foi incluída na pauta de julgamento do STF (RE 669367 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08-08-2012 PUBLIC 09-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 24-29). 2. Torna-se impossível desistir do prosseguimento da ação (seja pela via ordinária, seja pela via mandamental), após a prolação de uma sentença, em especial quando esta resolveu o mérito. A se admitir a desistência, com conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), estar-se-ia transformação de uma sentença de mérito, já transitada em julgado, em uma sentença terminativa. 3. A sentença foi de improcedência do pedido da impetrante. Ora, se nem mesmo nos casos de sentença favorável é possível a desistência da ação (mas, tão somente, a renúncia ao direito material), muito menos seria viável a desistência nos casos de sentença de improcedência do pedido. 4. Afigura-se impossível a desistência da ação neste momento processual, uma vez que houve prolação de sentença de mérito desfavorável à impetrante, já transitada em julgado. 5. Agravo interno a que se dá provimento. (TRF2, Quinta Turma, AMS nº 2006.51.01.015461-9, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Quanto à sucumbência, à qual a embargante sustenta ter sido mínima, ensejando a aplicação do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, entendo que a mesma não ocorreu, haja vista que, em sua petição inicial, a parte embargante pleiteou a desconstituição dos créditos tributários e o levantamento de depósitos recursais, sendo lhes concedida apenas a declaração ao direito de levantamento dos depósitos recursais, sem declaração de desconstituição dos débitos. Assim, havendo dois pedidos, apenas um deles foi julgado procedente. Portanto, não há de se falar em sucumbência mínima, ocorrendo a sucumbência recíproca conforme decidido na sentença de fls. 765/770v.. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 21 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O acórdão embargado foi omissivo ao não apreciar a alegada violação ao art. 21 do CPC.2. Ocorre que não há falar em sucumbência mínima, porquanto, vencida a autora em

um dos dois pedidos formulados, devem ser compensados proporcionalmente os honorários advocatícios. Hipótese em que se verifica sucumbência recíproca de igual proporção.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.(STJ, Quinta Turma, EDRESP nº 479.072, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2006, DJ. 11/12/2006, p. 406)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. URP. FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.1 - Segundo jurisprudência, do STF e STJ, não é devido reajuste de 26,05% relativo a fevereiro de 1989 (Plano Verão).2 - Havendo o acolhimento de alguns pedidos e o desacolhimento de outros, não há falar em sucumbência mínima, mas recíproca, o que determina a repartição dos honorários advocatícios (cada parte arca com o seu).3 - Recurso especial não conhecido.(STJ, Sexta Turma, RESP nº 177.251, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 03/09/1998, DJ. 28/09/1998, p. 154)(grifos nosso) Portanto, também inexistente a alegada omissão no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 765/770v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024754-39.2008.403.6100 (2008.61.00.024754-6) - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor dos procuradores da Caixa Econômica Federal e Wireflex Comércio e Indústria Ltda..Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 129/134v.. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa porque deveria ter condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fl. 136/138, as alegações da embargante não merecem prosperar. Disciplinam os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50:Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. 2º. A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada. Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.(grifos nossos) Assim, de acordo com os artigos 11 e

12 da Lei 1.060/50, os honorários de advogados serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa, e a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Dispõe o único do artigo 460 do Código de Processo Civil: Art. 460. (...) Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Portanto, o ordenamento processual veda ao juiz a prolação de decisões condicionais, sendo que na sentença, ao deixar de condenar a autora e honorários advocatícios, considerou-se a presente situação de pobreza do demandante. Destarte, conforme disposto no 2º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, acima transcrito, deverá a ré comprovar que o autor perdeu a condição de necessitado para, a partir de então, postular a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS: BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 313.348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJ. 16/05/2003, p. 104) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Certo é que o processo cautelar tem a finalidade precípua de garantia da eficácia do provimento final do processo principal. Com isso, com a extinção deste, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III do CPC). Também, termina o objeto do pedido cautelar. 2. Como a ação principal foi encerrada pelo julgamento do recurso de embargos de declaração, o qual manteve a improcedência do pleito, acarreta a extinção de seu acessório, qual seja, esta medida cautelar. 3. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 4. Apelação improvida, devendo apenas ser excluída da sentença a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 5. Sanado o erro material através de nova decisão, que passa a integrar os autos. 6. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0673171-67.1991.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Margallo, j. 13/02/2012, DJ. 28/03/2012) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EMBARGADA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O C. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título condicional, em contraste com o disposto no parágrafo único do art. 460 do CPC (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta E. Corte, não haverá condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, quando a demanda tramitar sob os favores da gratuidade judiciária. - Apelação improvida. (TRF3, Oitava Turma, AC 0022701-33.2005.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, j. 11/02/2008, DJ. 05/03/2008, p. 531) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Indevida a condenação da parte autora na verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348-9/RS, Min. Sepúlveda Pertence). II - Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0005588-81.1996.403.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/02/2005, DJ. 14/03/2005) (grifos nossos) Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há de se falar em omissão do julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 129/134v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002039-23.1996.403.6100 (96.0002039-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040421-95.1990.403.6100 (90.0040421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EUCLYDES GONCALES X JOAO MARIA NASCIMENTO X JULIO CONCEICAO X SALVADOR DE VITO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)
Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011701-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016886-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRADÉ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9) - INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056400-53.1997.403.6100 (97.0056400-2) - DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X VALCIR VIEIRA PEIXOTO(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ARIMATEIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VALCIR VIEIRA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660508-33.1984.403.6100 (00.0660508-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Da consulta processual de fls. 522/525 verifico a existência de recurso de agravo pendente de julgamento. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Mantenho as decisões de fls. 554 e 558 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Sem prejuízo, digam as partes sobre ofício de fls. 594/600.

0035643-19.1989.403.6100 (89.0035643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-52.1989.403.6100 (89.0032304-0)) ODETE GEORGINI MORAES AMARAL X GERT MANFRED CHRISTIAN X SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Apresente a parte autora cópia do contrato de honorários para fins de expedição dos honorários contratuais.

0740497-44.1991.403.6100 (91.0740497-2) - TUTTI IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Traga a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, certidão de objeto e pé dos autos falimentares. Int.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls.334 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

0021552-45.1994.403.6100 (94.0021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017093-97.1994.403.6100 (94.0017093-9)) LUMIPLAST IND/ DE ACESSÓRIOS DE METAIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 261/265, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, apresente a parte autora o contrato social da sociedade de advogados Preto Advogados, bem como a regularidade cadastral junto a Receita Federal. Com a documentação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados referida.

0022487-85.1994.403.6100 (94.0022487-7) - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls.549/550.

0022878-69.1996.403.6100 (96.0022878-7) - IND/ DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Desta feita, aguarde-se, por ora, a publicação da r. decisão e com ela a modulação de seus efeitos. Caso haja nos autos honorários sucumbenciais a receber e, em virtude de que os referidos honorários pertencem ao patrono da parte autora, não podendo ser objeto de compensação, além de sua natureza alimentar, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório dos honorários sucumbenciais. Nestes autos há pedido de expedição de honorários contratuais, o qual ocorrerá no bojo do próprio ofício precatório, já que se trata de destaque de honorários, sendo assim sua natureza não é de ofício requisitório. Em que pese a petição de fls.544/548, não houve o cumprimento do despacho de fls.542 já que a denominação social da empresa autora não foi modificada e nem foi apresentada a documentação comprobatória de tal modificação (fl.549). Sendo assim, apresente a parte autora a documentação necessária para comprovação da modificação cadastral junto a Receita Federal. Com o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a modificação cadastral, bem como para inclusão da sociedade de advogados Martins Macedo, Kerr Advogados Associados, conforme fls.546. Int.

0044595-06.1997.403.6100 (97.0044595-0) - CELSO SOARES BARBOSA X REGINALDO MOTTA PALMA X MALI NEIDE FANCHINI X TEREZINHA PEREIRA DE JESUS X MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0035366-85.1998.403.6100 (98.0035366-6) - MARIA MENDES NEVES X MARIA NINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO X MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA

SOUSA X MIRIAM APARECIDA MARTINELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Apresente a parte autora a documentação requerida pela executada às fls.827.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE RIBEIRO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Mantenho a decisão de fl.445 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 412. Fls. 398/403: Tendo em vista a juntada de fls. 375, de cópia do contrato de serviços advocatícios, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma declaração de que não pagou ao Advogado, Dr. Sirimar Antonio Pantaroto, os honorários advocatícios contratuais, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0038065-25.1993.403.6100 (93.0038065-6) - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 547: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000222-89.1994.403.6100 (94.0000222-0) - RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICO E METAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Aguarde-se notícia da decisão final a ser proferida no AI 0002823-68.2013.403.0000, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0025976-62.1996.403.6100 (96.0025976-3) - M A LETREIROS E SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Diante do teor da escritura pública de fls. 250/253, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Romualdo Foschini - espólio e a inclusão de Lourdes Giroto Foschini, CPF 274.069.288-90, viúva meeira e única herdeira, conforme escritura pública de fls. 250/253. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe determinação das alterações pertinentes do Precatório Protocolo nº 20090106889. A seguir, intime-se Lourdes Giroto Foschini para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que para o levantamento do valor que se encontra à disposição deste Juízo, deverá trazer aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e oAB do Advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos de prazo desde já a expedição do alvará de levantamento do valor do pagamento de fls. 260, na forma requerida pela herdeira. Oportunamente, aguarde-se na baixa-sobrestado a disponibilização de futuro pagamento. Intimem-se.

0025803-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025803-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TELEMIX COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS E SIMILARES LTDA - EPP

Diante do resultado infrutífero da pesquisa realizada por meio do sistema RENAJUD, conforme informação de fls. 238, requeira a ECT, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012838-33.1993.403.6100 (93.0012838-8) - NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORFOL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 299, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

Intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, cumpra, integralmente o despacho de fls. 565, trazendo aos autos as informações dos valores de contribuição previdenciária (PSS) e do imposto de renda retido na fonte, devidos no período em execução, necessários à instrução do ofício requisitório. Se em termos, abra-se vista dos autos à União (AGU) para manifestação, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da disponibilização do pagamento de fls. 660. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 486, saldo remanescente e fls. 660), observando-se os dados indicados às fls. 651. Após, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9) - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Oficie-se ao CREA-SP a requisição do valor de R\$ 2.959,77 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), com data de maio/2013, devidamente atualizado, trazendo aos autos, em 60 (sessenta) dias, o comprovante do depósito judicial à disposição deste Juízo federal junto à Caixa Econômica Federal-CEF PAB Justiça Federal, agência 0265 (parágrafo 2º do art. 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005887-81.1997.403.6100 (97.0005887-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-08.1997.403.6100 (97.0002956-5)) CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Apresente o credor a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil.Int.

0022830-85.2011.403.6100 - DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Tendo em consideração a complexidade do trabalho técnico e as horas que serão necessárias à elaboração do laudo pericial, bem como os argumentos apresentados pela União Federal às fls. 265/266vº e o valor normalmente arbitrado por este Juízo, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do valor acima fixado.Oportunamente, à perícia.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042832-38.1995.403.6100 (95.0042832-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CPM BRAXIS S.A.(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Inconformado com a decisão de fls. 59, que reconheceu a tempestividade dos embargos à execução, a embargada interpôs agravo retido às fls. 61/70, alegando a aplicabilidade do prazo de 10 dias, contados da juntada do mandado de citação para a interposição de embargos à execução.Esclarece que a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 perdeu sua eficácia com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, a qual vedou o uso de MP para regular matéria processual.Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, suspendeu os feitos questionando a Medida Provisória nº 2.180-35/2001.Alega que o prazo é decadencial, contando-se do dia seguinte ao da publicação do ato administrativo, razão pela qual, ainda que se considere o prazo de 30 dias, os embargos foram intempestivamente interpostos.Contraminuta ao agravo retido às fls. 72/73.É o relato. Decido.Mantenho a decisão de fls. 59.O artigo 730 do Código de Processo Civil originariamente dispunha que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias.Posteriormente, o art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, alterado pela Medida Provisória nº 1.984-16/2000, reeditada sob o nº 2.180-35/2001, estabeleceu o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução.Não obstante a Emenda Constitucional nº 32 tenha vedado a edição de medida provisória sobre matéria processual civil, em seu art. 2º ressaltou que as editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.Destarte, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 não pode ser considerada inconstitucional, visto que editada anteriormente a vigência da Emenda Constitucional nº 32.No que tange à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 11/DF, de fato, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar em 28/03/2007, para suspender os processos que discutem a constitucionalidade do art. 1º-B da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Tal medida, inclusive foi prorrogada pela decisão proferida em 26/08/2009. No entanto, como o prazo de 180 dias, a contar da publicação da prorrogação do prazo da liminar deferida, foi expirado, a liminar perdeu a sua eficácia, fazendo-se necessário o pronunciamento deste Juízo acerca da questão (art. 21, da Lei nº 9.868/99).Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento do RE 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Esta colenda Corte, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (3º do art. 100 da Constituição Republicana). Precedentes: RE 440.458-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 439.433, Relator o Ministro Marco Aurélio; e RE 402.079-AgR, Relator o Ministro Eros Grau. Noutro giro, a alegação de que o presente caso se refere a obrigação de pequeno valor não foi submetida ao Tribunal de origem. Pelo que se trata de inovação insuscetível de análise em sede de agravo regimental. Precedentes: RE 269.087-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 531.361, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 368.858-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 445.461-AgR, de minha própria relatoria. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 480958, Rel. Carlos Britto). Os embargos à execução constituem-se em ação incidental com prazo de natureza jurídica de caducidade, visto que o seu decurso in albis não altera a existência do direito material. Assim, embora não se trate de prazo de decadência ou prescrição, afirma-se que o prazo é decadencial, pois decai o direito ao oferecimento de embargos. Contudo, o termo inicial da contagem do prazo obedece a regra do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil (juntada aos autos do mandado de citação). Destarte, no caso em exame, o mandado de citação foi juntado aos autos em 16.03.2012 (sexta-feira). No entanto, como no cômputo do prazo exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, bem como os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, o prazo para a União Federal opor embargos à execução iniciou-se em 19.03.2012 (segunda-feira) e encerrou-se em 17.04.2012 (terça-feira). Portanto, tempestivos os embargos à execução opostos. Manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 74/79. Int.

000129-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER FLECHA X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que se manifeste sobre as alegações de fls. 20/22, elaborando-se novos cálculos, no prazo de 10 dias, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal para a repetição de indébito tributário (item 4.4)

0002823-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que se manifeste sobre as alegações de fls. 23/27, elaborando-se novos cálculos, se necessário. Prazo: de 10 dias

0012451-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062069-58.1995.403.6100 (95.0062069-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Ante a manifestação de fl. 18, devolvo o prazo de impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027648-95.2002.403.6100 (2002.61.00.027648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-81.1994.403.6100 (94.0002460-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X SERGIO APPROBATO MACHADO X NEIDE SILVA MACHADO X PAULO FISCHER NETTO X ALICE KALCZUK FISCHER(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Fls. 165/172 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargados, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 162 e verso contrariou a coisa julgada material destes embargos à execução. Relata que interpôs recurso de apelação da r. decisão de fls. 92/95, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a correção monetária e juros fixados na sentença dos autos principais. Em embargos de declaração, foram explicitados os índices de correção. Em decorrência, devem ser homologados os novos cálculos da Contadoria Judicial, em consonância com os termos dos v. acórdãos de fls. 122/126 e 132/136, e não serem limintados ao valor inicialmente executado nos autos principais. Dada vista à parte contrária (fl. 173), esta se manifestou no sentido de que deve ser mantida a decisão ora embargada, sob pena de infringir o ordenamento jurídico (arts. 128 e 460 do CPC). O Juiz deve decidir nos limites do quanto proposto, evitando-se o julgamento ultra petita (fls. 174/177). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relato. Decido. É certo que o egrégio TRF da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelos embargados para determinar que fossem calculados os consectários legais

ficados na sentença dos autos principais, mediante aplicação dos índices então explicitados, a saber: ORTN (até 02/86); OTN (de 03/86 a 12/88); IPC/IBGE (de 01/89 a 02/91); INPC/IBGE (de 03/91 a 12/91); UFIR (a partir de janeiro de 1992), acrescidos de juros de 0,5% previstos para as contas-poupanças (fls. 122/126 e 132/136). Contudo, o provimento jurisdicional de segundo grau não enfrentou a questão dos limites da execução, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ora, a indicação dos critérios de cálculo, que foram ulteriormente observados pela Contadoria Judicial, conduzindo à improcedência dos embargos, porquanto afastado o excesso de execução, não autoriza o Juízo a transgredir os dispositivos legais invocados. Assim, não há falar em violação à coisa julgada destes embargos à execução, tampouco em contradição na decisão impugnada. Os cálculos da Contadoria - com observância dos critérios postos pelo egrégio Tribunal - foram considerados, mas limitados ao montante requerido pelos exequentes quando iniciaram a postulação satisfativa. Os embargos declaratórios não prestam à mera revisão do julgado, ante o inconformismo dos embargantes com o posicionamento adotado pelo Juízo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-56.1993.403.6100 (93.0002451-5) - RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA (SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA X UNIAO FEDERAL

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA iniciou a fase de liquidação e execução do julgado (fls. 155/160), sendo opostos embargos à execução, com rs. decisões transitadas em julgado (fls. 178/186). Em r. decisão de fl. 188, o Juízo da 20ª Vara Cível Federal suspendeu a determinação de expedição de Ofício Requisitório (fl. 187), remetendo os autos à Contadoria do Juízo (fl. 188-verso). Cálculos judiciais (fls. 192/197), com homologação do Juízo (fl. 198). Restou consignada a importância de R\$ 10.877,68 a título de principal e R\$ 1.317,89 de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2006. Dada vista às partes, em 10/10/2006, à exequente e, em 05/03/2007, à executada (fls. 199/200), não houve oposição por parte da executada quanto aos valores homologados em Juízo (fls. 201/203). Os autos dos embargos à execução foram desapensados (fl. 204), com juntada de cópia das peças essenciais à continuidade da execução do julgado. Em 21/06/2007, foi proferido despacho no seguinte sentido: Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. (fl. 205), despacho este não publicado. Autos remetidos ao arquivo em 13/07/2007, ficando lá até o seu desarquivamento pelo exequente, em 06/03/2013 (fls. 206/208). Dada vista ao exequente (fl. 209), requereu a expedição de Ofício Requisitório, conforme valor homologado pelo Juízo (fl. 211). A executada, porém, arguiu a prescrição intercorrente, por entender que intimado o exequente, em 10/10/2006, da r. decisão homologatória dos cálculos do julgado, ficou-se inerte por mais de cinco anos (fl. 213). O exequente defendeu que já houve determinação judicial para a expedição do Ofício Requisitório, havendo apenas suspensão até a liquidação da conta. Assim, com a homologação dos cálculos do julgado, o Juízo poderia cumprir e expedir o Ofício Requisitório na sequência (fl. 215). É o breve relato. DECIDO. De fato, a r. decisão de 31/08/2006 (fl. 188) ficou assim consignada: Dado o teor do acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2003.61.00.030020-4 - dando provimento à apelação da Embargante, conforme cópias às fls. 173/186 - suspendo, por ora, as determinações de fl. 187, qual seja, Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos do Provimento 258/2002, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Homologados os cálculos da Contadoria Judicial, em 25/09/2006 (fl. 198), no valor de R\$ 10.877,68 a título de principal e R\$ 1.317,89 de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2006, não houve oposição pelas partes (vista dos autos pela executada e última petição protocolada em março de 2007 - fls. 200/203). Em 21/06/2007, foi proferido despacho no seguinte sentido: Aguarde-se manifestação no arquivo. Int. (fl. 205). Todavia, o referido despacho não foi publicado, de sorte que o exequente não tomou conhecimento da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Não se constata, portanto, paralisação do processo imputável ao exequente e, sim, falha quanto à ciência e cumprimento das determinações judiciais. Sem inércia imputável ao exequente, não se cogita de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, ainda que paralisado o processo, no arquivo, por prazo superior ao da prescrição da demanda principal. Sem regular ciência dos atos processuais, não se cogita de inércia. A propósito, julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. 2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário. 3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. 4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial. (STJ, ERESP

100288, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/10/1998)Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2007, sendo reativado, mediante provocação do próprio exequente, que requereu o desarquivamento dos autos (petição protocolada em 01/03/2013 - fl. 207) e a expedição do Ofício Requisitório do montante homologado pelo Juízo (petição protocolada em 10/04/2013 - fl. 211), sem ulteriores paralisações.No caso em tela, não há falar em inércia do exequente, ante a determinação judicial que somente suspendeu a expedição do Ofício Requisitório (fl. 188) e a não publicação do despacho de remessa dos autos ao arquivo (fl. 205), não podendo se culpar o exequente por não ter dado continuidade à execução. Ora, cumpre destacar que o exequente promoveu a execução, requerendo, desde o início, a expedição do Ofício Requisitório por meio da Presidência do E. TRF da 3ª Região (fl. 155). Houve, ainda, reiteração logo após o desarquivamento dos autos (um mês depois - fl. 211).Isto posto, REJEITO a arguição de prescrição intercorrente da pretensão executória.Dê-se prosseguimento à execução do julgado, expedindo-se o competente Ofício Requisitório, de acordo com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 192/197) e homologados em Juízo (fl. 198), devidamente atualizados.Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), até o pagamento do requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA
Fl. 493:Ciência à autora.Int.

0034262-58.1998.403.6100 (98.0034262-1) - ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA X FABIANA ALVES RODRIGUES CARRASCO CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO TADEU MONTANARO CORREIA
fLS. 443/444: Manifeste-se a parte executada.Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA
Fls. 979/981: Manifeste-se a parte exequente.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035050-24.1988.403.6100 (88.0035050-0) - JOSE FERNANDEZ(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3) - ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Pela derradeira vez, cumpram os requerentes o despacho de fls. 225.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004034-37.1997.403.6100 (97.0004034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0)) MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória devolvida.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0015702-05.1997.403.6100 (97.0015702-4) - FRANCISCO ZAMBONI X GERSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE ALEO X JOSE APARECIDO VECHA X JOSE ROQUE SILVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. retro, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 289, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007599-67.2001.403.6100 (2001.61.00.007599-6) - FRANCISCO LOPES DE SOUZA X FRANCISCO ROBERTO CASSETTA X GUIDO FLORES MOJICA X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Após, vista à União Federal.

0032261-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032261-1) - JACINTO JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decism e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002046-78.1997.403.6100 (97.0002046-0) - MT SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória devolvida.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício de conversão conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

0060246-78.1997.403.6100 (97.0060246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022241-84.1997.403.6100 (97.0022241-1)) MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MOOCAUTO VEICULOS

LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 681, qual seja: Autorizo a penhora requerida às fls. 679/680. À Secretaria para as providências cabíveis. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Execução Fiscal cópias de fls. 645. Dê-se vista às partes. Intimem-se. Tendo em vista a penhora autorizada, reencaminhe-se o correio eletrônico de fls. 682.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0671951-34.1991.403.6100 (91.0671951-1) - VINCENZO SANTANGELO LTDA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X VINCENZO SANTANGELO LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0002061-76.1999.403.6100 (1999.61.00.002061-5) - DAMETTO E DAMETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X DAMETTO E DAMETTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP046834 - ISRAEL SIMOES)

Preliminarmente, atenda o patrono do autor o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 200.Int.

0026791-54.1999.403.6100 (1999.61.00.026791-8) - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X BANCO TRICURY S/A(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Expeça-se ofício de conversão em renda da União na proporção de 85,71%. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente ao executado.Int,

0000991-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000991-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RALPH JOSE AMORIM(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALPH JOSE AMORIM

1. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 208, qual seja: Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. 2. Defiro o bloqueio requerido através do sistema Renajud.À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

Vista à exequente acerca das pesquisas realizadas.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA

Tendo em vista a informação supra:1- Providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do referido Alvará.2- Remetam-se os autos ao Arquivo Findo.3- Int.

Expediente Nº 8059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Tendo em vista o mandado de citação haver restado negativo (fls. 67/68) bem como o teor da certidão de fls. 69, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002623-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor objeto da presente ação de Procedimento Especial (fls. 28/29).Expedido mandado de citação, busca e apreensão, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, a fls. 31, o qual restou negativo (fls. 34).A fls. 37/38, a empresa pública federal requer, ante a tentativa infrutífera em localizar o bem, a conversão da ação em Ação de Depósito, com fulcro no artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69.É o breve relatório. DECIDO.Pela dicção do artigo 4º do supramencionado decreto, é possível a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, in verbis:Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. grifeiCom efeito, o dispositivo legal invocado pela Autora (artigo 5º do Decreto-Lei 911, de 01º/10/69) prevê a possibilidade da Ação Executiva.Contudo, deve o Autor desistir da presente ação de busca e apreensão para, então, ajuizar uma Ação de Execução de Título Extrajudicial.Pois, à luz do que dispõe o artigo 5º, caput, não há previsão de conversão de busca e apreensão em ação executiva, mas sim uma faculdade da parte em ajuizá-la. Art. 5. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso, ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Considerando, no caso em tela, que o Réu foi citado e que, consoante relatado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador foi o automóvel emprestado a um colega (fls. 34) e, ainda, que o mandado foi cumprido em junho do ano corrente, entendo ser cabível uma nova tentativa em reaver o bem. Assim sendo, indefiro a conversão requerida pela Autora e determino a expedição de novo mandado, desta feita tão-somente de busca e apreensão no mesmo endereço declinado na exordial.Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Fls. 36/37: Defiro.Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

USUCAPIAO

0499551-29.1982.403.6100 (00.0499551-1) - INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA)

Fls. 528/530: Considerando que não houve condenação em verba sucumbencial na sentença prolatada a fls. 358/367 e no v. acórdão de fls. 511/526 bem como em observância aos termos da Súmula 453 do C. Superior Tribunal de Justiça, indefiro o requerimento da corre FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Intimem-se e, não havendo impugnação, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0010826-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010826-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Fls. 193/210: Recebo os Embargos Monitórios, posto que tempestivos, para discussão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013508-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELA GOLDSTEIN BARREIROS X ODETE DACAR GOLDSTEIN X JACOB GOLDSTEIN
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 104.Int.

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES
Recebo os Embargos Monitórios de fls. 141/158 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0013038-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL LUIZ DELLILO(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013535-24.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL SAINT RAPHAEL VILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021323-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)) A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 579/585: Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Em nada sendo requerido e, considerando que a Caixa Econômica Federal já apresentou Impugnação (fls. 542/577), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002093-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0)) RASPEC RACOES E SAL LTDA X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista à curadora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015539-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-83.2011.403.6100) CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fl. 318 e determino que a consulta seja efetuada através do sistema infojud. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em secretaria a fim de verificar a pesquisa em pasta própria. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026355-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ISABEL SEBASTIANA GOMES BATISTA

Defiro a vista requerida pela Caixa Econômica Federal a fl. 48. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO X DENILSON COELHO

Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da carta precatória, devendo manifestar-se em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002265-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO X MARIO SCHIAVELLI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fls. 264), requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0008026-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-

87.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X LABRAN COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA ME(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Fls. 162/192: Ciência ao Exequente do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Requeira, outrossim, o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Tendo em vista que o feito foi desarquivado, por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do réu. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 105), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada.Int.

0006441-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUONANNO COSTA

Tendo em vista que o feito foi desarquivado, por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do réu. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021283-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA

Por primeiro, informe a CEF o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, archive-se.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se.

0017096-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA VACCARELLI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 95, para manifestação no prazo de 10(dez) dias .No silêncio, archive-se.

0020051-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE FONSECA DO NASCIMENTO CAVALCANTE

Fls. 89/90: Por primeiro, comprove a CEF que diligenciou na busca de bens do réu. Prazo 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos.

0022258-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA BARBOSA PAES

Fls. 107/121: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9220

MANDADO DE SEGURANCA

0004123-98.2013.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a análise da solicitação de co-habitação no REPENEC apresentada de forma a assegurar a efetiva fruição dos benefícios concedidos pelo Regime Especial. A petição inicial foi emendada (fls. 243/266). A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 267). Notificada (fs. 268), a autoridade coatora prestou informações (fls. 271/273). Intimada (fl. 269), a União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial. Liminar indeferida às fls. 276/277. Em petição de fls. 280/312, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0008675-73.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 316/322). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 334/336). A autoridade impetrada esclareceu que a análise do pedido da impetrante foi efetuada, sendo o pedido aprovado (fls. 342/346), motivo pelo qual a impetrante pleiteou a extinção do feito. É o relatório. O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o processo administrativo nº 18186.725561/2012-18 foi analisado, sendo certo que a solicitação de co-habitação no REPENEC formulada pela impetrante foi deferida (fls. 344/346). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0009109-95.2013.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 185/190v contém

omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Aponta a Embargante que a sentença não se pronunciou acerca do pedido de compensação realizado pela impetrante referente às parcelas recolhidas de maneira indevida, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos. De fato, remanesce a necessidade de apreciação em sentença da questão apontada. Assim, no dispositivo da sentença embargada, onde se lê: Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) auxílio-creche; e) vale-transporte pago em dinheiro. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0020059-33.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.. Assim deverá ser lido: Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) auxílio-creche; e) vale-transporte pago em dinheiro. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0020059-33.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida o dispositivo nos termos em que acima destacado. P. R. I. O.

0010894-92.2013.403.6100 - LAW KIN CHONG (SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em impetrado por LAW KING CHONG em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO - EQCOT, visando a concessão da segurança para que seja confirmada a medida liminar de modo a reconhecer o direito da Impetrante de ter sua impugnação administrativa (...) analisada de imediato, diante do decurso do prazo previsto no artigo 24, da Lei no 11.457/07. Relata que teve lavrado contra si o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00003/08, sob o argumento de que o teria importado e exposto à venda, depositado ou colocado em circulação mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular. Em face desta autuação, o impetrante interpôs impugnação administrativa, no dia 24.11.2008, instaurando o processo administrativo nº 10314.002519/2008-16. Destaca que, em paralelo, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal, distribuída para a 4ª Vara Criminal sob o nº 0014628-12.2007.403.6181, sob o fundamento de que o impetrante seria responsável criminalmente em relação às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00003/08. Naqueles autos foi proferida sentença, em 17.12.2008, na qual foi reconhecido que impetrante não seria o proprietário das mercadorias apreendidas. Sustenta, por fim, que, ao menos desde novembro de 2011, a Autoridade Impetrada tinha ciência dos termos da sentença proferida nos autos da ação penal, de modo que resta, portanto caracterizada a mora administrativa, violando-se o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da celeridade e eficiência. Em despacho de fl. 202, foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, bem como foi determinada a intimação do representante legal da autoridade coatora. Ato contínuo, o impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 204/206), o qual foi indeferido (fls. 207). Em face desta decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0014814-41.2013.403.0000), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 214/217). A União manifestou o interesse em ingressar no feito (fl. 244). Em manifestação de fl. 246, a autoridade impetrada informa que as mercadorias constantes do auto de infração serão atribuídas a seus reais proprietários, entre eles o impetrante, e que, após, será concedido novo prazo para a apresentação de impugnação. O impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar (fls. 249/251). À vista da insuficiência das informações trazidas pela Autoridade Impetrada, foi fixado, conforme despacho de fls. 252 novo prazo para complementação daquelas, com esclarecimentos acerca da impugnação. Em atendimento, às fls. 254/255, a Autoridade Impetrada esclareceu que a impugnação não havia sido apreciada, à vista da lavratura de novo auto de infração. Instado a se manifestar (fl. 257), mais uma vez o impetrante reiterou a necessidade de apreciação da liminar (fls. 261/264). O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 265/267 para determinar que a Autoridade Impetrada analise a impugnação administrativa protocolizada pelo impetrante, nos autos do

processo administrativo no 10314.002519/2008-16, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício. Às fls. 276/291 a Autoridade Impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 295/299 sobreveio petição da União requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto da ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 300/300v, no qual destacou não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO. De início, com relação à preliminar trazida pela União às fls. 295, relativamente à necessidade de reconhecimento da perda do objeto da presente ação, entendo que a mesma não procede. De fato, poder-se-ia falar que a alteração das circunstâncias fáticas atinentes à lide, no presente processo, implicaria possível extinção do processo nos termos aduzidos pelo ente público referido. Ocorre, contudo, que a natureza mandamental deste processo reclama um provimento jurisdicional individualizado e definitivo. Nesse sentido, ressalte-se que a perda do objeto não se aplicaria ao caso em apreço, uma vez que tal fenômeno processual ocorre apenas naqueles casos em que o indissociável aspecto da necessidade-utilidade da pretensão autoral resta atingido por causas exógenas, estranhas, portanto, aos efeitos judiciais advindos de decisões proferidas durante o processamento do pleito. Nessa medida, nos casos em que a satisfação da tutela pretendida é obtida antecipada e provisoriamente - tal como nos casos de concessão de liminar em mandado de segurança - o mais adequado é a certificação exauriente do *meritum causae*. Objetiva-se, com isso, ir além da precariedade ínsita a uma decisão judicial precária, proferindo sentença, sujeita, assim, aos efeitos da coisa julgada formal e material. Passo ao exame do mérito. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com fundamento na demora da Autoridade Impetrada em analisar a impugnação apresentada pelo Impetrante nos autos do Processo Administrativo no 10314.002519/2008-16. A questão merece realmente mera confirmação da liminar proferida às fls. 265/267, dada a natureza satisfativa de tal provimento. Como se pode perceber da leitura das informações complementares trazidas às fls. 277/278 dos autos, a Autoridade Impetrada, embora tenha deixado claro anteriormente nos autos (fls. 254/255) que houve a necessidade de lavratura de um novo auto de infração - oportunizando, em virtude disso, novo prazo de impugnação ao Impetrante - cumpriu o provimento liminar e procedeu à análise dos termos da impugnação precedente (restringindo-se aos respectivos bens apreendidos). De fato, a norma incidente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que aplicar-se-ia ao presente caso até a 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado) Nessa base, passo a transcrever os fundamentos da decisão liminar de fls. 265/267, os quais tornam-se parte integrante desta sentença (eis que não houve modificação dos fatos desde o cumprimento da liminar, conforme acima destacado) in verbis: Nessa base, verifica-se que a impugnação foi protocolizada em 28.11.2008, já na vigência, pois, da Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição. Frise-se, assim, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente à Lei nº 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu artigo 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao Fisco para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias. Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O impetrante merece, assim, o devido resguardo ao seu direito ao devido processo legal, que orbita igualmente na esfera administrativa, sem prejuízo, ademais, da esperada eficiência na condução da atividade pública fiscal sob os préstimos da autoridade impetrada. Cumpre ressaltar que não se mostram razoáveis as escusas apresentadas pela autoridade impetrada para a não apreciação da impugnação administrativa. Conforme a própria autoridade coatora destaca no ofício de fl. 170, as cópias solicitadas junto à Apelação Criminal nº 0014628-12.2007.403.6181 seria de fundamental importância para que se possa efetuar a correta identificação do sujeito passivo do auto administrativo. Desta forma, diante do encaminhamento das informações pelo Desembargador Relator da apelação criminal, o qual foi realizado em 05.08.2011 (fl. 171), não pode mais a autoridade coatora alegar a inexistência de elementos aptos a identificar o sujeito passivo do auto administrativo e, por consequência, deixar de apreciar a impugnação administrativa. Não pode a autoridade impetrada meramente alegar que futuramente o auto de infração será desmembrado, pois desde 2011 tal não foi realizado. De igual forma, não pode a autoridade coatora deixar de apreciar a impugnação administrativa apresentada pelo impetrante ainda em 2008 e que, como visto, possui condições de ser apreciada desde 2011. O fato de a Inspeção da Receita Federal encontrar-se com sobrecarga de serviço não é suficiente a justificar tão longo prazo para a apreciação de uma petição do contribuinte, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida. Contudo, não considero ser possível a apreciação da impugnação administrativa no prazo tão exíguo apontado pelo impetrante, na medida em que ofende a razoabilidade. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a apreciação da impugnação do impetrante. De igual forma, os elementos até então apresentados não se mostram suficientes a justificar a fixação

de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, motivo pelo qual, por ora, deixo de fixá-la. (grifado) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, confirmando a liminar concedida às fls. 265/267, assegurando a determinação anterior quanto à obrigação da Autoridade Impetrada proceder à análise a impugnação administrativa protocolizada pelo Impetrante (nos autos do processo administrativo nº 10314.002519/2008-16), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício, nos termos em que restou cumprido às fls. 277/278. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0014814-41.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0010950-28.2013.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 adicional de 1/3 de férias; .PA 1,10 salário-maternidade; Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/116. Intimada a regularizar o feito (fls. 119/120 e 131), a Impetrante peticionou às fls. 122/130 e 133/134. O pedido liminar foi indeferido às fls. 135/136. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 146/155. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 157/157v, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. Pretende a impetrante afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos relativos ao terço constitucional de férias e as horas extras. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: a) Primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente. Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de remuneração da espécie salarial. No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário. O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (grifado)(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Não incide, pois, a contribuição previdenciária na verba referida. b) Das férias gozadas e do adicional de 1/3 sobre as férias Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais. Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Re-lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010)c) Do salário maternidade Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº. 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado,

retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) adicional de 1/3 de férias. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

0011358-19.2013.403.6100 - EDILSON SANTANA DOS SANTOS(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VISTOS.EDILSON SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada por não ser reconhecida a rescisão do contrato de trabalho que tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem.Pede, assim, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 52/53).Mediante petição conjunta de fls. 63/75, a CEF pleiteia a sua inclusão no feito e a autoridade impetrada presta informações, nas quais sustentou a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fl. 77/80).Este é o relatório. Passo a decidir.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tal como lançada, confunde-se com o mérito da pretensão.Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.Pretende o impetrante assegurar a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 17/19.Em suas informações, a autoridade impetrada justificou a sua conduta na ausência de suporte normativo para homologação de rescisão de contrato de trabalho através de sentença arbitral e, por via oblíqua, para a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.Revendo meu posicionamento anterior, observo que não obstante, a despedida sem justa causa constitua hipótese de liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é certo que, nos termos do artigo 477, 1º, da CLT, o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.Como se vê, há interesse público de que o empregado seja assistido pelos agentes indicados em lei, ante a necessária proteção legal do trabalhador.Mesmo possuindo a sentença arbitral a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial, é assim quando os interesses são totalmente disponíveis.Ademais, a emissão da guia de liberação do FGTS e a anotação na Carteira de Trabalho é providência a ser realizada pelo empregador, que deverá provar, ainda, o recolhimento da contribuição ao Fundo do mês anterior e do precedente, bem como o pagamento da multa de 40%. No caso em debate, o documento de fls. 17/19 não permite a verificação dos requisitos acima citados, o que impossibilita a liberação dos valores depositados no FGTS uma vez que as hipóteses legais para o levantamento são enumeradas de forma taxativa pela Lei nº. 8.036/90.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma de lei.Acolho o pedido da CEF de inclusão no feito, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0011456-04.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que utilize o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77, do Decreto nº 6.759/2009, para efeitos de apuração do PIS-Importação e COFINS-Importação, permitindo-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita

Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC. Pleiteou a complementação da documentação em momento posterior, a serem juntados em mídia digital. A inicial veio instruída com os documentos fls. 23/31. Em decisão de fls. 52/53, foi determinado que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, bem como procedesse ao recolhimento das custas complementares. Foi deferido, ainda, prazo para que a impetrante complementasse sua documentação. Mediante petição de fls. 55/87, a impetrante retifica o valor dado a causa, bem como procede ao recolhimento das custas complementares. Junta, ainda, mídia digital com documentos complementares. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88/89. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 98). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/103), alegando, em suma, sua ilegitimidade passiva. Em despacho de fl. 104, foi concedido prazo para manifestação da impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva. A impetrante reiterou a legitimidade passiva da autoridade impetrada (fls. 106/110). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 112). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se a ausência de legitimidade da autoridade apontada como coatora. Com efeito, a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente a impetrante a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, é certo que o momento para o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação se dá por ocasião do registro da Declaração de Importação perante o Siscomex (artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.865/2004). Desta forma, a competência para a cobrança do PIS-Importação e COFINS-Importação pertence ao chefe da Unidade Aduaneira sob cuja jurisdição foi praticado o despacho aduaneiro da mercadoria importada. Reputo como indevida a aplicação da Teoria da Encampação ao caso concreto, na medida em que a autoridade impetrada não se manifestou quanto ao mérito do presente mandamus. Considero oportuno salientar, ainda, que a impetrante foi devidamente cientificada quanto aos termos da alegação de ilegitimidade passiva, de forma que, caso quisesse, poderia indicar corretamente a autoridade impetrada. Contudo, a impetrante tão-somente reiterou a alegação de legitimidade passiva da autoridade impetrada, apresentando, por fim, incongruente pedido subsidiário no sentido que caso Vossa Excelência, entende que as alegações da impetrada merecem guarida, solicitamos que seja determinada a redistribuição do presente processo ao Juízo Competente (fl. 110). Ora, não se trata de caso de incompetência do Juízo, mas sim de ilegitimidade passiva, de forma que o pedido da impetrante não pode ser conhecido. Portanto, é patente a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0013525-09.2013.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 166/170 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Aponta a Embargante que a sentença incorreu em breve (...) omissão ao não decidir acerca da declaração do direito de restituir, via compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. De fato, remanesce a necessidade de apreciação em sentença da questão apontada. Assim, no dispositivo da sentença embargada, onde se lê: Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) férias indenizadas, abono de férias e adicional de 1/3 de férias (sobre pagamento de férias de qualquer natureza); c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0021160-08.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O. Assim deverá ser lido: Diante do exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, concedo PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais APENAS sobre as seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente; b) férias indenizadas, abono de férias e adicional de 1/3 de férias (sobre pagamento de férias de qualquer natureza); c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche. Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Comuniquem-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0021160-08.2013.403.0000). Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo, no mérito, apenas para que passe a constar da sentença proferida o dispositivo nos termos em que acima destacado. P. R. I. O.

0016134-62.2013.403.6100 - ALEXANDRE FELICE (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia que seja determinado à impetrada que efetue a dedução do saldo existente na conta vinculada do FGTS do saldo devedor do financiamento, e, sendo assim, refaça o contrato de financiamento bancário pelo SFH, considerando o abatimento do saldo existente na conta do FGTS, apresentando a nova minuta de contrato com o valor reduzido das parcelas do financiamento, isento de multas pelo atraso decorrente da não concessão do FGTS. Relata que se encontra divorciado, sendo certo que a sua ex-esposa permaneceu residindo no imóvel com o filho do casal e o impetrante atualmente reside com seus pais. Em 30.06.2012, o impetrante resolveu adquirir um imóvel para moradia e, ao buscar fazer o financiamento habitacional com a utilização de seu FGTS, foi informado ser impossível o abatimento pleiteado. Sustenta que o próprio Manual de Moradia Própria lhe permite a aquisição de imóvel, em caso de perda do direito de sua propriedade, conforme itens 13.8 e 9.2 do Anexo VII. Ademais, alega a inexistência de vedação à utilização do FGTS, conforme redação do 17, do artigo, da Lei nº 8.036/90. Em despacho de fl. 208, foi postergada a apreciação do pedido de liminar, bem como determinada a intimação da representante legal da autoridade impetrada para esclarecer seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Às fls. 214/217, a CEF manifestou seu interesse em ingressar na lide, bem como a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, aduziu ser indevida a liberação do FGTS, por ser o autor proprietário de outro imóvel. Reputa como aplicáveis à espécie as restrições constantes do 17, da Lei nº 8.036/90 e do 1º, do artigo 9º, da Lei nº 4.380/64. Por meio do despacho de fl. 225 foi determinado que a autoridade complementasse as informações prestadas, esclarecendo a razão pela qual o impetrante não foi contemplado pela regra do item 13.8 do Manual de Moradia Própria - FGTS e do item 9.2, alínea b, do Anexo VII do referido manual. A autoridade impetrada complementou as informações, aduzindo que a documentação apresentada pelo impetrante mostrou-se insuficiente para a liberação dos recursos do FGTS. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, uma vez que não há como analisar a perda do direito de residência do impetrante, o que justificaria sua pretensão de utilização do FGTS, sem que se analise concretamente se o impetrante de fato está privado do uso do imóvel. Cumpre aqui ressaltar que, partindo tão-somente da análise do acordo de divórcio consensual de fls. 92/98, meramente há menção ao fato que o impetrante está residindo na casa dos seus pais, inexistindo qualquer espécie de deliberação acerca de sua utilização, motivo pelo qual se faz necessária a dilação probatória para a análise de como tem se dado o efetivo exercício da posse do imóvel, o que se mostra incompatível com o rito do mandado de segurança. Desta forma, é certo que a presente demanda não reúne as condições necessárias para prosseguir, dada a falta de interesse de agir da impetrante pela inadequação da via eleita. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0017402-54.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S.A. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia, com fulcro no art. 151, IV do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados nos despachos decisórios proferidos no âmbito dos processos administrativos nº 10880-658.667/2011/52 (nº de rastreamento: 013585779) e nº 10880-973.525/2012-01 (nº de rastreamento: 040208919), relativos à compensação de saldo negativo dos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, enquanto não houver decisão administrativa definitiva e irrecurável no bojo do processo administrativo nº 10880-946.014/2009-11 (PER/DCOMP nº 31510.323.95.160307.1.7.02-8457), que se refere à compensação do saldo negativo de 2005 e que ainda guarda julgamento das defesas e recursos apresentados com efeito suspensivo (fl. 30). Relata que procedeu à compensação de saldo negativo do IRPJ do ano de 2005 (processo administrativo nº 10880-946.014/2009-11 - PER/DCOMP nº 31510.323.95.160307.1.7.02-8457), mas, devido a erro material, a compensação foi declarada como não homologada. Desta decisão a autora

interpôs manifestação de inconformidade, a qual se encontra pendente de julgamento. Posteriormente, a impetrante veio a efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ dos anos de 2006 e 2007, sendo certo que as compensações não foram homologadas conforme despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 10880-658.667/2011/52 e nº 10880-973.525/2012-01. Sustenta, em suma, que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem origem saldo negativo de IRPJ e CSLL ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações pendentes de análise. Ademais, sustenta que a manifestação de conformidade possui efeito suspensivo, de forma que não seria possível glosar a estimativa paga pelo contribuinte antes do término do processo administrativo. Por fim, alega que eventual débito compensado deve ser cobrado pela Fazenda Nacional mediante a utilização de execução fiscal, mostrando-se descabida a recomposição do saldo negativo da contribuinte. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 35/192. Em despacho de fl. 195 foi determinado que a impetrante regularizasse suas contrafez, bem como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Tal determinação foi cumprida às fls. 197/200. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que a pretensão esposada na peça vestibular não há de prosperar na via eleita pela impetrante. Aqui, faz-se oportuno transcrever a redação do artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. De acordo com os documentos de fls. 101 e 148, os despachos decisórios foram proferidos em 02.12.2011 e 05.11.2012, motivo pelo qual é possível presumir que a sua ciência deu-se pouco tempo após. In casu, distribuída a ação mandamental em 24.09.2013, operou-se o transcurso do prazo invocado no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e, por via oblíqua, a perda do direito da impetrante socorrer-se da via do mandado de segurança. Assim, resta o ajuizamento de ação, pelo rito ordinário, onde toda a matéria poderá ser discutida e julgada. E, em se tratando de matéria de ordem pública, dela conheço independentemente de parecer do Ministério Público Federal, porquanto o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/2009. Para tais efeitos, declaro a ação extinta, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Dispensada a expedição de ofício à autoridade impetrada e a intimação de seu representante legal, diante da sua não participação na lide. P.R.I.

0019391-95.2013.403.6100 - VALDAC LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. (e filiais) em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/29. A liminar foi indeferida às fls. 33/282. Distribuído, inicialmente, perante o Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a decisão de fls. 287/287v determinou a remessa do feito a esta Vara. Às fls. 299 sobreveio petição do Impetrante requerendo a desistência da ação. É o relatório. Decido. .PA 1,10 Considerando que a Impetrante expressamente manifestou seu desejo de desistir da presente ação, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. .PA 1,10 Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal, em jurisprudência recente, assentou ser livre a desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança, eis que não se trataria de lide propriamente dita, mas sim de exercício de uma garantia constitucional. Com efeito, o Impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária. (RE 669367 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 08-08-2012 PUBLIC 09-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 218, 2012, p. 24-29) .PA 1,10 De todo modo, ainda que assim não fosse, vejo que sequer houve determinação de notificação da Autoridade Impetrada, sendo despicienda sua intimação para aquiescer à desistência, não havendo ofensa ao art. 267, 4º, do CPC. .PA 1,10 Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, homologo a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Custas suportadas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019681-13.2013.403.6100 - MARIO LUIS PEDROSA CABRAL (SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP
MÁRIO LUÍS PEDROSA CABRAL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, alegando, em apertada síntese, a impropriedade da penalidade de censura pública em publicação oficial, aplicada no Processo Ético Profissional nº 7.728-304/2007. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 16/415. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme documentos que instruem a inicial, o impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0020381-23.2012.403.6100, distribuído à 1ª Vara Federal Cível, no qual foi proferida sentença denegando a segurança. Não há decisão definitiva, pois pendente de julgamento recurso de apelação

interposto pelo impetrante. Na referida ação, o impetrante objetivava provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do Processo Ético Profissional nº 7.728-304/2007, por meio do qual foi imposta a sanção de Censura Pública em Publicação Oficial, em razão do cometimento da infração à Resolução CFM nº 1.246/88 - Código de Ética Médica. Aqui, o impetrante insidiosamente deixa de citar o número de referência do Processo Ético Profissional, meramente mencionando o número de referência da sindicância, a saber, 105.964/2005. Todavia, da análise dos documentos juntados aos presentes autos, é possível verificar que a sindicância acima mencionada deu ensejo à abertura do Processo Ético Profissional nº 7.728-304/2007, de forma que é inegável que ambos os processos possuem o mesmo objeto. Trata-se, sem dúvida de litispendência. Nesse sentido: Mesma demanda é a mesma pretensão. A pessoa que toma a iniciativa de vir a juízo e provocar a instauração de um processo é sempre portadora de uma pretensão que por algum motivo está insatisfeita (supra, n. 1) e sempre o demandante postula que ela se satisfaça à custa de uma outra pessoa determinada ou em relação a ela. Toda pretensão tem por objeto um bem de vida, ou seja, uma coisa material a obter ou uma situação a criar, modificar ou extinguir. Toda pretensão apóia-se em fundamentos de fato e de direito. As pessoas, o bem da vida pretendido e os fundamentos da pretensão estão sempre presentes em uma demanda válida. Cada uma das pretensões insatisfeitas que o sujeito alimenta no espírito e traz ao juiz em busca de solução caracteriza-se, em concreto, pelas partes envolvidas, pela causa de pedir e pelo pedido. Mas a promessa constitucional de controle jurisdicional e acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV) não chega ao ponto de permitir que uma pretensão seja trazida ao Poder Judiciário mais de uma vez. O bis in idem é tradicionalmente repudiado pelo direito, mediante a chamada exceção de litispendência.....A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prática (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol II, Ed. Malheiros, 6ª ed., pp. 63-64). Assim, este juízo está impedido de examinar o mérito da pretensão, pois já foi submetida a outra autoridade em processo anterior. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e V, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008768-54.2013.403.6105 - FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA. - ME (SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4 REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

O presente mandado de segurança foi impetrado por FRIGOLANCHES LANCHONETE LTDA - ME, em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, cujo objeto é afastar o ato cotar que lhe exige a contratação de profissional químico. Distribuídos aos autos perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP, o juízo declinou da competência, razão pela qual houve redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 27). Intimada a regularizar a inicial (fl. 29), a impetrante manifestou-se às fls. 31/36. Liminar indeferida às fls. 37/38. As partes apresentaram petição conjunta (fls. 45/52), na qual noticiam que em 18.06.2013, o Plenário do impetrado deu provimento à defesa da impetrante, determinando o arquivamento do processo administrativo e o cancelamento da exigência contida na intimação nº 2180/2013. Desta forma, reconhecem a perda superveniente do objeto e pleiteiam a homologação de acordo. É o relatório. O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que resta noticiado que a impetrante obteve a resposata almejada no âmbito administrativo. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Cumpre observar a impossibilidade de homologação de acordo, na medida em que as partes não formulam nenhuma proposta neste sentido, mas meramente reconhecem a perda superveniente do objeto, conforme exposto no item 5 da petição de fls. 45/52. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003850-64.2013.403.6183 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE X ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE X ALINE BIZARRIA DA COSTA X AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO X CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA X DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA X ELOIZA HELENA NICOLETI X GREICE PEREIRA X IVAN BERNARDO DE SOUZA X MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA X PRISCILA PICHINELLI HOMEM DE MELO X VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP107731 - IVAN

BERNARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes almejam provimento que assegure o seu direito de protocolizarem mais de um benefício por atendimento, bem como afastar a obrigação do protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada. Fundamentando a pretensão, sustentam que o Atendimento com Hora Marcada gera prejuízos irreparáveis aos segurados e que a exigência de um protocolo por senha limita o exercício da atividade profissional dos impetrantes. Por força da decisão de fls. 75, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em despacho de fl. 78, foi determinado que os impetrantes procedessem ao recolhimento de custas, bem como apresentassem cópia dos documentos que integram a petição inicial, o que restou cumprido às fls. 81/83A liminar foi indeferida (fls. 84/85). O INSS pleiteou seu ingresso na lide (fl. 89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações defendendo a legalidade do ato praticado (fls. 91/93). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 96/101-verso). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, ao mérito, pois. A exigência formulada pelo INSS quanto à necessidade de agendamento prévio não ofende o princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional ou os direitos do advogado assegurados pela Lei nº 8.906/94. Por outro lado, tenho que referida imposição tem por objetivo assegurar a isonomia de tratamento entre os interessados que postulam através de procurador constituído e aqueles que pleiteiam pessoalmente perante o INSS o benefício previdenciário ou assistencial. O afastamento da restrição supracitada implicaria em nítido prejuízo àqueles que optaram legitimamente por apresentar seus requerimentos administrativos pessoalmente, sem a assistência de um procurador ou advogado. Outrossim, imperioso salientar que os benefícios pleiteados na seara administrativa, quando deferidos, têm por início a data do aludido agendamento, não havendo que se falar em prejuízo aos segurados. Nesse sentido é a jurisprudência, a saber: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 200761830028348 - Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJ1 24/06/2010 PÁGINA 218) Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelos impetrantes não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito do mandado de segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA. WANDER SÁ PEREIRA JÚNIOR, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que mantém conta conjunta com um parente, que estava em casa de repouso. Acompanhado por terceiro, o parente compareceu à agência da ré e procedeu à transferência de R\$937.918,75, sem o conhecimento do autor. Requeru à ré os documentos da conta, desde a abertura, havendo recusa. Requer, assim, que a exibição dos documentos. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/21. Determinada emenda da inicial para comprovação do interesse de agir (fl. 29), manifestou-se o autor às fls. 31/33. A liminar foi indeferida (fl. 34). Citada (fl. 36), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 38/41. Preliminarmente, argumenta falta de interesse de agir, pois os extratos estão disponíveis, mediante o pagamento de tarifas. No mérito, sustenta que não pode apresentar o cartão de autógrafos por uma questão de segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há falar-se em falta de interesse de agir, já que o autor demonstrou requerimento administrativo não atendido pela ré (fl. 33), antes do ajuizamento desta ação. Além disso, o autor não se conforma apenas com a exibição dos extratos, havendo recusa da ré quanto ao cartão de autógrafos. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito. O periculum in mora está na necessidade de conhecimento das transações feitas em conta corrente, possibilitando ao autor a tomada de medidas rápidas para reparação de seu patrimônio, em caso de

suposto ilícito praticado em nome do co-titular da conta. Por seu turno, o fumus boni iuris decorre da obrigação legal de que os documentos comuns às partes sejam exibidos, pois decorrentes de contrato bancário entre o autor e a ré. Por isso, a ré deverá exibir os extratos de toda movimentação, mediante pagamento das tarifas, contrato e demais documentos correspondentes às transações financeiras, caso as operações supostamente ilícitas tenham sido realizadas na agência. Entretanto, o cartão de autógrafos deve ser preservado, pois diz respeito à norma de segurança determinada pelo BACEN e não à relação jurídica de direito privado entre as partes. Caso, em ação judicial posterior, haja dúvidas sobre as assinaturas lançadas em documentos, sendo necessária à prova a exibição do cartão, competirá ao juiz determinar a exibição durante a instrução, não cabendo como medida cautelar. Lembre-se, ainda, que o autor, como co-titular da conta, esteve presente no ato de abertura da conta, quando o cartão é assinado, havendo fundadas dúvidas sobre o interesse na exibição do documento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene a ré à exibição de contratos e documentos assinados que possibilitaram a movimentação contestada pelo autor, no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá, ainda, apresentar os extratos da conta, cabendo ao autor o pagamento de tarifas. Rejeito o pedido cautelar de exibição do cartão de autógrafos e dos documentos de abertura da conta, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a ré reembolsar o autor da metade das custas adiantadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

CAUTELAR INOMINADA

0007563-05.2013.403.6100 - TANACHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Trata-se de ação cautelar em que a autora pleiteia, mediante o depósito do valor da dívida, que sejam suspensos os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 122647 junto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como que os débitos objeto da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário nº 2566519 não constituam motivo para recusa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da autora, com a consequente suspensão de qualquer registro da autora no CADIN que tenha por base os débitos subjacentes à Certidão de Dívida Ativa nº 122647. Em decisão de fl. 50 foi reconhecida a falta de interesse processual no deferimento da medida liminar, eis que tal efeito é alcançado com o depósito. A autora comprovou a realização do depósito às fls. 52/57. O 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informou a suspensão dos efeitos do protesto (fl. 62). Contestação às fls. 63/70. A autora requereu a desistência da ação, com a conversão em renda do valor depositado judicialmente (fl. 71), com a qual o IBAMA manifestou sua concordância (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela autora e a concordância da ré neste exato sentido, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto nos artigos 26, caput e 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. O valor referente aos honorários deverá ser devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, converta-se em renda do IBAMA o depósito efetuado nos presentes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004286-15.2012.403.6100 - GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença de fls. 406/409 a título de multa por litigância de má-fé. A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 417/419). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 420), a executada comprovou a realização de depósito judicial (fls. 422/425), o qual foi posteriormente transformado em renda da União (fls. 442/443). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram apropriados pela União (fls. 442/443). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9221

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão de fls. 111/112, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela autora Comercial e Agro Pecuária Scarparo Ltda, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0011087-83.2008.403.6100 (2008.61.00.011087-5) - JOAO CARLOS DI GENIO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a Apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0655851-04.1991.403.6100 (91.0655851-8) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGROINDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 594 com relação à liberação da Carta de Fiança acostada às fls. 185/186, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada comunicando a liberação, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para devolução dos documentos à Impetrante. Ante o silêncio da União no que tange ao pedido de liberação da Carta de Fiança de fls. 177/178, dê-se nova vista para que a União se manifeste acerca desse pedido. Com a concordância da União, expeça-se igualmente ofício à Autoridade Impetrada.

0022111-94.1997.403.6100 (97.0022111-3) - ZONARI - SERVICOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN S/C(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o a Impetrante Advocacia Amaral Dinkhuysen S/C se manifeste acerca da destinação dos valores vinculados a estes autos. Tendo em vista a notícia de alteração da denominação da Impetrante Advocacia Zonari S/C, conforme fls. 303/326, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo ativo para que conste ZONARI - SERVIÇOS DE ADESTRAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. - CNPJ: 69.105.898/0001-69 no lugar de ADVOCACIA ZONARI S/C. Intime-se.

0003279-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003279-9) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que a impetrante deixou de providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido nestes autos, conforme certidão de fls. 439v., tendo expirado seu prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará e seu arquivamento em pasta própria. Dê-se vista à União Federal da conversão em renda efetuada, e após, arquivem-se os autos onde aguardarão provocação quanto ao valor pendente de levantamento. Intimem-se.

0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1065: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que as Impetrantes prestem as informações requeridas pelo IBAMA às fls. 994/1057.Oportunamente, cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão de fl. 1060.Intimem-se.

0022098-70.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fl. 290: Indefiro o pedido de recebimento no duplo efeito da Apelação interposta por Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e por Serviço Social da Indústria - SESI, em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo àquele Recurso interposto em Mandado de Segurança.Recebo as Apelações de fls. 290/309 e de fls. 336/358 somente em seu efeito devolutivo.Vista à Parte Contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015781-90.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Por meio das petições de fl. 215 e de fls. 238/239, a Requerente pleiteia o levantamento do valor vinculado a estes autos, em razão da satisfação do débito.Em manifestação de fl. 221 e de fl. 240, a União informa que não se opõe ao levantamento do valor.Ao compulsar os autos, verifica-se que a Requerente comunicou a quitação do débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.6.11.089254-26 (fls. 215/217), o qual é discutido na presente demanda, sendo que tal quitação foi confirmada pela União em fls. 221/223.Portanto, tendo em vista que na presente Ação a Impetrante tinha por escopo, ante o depósito judicial integral em dinheiro, suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.11.089254-26, e que tal crédito foi satisfeito na via administrativa, bem como o teor do julgado, defiro a expedição de alvará de levantamento.Intimem- se as Partes e, após, expeça-se.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013262-02.1998.403.6100 (98.0013262-7) - MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MCK COML/ E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA

Trata-se nos autos, às fls. 377/382, de Impugnação da executada à Penhora de bem imóvel determinada na decisão de fls. 344, levada a termo conforme transcrições de fls. 367/374, noticiando a incidência sobre dois imóveis, registrados nas matrículas de nºs. 139.817 e 139.818. A executada fundamenta sua impugnação apresentando os

seguintes apontamentos: a) excesso de penhora, sob a alegação de que o valor do bem supera em muito a importância executada; b) condição de bem de família do imóvel; c) o imóvel é utilizado para o funcionamento da empresa; d) solicita substituição do bem penhorado; e) existência de gravame hipotecário incidente sobre o imóvel penhorado. A União Federal, em manifestação de fls. 386/392, discorda da impugnante e pede a designação de data para a realização do leilão do imóvel penhorado. É o breve Relatório. Decido. O artigo 475-L do Código de Processo Civil dispõe que: A impugnação somente poderá versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Parágrafo 2º - Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. Em que pese as alegações que embasam a impugnação não encontrarem guarida no dispositivo legal transcrito, o que resultaria em sua rejeição liminar, ante a gravidade da constrição levada a termo, que poderá resultar no comprometimento do próprio funcionamento da empresa executada, passo a decidir as questões trazidas aos autos. Primeiramente, há que se ressaltar que o excesso de execução, definido pela norma acima transcrita (Parágrafo 2º) como ato de pleitear quantia superior à resultante da sentença, não se confunde com o excesso de penhora alegado pela impugnante. Este consiste em penhorar valor muito superior ao montante executado, fato que não configura causa para desconstituição do gravame, considerando que o produto da diferença entre o valor a ser aferido no leilão e aquele devido ao exequente será entregue ao executado. A alegação de que o imóvel penhorado constitui bem de família, sendo utilizado como moradia do executado e sua família, não se sustenta em face dos elementos constantes nos autos, primeiro porque o imóvel encontra-se registrado em nome de pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa física dos sócios, além disso, em nenhuma das qualificações dos sócios, como exemplo aquelas de fls. 345 e 391/392, consta que residam no endereço do imóvel penhorado. A alegação de que o bem penhorado é utilizado para o funcionamento da empresa também não ilide sua penhora, conforme disposto no artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80: Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. Segue na mesma linha a Súmula 451 do Superior Tribunal de Justiça: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. A excepcionalidade da situação, que justifica a penhora do imóvel utilizado como estabelecimento comercial, encontra justificativa no próprio histórico da execução, iniciada em 2001 (fls. 66/67), há doze anos, quando os autos ainda tramitavam na 20ª Vara Cível Federal. Desde então a executada vem adotando diversas medidas manifestamente protelatórias, com prejuízo para a satisfação do crédito da exequente, conforme seguem relatadas: Às fls. 73/76 a executada nomeou como bens à penhora pedras preciosas, desencadeando a realização de diversos atos processuais, e quando, decorridos mais de dois anos, finalmente teria que apresentar as pedras para depósito na Instituição Financeira, peticionou às fls. 101 requerendo sua substituição por Apólices de Dívida Pública da Eletrobrás, sendo que o objeto da presente ação, frise-se, julgada improcedente, versa sobre a apresentação de Títulos de Dívida Pública visando a compensação com débitos previdenciários. Na decisão de fls. 157 houve indeferimento da substituição requerida, com determinação de apresentação das pedras preciosas. Contudo, mesmo intimada pessoalmente, conforme mandado de fls. 159, a executada ficou-se inerte, dando ensejo à expedição do mandado de penhora de fls. 168, que culminou com a penhora de 210 debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (fls. 169/171). Na ocasião, conforme consta na certidão de fls. 169, o sócio da executada, induzindo o Oficial de Justiça a erro, apresentou cotação das debêntures, avaliando cada uma em R\$92,45. Posteriormente, como resultado de diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça, descritas na mesma certidão, apurou-se que valiam individualmente R\$0,02. Em seguida, conforme mandado de fls. 183 e anexos, foram penhorados, a título de reforço, equipamentos de uso profissional da executada. A executada, em petição de fls. 209/222, alegando equívoco do Oficial de Justiça na avaliação das debêntures em R\$0,02, solicitou a desconstituição da penhora de seus equipamentos, com manutenção apenas da penhora das debêntures, pleito que foi deferido na decisão de fls. 251/252, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, conforme fls. 259/266. Em seguida, às fls. 272, a Companhia Vale do Rio Doce, emitente das debêntures penhoradas, em resposta à solicitação de informações do Juízo quanto ao real valor dos títulos, informou que seu valor nominal é de R\$0,02, com cotações médias de R\$1,20, e R\$1,93, em 07/04/2006 e 16/07/2007, respectivamente. Informou ainda que as debêntures participativas não são conversíveis em ações de emissão da companhia e que o valor de R\$92,45 informado pela executada refere-se a ações preferenciais classe A, que não se confundem com as debêntures penhoradas. Ante a ausência de provimento ao agravo interposto pela União Federal, conforme noticiado pela exequente às fls. 290/291, e considerando o valor irrisório das debêntures penhoradas, foi expedido novo mandado de penhora. Entretanto, conforme certidão de fls. 307, não foi localizado qualquer bem passível de constrição, encontrando-se o imóvel praticamente sem mobília e com equipamento de informática obsoleto, sendo que o sócio da executada informou

que os bens de valor que a empresa possuía já foram objetos de penhoras e arrematações nas diversas ações trabalhistas em que a empresa figura como executada. Na decisão de fls. 314 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada. Entretanto, conforme detalhamento de fls. 316, constatou-se que as contas nas três instituições financeiras informadas encontravam-se zeradas. Posteriormente, conforme fls. 323, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Cível Federal, por força do disposto no Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em decisão proferida por este Juízo às fls. 325 foi determinada a consulta ao Sistema RENAJUD, com ordem para registro de restrição, e, verificada a inexistência de veículos passíveis de penhora, que se procedesse à consulta ao Sistema ARISP, com tentativa de penhora de imóveis de propriedade da executada. A consulta ao RENAJUD mostrou-se infrutífera, conforme fls. 326/343, haja vista que constam informações de cinco veículos, dentre os quais, dois foram objetos de furto/roubo e um está alienado, sendo que todos se encontram com restrições judiciais. Cumpre observar que se trata de veículos muito antigos, fabricados nas décadas de 1980 e 1990. Em seguida, conforme fls. 353/354 e 363/374, foram levadas a termo as penhoras de dois imóveis de propriedade da executada, objetos de duas matrículas, nºs. 139.817 e 139.818. A Impugnação à Penhora juntada às fls. 327/382 segue na mesma linha procrastinatória que tem caracterizado as manifestações da executada nos autos, considerando que no terceiro parágrafo de fls. 380 ao dizer que a empresa possui outros bens que podem garantir a execução, contradiz a afirmação do próprio sócio ao oficial de Justiça, conforme certificado às fls. 307. A executada persiste em procrastinar, ao oferecer em substituição bens denominados de Matrizes, sem ao menos explicitar a natureza de tais bens e como apurou o valor informado, além de não observar o disposto no artigo 668 caput, do Código de Processo Civil. O executado pode, no prazo de dez (10) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor. A União Federal manifestou discordância quanto à substituição, sob o argumento de difícil comercialização do bem oferecido. Acerca de substituição de penhora, o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Com relação a pedido de substituição de bem penhorado, assim como, confirmando a possibilidade de penhora de estabelecimento comercial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA PENHORA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte Especial, ao julgar o RESP 1.114.767/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime do art. 543-C do CPC, deixou consignado que a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é permitida, excepcionalmente, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora. No referido julgamento ficou assentado, ainda, que a Lei 6.830/80, no ° de seu artigo 11, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. No mesmo sentido, enuncia a Súmula 451 do STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. 2. Em se tratando de pedido de substituição da penhora, o 1º do art. 656 do CPC estabelece que é dever do executado (art. 600) indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. De acordo, ainda, com o art. 668 do CPC, o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove, cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe, quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações. 3. No caso, ao manter o indeferimento do pedido de substituição da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada pela penhora de imóvel situado em outra unidade da federação, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, o fez por considerar que na há nos autos elementos de convicção que atestem a liquidez do bem indicado, pois seu valor foi estimado pela parte interessada unilateralmente, sem apoio em qualquer prova material, inclusive quanto ao estado de conservação do imóvel, além do que a certidão negativa de ônus juntada aos autos não retrata a atual situação do imóvel. Assim, o questionamento que ora se faz, relativo à validade da recusa do bem oferecido à penhora, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 1341001/PR - 2012/0182420-8 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: 2ª Turma - Superior Tribunal de Justiça - publicação: DJe 26/02/2013) A alegação de que os imóveis encontram-se hipotecados, fato que impediria sua penhora, também não se sustenta, tendo em vista que não há vedação legal para a constrição, ao contrário, a lei regulamenta tal procedimento, conforme disposto no artigo 615, inciso II do Código de Processo Civil: Cumpre ainda ao credor: - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto. Também regula a matéria o artigo 333, inciso II, do Código Civil ao dispor que: Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código: - se os bens, hipotecados ou

empenhados, forem penhorados em execução por outro credor. Finalmente, da análise do contido nos autos, assim como do cotejo entre as informações de fls. 184/186 (certidão de penhora de equipamentos), 307 (certidão de inexistência de bens a penhorar), 316 (detalhamento noticiando contas bancárias zeradas), 326 (registro de restrições do RENAJUD incidentes sobre veículos) e 363/374 (certidão do Registro de Imóveis noticiando a realização de hipotecas e diversas penhoras nas matrículas dos imóveis) é possível verificar que a executada vem sistematicamente sofrendo, ao longo do tempo, um processo de desapossamento de seus bens, e que mais delonga na tramitação desta execução poderá trazer prejuízos ao exequente na satisfação de seu crédito. Diante de todo o exposto, rejeito a Impugnação à Penhora, assim como, indefiro a substituição do bem penhorado. Intimem-se as partes, devendo a União Federal, em cumprimento ao artigo 615, inciso II, do Código de Processo Civil, requerer a intimação do credor hipotecário, e, cumprida a determinação supra, fica desde já autorizada a expedição do mandado. Oportunamente voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de designação de data para a realização do leilão, conforme requerido pela União Federal.

Expediente Nº 9222

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HOLCIM BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 344/359). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 360), a executada efetuou o depósito judicial (fls. 364/365). O IBAMA manifestou expressa concordância com o valor depositado (fls. 368/369). Por fim, foi efetuada a conversão em renda do valor depositado (fls. 482/483). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda (fls. 482/483), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fls. 368/369). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006532-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006532-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-76.2004.403.6100 (2004.61.00.004701-1)) HOLCIM BRASIL S/A(SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HOLCIM BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de valor fixado a título de honorários advocatícios. O exequente iniciou a execução do julgado (fls. 184/186). Intimada a realizar o pagamento da obrigação (fl. 310), a executada efetuou o depósito judicial (fls. 189/191). O IBAMA manifestou expressa concordância com o valor depositado (fl. 204). Por fim, foi efetuada a conversão em renda do valor depositado (fls. 217/218). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram convertidos em renda (fls. 217/218), havendo expressa manifestação acerca da satisfação do crédito (fl. 204). Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9223

MONITORIA

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fl. 116 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi

disponibilizado no diário eletrônico do dia 14/11/2013 (página 13), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Fls. 91 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 14/11/2013 (página 12/13), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0014038-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DOS SANTOS MARREIROS

Fl. 113 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 14/11/2013 (página 118), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1) - ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução ofertados.I.

0011208-87.2003.403.6100 (2003.61.00.011208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011199-28.2003.403.6100 (2003.61.00.011199-7)) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X ELISANGELA VIEIRA MARQUES X ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA X SOLANGE VIEIRA DE SOUSA X MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA X FRANCISCA PAULA MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO BIANCONI X WALDIR SUHANOV X MARCIA ANTONIA SUHANOV(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para que sejam incluídos como herdeiros de ANTONIO VIEIRA DE SOUSA: ELISANGELA VIEIRA MARQUES (CPF nº. 160.259.228-45), ROSANGELA VIEIRA DE SOUSA (CPF nº. 185.907.698-01), SOLANGE VIEIRA DE SOUSA (CPF nº. 259.842.438-73) e MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUSA (CPF nº. 259.842.438-73). Expeça-se alvará de levantamento em benefício do perito Waldir Bulgarelli quanto aos depósitos de fls. 1191 (R\$ 533,33), fls. 1223 (R\$ 100,00), fls. 1239 (R\$ 333,34), fls. 1253 (R\$ 100,00), fls. 1264 (R\$ 100,00), fls. 1270 (R\$ 100,00), fls. 1273 (R\$ 100,00) e fls. 1276 (R\$ 33,33). Defiro o

requerido pela União às fls. 1278, devendo ser informado ao SEDI, para os devidos fins, sua condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, em não havendo a impugnação, por quaisquer das partes, segundo o art 51 do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária pleiteada pelo autor ANTONIO BIANCONI (fls. 1254/1255), devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vista às partes dos esclarecimentos do senhor perito de fls. 618/627, pelo prazo de quinze dias, subsequentes, iniciando-se pela parte autora. Em inexistindo mais esclarecimentos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 545, providenciando o depósito dos honorários periciais. Na sequência, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

0019213-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019213-2) - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES X VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP245946A - ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ciência as partes da manifestação do senhor perito de fls. 654/655. Defiro o pleito do senhor perito SHUNJU NASSUNO, e arbitro os honorários periciais definitivos, considerando-se três vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, haja vista a qualidade do trabalho executado. Após a manifestação das partes, e, não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo senhor perito, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento. I. C.

0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 552-576: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela autora. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.021,88 (fl. 539). Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito, providencie a Secretaria a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 548. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência da redistribuição a esta 6ª vara. Ratifico todos os autos praticados até a presente data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo 10 (dez) dias. I.

0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração da União, posto que tempestivos, e dou-lhe provimento haja vista que segundo a melhor regra aplicável ao caso: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;. Posto isto, caso a parte autora ainda pretenda a juntada aos autos da documentação mencionada na decisão de fls. 193, deverá procedê-la através de petição, acompanhada de mídia digital em CD ou DVD, que contenha os documentos digitalizados, em cumprimento ao disposto no art. 365 VI. Prazo: vinte dias. I. C.

0014208-17.2011.403.6100 - DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 221/222: providencie a autora cópia de todos os pagamentos efetuados, concernente ao contrato objeto da

lide, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, providenciem as rés planilha atualizada do saldo devedor da autora. Após, tornem os autos ao sr. perito para realização do laudo contábil. Int. Cumpra-se.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls: 290/293: Defiro. Arbitro os honorários periciais em R\$ 26.700,00 (vinte e seis mil e setecentos reais), intimando-se a parte autora para depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, desde já, o parcelamento do valor em 03 (três) parcelas iguais de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), devendo o primeiro ser depositada em 10 (dez) dias a contar da data da publicação e as demais a cada 30 (trinta) dias. I.

0001180-45.2012.403.6100 - MITSURU AOSHIMA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 157/161 e 165: vista às partes. Considerando que Thabor Lotérica Ltda. não respondeu ao ofício nº 159/2013 (fl.155), manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 167/168: ciência à ré. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001604-87.2012.403.6100 - MARGARIDA MARIA DE CASTILHO(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 252/275: reitera a autora o pedido de tutela antecipada, a fim de suspender a exigibilidade do débito tributário até o julgamento deste feito, garantindo-lhe a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a autora ocorrência de fato novo consistente na impossibilidade de vender um imóvel, em razão da negativa da Secretaria da Receita Federal de expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o que poderá lhe acarretar uma multa superior a R\$ 42.000,00. Contudo, o negócio jurídico entabulado pela autora com terceiro, relativo à imóvel sem qualquer relação com os fatos discutidos no processo, não constitui fato novo para fins de reanálise do pedido de tutela antecipada. Somente fatos relacionados aos requisitos para a concessão da liminar justificam nova análise no curso do processo. Uma vez que no caso concreto a antecipação de tutela foi indeferida em razão da ausência de verossimilhança das alegações tecidas pela autora, somente fatos novos que reforcem a probabilidade de veracidade das suas alegações poderiam ser considerados para a alteração do posicionamento anterior do juízo. Contudo, a notícia de impossibilidade de venda de imóvel em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal não poderia, nem em tese, interferir na convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações. Tal fato reforça o receio de dano de difícil reparação caso a liminar não seja concedida. No entanto, o indeferimento do pedido não se deu com tal fundamento, considerando que os requisitos para a antecipação de tutela são cumulativos. Logo, ainda que se reconheça o perigo pela demora, ausente a verossimilhança das alegações, como exposto na decisão anterior. Assim, mantenho a decisão de fls. 139/140. Fls. 243/244 e 248/249: os ofícios da CEF, em resposta às perguntas formuladas pelo juízo não trouxeram qualquer informação para o deslinde da causa. A contestação da CEF e o documento de fls. 185 indicam que o pagamento da RPV foi realizado no dia 12/06/2009 no valor de R\$ 20.874,23. Desse valor, R\$ 18.874,23 foram transferidos para a conta nº 0631.013.0024619-3, e o restante foi sacado em dinheiro. Logo, mostram-se necessários esclarecimentos acerca da conta bancária em que o valor indicado foi depositado. Assim, determino a expedição de novo ofício ao PAB/CEF/JF, requisitando as seguintes informações: a) nome do titular da conta nº 0631.013.00024619-4; b) datas de abertura e de encerramento da conta; c) extratos dos períodos em que o valor sacado foi transferido para a conta (12/06/2009) e que demonstrem como os recursos foram utilizados; d) a autora, Margarida Maria de Castilho, CPF 493.668.908-49, possui conta-corrente ou poupança na CEF e em qual agência? e) se o PAB/CEF/JF não possui as informações requeridas, total ou parcialmente, deverá indicar qual agência poderia tê-las; f) assinala-se prazo de 10 (dez) dias para resposta, comunicando-se a inversão do ônus da prova caso as informações requisitadas não sejam satisfatoriamente prestadas. Atendida a determinação supra, deverá ser dada ciência às partes. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010566-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Inicialmente, ante o aditamento de fls. 51-53, determino ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 32.583,33. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Por constar erro material no despacho de fl. 75, relativo à indicação da parte a se manifestar sobre o aditamento, determino sua republicação nos seguintes termos: Manifeste-se o réu, no prazo de

15 (quinze) dias, sobre o aditamento requerido pela autora (fls. 51-53), registrando-se que o mesmo foi anterior à efetivação da citação e que não representa alteração no pedido ou na causa de pedir, mas apenas incremento mínimo no valor da causa e no montante do débito. Apresente o réu declaração firmada nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, no prazo supra, sob pena de não conhecimento do pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57-60, item III.d). Fls. 87-90: indefiro a produção de prova pericial contábil, na forma como requerida pelo réu, haja vista que trata de outros débitos, inclusive sob discussão judicial em outros Juízos. Ressalto que cabe ao réu identificar, no seu acervo de passivos, quais pagamentos ou acordos se referem à dívida sub judice. Tendo em vista o documento de fls. 63-64, informe a autora, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias, as razões para o não cômputo do pagamento na planilha de débito de fls. 52/53. Ainda, apresente cópia do acordo relativo à amortização do débito negociada pelo escritório terceirizado, a fim de justificar o desconto informado à fl. 82, bem como demonstrar se houve ou não alteração nos critérios de cálculo do débito. I. C.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos.(Fls. 901/904) Considerando a juntada do mandado de citação - não cumprido - concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça outro endereço para o regular prosseguimento do feito. Cumprida à exigência supramencionada, cite-se o réu, conforme requerido. Intime-se. Em seguida, cumpra-se.

0020781-37.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1749, Hall II - Conjuntos 35/36, CEP: 05407-002 São Paulo, SP, Fone: (11) 3811-5584, devendo responder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos a serem indicados pelas partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a empresa-autora e os seguintes para a União Federal (PFN), bem como estimar os seus honorários, os quais serão suportados pela autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade. Intimem-se.

0021059-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100) AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, à fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021269-89.2012.403.6100 - NANICHELLO RESTAURANTE LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls.66/67: Mantenho o decidido às fls.59/59 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021444-83.2012.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora (fls.269/272) e ré (fls.277/279), bem como a indicação de assistente técnico pela autora (fl.270). Cumpra-se o segundo parágrafo de fls.268. I. C.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 233/234: Indefiro o pedido formulado pela empresa ré, uma vez que a prova pretendida, à vista do que nos autos consta, mostra-se desnecessária à formação da convicção deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010004-56.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls.102/183 e 204/216. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010018-40.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP X GISELE DO ESPIRITO SANTO VIEIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 311/312: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo informar sua pretensão de honorários no prazo de quinze dias, após a manifestação das partes. 1,03 Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a perícia grafotécnica requerida, com a nomeação oportuna do perito. Concedo a realização do pedido de prova documental suplementar, ressaltando às partes que a juntada de documentação porventura volumosa, deverá ser realizada em meio digital (DVD/CD - formato PDF). Prazo: dez dias. I.C.

0011386-84.2013.403.6100 - FLAMES COMERCIO PIROTECNICOS E EVENTOS LTDA - ME(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011475-10.2013.403.6100 - ANA LUCIA MOREIRA(SP241378 - FATIMA HONORATO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012027-72.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Defiro o desentranhamento da petição de fls.122/123, visto não pertencer a estes autos, para entrega a Procuradora da Fazenda Nacional, representante legal da parte ré, União Federal, conforme pedido formulado às fls.126, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls.127/134. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0012034-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COUTINHO & FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, providencie a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sua procuração. Para tanto, determino a inclusão do nome do patrono do réu, Dr. Marcello Ribeiro de Almeida - OAB/SP nº 195.231, no sistema ARDA processual para recebimento desta publicação. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 229/288. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0012062-32.2013.403.6100 - HELCA IMPORTACAO EXPORTACOA E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP329794 - LUCAS TORRES SIOUFI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012070-09.2013.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE ALVES CACAU X WALQUIRIA ALVES DOS SANTOS CACAU(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 140-149: dê-se vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 398 do CPC. Fls. 150-159: mantenho a decisão de fls. 54-55 por seus próprios fundamentos. Uma vez que a parte autora já se manifestou, às fls. 160-164, sobre a contestação e documentos de fls. 68-136, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. I. C.

0016201-27.2013.403.6100 - ELOY DE CAMPOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017403-39.2013.403.6100 - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais já praticados. Regularize o patrono do autor a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração no seu original. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Anoto que a União Federal apresentou contestação às fls. 800/881 e a autora, sua réplica às fls. 882/891. Digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. I. C.

0019358-08.2013.403.6100 - LOURDINETE RANIERI COVOLAN X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X MARIA DE FATIMA CHIMENTAO LEMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, indefiro o pedido de justiça gratuita dos autores, haja vista serem servidores públicos federais com proventos bastantes para arcar com o ônus sucumbencial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento, cite-se o réu (INSS). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034237-30.2007.403.6100 (2007.61.00.034237-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036293-61.1992.403.6100 (92.0036293-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X POLIA LERNER HAMBURGER X EMILIO SUYAMA X ADOLPHO CARLOS MAURUS X MOYSES WORCMAN X JOSE LUIZ DO SACRAMENTO X HELIO DE MIRANDA X EDSON MARIA TOFFOLI X SONIA IELO DEROBIO X CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL X VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos. Folhas 167/169: defiro o pleito da União para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados POLIA LERNER HAMBURGUER (CPF nº. 006.964.398-91), EMILIO SUYAMA (CPF nº. 738.541.668-34), ADOLPHO CARLOS MAURUS (CPF nº. 030.878.408-15), JOSÉ LUIS DO SACRAMENTO (CPF nº. 416.605.018-49), HELIO DE MIRANDA (CPF nº. 002.779.168-87), EDSON MARIA TOFFOLI (CPF nº. 022.476.238-91), SONIA IELO DEROBIO (CPF nº. 533.589.378-87), CLAUDIO ROBERTO PUSCHEL (CPF nº. 191.289.488-91) e VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA (CPF nº. 639.900.758-53) até o valor indicado na execução, no total de R\$ 220,00, atualizado até fevereiro de 2013. Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. I. C. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 180: Fl. 176: requer a executada Polia Lerner

Hamburger o desbloqueio de suas contas bancárias junto às instituições Itaú-Unibanco e Citibank, sob alegação de que já fora feito bloqueio anterior em montante suficiente a saldar seu débito relativo à verba honorária. Analisando os documentos acostados às fls. 91/94 e às fls. 171-verso/173, constato que assiste razão à devedora, uma vez que permanece bloqueado o valor de R\$ 216,75, junto à CEF, desde maio/2011. Além disso, reconsidero o despacho de fl. 170, proferido em evidente equívoco, pois o pleito da Fazenda Nacional não merece acolhida, já que o valor almejado para pagamento individual da verba honorária foi alcançado por meio do sistema BACENJUD (fls. 90/98 e 117). Portanto, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias relacionadas (fls. 171/175), sob protocolo Bacenjud nº 2013.0002943078. Cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 153, e, feitos os depósitos, expeça-se à CEF/PAB/JF ofício de conversão em renda da União Federal, assinalando 10 (dez) dias para cumprimento. Após, dê-se vista à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para extinção do procedimento executório satisfeito. Int. Cumpra-se.

0022041-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048705-48.1997.403.6100 (97.0048705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES X EVALDIONOR SIMIAO DA SILVA X JAIR FARSURA X MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA X ROSALINA AIKO YASUMURA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o co-embargado EVALDIONOR SIMÃO DA SILVA comprove a efetiva retenção do tributo que pretende seja restituído, bem como que declarou as verbas recebidas e objeto da restituição no ano-calendário 1997, ante a discrepância apontada à fl. 03. Com ou sem cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração, se o caso, dos cálculos devidos ao co-embargado, bem como para manifestação sobre fls. 74-75 e 77-84. I. C.

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 114/115: a fim de verificar a real necessidade de usufruir das benesses da justiça gratuita, deverá a embargada apresentar as três últimas declarações de imposto de renda. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que o sr. contador analise os argumentos do INSS, mantendo ou retificando os cálculos apresentados às fls. 81/93. Oportunamente, e com as informações da Contadoria, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018038-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067267-81.1992.403.6100 (92.0067267-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ERMELINDA MILARE TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) Apensem-se aos autos principais, anotando-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do C.P.C.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0021057-68.2012.403.6100 - AUTO POSTO RAI0 DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do senhor oficial de justiça, à fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 4406

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008585-40.2009.403.6100 (2009.61.00.008585-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA E

SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0045895-67.1978.403.6100 (00.0045895-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ PAULO DE ALMEIDA NETO X MARIA AUXILIADORA PIRES DE ALMEIDA X SEBASTIAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO X MARCOS CELIO DE ALMEIDA X JANIO CARLO DE ALMEIDA X MARIA PAULA ARMINDO DE ALMEIDA MIRANDA GARCIA X JOAO PAULO ARMINDO DE ALMEIDA X OLMEZIRIA PIRES DE ALMEIDA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA X AMIR ARANTES PIRES X LUZIA GONCALVES PIRES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X AZILA DE ARANTES PIRES X NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRA NETO(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 1210: defiro o pedido da expropriante (vista dos autos fora de cartório), pelo prazo legal.Fls. 1213/1217; fls. 1218: manifeste-se EXPRESSAMENTE a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham-me novamente conclusos, para ulteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4409

MANDADO DE SEGURANCA

0013333-96.2001.403.6100 (2001.61.00.013333-9) - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 658/674 e 677/679: Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa SASIB BRASIL LTDA (denominação atual SIG BEVERAGES BRASIL LTDA) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA, visando à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre janeiro de 1990 a outubro de 1991, com base nas alíquotas excedentes a 0,5%, com tributos administrados pela Secretaria Federal, na forma da Lei nº 9.430/96, artigo 74 e Decreto nº 2.138/97, notadamente a COFINS, PIS E CSLL, monetariamente corrigidas com a incidência do IPC e juros calculados à taxa de 1% ao mês a contar da data de cada pagamento efetuado, aplicando-se, a partir de janeiro de 1995, os juros calculados com base na taxa SELIC.O Juízo às folhas 127 autorizou a parte interessada o depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo que a comprovação, no montante de R\$ 561.737,18 de 30.04.2002, encontra-se às folhas 282.A ordem foi denegada com reconhecimento da prescrição às folhas 134/144. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso de apelação da empresa autora (folhas 171/178) e acolheu os embargos de SASIB BRASIL LTDA (folhas 184/188) para agregar ao voto condutor a seguinte fundamentação: Senhor Presidente, os embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para consignar no voto condutor a existência da prova documental do pedido de restituição na esfera administrativa, em 28.12.99 (f.18), e da notificação da decisão expedida em 12.01.00 (f. 55), porém sem qualquer efeito modificativo sobre o V. Acórdão, pois é certo que o quinquênio do artigo 168 do CTN, contado da forma explicitada no voto condutor, restou integralmente exaurido, e muito antes do requerimento administrativo, daí que irrelevante o fato invocado para alterar o resultado do julgamento.O Recurso Especial foi conhecido e deu-se parcial provimento com o reconhecimento de que se operou a prescrição nas parcelas correspondentes somente aos períodos abrangidos entre janeiro de 1990 a abril de 1991, cabendo, assim, o direito ao contribuinte de pleitear pela restituição, apenas, nas parcelas compreendidas entre maio e outubro de 1991 (folhas 245/250).Ao recurso de agravo regimental da parte impetrante (folhas 257/268) foi negado provimento pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 278/279).Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte interessada requereu o levantamento do importe de 58,20% do depósito efetuado nos autos (folhas 295/297) apresentando a planilha (folhas 297) com os importes a serem levantados e convertidos. O Juízo acatou o pleito da União Federal para a empresa impetrante fornecer mais documentos, além dos fornecidos (folhas 332/504), para aferição dos valores a serem levantados e/ou convertidos, após sucessivos pedidos de dilação de prazo pela Procuradoria da Fazenda Nacional deferidos pelo Juízo. Inconformada a empresa impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0001291-30.2011.403.0000 (folhas 545/573) em que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Muta, em 25 de abril de 2011, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e garantir o levantamento do depósito judicial, com a prevalência da planilha da autora.Foi expedido o alvará de levantamento equivalente a 58,20% do depósito judicial (folhas 596/598 e 611).O Juízo deferiu a conversão em renda do valor

remanescente do depósito judicial (folhas 620) à pedido da União Federal (folhas 600/608) com a concordância expressa da parte impetrante (folhas 617).O feito foi remetido ao arquivo e desarquivado mediante solicitação da União Federal (folhas 654).A Receita Federal, às folhas 658/674, noticia que há saldo favorável à parte impetrante no importe de R\$ 29.711,35 em 30.04.2002, em face da adoção errônea de procedimentos de restituição de depósitos judiciais, depois de deduzido do montante transformado em pagamento definitivo, os valores necessários para a quitação das CDA's 80.6.0.009056-08 e 80.7.02.001878-77. Requer, enfim, o cancelamento da transformação em pagamento definitivo com o restabelecimento do valor na conta e que se proceda a expedição de alvará e novo ofício de conversão em renda.A parte impetrante, às folhas 677/679, concorda com o pleito da Fazenda Nacional.É o breve relatório.Passo a decidir.Indefiro o pleito da União Federal de cancelamento da transformação em pagamento definitivo, pois não há como proceder da forma solicitada (folhas 658/674), tendo em vista que:a) o dinheiro (saldo remanescente da conta nº 0265.635.00198467-8 de R\$ 234.806,15) foram disponibilizados para os cofres públicos em 13.09.2011, não existindo a possibilidade legal da entidade bancária cancelar a transferência de valores efetuadas, levando-se em conta pelo menos dois dispositivos legais, a saber:c.1) artigo 100 da Constituição Federal de 1988 e c.2) artigo 730 do Código de Processo Civil;b) a transformação do pagamento definitivo (2011) se deu em exercício distinto do pleito da Receita Federal (2013) para cancelá-lo;c) a adoção equivocada do procedimento de restituição não pode ser atribuída ao Juízo e sim à Receita Federal, e, portanto a Fazenda Nacional é quem deve se responsabilizar pela devolução dos valores à parte impetrante (folhas 658/674);d) o pedido de conversão do saldo remanescente se deu pela Fazenda Nacional (folhas 600);e) a conversão em renda do valor remanescente foi deferida pelo Juízo somente após a concordância da parte impetrante em face do pleito da União Federal (folhas 617);f) as tratativas da restituição do montante de R\$ R\$ 29.711,35 em 30.04.2002 (parte do valor remanescente transformado em pagamento definitivo) deve ser efetuado na forma administrativa, já que nos termos da Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança;g) relembra-se que, às folhas 575/581, na decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0001291-30.2011.403.0000, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Carlos Muta deixou bem claro que: a planilha da parte impetrante deve prevalecer para orientar a destinação do depósito judicial, sem prejuízo de que o FISCO, apurando no devido processo legal, irregularidade no levantamento efetuado promova os autos de constituição e cobrança do crédito tributário, inclusive considerando que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nestes casos, a decadência se conta do levantamento ou conversão em renda do depósito judicial.I - Dê-se:1) vista à Fazenda Nacional (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias e2) ciência à parte impetrante da presente decisão.II - Apresente a empresa impetrante os documentos (contrato social etc e nova procuração) que comprovem a alteração da denominação social de SASIB BRASIL LTDA para SIG BEVERAGES BRASIL LTDA (folhas 545/569), no prazo de 10 (dez) dias. Após a devida comprovação pela parte impetrante da alteração de sua denominação, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida alteração no pólo ativo da demandaIII - Registra-se, ainda, que para o Sistema on-line da Justiça Federal, a OAB 193.216-A encontra-se que com a situação baixada e inexistente procuração nos autos para a Ilustre advogada EDIMARA IANSEN WIECZOREK, devendo a interessada providenciar a sua regularização..IV - Retornem os autos ao arquivo (SOBRESTADO) aguardando-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0001291-30.2011.403.0000 que tramita perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de eventual recurso apresentado pelas partes ou por uma delas em face da presente determinação judicial.Int. Cumpra-se.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos.Folhas 649: O SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO alega que houve a ocorrência de erro material por constar na r. sentença de folhas 431/437 o reconhecimento de ilegitimidade passiva do SEBRAE sem a sua devida exclusão do pólo passivo da demanda. Requer, ainda, o desentranhamento de suas contrarrazões (folhas 640/648) após o reconhecimento pelo Juízo da sua exclusão do feito.Indefiro o pleito, por ora, tendo em vista que a r. sentença não transitou em julgado, bem como nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil foi julgado procedente o pedido especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais, ao recolhimento das contribuições sociais a cargo da empresa (cota patronal de 20%, RAT e contribuição a terceiros - SISTEMA S, especialmente SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA E FNDE) incidentes sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do empregado até obtenção de auxílio-doença ou

auxílio acidente, auxílio natalidade, folgas remuneradas, abono-assuidade, salário maternidade e férias gozadas, bem como, para declarar o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração do presente mandado de segurança. Dê-se ciência às partes. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 546/547. Int. Cumpra-se.

0013714-84.2013.403.6100 - SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA. ME(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito. Folhas 47/53: Proceda a Secretaria as devidas alterações no Sistema Processual on-line da Justiça Federal conforme requerido pela parte impetrante. Efetue a parte impetrante o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019987-79.2013.403.6100 - A2 BAR E LANCHES LTDA.(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 140/144: A parte impetrante, às folhas 140/144, cumpriu os itens a.1, a.3 e a.4 da r. decisão de folhas 136. Registra-se que A2 BAR E LANCHES LTDA, nos presentes autos, pretende obter a autorização judicial para a compensação dos valores que alega indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados e de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um-terço, nos últimos 5 anos. Instado a atribuir o valor da causa compatível com o benefício econômico alega que a ação não possui por escopo benefício econômico imediato. Tendo em vista o pleito constante na presente ação, reitero a determinação constante no item a.2 por entender que a parte impetrante pode se beneficiar economicamente. Com relação a reiteração da indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO nada há que se decidir no presente momento. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o item a.2, conforme já determinado às folhas 136, sob pena de indeferimento da inicial. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020431-15.2013.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Esclareça, inicialmente, a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a distribuição do presente feito com o mesmo objeto dos autos da ação mandamental nº 0020430-30.2013.403.6100 que tramita neste Ofício. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020545-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO SEculo XX(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

Vistos. Folhas 131: Autorizo a transferência dos valores bloqueados às folhas 129 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SEculo XX) para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, determino desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para levantamento destes valores, em favor da CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Com a juntada da guia liquidado, e em caso de pagamento integral da dívida, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Indefiro o pleito da CEF para expedição de ofício de apropriação de valores, pois, a experiência deste Juízo tem demonstrado que esse tipo de expediente leva de quatro a seis meses para ser cumprido pelo PAB/CEF/JF, fato que acaba por gerar reiterações, onerando a já assoberbada serventia. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6619

MONITORIA

0006343-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DO NASCIMENTO GONCALVES DIAS

Considerando a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011040-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Aprovo os quesitos formulados pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, a fls. 76/77, bem como, a assistente técnica indicada. Declaro preclusa a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte Embargante, face a certidão de fls. 106. Publique-se, intimando-se o Sr. Perito ao final.

0012486-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-92.2013.403.6100) RODRIGO DOS REIS FERNANDES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em ambos os efeitos. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA
Fls. 302 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012004-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Fls. 582 e 584 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constatação certificada às fls. 494/497. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 489, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) Diante da informação prestada a fls. 688/696, pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005536-88.2009.403.6100 (2009.61.00.005536-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR)

Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram, recomendando-se que as providências determinadas pelo Juízo sejam fielmente atendidas pela Serventia, na ordem em que dispostas nas decisões.Considerando-se que o 8º Cartório de Registro de Imóveis não averbou a penhora na matrícula do imóvel e que o executado encontra-se representado, nos autos, por advogado, DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada às fls. 91.DESONERO, por conseqüência, o executado do encargo de fiel depositário.Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 174/179-verso, eis que decorrente da comunicação dirigida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da sentença exarada às fls. 163.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Considerando a realização da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/02/2014, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/03/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Publique-se esta decisão.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 09 (nove) endereços para proceder à citação dos executados CORELUB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e JAIRO GREGÓRIO. Assim sendo, desentranhem-se os mandados de fls. 173/174 e 189/191, aditando-os com a ordem de citação, nos endereços a saber: Mandado de fls. 173/174 - JAIRO GREGÓRIO: 1) Rua Itanhaém, nº 412, Vila Prudente - CEP: 03137-020 - São Paulo/SP;2) Rua Edgard de Azevedo Soares, nº 26, sala 01, Vila Matilde - CEP: 03513-030 - São Paulo/SP;3) Rua Javari, nº 580, Mooca - CEP: 03112-100 - São Paulo/SP; 4) Rua Conselheiro Moreira Barros, nº 1221, conj. 52, Santana - CEP: 02018-010 - São Paulo/SP; 5) Rua Pascoal Zimbardi, 243, Jardim Nair - CEP: 08071-230 - São Paulo/SP; 6) Praça Embaixador Gilberto Amado, nº 50, Vila Polopoli - CEP: 05365-120 - São Paulo/SP.Mandado de fls. 189/191 - CORELUB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA: Rua Javari, nº 580, Mooca - CEP: 03112-100 - São Paulo/SP.Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, para ambos os executados, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para nova tentativa de citação, nos seguintes endereços: R. Campinas, nº 636, Vila Rosália - CEP: 07070-000 - Guarulhos/SP; Rua Helena Maria, nº 341, Jardim Santa Mena - CEP: 07096-030 - Guarulhos/SP; e Rua Joracy Camargo, nº 12, Jardim Paraventi - CEP: 07121-280 - Guarulhos/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Aceito a conclusão.Fls. 153 - Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que o executado possui apenas o veículo Celta 2P Life, ano 2006/2007, Placas DUD 5814/SP, o qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos.Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 110), nada há de ser determinado.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do executado ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 139/142, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Rua Manoel da Costa, nº 178, Vila Darli - CEP: 03262-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Hemisfério, nº 896, Chácara Belenzinho - CEP: 03375-000 - São Paulo/SP; Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 02 (dois) endereços para proceder à citação do executado RUBENS SILVINO DOS SANTOS. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 182/183, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber: 1) Avenida Indianópolis, nº 2010, Planalto Paulista - CEP: 04067-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Visconde de Guaratiba, nº 238, Vila Firmiano Pinto - CEP: 04125-040 - São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 189: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Fls. 120 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo: Celta 3 Portas, ano 2002/2003, Placas DIC 7805. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo e alienação fiduciária, consoante se extrai da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019552-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON TEIXEIRA

Aceito a conclusão. Fls. 63 - Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que o executado possui apenas a moto Honda CG 125 FAN KS, ano 2011/2011, Placas EXB 5068/SP, a qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que o referido bem foi apreendido pela polícia, ante a existência de tributos e encargos, reputo inócua a sua restrição, via RENAJUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 219/228 e 230/233 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação a penhora apresentada. Sem prejuízo e no mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal certidão atualizada da matrícula do imóvel descrito a fls. 235. Intime-se.

0002802-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAPHAEL SHIGUEMI KATO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004275-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO DOS REIS GARCIA

Fls. 68: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004996-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA. X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação dos executados MONICA KASPUTIS ZANINI e LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI. Assim sendo, e considerando que as pessoas físicas Co-executadas são representantes legais da empresa LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÕES E ASSESSORIA LTDA - ME, desentranhem-se os mandados de fls. 80/81 e 90/93, aditando-os com a ordem de citação de todos os Co-executados, nos endereços a saber: 1) Avenida Higienópolis, nº 618, loja 308, Higienópolis - CEP: 01238-000 - São Paulo/SP; 2) Rua Doutor Veiga Filho, nº 618, loja 308, Santa Cecília - CEP: 01229-000 - São Paulo/SP; 3) Rua Belchior de Azevedo, nº 156, Bloco C, apto. 224, Vila Leopoldina - CEP: 05089-030 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação dos Executados, no seguinte endereço: Avenida Piraporinha, nº 1111, Planalto - CEP: 09891-002 - São Bernardo do Campo/SP. Em sendo infrutífera, ainda, esta última diligência, defiro, também, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para nova tentativa de citação dos Executados, no seguinte endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/nº, Km 214, Cumbica - CEP: 07183-903 - Guarulhos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013339-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X L GOMES DA SILVA ELETRONICOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS

Fls. 85: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014631-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE SOUZA X JUDITE CLAUDINO DOS REIS

Fls. 93: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668215-18.1985.403.6100 (00.0668215-4) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X

NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP159001 - KARINA FRISCHLANDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001631-27.1999.403.6100 (1999.61.00.001631-4) - OTAVIO DA SILVEIRA(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0060444-47.1999.403.6100 (1999.61.00.060444-3) - FERNANDO TEIXEIRA COSTA MOGI DAS CRUZES - ME(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023760-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023760-1) - ANDERSON PELUCO DA SILVA(SP180413 - ANDERSON PELUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034521-77.2003.403.6100 (2003.61.00.034521-2) - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005038-65.2004.403.6100 (2004.61.00.005038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000933-2)) GERALDO BATISTA DE ANDRADE X VERA LUCIA BEZERRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005654-06.2005.403.6100 (2005.61.00.005654-5) - EMPREITEX EMPREITEIRA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018309-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018309-2) - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025069-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ANDRE BELINELLO DE TOLEDO X MARCOS DE TOLEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014877-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014877-9) - THYRSO ANTONIO DE MARE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o

restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004918-12.2010.403.6100 - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010771-02.2010.403.6100 - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fls. 268/270: deixo de intimar a ré para apresentar os extratos de operação 643 do mês de maio de 1990. A Caixa Econômica Federal já foi intimada a cumprir tal determinação (fl. 198). Não há como obrigar a ré a adotar outras diligências. Incide o brocardo segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Não há nenhuma prova de que a ré falta com a verdade ao afirmar que não mais dispõe dos extratos. Assim, a sentença será prolatada com base na regra da distribuição do ônus da prova, segundo a regra de julgamento, prevista no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os fatos tidos como não provados levarão à improcedência da pretensão. 2. Após o decurso de prazo, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO)

FERREIRA DA SILVA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo assistente técnico da ré. Publique-se. Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 189: indefiro o pedido da União de desentranhamento do documento de fls. 183/186, que se trata de cópia assinada do parecer técnico apresentado pela autora e juntado nas fls. 169/172. Não há preclusão temporal do direito da parte de proceder à regularização do parecer que apresentara sem assinatura. A autora nem sequer fora intimada para proceder a tal regularização. Antes mesmo de sua intimação para tanto ela providenciou a assinatura do parecer. Ademais, referido parecer será valorado por ocasião da sentença e do julgamento de eventual recurso interposto pelas partes. 2. Em 10 dias, apresente a autora o inteiro teor dos autos do processo administrativo fiscal e diga se pretende a produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0013560-03.2012.403.6100 - ADAILTON ALVES LIMA DE AMBROSIO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fls. 271/279: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor. 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (AGU).

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

1. O réu afirma não haver prova de que o contrato apresentado pela autora (fls. 98/102) corresponde ao registrado no 2º Ofício de Títulos e Documentos de Brasília sob n 0000989173. É do réu o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Ela apresentou o contrato afirmando corresponder ele ao registrado. Se essa afirmação é falsa, o ônus da prova é do réu. Ante o exposto, fica concedido ao réu prazo de 10 dias para comprovar ser falsa a afirmação da autora de que o citado contrato não corresponde ao registrado no 2º Ofício de Títulos e Documentos de Brasília sob n 0000989173. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar notas explicativas relativas à cobrança dos encargos contratuais. A autora deverá explicar os fundamentos contratual e legal das taxas e encargos cobrados, o percentual cobrado a título de juros, taxas e outros encargos, o período de incidência e a base de cálculo, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. Apresentadas as notas explicativas pela autora, da juntada delas o réu será intimado oportunamente por este juízo, ocasião em que o réu também será intimado para apresentar sua memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao excesso de cobrança, cumprindo assim o ônus previsto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, aplicável também ao processo de conhecimento, por força do artigo 285-B do mesmo diploma legal. Com efeito, se o autor, ao ajuizar demanda para desconstituir ou reduzir valor de obrigação decorrente de empréstimo, deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, as que pretende controverter, quantificando o montante incontroverso, por força do princípio da igualdade igual ônus deve ser atribuído ao réu, na contestação, ao impugnar a cobrança de crédito relativo a obrigação decorrente de empréstimo. Publique-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, graduada em licenciatura em Educação Física, o que, segundo entende o réu, habilita-a apenas para atuação no âmbito escolar, pede seja ela declarada habilitada a ministrar aulas de spinning e outras que se inserem na sua área profissional, particularmente de spinning, de conformidade com o que lhe é permitida sua carga horária e a experiência profissional de mais de uma década, com abstenção da parte da ré de lhe atuar e aplicar sanções em razão de desvios de função, sob pena de incursão em sanção temporária e mesmo de indenizar por danos materiais e morais caso por suas instâncias, seja ela, autora, não aceita no mercado de trabalho. O pedido de antecipação da tutela foi formulado para lhe permitir continuar a manter o contrato de trabalho em que ministra aulas de spinning, cujo empregador é o Clube de Campo de Bragança Paulista (fls. 2/5). Ajuizada a demanda na Justiça Federal em Bragança Paulista, o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de ser necessária instrução probatória para o acolhimento do pedido (fl. 27). O réu contestou. Suscita preliminar de falta de interesse processual. Afirma que a autora comprovou experiência profissional anterior à edição da Lei n 9.696/1998, razão por que, nos termos da Resolução CONFEF n 45/2002, teve concedido, inicialmente, registro

profissional para atuação na área de ginástica. Segundo entendimento da doutrina e do Conselho Federal de Educação Física, a habilitação para as atividades de spinning estariam compreendidas nas atribuições do profissional habilitado na modalidade de ginástica, como é o caso da autora. Ocorre que em 20.07.2007 a autora requereu a alteração do registro profissional de ginástica para musculação. O spinning não é modalidade de musculação. A autora foi autuada pela fiscalização do CREF4/SP, pois o spinning não é modalidade de musculação. Para tornar regular o exercício da modalidade de musculação, basta à autora solicitar a troca de modalidade de registro na via administrativa, novamente para a área de ginástica, para que ela continue a exercer as atividades de spinning de acordo com a legislação vigente. Daí ser patente o interesse processual, uma vez que a experiência profissional da autora já está reconhecida administrativamente, sendo necessário, tão-somente, que ela solicite a troca de modalidade de registro provisionado de musculação para ginástica. Se ultrapassada a preliminar, requer o réu a improcedência do pedido. Isso porque a atuação ampla, na área de educação física, exige formação em bacharelado. A autora é formada em licenciatura plena em educação física, razão por que somente poderá atuar na educação física escolar (fls. 35/60). A autora se manifestou sobre a contestação. Requer a rejeição da preliminar de falta de interesse processual. No mérito, ratifica o quanto exposto e postulado na petição inicial (fls. 198/201). A exceção de incompetência relativa oposta pelo réu foi acolhida pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, onde foram distribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 205 e 206). Deferido o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 212), a autora renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/222). É o relatório. Fundamento e decido. O curso de licenciatura plena em educação física destina-se à formação pedagógica do professor para atuar na educação básica. Tal curso é realizado em nível superior, em universidades e institutos superiores de educação, destinado exclusivamente à formação do profissional de educação básica. O profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica. É o que decorre dos artigos 61, caput, 62 e 63, inciso I, da Lei 9.394/1996 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), inseridos no título Dos profissionais da Educação: Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; Tal formação profissional não se confunde com a graduação superior do profissional de educação física, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, autorizadas especificamente para ministrar a formação do profissional em cursos de graduação, e não de licenciatura plena para o magistério na educação básica. A formação em graduação superior em educação física é que outorga ao profissional o direito de, uma vez inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física, exercer todas as atividades de educação física. Somente os portadores do diploma de graduação em educação física, antigo bacharelado (e não licenciatura plena), poderão exercer todas as atividades profissionais decorrentes desse título. Tais conclusões são extraídas das normas dos artigos 44, II, 45, 46 e 48, caput, da citada Lei 9.394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. A Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, distingue expressamente o curso de graduação (bacharelado) em educação física em nível superior do curso de licenciatura em educação física. São cursos superiores distintos. Os artigos 1.º, 4.º, 2.º, e 8.º, da Resolução, tornam nítida essa distinção: Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética. (...) 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de ensino do componente curricular Educação Física serão

aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano. Os requisitos para o curso de graduação em educação física estão previstos na Resolução 7/2004, do Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação Física. Quanto à duração do curso de graduação em educação física, tal ato administrativo remete a regulamentação da matéria a resolução específica da Câmara de Educação Superior (artigo 14). Não existindo notícia de que foi editada resolução com base nesse artigo 14, ainda vigora a Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação, que estabelece em 4 anos a duração do curso de graduação em educação física (artigo 4.º), para que o profissional possa ter atuação profissional ampla, sem nenhuma restrição, seja no magistério de segundo grau, seja em todas as outras atividades decorrentes dessa disciplina. Em relação ao curso de licenciatura plena em educação física, os requisitos estão previstos na Resolução 1, de 18.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 12, caput, dispõe que Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. A regulamentação a que alude esse artigo 12 foi estabelecida na Resolução n.º 2, de 19.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária para o curso de formação de professores de educação física, em licenciatura plena, com duração mínima de 3 anos letivos: RESOLUÇÃO CNE/CP 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002. (*) Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 7º 1o, alínea f, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, com fundamento no Art. 12 da Resolução CNE/CP 1/2002, e no Parecer CNE/CP 28/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 17 de janeiro de 2002, resolve: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se o 2º e o 5º do Art. 6º, o 2º do Art. 7º e o 2º do Art. 9º da Resolução CNE/CP 1/99. Existem, desse modo, dois cursos totalmente diferentes, para atuações profissionais completamente distintas, discriminação essa autorizada na Lei 9.394/96 e nos atos normativos acima referidos. A atuação profissional ampla do profissional de educação física está garantida apenas aos graduados no curso de educação física com duração mínima de 4 anos letivos, nos termos da Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação. A formação do profissional de educação física em curso de graduação confere o título de bacharel em educação física ou licenciado em educação física, a teor do artigo 1.º da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do Conselho Federal de Educação. Esse título não se confunde com a licenciatura de graduação plena, que autoriza somente a atuação na educação básica. Com efeito, para os profissionais formados em licenciatura de graduação plena em educação física, com curso de duração mínima de 3 anos letivos, a atuação profissional está limitada exclusivamente ao magistério dessa disciplina no ensino básico, a teor da Resolução 1, de 18.2.2002, e da Resolução n.º 2, de 19.2.2002, ambas do Conselho Nacional de Educação, que têm fundamento de validade no artigo 62 da Lei 9.394/1996. A autora colou grau no curso de licenciatura plena em educação física. Ela não recebeu formação profissional para atuar de forma plena como profissional de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina no ensino básico, nos termos do artigo 62 da Lei 9.394/1996. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, portanto, não atua de forma ilegal, ao anotar na cédula de identidade profissional da autora que a atuação está limitada ao exercício da profissão no ensino básico e na musculação (modalidade esta reconhecida porque provado o exercício anterior à Lei n 9.696/1998, nos termos da Resolução CONFED n 45/2002), e sim cumpre todas as normas acima citadas. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciou os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62). 2. O Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CP 01/2002 regulamentando o artigo 62 da Lei 9.394/96, estabelecendo Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Ou seja, a formação em licenciatura de graduação plena (artigo 62 da Lei 9.394/96 e CNE/CP 01/2002) difere da antiga licenciatura

plena (CFE 03/1987), assim como do bacharelado/graduação (artigo 43, II e 44, II, da Lei 9.394/96). 3. De fato, a Resolução CNE/CP 02/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior com mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas (artigos 1º e 2º): Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, [...] e Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Assim, essa formação possibilita a atuação apenas na educação básica. 4. Por sua vez, a antiga licenciatura plena, instituída pela CFE 03/1987, que possibilitava a atuação ampla do profissional de educação física, exigia 4 anos letivos e carga horária mínima de 2.880 horas (artigos 1º e 4º): Art. 1º - A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. [...] e Art. 4º - O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semanas letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aula. [...] e Art. 7º - Aos graduados em Educação Física (bacharéis e/ou licenciados), através de cursos [...]. 5. Caso em que o autor formou-se em 13.12.2003 e colou grau em 14.01.2004 pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID - no curso de Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física (f. 20 e 24/26). Esta universidade possui dois cursos distintos em educação física, o de bacharelado (4 anos/3.353,33 horas aulas) e o de licenciatura em educação física (3 anos/2.820 horas aulas). Aduz que totalizou 3.264 horas/aula, no decorrer de 5 (cinco) anos letivos para concluir a sua graduação. Entretanto, permanece submetido ao artigo 62 da Lei 9.394/1996, regulamentado pelo CNE/CP 02/2002, que tratou da formação de professores de educação básica (curso de licenciatura de graduação plena), sendo devido que nos seus registros profissionais conste a atuação educação básica. 6. Precedentes da Turma (AC nº 0007084-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AMS nº 0016584-78.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). 7. Apelação improvida (AC 00208377520094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Finalmente, conforme salientado pelo réu na contestação, a autora comprovou experiência profissional anterior à edição da Lei n 9.696/1998, razão por que, nos termos da Resolução CONFEF n 45/2002, teve concedido, inicialmente, registro profissional para atuação na área de ginástica. Informa ainda o réu que, segundo entendimento do Conselho Federal de Educação Física, a habilitação para as atividades de spinning estariam compreendidas nas atribuições do profissional habilitado na modalidade de ginástica, como é o caso da autora. Mas em 20.07.2007 a autora requereu a alteração do registro profissional de ginástica para musculação. O spinning não é modalidade de musculação. A autora foi autuada pela fiscalização do CREF4/SP, pois o spinning não é modalidade de musculação. Para tornar regular o exercício da modalidade de musculação, segundo o réu, basta à autora solicitar a troca de modalidade de registro na via administrativa, novamente para a área de ginástica, para que ela continue a exercer as atividades de spinning de acordo com a legislação vigente. DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 223/224: fica o réu intimado da juntada aos autos de documento apresentado pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação.Fl. 219: ficam as partes cientificadas que o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista designou o dia 23.01.2014, às 14:20, para o oitiva das testemunhas, nos autos da carta precatória n 0001675-83.2013.403.6123.Registre-se. Publique-se.

0004967-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERANIO GONCALVES GAMA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. No mandado de fl. 49, cancele a Secretaria o primeiro termo de juntada, datado de 25.07.2013, em razão de ter sido desentranhado para integral cumprimento, o qual ocorreu, efetivamente, com a citação realizada em 05.09.2013 (fl. 52).2. Proceda a Secretaria ao cômputo do prazo para resposta a partir da juntada do mandado de citação efetivamente cumprido, o que ocorreu, conforme termo lançado nesse mandado, na fl. 49, em 12.09.2013.Publique-se somente depois transcorrido o prazo para resposta.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Fica a União intimada para comprovar o cumprimento da determinação contida no item 4 de fl. 554, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0011972-24.2013.403.6100 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP324281 - FABIO SABINO POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 55.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 227/228 e 235/239: fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO intimada da juntada aos autos das guias de depósito apresentadas pelos autores, com prazo de 10 dias para manifestação (fls. 229/233).Publique-se.

0013904-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 45/75) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0018287-68.2013.403.6100 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 76/115) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0019974-80.2013.403.6100 - ROGERIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC ou o IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0019975-65.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP314853 - MARIA JOSE DE SOUZA FILHA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede seja o pedido julgado procedente, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré sobre a retenção na fonte previdenciária de 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais de prestações de serviços (exceto sobre serviços de limpeza e conservação), durante o período em que o autor permanecer no Simples Nacional (...). O autor pede também a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dessa retenção, exceto sobre serviços de limpeza e conservação (fls. 2/15). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula nº 425, segundo a qual a retenção da contribuição da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, restou superado pelos artigos 13, inciso VI, e 18, 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação aos que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação. Por força desses dispositivos, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação, devem recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18 (...) (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Desse modo, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV da LC 123/06 estão sujeitas à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como as demais pessoas jurídicas em geral. É irrelevante o fato de o autor prestar outros serviços além dos de limpeza e conservação. No regime jurídico do Simples Nacional, a retenção na fonte prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, da contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, é determinada pelo simples exercício de qualquer uma das atividades descritas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que a pessoa jurídica exerça outras atividades não discriminadas neste dispositivo que não determinam tal retenção. Em outras palavras, o regime jurídico de retenção na fonte prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, da contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, não é determinado, separadamente, por atividade exercida pela pessoa jurídica, mas sim por exercer ela qualquer uma das descritas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Está correta, desse modo, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 971/2009, no artigo 191, II: Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: (...) II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. A Receita Federal do Brasil considera que a pessoa jurídica tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 está sujeita à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. O autor é tributado na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, por exercer, entre outras atividades, as de prestação de serviços de limpeza e conservação, o que determina sua sujeição ao regime estabelecido no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, mesmo quando executa outros serviços que não os descritos naquele anexo. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Ausente a verossimilhança da fundamentação, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0019985-12.2013.403.6100 - GILSON GERALDO PINTO(SP325580 - CINTYA MARTINS CAVALCANTE)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

**0020081-27.2013.403.6100 - KENIA DE FREITAS ALVES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a decretação de nulidade total da notificação para o pagamento das anuidades de 2011, 2012 e 2013 no valor de R\$ 2.390,91 (...) contra a autora, visto que é desnecessário manter-se inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMS/SP, bem como abstenha o CRMV/SP de futuras autuações e que seja deferida a liminar (...) para o não pagamento desta multa (...) até a solução desta lide (...) e que a autora continue com suas atividades sem ter que receber novas penalidades do (...) CRMV/SP, ainda, a não inscrição da autora no CADIN (...) (fls. 2/15). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Estão presentes todos os requisitos para a antecipação da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de que não há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco de contratação de médicos veterinários para o exercício da atividade de comércio de produtos veterinários, medicamentos e animais de pequeno porte: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a

realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).O risco de ineficácia de dano de difícil reparação também está presente, decorrendo da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro do nome do executado em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social.DispositivoDefiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das anuidades de 2010, 2011 e 2012 e respectivos encargos, tais como juros, atualização monetária e multa, cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e para determinar a este que abstenha de exigir dela o registro nesse Conselho, a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a imposição de penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e a inscrição do nome em cadastros de devedores.Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que firmaram com a ré, em 23.05.2011, contrato de financiamento imobiliário, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-los a depositar em juízo as prestações nos valores que entendem devidos e para suspender a consolidação da propriedade em nome da autora.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Os autores firmaram o contrato de financiamento de imóvel no regime jurídico do Sistema Financeiro Imobiliário. Nesse regime não se aplica o limite de comprometimento da renda mensal bruta dos mutuários no pagamento dos encargos mensais. O contrato é expresse nesse sentido. O parágrafo quinto da cláusula décima do contrato estabelece que O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a plano de equivalência salarial.Essa vedação, prevista expressamente no contrato, nada tem de ilegal. Ao contrário. Decorre de norma de ordem pública. O contrato foi firmado em 23.05.2011, já na vigência da Lei nº 10.931, de 2.8.2004, cujo artigo 48 estabelece o seguinte:Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Violação à norma de ordem pública ocorreria caso o contrato adotasse cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda. Como visto, o artigo 48 da Lei nº 10.931/2004 veda expressamente a adoção de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.Além disso, ao prever o contrato, na cláusula nona, o reajuste do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável na remuneração básica dos depósitos de poupança, vai ao encontro do que estabelece o artigo 46 da Lei nº 10.931/2004:Art. 46. Nos contratos de comercialização de imóveis, de financiamento imobiliário em geral e nos de arrendamento mercantil de imóveis, bem como nos títulos e valores mobiliários por eles originados, com prazo mínimo de trinta e seis meses, é admitida estipulação de cláusula de reajuste, com periodicidade mensal, por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.Daí por que o recálculo dos encargos mensais em função da variação do saldo devedor, o que implica em vincular aqueles ao mesmo índice de atualização deste, que é a Taxa Referencial - TR, está em conformidade com o que se contém no artigo 46 da Lei nº 10.931/2004, nada tendo de ilegal.Também não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Aliás, os autores nem sequer comprovaram que houve capitalização de juros. Eles não apresentaram a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, a fim de comprovar que juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor e neste sofrerem a incidência de novos juros. Falta prova inequívoca neste ponto. De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Em relação à afirmação dos autores de que foi cobrada multa no percentual de 10% ante o atraso no pagamento das prestações, além de não estar provada, revela-se manifestamente implausível, pois o contrato estabelece multa de 2% em caso de impontualidade (parágrafo terceiro da cláusula décima segunda).Em relação aos juros moratórios, o contrato prevê, na impontualidade, a incidência diária deles, no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que totaliza 1% ao mês e 12% ao ano. Não há nenhuma ilegalidade nesse percentual. A cobrança de juros moratórios no percentual de 1% ao mês é da tradição de nosso Direito, com base no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional.Relativamente aos valores dos seguros, a impugnação dos autores é genérica, o que equivale à ausência de impugnação. Eles se limitam a afirmar que foram cobrados valores superiores aos que seriam devidos, sem especificar o montante que seria correto e a base contratual e legal dessa afirmação.No que tange à possibilidade de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, como credora fiduciária, a cláusula do contrato que a prevê tem fundamento de validade na Lei nº 9.514/1997, cujo artigo 26 estabelece que Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Todo o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário está previsto nestes dispositivos da Lei nº 9.514/1997:Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos

termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, todos os dispositivos contratuais acima referidos têm fundamento de validade em lei federal, que ostentam a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42. Daí por que prevalecem todas as normas especiais acima referidas, leis federais que respaldam a legalidade das cláusulas do contrato. Desse modo, não há ilegalidade. Obrigação iníqua também não, se motivada em lei ordinária, de mesma hierarquia do Código do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). Ausente a verossimilhança da fundamentação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante as declarações de fls. 168 e 169. Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem os autores: i) certidão atualizada da matrícula do imóvel; eii) memória de cálculo discriminada e atualizada de todos os encargos contratuais, especificando o montante controverso e incontroverso de cada um deles, em razão do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 (Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia) bem como do artigo 285-B do Código de Processo Civil (Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso). Registre-se. Publique-se.

0020189-56.2013.403.6100 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANTHER COMERCIO DE VIDRO LTDA -ME A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos dos protestos da duplicata mercantil n 001839A, no valor de R\$ 3.236,15, no 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, e da duplicata mercantil n 001839B, no valor de R\$ 1.621,63, no 10ª Tabelião de Protestos de São Paulo. Afirma que a ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME emitiu as duplicatas sem causa. Esta não prestou os serviços contratados com a autora de instalação de portas de vidros nem forneceu os respectivos bens e acessórios. Houve violação do contrato. As notas fiscais poderiam ser emitidas na entrega dos materiais (70%) e no ato de instalação das portas de vidro (30%). O prazo de entrega era de 15 dias após a confirmação das medidas e autorização da entrega dos materiais. Nem sequer houve a medição pela ré Ranther. O contrato vedava a cessão do crédito (fls. 2/13). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo

SEDI são diferentes do destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial, à verossimilhança da fundamentação (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II) e à ausência de risco de irreversibilidade fática do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova suficiente dos fatos afirmados pela autora. Ela contratou com a ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME a prestação de serviços de instalação de portas de vidros e o fornecimento destas e acessórios, como esquadrias. A ré violou o contrato ao ceder as duplicatas à Caixa Econômica Federal. O contrato vedava expressamente tal cessão. Tendo presente tal vedação, não é necessário saber, nesta fase inicial, para a finalidade de sustar os efeitos dos protestos, se a medição não foi realizada nem foram prestados os serviços e fornecidos os bens pela ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME. Para autorizar a sustação dos protestos, é suficiente ter esta ré descumprido o contrato ao ceder as duplicatas à Caixa Econômica Federal. Os demais fatos são negativos e somente poderão ser provados depois da citação da ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME., que poderá ou não demonstrar que fez a medição, prestou os serviços e forneceu as portas de vidros e acessórios. Daí por que não há prova inequívoca suficiente, nesta fase inicial, para proibir a ré Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME. de emitir título relativamente ao contrato em questão. Finalmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título. Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma relação contratual, motivo por que contra ele mantêm intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura (REQUIÃO, Rubens. Op. cit. pp. 415-417). Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular (REsp 1078399/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013). Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos dos protestos da duplicata mercantil n 001839A, no valor de R\$ 3.236,15, no 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, e da duplicata mercantil n 001839B, no valor de R\$ 1.621,63, no 10ª Tabelião de Protestos de São Paulo. Expeça a Secretaria mandados de intimação do 6 Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, em relação à duplicata mercantil n 001839A, no valor de R\$ 3.236,15, e do 10ª Tabelião de Protestos de São Paulo, este quanto à duplicata mercantil n 001839B, no valor de R\$ 1.621,63, a fim de que procedam ao registro da sustação do protesto dos respectivos títulos e para que os mantenham à disposição deste juízo, até ulterior decisão nestes autos, nos termos do artigo 17 da Lei 9.492/1997: Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado. Expeça também a Secretaria mandados de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Defiro à autora prazo de 15 dias para regularizar a representação processual mediante exibição do respectivo instrumento de mandato aos advogados que assinam a petição inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0020356-73.2013.403.6100 - CORNELIO PRUDENCIO MARQUES DOS SANTOS (SP093893 - VALDIR BERGANTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos materiais e morais no valor total de R\$ 20.940,00, atribuindo à causa o mesmo valor. O valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, gera a competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a

militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0020436-37.2013.403.6100 - CLEUSA PAVAN(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0020447-66.2013.403.6100 - LUCIANA PEREIRA BITENCOURT DE JESUS(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 10 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e com a competência desta Vara. O valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, além de ser incompatível com o procedimento ordinário, gera a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a incompetência absoluta deste juízo. Publique-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

1. Fls. 240/260: pedido de inclusão no feito formulado por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA, na qualidade de litisconsorte ativa, e de antecipação dos efeitos da tutela para ser incluída como dependente habilitada para o recebimento da pensão vitalícia instituída em razão da morte do servidor Luiz Daniel Sampaio, com o qual a requerente afirma que vivia em união estável, pensão essa que foi concedida à autora, Vera Lúcia da Silva Sampaio, nos termos da decisão de fls. 209/210. A requerente afirma que ajuizou Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável contra a filha de Luiz Daniel Sampaio e junta aos autos somente cópia da petição inicial da referida ação, que foi distribuída na Comarca de Caçapava em outubro de 2012 (fls. 254/259). 2. Fica ELAINE FERREIRA QUINTANILHA intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão de inteiro teor dos autos da citada demanda em trâmite na Justiça Estadual. 3. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do advogado EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA, OAB/SP nº 74.9084. 4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação sobre os pedidos formulados por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA. 5. Ultimadas as providências acima, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para julgamento dos pedidos formulados por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPPEES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal. No julgamento do Recurso Especial 1230431/SP, em 18.10.2011, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há mais a intervenção obrigatória do Ministério Público nas demandas falimentares e conexas: COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DL Nº 7.661/45. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CONEXA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DECRETA A QUEBRA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. 1. Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. 2. Com o advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embarçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação do processo falimentar ou de ações conexas por ausência

de intervenção ou pela atuação indevida do Ministério Público somente se justifica quando for caracterizado efetivo prejuízo à parte.4. Recurso especial não provido (REsp 1230431/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 18/11/2011)2. Em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se houver interesse na produção de prova documental deverá desde logo ser apresentada nesse mesmo prazo, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em poder da parte e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024777-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024777-0) - EIJI TOOKUNI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EIJI TOOKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 166/167 e 169/170: no título executivo judicial se condenou a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor juros progressivos na forma do artigo 4.º da Lei 5.107/66, relativamente ao vínculo empregatício do exequente com a Varig S/A, cuja opção pelo regime ocorreu em 21.3.1974, retroativamente a 1.º.4.1969, a partir de 19.11.1979.Nos presentes autos não existem extratos discriminados da conta vinculada ao FGTS no período em que se pretende sejam creditados os juros progressivos.Certo, a obrigação de apresentar os extratos do período anterior à centralização da conta vinculada ao FGTS na CEF não é dela. Conforme se extrai do Decreto 99.684, de 8.11.1990, do Presidente da República, todas as contas vinculadas ao FGTS foram centralizadas na CEF apenas em 14 de maio de 1991. A CEF apenas recebeu o saldo existente quando da centralização. Não recebeu ela os extratos de períodos anteriores. A obrigação da CEF de expedir extrato dessas contas surge a partir de 14 de julho de 1991:Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário.Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo.A Lei Complementar 110, de 29.6.2001, reconhece que a CEF não possuía as informações sobre a evolução das contas vinculadas ao FGTS antes de 14 de julho de 1991, ao obrigar as instituições financeiras então depositárias dessas contas a remeter àquela as informações necessárias no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e abril e maio de 1990:Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o. 1o A Caixa Econômica Federal estabelecerá a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput deste artigo. 2o Pelo descumprimento dos prazos e das demais obrigações estipuladas com base neste artigo, os bancos de que trata o caput sujeitam-se ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do somatório dos saldos das contas das quais eram depositários, remunerados segundo os mesmos critérios previstos no art. 5o.Ainda que não seja da CEF a obrigação de manter as informações sobre a movimentação das contas vinculadas ao FGTS do período anterior a 14 de julho de 1991, tal não afasta sua obrigação legal, extraída por analogia do artigo 10, 1.º e 2.º, da Lei Complementar 110/2003, de adotar todas as providências para obter esses extratos, o que também decorre, por consequência lógica, do cumprimento da obrigação de fazer.A obrigação da CEF é de oficiar aos bancos que eram depositários do FGTS antes de 14 de maio de 1991, e, eventualmente, se não obtiver nenhuma resposta destes, adotar todas as providências, inclusive medidas judiciais, em face dessas instituições financeiras, para localizar as contas e os extratos dos períodos em que o titular da conta vinculada ao FGTS tem direito aos juros progressivos.Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES. INADMISSÃO.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DA CEF DE OBTER, DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS, OS DADOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À CENTRALIZAÇÃO. 1. São incabíveis embargos de divergência fundados no dissenso quanto à presença dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedente: AgRg nos EDcl no ERESP 431.587/AM, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ 08.08.2005. 2. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do FGTS, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os seus extratos individuais, a partir do segundo mês após a centralização (Decreto 99.684/90, art. 22). 3. A Lei Complementar 110/01 (art. 10) atribuiu aos bancos depositários a responsabilidade de repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações necessárias ao cálculo da correção monetária do período de dezembro de 1988 a março de 1989 e dos meses de abril e maio de 1990. 4. É legítima a pretensão da CEF de exigir, dos referidos bancos, a entrega de dados e extratos correspondentes ao período em que foram responsáveis pela conta vinculada, especialmente quando tal exigência se destina a formar prova judicial em demanda do interesse do titular da conta. Afinal, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (CPC, art. 339). 5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e improvidos (REsp 706.660/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 148). Neste caso a CEF expediu ofício ao Banco Bradesco somente em 17.10.2013 (fl. 170). Nem sequer ela prova de que tal ofício foi efetivamente enviado ao citado banco e recebido por este. Não se pode admitir que a CEF permaneça na cômoda posição de que nada mais pode fazer caso o ofício não seja respondido pela instituição financeira depositária. Se esta não apresentar as informações, cabe à CEF adotar as medidas judiciais cabíveis. Até que o faça, a CEF permanecerá em mora, incidindo a multa diária ora fixada por este juízo ante o descumprimento da obrigação de fazer. 2. Fica a CEF intimada para, em 10 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00. Publique-se.

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE (SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Corrijo, de ofício, erro material no item 2 da decisão de fl. 236. Nela, onde se lê aos executados, leia-se ao exequente. 2. Fls. 238/240: recebo a petição do exequente como embargos de declaração. Ocorreu omissão na decisão de fl. 236. Na petição inicial da execução, juntada nas fls. 231/232, o exequente, além de pedir a intimação da Caixa Econômica Federal para pagar-lhe o valor de R\$ 14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais), atualizado para o mês de outubro de 2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pediu também a intimação dela para excluir o nome dele de cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato n 001367160000039810, declarado inexistente na sentença. Proceda tal pedido. O débito relativo ao contrato n 001367160000039810 foi declarado inexistente no título executivo judicial transitado em julgado. O documento de fl. 233, que instruiu a citação petição de fls. 231/232, prova que o débito ainda está inscrito no SCPC sob n 001367160000039810, por determinação da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a intimação pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda, imediatamente, à exclusão do débito n 001367160000039810 de cadastros de inadimplentes, relacionados ao nome do exequente, bem como para que comprove a este juízo, no prazo de 15 dias, o cumprimento dessa medida. Publique-se.

Expediente Nº 7245

MONITORIA

0022532-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ISABEL RACHED PERRONE (SP096567 - MONICA HEINE)

1. Fls. 151/178: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré MARIA ISABEL RACHED PERRONE intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Advirto as partes para a determinação constante do item 2 da decisão de fl. 149: a instrução processual deve ocorrer nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011621-85.2012.4.03.6100. Oportunamente, será proferida sentença, em que serão julgadas em conjunto esta e aquela demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X

ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 942/947: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0018121-22.2002.403.6100 (2002.61.00.018121-1) - ALBERTO SAMPAIO LAFFRANCHI X CARLOS ALBERTO JULIANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X JOAO JERONIMO MONTICELI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 936/839: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Não se pode determinar a entidade de previdência privada que deixe de reter na fonte o imposto de renda sobre a parcela do benefício de complementação de aposentadoria privada, na proporção correspondente ao imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Isso porque os valores a restituir aos autores têm como limite o valor total do imposto de renda retido na fonte no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições deles para o plano de previdência privada. Este é o limite do indébito tributário. É necessário apurar o limite total do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições realizadas pelos autores nesse período. Será impossível apurar o valor total recolhido indevidamente, que deve ser restituído aos autores, se mantida em folha de pagamento a isenção parcial do imposto de renda calculada na proporção do imposto de renda retido sobre as contribuições vertidas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. A implantação, na folha de pagamento, dessa isenção mensal, gera isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficam ilimitados, enquanto vigorar o benefício. Não se tem o termo final em que se esgotará o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela de contribuição dos beneficiários no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições. Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção correspondente à parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União para determinar a expedição de mandado de intimação da entidade de previdência privada, a fim de que cesse a isenção estabelecida em folha de pagamento em benefício dos autores, relativamente ao imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições deles para o plano de previdência no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições, bem como para que restabeleça a retenção na fonte do imposto de renda nos moldes anteriormente realizados, com efeitos retroativos à data de sua intimação anterior, desconsiderando totalmente a anterior determinação deste juízo. Proceda também a Secretaria à intimação da entidade de previdência, a fim de que informe o valor total do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições dos autores no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, informação esta sem a qual é impossível saber o valor total do limite do indébito tributário a repetir aos autores. 2. Fls. 801/807: ante o provimento dos embargos de declaração opostos pela União, fica prejudicada a determinação constante do item iii da decisão de fl. 794, em que determinada a retificação, pela entidade de previdência, dos informes de rendimentos dos autores, bem como emissão de declarações retificadoras. Os valores serão calculados nos autos e restituídos aos autores por meio de precatório. 2. Cientifico a parte autora dos documentos apresentados pela entidade de previdência privada - Fundação CESP (fls. 811/834) e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Dou por cumpridas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF as determinações constantes do item 3 da decisão de fl. 228, ante a petição e documentos juntados na ação monitória em apenso, nº 0011621-85.2012.4.03.6100. 2. Fls. 236/237 e 238/239: ante a comprovação do recolhimento das custas e a apresentação do rol de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora. 3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou as testemunhas, será dispensada a oitiva destas, nos termos do 2.º do artigo 453, do Código de Processo Civil, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo. 4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. 5. Expeça a Secretaria mandado de intimação da

testemunha arrolada pela CEF, seu empregado (fls. 231/232), para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.6. As testemunhas arroladas pela autora comparecerão à audiência independentemente de intimação deste juízo (fls. 234/235) e deverão estar presentes na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de sua identificação e qualificação.7. Expeça a Secretaria mandado de intimação da autora, a fim de que compareça à audiência para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil:Art. 343 (...)1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.Publique-se.

0003811-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN ROSE MARTINS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caputO valor das custas não recolhidas pela autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União.Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020088-25.1990.403.6100 (90.0020088-1) - CARLOS CIAMPOLINI(SP028801 - PAULO DELIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARLOS CIAMPOLINI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 256.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o extrato de pagamento do precatório, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento.3. No prazo de 10 dias, indique o exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0668782-39.1991.403.6100 (91.0668782-2) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o extrato de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (fl. 330), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0021108-36.1999.403.6100 (1999.61.00.021108-1) - INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X MARIA JOSE RODRIGUES(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA WALROD ENGENHARIA MECANICA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 410: acolho a impugnação da advogada da exequente. Os cálculos de fl. 383, com base nos quais a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fls. 395/396), se referem aos honorários de sucumbência.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral da advogada da autora no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir no polo ativo a exequente MARIA JOSE RODRIGUES (CPF nº 129.066.448-03)4. Cumprido o item 3 acima pelo SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20130000220 (fl. 407), para que nele conste

como beneficiária a advogada MARIA JOSÉ RODRIGUES (CPF nº 129.066.448-03).5. Ficam as partes intimadas do aditamento do ofício com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0004560-62.2001.403.6100 (2001.61.00.004560-8) - MATHEUS FERNANDES X LYGIA IMMEDIATO CORREA(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MATHEUS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LYGIA IMMEDIATO CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do assunto destes autos, no registro da autuação, alterando para 1498 - INATIVOS - SERVIDORES FEDERAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS - TRIBUTÁRIO.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000042-92.2002.403.6100 (2002.61.00.000042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3)) FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR.2. O nome do advogado no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor nº 20130000216 (fl. 146), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do valor requisitado.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016752-27.2001.403.6100 (2001.61.00.016752-0) - RAIMUNDO ELISIO BRITO X JOAQUIM CAETANO PINTO X IVONE ADAMI CAETANO PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ELISIO BRITO

No prazo de 10 dias, indiquem os executados o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem seja expedido o alvará de levantamento do valor remanescente depositado nos autos (fl. 722), conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 711.Publique-se.

0029812-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029812-0) - EUNICE MARISTELA COSTA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARISTELA COSTA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 481), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-18.1998.403.6100 (98.0001608-2) - CICERO ISIDRO DE SOUSA X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA X FLAVIO MARANGONI X IVONE CAETANO DOS SANTOS X JOSE MARINHO X LEODONE

PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X MICHELE VILELLA X NIRALDO PEREIRA LIMA X ROSA RODRIGUES DE LIMA X WALTER MARANGONI(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 410: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003263-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003263-6) - VANDERLEI DA SILVA ALVES X VANESSA ALONSO ALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 204/207: mantenho a decisão de fl. 203. O autor VANDERLEI DA SILVA ALVES não comprovou que a separação judicial consensual tenha lhe conferido o direito ao levantamento da integralidade dos depósitos. 2. Ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de mandato outorgado pela autora VANESSA ALONSO ALVES à advogada da petição de fl. 204 ou comprovar a fração do depósito a cujo levantamento têm direito, em razão da partilha de bens na separação. 3. No silêncio, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Publique-se.

0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 98/104: fica o autor intimado para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documento apresentados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 328. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte a Secretaria o extrato de pagamento do precatório, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS)

1. Fl. 724: oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira os valores depositados na conta n.º 1181.005.507493302 (FL. 701) para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0002970-94.1997.8.26.0028 (PAB do Banco do Brasil de Aparecida/SP, agência 6677-X, conta judicial em nome daquele juízo). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 701 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Fls. 726/727: o nome do exequente AUGUSTO ALVES BATISTA no Cadastro de Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente AUGUSTO ALVES BATISTA. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7) - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO

SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO SPERANZINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 404/415: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará em nome de MANLIO BASÍLIO SPERANZINI e OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI.2. Ante a notícia do óbito de JOÃO SPERANZINI (fl. 407), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a ele até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.3. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.4. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.5. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dos valores depositados na conta 3200127245779 (fl. 337) e na conta 1181005506901075 (fl. 382).6. Fica a União cientificada do pedido de habilitação de fls. 404/415, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCCESSO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCCESSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 406/407.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 dias, indiquem as exequentes o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretendem sejam expedidos os alvarás de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0059880-39.1997.403.6100 (97.0059880-2) - FELISBELA AGUIAR X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X MARIA APPARECIDA FERRAZ DE MOURA X MARIA ROSA MARINHO PEDRIALI X NEIDE CANCELIERI VANNI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X NEIDE CANCELIERI VANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 566: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório, de acordo com o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à exequente NEIDE CANCELIERI VANNI.3. Fl. 558: em 10 dias, apresente o exequente o valor atualizado dos honorários advocatícios, para fins de prosseguimento da execução. 4. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A União deverá ser citada para os fins do artigo 730 do CPC, nos termos do artigo 100 da Constituição do Brasil.3. Antes da citação da União, é necessário resolver a questão da incidência da contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS sobre os valores que serão pagos nestes autos, considerada a data em que o servidor passou para a inatividade, em virtude de concessão de aposentadoria, ou tendo presente a data de concessão de eventual pensão a dependente daquele.O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2004, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo

pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção.A contribuição para o PSSS foi instituída pelo artigo 231, caput e 1.º, da Lei 8.112/1990, nos seguintes termos:Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1 A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.A Lei 8.162, de 8.1.1991, no artigo 8º, fixou em 1.º de janeiro de 1991 o termo inicial dessa contribuição e, no artigo 9.º, as respectivas alíquotas:Art. 8º A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei.Art. 9º A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: Faixas (com base no PCC - Lei nº 5.645/70 AlíquotasAté o valor correspondente à Ref. NA 8 9%Do valor correspondente à Ref. NA 9 à correspondente à Ref. NI 21 10%Do valor correspondente à Ref. NI 22 ao correspondente à Ref. NS14 11%Acima do valor correspondente à Ref. NS 14 12%Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9.º da Lei 8.161/1991 no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 790 (ADI 790, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1993, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921).A Lei 8.688, de 21.7.1993, estabeleceu que, decorridos noventa dias de sua publicação, passariam a vigorar as seguintes alíquotas da contribuição para o PSS até 30 de junho de 1994:Art. 2º A contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social incidirá sobre sua remuneração e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela:FAIXAS (com base na tabela de vencimentos dos servidores do PCC - Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970) Alíquota (%) Remuneração correspondente a até 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe D, Padrão IV NA, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até a correspondente a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 1,8 vezes o vencimento da Classe C, Padrão IV - NS 12 1º As alíquotas definidas neste artigo passam a vigorar no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, e serão aplicadas até 30 de junho de 1994. 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta lei, projeto de lei dispendo sobre o Plano de Seguridade Social do servidor, sua gestão e seu custeio, e fixando as alíquotas a serem observadas a partir de 1º de julho de 1994. A Medida Provisória n.º 560, de 26.7.1994 (e suas sucessivas reedições), estabeleceu que a contribuição mensal do servidor civil ativo incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na seguinte tabela, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12Tal norma foi impugnada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135 (ADI 1135, Relator CARLOS VELLOSO; Relator para o acórdão SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00061), julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade, no artigo 1.º da Medida Provisória n.º 628, de 23/09/94. e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória n.º 1.482-34, de 14/3/97, da frase com vigência a partir de 1.º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias n.º 1.482-35. 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e).A Lei 9.630, de 23.4.1998 (fruto da conversão da MP 560/1994 e suas reedições) adequou-se ao que estabelecido pelo STF na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.135, mantendo a cobrança da contribuição para o PSS nos moldes da tabela veiculada no artigo 2.º da Lei 8.688, de 21.7.1993:Art. 1º A partir de 1º de julho de 1997 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social previsto no art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, dos três Poderes da União, para o financiamento do custeio com proventos e pensões dos seus servidores, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994 e sobre o total de proventos.Parágrafo único. O

servidor público inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata este artigo, a partir de 31 de março de 1998, estendendo-se a isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria. Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de: I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior; II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso anterior, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991. Art. 3º Até 30 de junho de 1997, a contribuição mensal do servidor público civil, ativo e inativo, a que se refere o art. 1º, será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas conforme a seguinte tabela: F A I X AS (com base na Lei no 8.622, de 19.1.93, Anexo III) Alíquota(%) Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive 9 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive 10 Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive 11 Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS 12 Ante o quadro delineado acima, a contribuição para o PSSS passou a ser exigível somente a partir de 90 dias da publicação da Lei 8.688, de 21.7.1993, nos moldes estabelecidos nesta lei, até 30.7.1997, quando passou a ser devida nos termos do artigo 1º da Lei 9.630/1998, à alíquota única de 11% sobre a remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. Até o início da vigência da Lei 8.688/1993, a contribuição para do servidor era exigível à alíquota de 6%, nos termos do Decreto-Lei 3.347/1941, que, contudo, não se confunde com a contribuição para o PSSS, nem incide sobre pagamentos realizados por meio de precatório ou requisitório. Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2004, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006). Os artigos 5º e 6º da Lei nº 10.887/2004 dispõem o seguinte sobre a contribuição dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações: Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003. Os valores objeto desta demanda dizem respeito a pensão estatutária. O período em execução situa-se entre as competências vencidas de dezembro de 2004 a dezembro de 2008. Por força do artigo 16 da Lei nº 10.887/2007 As contribuições a que se referem os arts. 4, 5 e 6 desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004. Ante o exposto, a contribuição para o PSSS incide sobre todos os valores devidos ao exequente. 4. No prazo de 10 dias, retifique o exequente a memória de cálculo a fim de discriminar o valor da contribuição do PSSS. 5. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º), fica o exequente intimado para, no prazo de dez dias, informar: i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; e ii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda,

nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP210750 - CAMILA MODENA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MOACYR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004496-76.2006.403.6100 (2006.61.00.004496-1) - NEIMAR TELES DA SILVA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEIMAR TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apure o valor devido ao exequente nos termos do título executivo judicial. Publique-se.

0010439-06.2008.403.6100 (2008.61.00.010439-5) - CLAUDEMIR ALVES PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DE JESUS DUARTE PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 370), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0016845-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014822-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X ESTOFADOS DUEMME LTDA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Fica a exequente intimada do depósito do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud (fls. 160/162), em relação à executada ESTOFADOS DUEMME LTDA, com prazo de 10 dias para requerimentos. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00312436-6. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Fl. 163: fica a exequente intimada para informar, no mesmo prazo, o número de Carteira de Identidade do advogado indicado, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0001537-25.2012.403.6100 - GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X EDNA MARIA SALGADO GOMES(SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a exequente GUIOMAR CELINA SALGADO GOMES intimada da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 297. No prazo de 10 dias, manifeste-se se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. No mesmo prazo, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

0007989-17.2013.403.6100 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA

1. Fl. 357: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ n.º 47.100.862/0001-50), até o limite de R\$ 2.220,76 (dois mil, duzentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em 25.6.2013, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 351/352).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.
4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se a ANVISA (PRF).

Expediente Nº 7249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP286790 - TIAGO VIEIRA)

1. Fls. 789/793: ante a regularização da representação processual da autora PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA (fl. 792, cláusula décima), expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da certidão de fl. 783, em benefício dela, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 789, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 10 e 454).
2. Fica a autora PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do agravo de instrumento n.º 0027539-67.2010.403.0000. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0737966-82.1991.403.6100 (91.0737966-8) - LOJAS MOISES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 392: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002487-54.2000.403.6100 (2000.61.00.002487-0) - VICENTE XISTO MARTINS X IZALTINO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA JANDIRA FERREIRA X LUCELIA ALVARENGA SANTOS X COR JESUS TACIANO DA CIRCUNSCISAO X LOURDES DOS SANTOS X JOAO CARLOS MIRANDA DA SILVA X APARECIDO ALVES DA SILVA X PAULO LELES DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP066676 - ROBERTO SACOLITO E SP128558 - ROBERTO SACOLITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 337: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

se.

0018113-79.2001.403.6100 (2001.61.00.018113-9) - COSMO FERNANDES DA COSTA X GEORGINO EUFRASIO X GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ATAIR DE MOURA X MARIO YUWASHIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 213: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026439-09.1993.403.6100 (93.0026439-7) - LIVRARIA ATLAS LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 69/75: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - agência 2527 para transformação, em pagamento definitivo da União, de todos os valores depositados na conta n.º 2527.635.00002327-4, no prazo de 10 dias. Junte a Secretaria o extrato do saldo atualizado da referida conta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 2. Após a juntada aos autos do ofício cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 553.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o saldo total da conta n.º 1181.005.50810365-6, descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 553, à ordem do juízo da 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo/SP (agência 2527 - PAB Execuções Fiscais), vinculando-o aos autos da execução fiscal n.º 0025464-70.2009.403.6182, conforme os dados indicados por aquele Juízo nas fls. 512/514. 4. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. Publique-se. Intime-se.

0000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fl. 828: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0741464-89.1991.403.6100 (91.0741464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732295-78.1991.403.6100 (91.0732295-0)) CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 331.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se.

0039858-33.1992.403.6100 (92.0039858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-17.1992.403.6100 (92.0004661-4)) CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARRERO AUTO PECAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 294: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao precatório, de acordo com o

extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes formularem requerimentos. No caso de eventual expedição de alvará de levantamento, fica o exequente cientificado que deverá informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0026898-69.1997.403.6100 (97.0026898-5) - RONALDO YUASSA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RONALDO YUASSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X UNIAO FEDERAL X CARMEN DIAS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPAOGLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA PALM X UNIAO FEDERAL X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 868/873. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes CELSO COSTA SANTOS, ELAYNE MELO CANTO E SILVA, JOSÉ TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO, VERA REGINA PALM, MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA e CARMEN DIAS DA CRUZ, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016133-05.1998.403.6100 (98.0016133-3) - ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X ALCIBIADES DIAS X FERNANDO MANOEL DA SILVA X GENESIL ALVES DA SILVA X JONAS MANSANO X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X MANOEL BARBOSA DA SILVA X ORLANDO CESCÓN X ROVILSON NAVES X SEBASTIAO CELSO MARQUINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALCIBIADES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO CESCÓN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON NAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CELSO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO JOSE DE LEMOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 443: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da ação rescisória n.º 0083339-56.2005.4.03.0000. Junte a Secretaria cópia do extrato de andamento processual, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 1347.

0057462-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057462-1) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Requer a União Federal a remessa dos autos para que a execução prossiga no atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P do CPC. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 254, a empresa tem domicílio no Município de Santana do Parnaíba- SP.A jurisprudência do STJ admite a remessa dos autos à Seção Judiciária a qual pertence a cidade em que a parte executada encontra-se domiciliada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...). Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP.(STJ, CC 108684, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE data 22/09/2010).Em face do exposto, remetam-se os presentes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP, tendo em vista que o Município de Santana do Parnaíba- SP pertence à sua jurisdição.Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.825/831: Dê-se ciência às exequentes.Após, tornem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750927-65.1985.403.6100 (00.0750927-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 345/348 e 363/364: Solicita o Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a transferência dos valores depositados nestes autos, objeto da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 242/255 (Termo de Penhora às fls. 263), referente à executada CIA NACIONAL DE FRIGORÍFICOS CONFRIOS, CNPJ 71.039.119/0001-16 para conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.044127-9. Tal questão deve ser tratada à luz do artigo 711 do CPC que, ao tratar de cumulação de penhoras, prevê a necessidade de que seja respeitada a respectiva anterioridade. Havendo pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Nos presentes autos, foram efetivadas 03 (três) penhoras no rosto dos autos, em face da empresa acima citada. A primeira às fls. 242/255, solicitada pela 2ª Vara Federal Fiscal, para garantia da execução fiscal nº 2007.61.82.044127-9, objeto da requisição supramencionada. A segunda, às fls. 272/274, relativa à execução fiscal nº 587.01.1983.000023/1, em trâmite na 1ª Vara Judicial de São Sebastião/SP. Por fim, a penhora de fls. 290/294, por solicitação do Juízo do Anexo Fiscal de Guarujá/SP, nos autos da execução fiscal nº 1183/2003, nenhuma delas se enquadrando na hipótese de crédito privilegiado. Assim, verifico que não existe óbice à transferência pretendida, razão pela qual a defiro, conforme solicitado, por força da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 242/255 e 263. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 1824-4, determinando a transferência do percentual de 95,24% do valor originalmente depositado na conta nº 31027630-6 (fls. 140/142), uma vez que o restante se trata de reserva da verba honorária, conforme fls. 341, oriundo do pagamento do precatório nº 92.03.005742-0, em nome de CIA Nacional de Frigoríficos-CONFRIOS, até o limite do valor penhorado, devidamente atualizado, que equivale a R\$ 2.165,23, para 31.10.2013 (fls. 363/364), para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculada à execução fiscal nº 2007.61.82.044127-9. Após a transferência, este Juízo deverá ser informado sobre a existência de eventual saldo remanescente na conta judicial supramencionada. Oficie-se ao Juízo solicitante encaminhando cópia da presente decisão. Oportunamente, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta formulada às fls.473, bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil e apresente, em sendo o caso, documentos que comprovem eventual sucessão havida. Silente, arquivem-se. Int.

0086121-26.1992.403.6100 (92.0086121-0) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA X UNIAO FEDERAL
Publique-se a decisão de fls.808. Fls. 810/816: Mantenho a decisão de fls.808 pelos seus próprios fundamentos. Informe a União acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos de Agravo de Instrumento nº 0024840-98.2013.4.03.0000. Fls. 874/875: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Ainda, oficie-se o Anexo Fiscal da Comarca de Embú das Artes e informe acerca do valor devido à parte autora, indicado às fls.373, a ser pago por meio de precatório, pendente de expedição nos autos em epígrafe. Oportunamente, cumpra-se a mencionada decisão, anotando-se que o levantamento do valor requisitado se dará à ordem do Juízo de Origem, com a observação da penhora efetuada no rosto dos autos. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 380, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Silente, expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls.411 bem como informe o endereço atualizado para fins de cumprimento da decisão de fls.394. Atendida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se o mandado juntado às fls.410/411.Int.

Expediente N° 13883

MANDADO DE SEGURANCA

0004829-96.2004.403.6100 (2004.61.00.004829-5) - CURSO INTER GRAUS S/C LTDA X AZEVEDO E MACHADO VESTIBULARES S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão no recurso especial nos autos digitalizados e remetidos ao Colendo Superior de Justiça. Int.

0011619-62.2005.403.6100 (2005.61.00.011619-0) - G-TECH - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - 8a REGIAO FISCAL

Sobreste-se em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente N° 13884

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, dizendo ainda se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

Expediente N° 13885

MANDADO DE SEGURANCA

0028266-35.2005.403.6100 (2005.61.00.028266-1) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP116474 - MARCELO DE PAIVA ROSA) X PRESIDENTE DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA E SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 13886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024612-21.1997.403.6100 (97.0024612-4) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010809-34.1998.403.6100 (98.0010809-2) - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLEASING (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7) - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 13887

MANDADO DE SEGURANCA

0019313-04.2013.403.6100 - FORTE CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP249247 - MARCOS LARA TORTORELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o arquivamento dos atos atinentes à alteração de nome empresarial, inclusão e exclusão de integrantes da composição societária, sem a necessidade de apresentar as certidões negativas de débitos exigidas pela autoridade impetrada. Observo a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. A exigência de certidão negativa como prova de quitação de tributos, conquanto decorra do poder-dever da Administração Tributária para a proteção do interesse público, não pode suprimir direitos individuais consagrados constitucionalmente. No caso em exame, a exigência viola o princípio da livre iniciativa que norteia a atividade econômica, a teor do art. 170 da Constituição Federal de 1.988, na medida em que acarreta prejuízo ao normal prosseguimento da atividade empresarial. O fim colimado pela exigência não se apresenta de forma razoável e proporcional, uma vez que o interesse público visado tem efeito arrecadatório, o qual já possui mecanismos constitucionais e legais de proteção. Com efeito, a exigência da certidão negativa como prova de quitação de tributos não pode ser utilizada como meio coercitivo de pagamento de tributos, eis que, para tanto, o Poder Público está vinculado a procedimento de cobrança sujeito ao princípio do devido processo legal. Aliás, este é o entendimento da Suprema Corte, ao declarar inconstitucional o disposto no art. 1º, III e 3º, da Lei nº. 7.711/88, que previa a obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (STF, ADI nº. 173, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ nº. 195, de 15.10.2008). Por outro lado, as certidões de regularidade fiscal não constam no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 34 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor exigências não previstas em lei ou assumir atividades não relacionadas ao registro de atos do comércio. Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente. Destarte, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento alteração de nome empresarial, inclusão e exclusão de integrantes da composição societária, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 220/277: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto às fls. 158/171. Int.

0020449-36.2013.403.6100 - BRUNO GONCALVES DE MORAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNO GONÇALVES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. Sustentou o autor, em suma, que a Taxa Referencial (TR), prevista para a remuneração dos depósitos junto ao FGTS, não reflete a real inflação do período, estando em descompasso com o artigo 2º da Lei federal nº 8.036/1990, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/29). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, prescreve o artigo 13 da lei que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei federal nº 8.036/1990), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão monetariamente corrigidos pelos mesmos parâmetros fixados para a atualização dos depósitos da poupança, que atualmente corresponde à Taxa Referencial - TR (artigos 12 e 17 da Lei federal nº 8.177/1991). O autor, por sua vez, requer provimento de urgência, para que o índice de correção monetária do referido fundo seja substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha a inflação. Por outro lado, qualquer valor depositado na conta vinculada ao FGTS poderá ser sacado pelo trabalhador, nas hipóteses legais autorizadas pela Lei nº 8.036/1990 (artigo 20). Todavia, em razão do caráter alimentar dos depósitos fundiários, o eventual saque pelos trabalhadores substituídos poderá inviabilizar a devolução dos valores, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Assim, reconheço que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intime-se.

0020532-52.2013.403.6100 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa cobrada, bem como que o réu se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança dos mesmos valores, em razão de ausência de contratação de responsável técnico, além de prévio registro junto ao referido órgão de fiscalização profissional. Alegou a autora, em suma, que atua no ramo de

transporte de cargas, possuindo registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bem como responsável técnico devidamente registrado perante este órgão de fiscalização. Acrescenta que possui habilitação para a atividade de depósito de produtos químicos emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, bem como outros certificados específicos junto a outros órgãos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/129). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Deveras, o artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, ressalto que o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade. Não há, portanto, obrigatoriedade de duplo registro. Verifico, por meio da documentação carreada aos autos (fl. 46), que a autora foi notificada pelo Conselho-réu, em razão da ausência de registro e indicação de químico como responsável técnico. Partindo de tais premissas, importa verificar a atividade básica desempenhada pela impetrante. No seu contrato social consta a descrição do seguinte objeto social (fl. 39): A sociedade tem por objetivo social a exploração por conta própria do ramo comercial de Armazéns Gerais, Transporte Rodoviário de Carga em geral, Operador de Transporte Intermodal, Transportes Internacionais, Agenciamento de Carga Rodoviária, Aérea e Marítima, Serviços de Containers, Serviços de Despacho Aduaneiro em geral, Operador Portuário e transporte rodoviário de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos e equipamentos de tecnologia para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, saneantes domissanitários, alimentos, suplementos e complementos nutricionais. Por outra vertente, o artigo 334 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve as atividades inerentes aos químicos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º. Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º. Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Verifico, com base nos documentos acostados à petição inicial, que a empresa mantém registro perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (fl. 98). No entanto, vem sendo compelida pelo CRQ/SP a efetuar o pagamento de anuidades naquela entidade. Assim, reconheço, nesta fase de cognição sumária, que a autora não pode ser autuada, eis que suas atividades estão aparentemente relacionadas às áreas de armazenagem e transporte de mercadorias. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), porquanto a autuação por parte do réu pode acarretar inúmeros percalços à autora, inclusive o embarço de suas atividades corriqueiras e a inscrição de débito decorrente de penalidade para cobrança coercitiva. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade da medida, porquanto os atos praticados pelo réu, ora suspensos, poderão ser retomados, caso os pedidos articulados na petição inicial venham a ser julgados improcedentes. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para determinar que o Conselho Regional de Química da 4ª Região (CRQ/SP) se abstenha de autuar a parte autora, bem como aplicar qualquer outra medida coercitiva, por ausência de registro. Outrossim, declaro a suspensão da exigibilidade das multas cobradas, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu para apresentar resposta, no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERAZ DA SILVA
Fls. 106/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL
0019810-18.2013.403.6100 - BRAZ AMBROSIO BARROSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por BRAZ AMBROSIO BARROSO em face do BANCO ITAÚ S/A

E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0019825-84.2013.403.6100 - ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por ROSA BERNARDO DE BENEDETTO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0019836-16.2013.403.6100 - CESAR JOAO CAPATTI - ESPOLIO X DIRCE DE MELLO CAPATTI(SP133751

- MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por CESAR JOAO CAPATTI - ESPOLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

0019944-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA DE ALMEIDA FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por VERA LUCIA DE ALMEIRA FELIX em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se

as anotações necessárias. Intime-se.

0019950-52.2013.403.6100 - VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020151-44.2013.403.6100 - MARIA PASSARELLI BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por MARIA PASSARELLI BREDA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020160-06.2013.403.6100 - GILBERTO JOSE DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por GILBERTO JOSE DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020166-13.2013.403.6100 - EDUARDO HENRIQUE SILVA MAIA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por EDUARDO HENRIQUE SILVA MAIA em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020368-87.2013.403.6100 - IVETE YAMASAKI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por IVETE YAMASAKI em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020380-04.2013.403.6100 - APARECIDA ROSA - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por APARECIDA ROSA - ESPOLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corrê. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030976-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030976-0) - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 211/215), transitada em julgado (fl. 216), que julgou improcedente o pedido, indefiro o pedido de fls. 220/222. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 6992/6993 e 6995/7000: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 802/803 e 806: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre os itens 2 e 3 de fl. 771. Int.

0037022-53.1993.403.6100 (93.0037022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015844-48.1993.403.6100 (93.0015844-9)) FERNANDO FACCILO MOTTA X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X MITSUO SAKAKURA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EUGENIO FORLENZA NETO X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X VALDIR DOS SANTOS X NOBOYUKI SATO X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X MARIO DINELI CAVENAGUE(SP264233 - MAGALI

FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO FACCILO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO CIRO GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUO SAKAKURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FORLENZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALCANTARA MONTEIRO GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBOYUKI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DINELI CAVENAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0025027-72.1995.403.6100 (95.0025027-6) - MARIA DOS ANJOS SANTANA X SIYONA TARSIS X IVONE CEZAR DE MATTOS X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X WILSON CARRARA X NELSON NOGUEIRA X VERA LUCIA SILVA X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DOS ANJOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIYONA TARSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE CEZAR DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 298: Forneça o coautor Nelson Nogueira as cópias da CTPS indicadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.
Fls. 300/313: Manifestem-se os coautores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação específica, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos coautores aderentes ao termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 514/515: Ciência à parte autora. 1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela ré. 2 - Oportunamente, apreciarei o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/660: Abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO

LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 628/629: Manifeste-se a CEF conclusivamente em relação aos coautores Angelo Vendrame e Aurelio Polastro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006348-53.1997.403.6100 (97.0006348-8) - JOAO FERNANDES X JOSE LOZANO CARRENHO X JOSE PEREIRA DA CRUZ X LUIZ DOS SANTOS X OSCAR PINTO X PEDRO MUTTI X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X VALDEMAR HORACIO X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOZANO CARRENHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO NASCIMENTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGUENIR DOS SANTOS MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR HORACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOLODYMYR WENHRYNIWSKIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 660/663: Considerando a concordância da parte autora (fls. 669/670), autorizo o estorno do valor creditado a maior nas contas vinculadas do coautor José Lozano Carrenho. Tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento formulados às fls. 660 e 669/670. Int.

0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6) - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X AMARILDO RODRIGUES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERETE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA BOZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA TOMASIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 328/391: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025820-06.1998.403.6100 (98.0025820-5) - ISAMU SAKAMOTO X ACACIO AMBROSIO X JAIRO CARREIRO X JOSE LUIZ VIEIRA X ROBERTO FRANCISCO SALES X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X RUBENS BAPTISTA X TERESA ROSELI GANINI X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ISAMU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACACIO AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA ROSELI GANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a subscritora da petição de fls. 818/820, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua

representação processual, bem como informe o nome do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento. Após, expeça-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 675 e 815. Oportunamente apreciarei as demais questões trazidas aos autos. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 167/168: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0005366-82.2010.403.6100 - IVO CARLOS MORTANI BARBOSA(SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVO CARLOS MORTANI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 227/228: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8162

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012302-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012302-0) - REGINALDO PASSOS ROCHA(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA E SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Expeça-se o alvará para levantamento dos depósitos de fls. 39/40, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 325. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Fl. 366 - Exclua-se o nome do advogado cujos poderes foram revogados do cadastro destes autos no Sistema Processual desta Justiça Federal. Int.

0023325-57.1996.403.6100 (96.0023325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022641-35.1996.403.6100 (96.0022641-5)) D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
, Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos vinculados a este feito (fl. 242). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Fl. 240 - Anote-se.

CAUTELAR INOMINADA

0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0) - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente dos depósitos de fls. 585/588. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015747-82.1992.403.6100 (92.0015747-5) - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO X RUTE GAGO CAMARGO X ROSELI GAGO X ROSALIA GAGO MAGNOLI X RAQUEL GAGO X RUBENS GAGO(SP046622 -

DURVAL MACHADO BRANDAO E SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OSMAR CANTU X UNIAO FEDERAL X ROLANDO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOAO GAGO X UNIAO FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MORENO X UNIAO FEDERAL X FABIO SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO VIANA FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 165 em nome do advogado constituído pelos sucessores do co-autor falecido João Gago, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual. Compareça o advogado SALIM MARGI na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004689-52.2010.403.6100) HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HOTELARIA ACCOR PDB LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 298, nos valores informados pela parte autora (fl. 307). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004094-19.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY(SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONJUNTO RESIDENCIAL ANHANGUERA-ED CHATEAU DAVIGNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 329, em nome da parte executada. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 333/335. Int.

0000885-08.2012.403.6100 - MARILDA LIMA CASSEMIRO(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILDA LIMA CASSEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 105. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2752

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0006856-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de indisponibilidade da cota-parte do imóvel da ré objeto da matrícula n.º 155.232, informe a autora em qual dos cartórios de registro imobiliário encontra-se registrado o referido imóvel. Após, em cumprimento à ordem exarada nos autos da Exma. Desembargadora Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024840-36.2013.403.0000, officie-se para que seja o bem gravado com a indisponibilidade. Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003017-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL SANTOS NOVAIS

Vistos em despacho. Fls. 51/52 - Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação, consoante certificado à fl. 53. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA de RAFAEL SANTOS NOVAIS. Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 49/50, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0005823-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LETICIA RODRIGUES DE MORAES

Vistos em despacho. Fls. 36/37 - Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação, consoante certificado à fl. 40. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA de LETICIA RODRIGUES DE MORAES. Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 38/39, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0009903-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ARAUJO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 39/40 - Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação, consoante certificado à fl. 41. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA de Marcio Araújo da Silva. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011758-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WEBERT DE SOUZA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Informado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação e Mandado de Busca e Apreensão. Intime-se e cumpra-se.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 35/34 - Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua contestação, consoante certificado à fl. 40. Ante o exposto, DECRETO A REVELIA de Danilo Gomes da Silva. Sem prejuízo, diante dos documentos de fls. 37/39, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fls. 751/764 - Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelos autores para que implemente a sentença proferida nestes autos. Prazo: trinta (30) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002126-51.2011.403.6100 - ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP285716 - LUCAS AMORIM E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELEGANZA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Vistos em despacho. Considerando que o Instrumento de Mandato foi firmado por instrumento público, junte a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, a via original. Após, cumpra-se o determinado à fl. 124. Int.

MONITORIA

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 310, e as tentativas frustradas de citação dos réus, expeça edital de citação dos réus TOKOTON METAIS LTDA ME, VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS e DARCI PEREIRA BASTOS, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Ação Monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Tudo Online Comércio e Distribuidora Ltda. ME, objetivando o provimento jurisdicional para receber o valor de R\$ 12.536,23 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e três centavos), atualizado para a data de 01 de junho de 2013. Determinada a citação da ré, esta foi integralmente cumprida, conforme conta dos autos às fls. 167/169. Às fls. 172/175 foram apresentados os Embargos Monitorios e o feito foi julgado procedente e a ré condenada a pagar do valor devido (fls. 197/199). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi a ré intimada, por meio de sua advogada a cumprir com a obrigação que lhe foi imposta, como consta dos autos à fl. 210, sem que houvesse manifestação. Expedido Mandado de Penhora e realizados os demais atos de execução, tais como Bacenjud e Renajud, as buscas restaram infrutíferas. Assim, a autora se manifestou nos autos, às fls. 260/262 e 266/267, e requereu a desconsideração da personalidade jurídica da ré, ora executada, tendo em vista as diversas diligências administrativas e judiciais a pessoa jurídica não mais existe tendo, inclusive, deixado de funcionar em seu domicílio sem que houvesse a devida comunicação aos órgãos competentes. A desconstituição da personalidade jurídica, de acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, tem lugar quando a parte se utiliza com má fé da pessoa jurídica que em vez de constituída para promover o desenvolvimento social e econômico é gerida de forma fraudulenta, utilizada para ocultar dívidas de seus sócios ou ocasionar fraude a execução prejudicando terceiros. O Código Civil em seu artigo 50 positivou duas condições para que se caracterize o abuso da personalidade jurídica: o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Entende-se, ainda, ser caso de desconstituição da personalidade jurídica, o encerramento de fato das atividades empresariais, quando esta não promove a devida baixa em seu registro na Junta Comercial a que pertence, presumindo-se, então, a gestão fraudulenta, mesmo que não seja caso de não pagamento de tributos. Neste sentido segue o julgado e in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÕES CIVIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO. POSSIBILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. NATUREZA TRIBUTÁRIA READQUIRIDA COM A CF/88. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INFRAÇÃO A LEI. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. DOMICÍLIOS FISCAIS DIVERSOS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL PESSOAL DO SÓCIO. DISCREPÂNCIA COM OS DÉBITOS DA EMPRESA. BEM IMÓVEL PENHORADO DE GRANDES PROPORÇÕES. INDÍCIOS QUE EXIGIAM PROVA OBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. O crédito fiscal executado diz respeito às competências inseridas no período compreendido entre julho de 1.987 e julho de 1.989. Parte, portanto, das contribuições devidas - referentes às competências inseridas no período compreendido entre 07/87 e 02/89 - dizem respeito a momento histórico nacional em que estas obrigações não mais ostentavam natureza tributária. Sim, pois as contribuições previdenciárias devidas em período posterior a 14.04.77 (Emenda Constitucional nº 08/1977, que determinou a observação da LOPS), tiveram sua essência tributária retirada pelo legislador constituinte reformador, passando a receber tratamento de obrigações civis. As contribuições previdenciárias somente voltaram a receber tratamento de obrigação tributária com a adoção do sistema tributário preconizado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, entrou em vigor somente em 1º de março de 1989, conforme determinação contida no artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável, portanto, àquelas devidas no período compreendido entre 03/89 e 07/89. 2. A ausência de natureza tributária das contribuições previdenciárias, por si só, não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização pessoal dos sócios da empresa executada pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional,

o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. 3. No tocante às contribuições devidas sob a égide do sistema tributário delineado pela Constituição Federal de 1.988, a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa extrai fundamento do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que estas obrigações tributárias resultassem de atos praticados com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato ou estatuto social. 4. Forçosa a conclusão de que o embargante/apelante poderia ter sido incluído, como de fato foi, no pólo passivo da execução fiscal, na condição de litisconsorte passivo e co-executado da empresa da qual fazia parte e integrava a administração. Isto porque o encerramento de fato das atividades, sem a devida baixa perante o registro comercial competente configura infração à lei suficiente a autorizar a despersonalização da sociedade limitada, legitimando a inclusão dos sócios no pólo passivo do processo executivo fiscal, com a conseqüente constrição do patrimônio a eles pertencente. Esta situação restou demonstrada nos autos, na medida em que o próprio embargante a ela se referiu em suas razões recursais, procurando dela extrair conclusão jurídica equivocada. Sim, pois não é verdade que somente há extinção da empresa com a dissolução formalizada perante o registro comercial, uma vez que o encerramento das atividades comerciais pode ocorrer somente de fato, e não de direito, situação, aliás, extremamente comum, na medida em que a dissolução empresarial somente seria formalizada perante o registro comercial competente com a comprovação de quitação dos tributos devidos. A não localização da empresa no endereço constante do cadastro existente junto ao INSS faz presumir que ela encerrou suas atividades irregularmente - sem a sua dissolução perante a Junta Comercial -, fazendo com que o ônus de demonstrar o contrário passe a recair sobre o contribuinte interessado, no caso o embargante que, no entanto, não empreendeu diligência alguma no sentido de demonstrar o contrário. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 5. No que diz respeito à alegação de que o embargante teria se retirado da sociedade antes da inscrição do débito em dívida ativa, relevância alguma há para o deslinde da causa, uma vez que a responsabilização pessoal dos sócios não está ligada à idéia de constituição definitiva do crédito tributário - que ocorre com o lançamento tributário e não, ao contrário daquilo afirmado por ele, com a sua inscrição em dívida ativa - mas sim com a responsabilidade ao momento do inadimplemento, pois quem deveria ter efetuado o recolhimento da exação aos cofres públicos era o sócio administrador que à época geria a empresa devedora. O embargante Virgílio alienou suas cotas sociais - segundo informações suas - somente em 1º de novembro de 1.989, razão pela qual era efetivamente responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pela empresa Frindus, exigidas no processo de execução fiscal originário destes embargos. Neste aspecto conveniente frisar que o embargante sequer fez prova nos autos da alienação de suas cotas sociais, na medida em que os documentos de fls. 09/22 dizem respeito à empresa Indústrias Alimentícias Itaporã Ltda., cujos sócios foram e são Irio Fernandes, Marcos de Souza Naves e José Antônio Fernandes, que, por sua vez, não guardam correlação com a empresa executada, nem com o embargante. 6. Não procede a alegação do apelante de que o bem penhorado constitui-se em bem de família, nos termos dispostos no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Isto porque, conforme bem salientado pelo d. magistrado de 1º grau, constam da sua declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário 1.992 (fls. 56/62) outros bens imóveis que poderiam lhe servir de residência. Depois, porque, se não há informações atualizadas nos autos quanto às supostas alienações destes bens imóveis, a responsabilidade disto é do próprio embargante, que deveria efetuar a comprovação disto em juízo, nos exatos termos dispostos no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Deve, ainda, ser mencionado o fato de que o embargante não juntou aos autos certidões imobiliárias dos cartórios de registro de imóveis da cidade de Campo Grande, documentos aptos à demonstração de que somente era proprietário do bem imóvel penhorado, capaz de lhe servir de moradia naquela localidade. 7. Alie-se como elemento de convicção, também, o fato de que constam dos documentos de fls. 38/47 e 56/62, como domicílios fiscais do embargante, nos anos-base 1.988/1.989 e 1.992, os seguintes logradouros: Rua Castro Alves, sem número, Município de Guia Lopes da Laguna, no Estado do Mato Grosso do Sul; Rua Treze de Maio, nº 2.892, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul; e Rua Brigadeiro Faria Lima, nº 1.348, conjunto 42, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Ora, a alternância freqüente de domicílio fiscal é circunstância que exigiria do embargante prova de que efetivamente residia no imóvel penhorado, o que em momento algum foi realizado nos autos. 8. O crescimento do patrimônio do embargante entre 1.988 e 1.992 e as dimensões do apartamento penhorado - 407,17 metros quadrados - são elementos que não se coadunam com a inadimplência da empresa executada, na medida em que é nítido o contraste existente entre o progresso financeiro do embargante e a inadimplência da empresa por ele administrada, fatos estes que demandariam fosse melhor elucidado em juízo a questão do bem de família, de forma a justificar o seu acolhimento, o que não veio a ocorrer no curso do processo. 9. Apelação do embargante desprovida. Sentença de 1º grau integralmente mantida. (TRF -

3ª Região. AC 95030415268/ MS. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO DJF3. 12/06/2008 Rel. Juiz Carlos Delgado) grifos nossos. Muito embora no presente caso, não seja possível verificar a má gerência da empresa executada ou os demais requisitos positivados, como o desvio de finalidade e confusão patrimonial, resta patente não houve encerramento de direito das atividades da empresa, o que está prejudicando terceiros, no caso a empresa exequente, de receber o valor que se executa. Dessa forma, DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa executada no presente feito e determino que seja incluído no pólo passivo do presente feito a Sra. Danielli Santiago Borges de Oliveira, que conforme a ficha cadastral juntada às fls. 268/270, e demais documentos dos autos, é a sócia administradora da empresa. Publicado esta decisão e observadas as formalidades legais, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria a reclassificação do feito como Cumprimento de Sentença - Classe 229.Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA CORREA GONÇALVES, visando ao pagamento de R\$ 16.356,84 (atualização até 02.06.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1969.160.0000327-29. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia e determinada a nomeação de curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 145/175, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital. No mérito, postula o acolhimento dos embargos, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF. E, ainda, requer a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 178/210. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Quanto à alegada nulidade do processo por vício na citação por edital, verifico que não houve a tentativa de citação do réu nos endereços: Calçada Margaridas, 78, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06453-038; Rua Olanbra, 100, Cajamar/SP, CEP 07760-000; Rua Copo de Leite, 79, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06407-260, conforme busca de endereço pelo Sistema Bacenjud de fls. 103/105. Dessa forma, para que não se alegue prejuízo, determino que a Caixa Econômica Federal promova a citação da ré nos endereços acima. Ressalto que a citação por edital somente deverá ser declarada nula se houver a efetiva citação da ré, em razão de economia processual. Intimem-se.

0017775-90.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BG COM/ IMP/ E EXP LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Comprove a ré que o subscritor do Instrumento de Mandato de fl. 157 possui poderes para tanto juntado ao feito o seu contrato social. I.C.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELI LEANDRO, visando ao pagamento de R\$ 18552,59 (atualização até 30.11.2010), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4011.160.0000343-64. Após tentativa de citação, a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal certificou que deixou de proceder à citação em ação monitoria por ter sido informado pelo Senhor Wagner Leandro que ligou se apresentou como morador do imóvel e filho da senhora Sueli Leando que ela faleceu (sic). Ela price, da capitalização Foi determinada a citação por edital, mas não houve manifestação, motivo

pelo qual foi decretada a sua revelia. Os embargos à ação monitoria foram apresentados por defensor público às fls. 93/105v, que alegou preliminarmente a nulidade da citação por edital. No mérito, sustentou a ilegalidade da aplicação da tabela price, da capitalização mensal de juros remuneratórios, da abusividade do juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, da impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Argumentou ainda, que os encargos moratórios devem incidir somente após a citação e que os juros legais e da atualização monetária devem seguir o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Postula o acolhimento dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Formulou requerimento de produção de prova pericial. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 108/133. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A devedora, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. to que, há notícia do falecimento da ré SUELI LEANDRO, conforme certidão de fl. 69. DECIDO. orma, acolho a alegação de nulidade da citação por edital realizada pela Defensoria Pública, mormente em razão de que não é possível a hipótese de ci. Analisados os autos, constato que, há notícia do falecimento da ré SUELI LEANDRO, conforme certidão de fl. 69. Dessa forma, acolho a alegação de nulidade da citação por edital realizada pela Defensoria Pública, mormente em razão de que não é possível a hipótese de citação ficta de pessoa falecida, ainda que não haja nos autos a certidão de óbito da ré. Portanto, decreto a nulidade da citação por edital e dos atos processuais a partir da fl. 70. Observadas as formalidades legais, dê-se o regular processamento do feito. Int.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM)

Vistos em despacho. Considerando que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito e a autora Caixa Econômica Federal condenada em honorários esclareça a autora o seu pedido de desistência. Após, voltem os autos conclusos para seja dado prosseguimento ao feito. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 134. Considerando que houve a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se esta se manifestar acerca do despacho de fl. 134 e informar, expressamente, se está desistindo da impugnação interposta. Após, voltem os autos conclusos para que possa ser apreciado o pedido de levantamento formulado à fl. 136, visto ser o valor controverso. Int.

0009774-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PEREIRA LIMA

Vistos em despacho. Diante do novo pedido de prazo formulado pela autora, defiro o dez (10) dias para que se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011723-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos e indique novo endereço para a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012711-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROZETI PERERIA MARTINS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS YUDI YAMASHITA, visando ao pagamento de R\$ 14.794,36 (atualização até 13.07.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1002.160.0000363-00. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido determinada a nomeação de curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 97/111, postulando o acolhimento dos embargos para afastar as diversas práticas de anatocismo. Sustentou

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF. E, ainda, requer a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 117/131v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, indefiro a gratuidade requerida ao embargante, vez que a parte ré encontra-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual não é possível presumir a sua hipossuficiência. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, o anatocismo ilegal, a utilização da tabela price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constatado, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o

juízo antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILIO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Fls. 72 e 74/76 - Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (DANILIO PEREIRA SOARES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 84, e as

tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu JONIVAR JOAQUIM PEREIRA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Para que o réu seja intimado, como requerido pela parte autora, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, como já determinado por este Juízo à fl. 100. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico que apesar de juntado o demonstrativo atualizado do débito a autora não formulou nenhum pedido. Dessa forma, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSIAS MIGUEL DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 12.053,01 (atualização até 06.01.2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1004.160.0000549-03. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitoria por meio de defensor público às fls. 97/120, postulando a revisão contratual, aplicação do código de defesa do consumidor e a inversão do ônus da prova. Pleiteia o afastamento dos efeitos da mora, o reconhecimento da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, da utilização da Tabela Price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da cobrança de IOF sobre a Operação Financeira Discutida. Requer ainda, a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do embargante nos cadastros de restrição ao crédito e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 126/143v. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a ilegalidade da autotutela, da utilização da Tabela Price, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da cobrança de IOF sobre a operação financeira e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Em relação à designação de audiência de conciliação, cumpre observar que a autora informa que as propostas de conciliação sempre podem ser levadas à agência, na qual o contrato foi firmado, para análise e posterior composição extra-judicial. Dessa forma, intime-se o embargante para que informe se tem interesse na composição extrajudicial ou se ainda persiste o interesse na designação de audiência de conciliação. Defiro a gratuidade requerida pelo embargante, vez que assistido pela Defensoria Pública da União. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 18.217,82 (atualização até 06.01.2012), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1371.160.0000482-92. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia e apresentado embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 71/100, alegando preliminarmente nulidade da citação por edital. No mérito postula o acolhimento dos embargos para afastar as diversas práticas de anatocismo, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a ilegalidade da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da autotutela, da cobrança contratual de despesas e de honorários advocatícios, da cobrança de IOF. E, ainda, requer a retirada ou a abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 105/136. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O devedor, por sua vez, formulou requerimento de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital, vez que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios

ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia. Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a vedação do anatocismo, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros moratórios capitalizados, o anatocismo ilegal, a utilização da tabela price, a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, a ilegalidade da autotutela, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira e a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Constatado, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeat. Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido e constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso. Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado pela autora, deverá ser juntado o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 68, e as tentativas frustradas de citação do réu, expeça edital de citação do réu PAULO NAVARRO, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0018289-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES BRAGA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Bacenjud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indique a autora novo endereço para citação do réu. Após, expeça-se. Int.

0000804-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 44 - Indefiro o pedido formulado, diante do teor da sentença de fl. 42. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em comento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que por duas vezes intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Assim, restando sem manifestação acerca da citação do réu, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003282-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005271-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCEILDO PEREIRA ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista que à parte autora cumpre promover a citação do réu, observe a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para que possa ser o réu ser citado. Após, cite-se. Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que à parte autora cumpre promover a citação da ré, observe a autora o já determinado nos autos e indique novo endereço para que possa ser a ré ser citada. Após, cite-se. Int.

0008663-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DA MACERATESI

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho. Promova a Secretaria o cadastramento do novo patrono dos autores tendo em vista as procurações de fls. 434/435. Determino a manutenção nos autos da petição de fls. 427/428, considerando que já foi nomeado novo advogado pelos autores. Cumpram os autores o despacho de fl. 425, a fim de que possa a ré implementar o julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009429-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-02.2013.403.6100) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas,

remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021765-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021765-7) - CONDOMINIO PRIMAVERA (SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo sucessivo de de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CARTA ROGATORIA

0020262-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029695-76.2001.403.6100 (2001.61.00.029695-2)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GALFIONE LORENZO SILVIO (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP184179 - NELSON MASSINI JUNIOR) X NELSON DA SILVA (SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X METALURGICA OSAN LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos em decisão. Trata-se de Carta Rogatória extraída dos autos do processo em trâmite perante o Tribunal de Córdoba na Argentina, com a finalidade de executar o valor apurado como devido. Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença neste feito, foi determinada a penhora do bem imóvel e de bens móveis, desde que houvesse a comprovação de que não pertenciam a empresa FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indicado pelo credor, localizados na Comarca de Indaiatuba, sendo para tanto extraída a Carta Precatória n.º 14/2013, posteriormente aditada sob o n.º 32/2013. Da decisão que determinou a penhora dos bens, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 0006754-79.2013.403.0000 e 0007210-29.2013.403.0000, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme consta às fls. 1367/1369 e 1370/1371, atribuiu ao terceiro interessado FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o ônus de comprovar que os bens não mais pertenciam aos executados. Às fls. 1471/1478, manifestou-se a terceira interessada FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Consta dos autos, às fls. 1560/1562, decisão determinando a liberação dos bens penhorados, bem como a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Indaiatuba/SP. Proferida a decisão supramencionada sem que fosse promovida a vista dos documentos ao exequente, este requereu vista dos autos para manifestação, o que foi deferido por este Juízo à fl. 1639. Consta manifestação do exequente às fls. 1646/1651, requerendo a manutenção da penhora determinada, alegando, em resumo que os documentos juntados ao feito não comprovam a transferência da propriedade do bem, que era a condição determinada na decisão proferida no Agravo de Instrumento para que este Juízo promovesse a liberação da constrição. À fl. 1652 manifestou-se a executada Metalúrgica Osan Ltda, requerendo a liberação da penhora. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente cumpre observar que apesar deste Juízo já ter decidido, e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmado, quanto a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica e inclusão da FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no pólo passivo do feito, por se tratar apenas de cumprimento de ordem, não há como negar, pela vasta documentação juntada ao feito, inclusive decisões proferidas pelo Juízo Trabalhista, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas, executada e terceira interessada. Assim, diante das pertinentes alegações do exequente, entendo desnecessária a juntada da documentação autenticada para que possa ser apreciado o seu pedido, quando, em realidade, a cessão de direitos juntada pela FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não comprova a transferência da propriedade. Com efeito o artigo 1.245 e seguintes do Código Civil deixam claro que a propriedade se transfere com o devido registro do título no Registro Imobiliário, o que torna oponível a terceiros o seu direito de propriedade. Verifico que a FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de promover essa formalidade legal tendo, de acordo com o documento juntado aos autos, recebido a cessão de direito em 14 de novembro de 2000. Causa ainda mais estranheza é que o referido instrumento de cessão de direito não foi sequer prenotado no Registro Imobiliário. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 1560/1562 e determino seja mantida a penhora sobre todos os bens que se encontram constritos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Indaiatuba, nos autos da Carta Precatória expedida por este Juízo. Assevero que com o retorno da referida Carta Precatória, este Juízo analisará a pertinência da penhora dos bens móveis, tendo em vista a documentação juntada ao feito. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que executada à fl. 1652, possa regularizar a sua representação processual. Oficie-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento n.º 0007210-29.2013.403.0000 e 0006754-79.2013.403.0000 Cumpra-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação a autora no efeito meramente devolutivo. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015440-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELI GOMES MARACAIPE X ELISAMARA FRANCISCO MARACAIPE

Vistos em despacho. Aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação expedido, tal como determinado à fl. 38. Após, devidamente juntada, compareça um dos advogados da autora, com poderes no feito, para que seja realizada a baixa entregue dos autos. Restando a autora silente, arquivem-se com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002509-26.2007.403.6114 (2007.61.14.002509-8) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004886-02.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Fl. 361 - Concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, para que proceda às diligências administrativas que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 360. Intime-se.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001904-88.2008.403.6100 (2008.61.00.001904-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Fls. 425/426 - De início, informo à exequente que, com a efetivação do Renajud, os veículos em questão foram privados da possibilidade de transferência por seus respectivos proprietários. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos nos endereços informados à fl. 419. Outrossim, pretende a INFRAERO sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado ÉPICO DECORAÇÕES LTDA., visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 332/334, 355 e 381), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do

Bacenjud e do Renajud, com resultado positivo no sistema Renajud. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de ÉPICO DECORAÇÕES LTDA., CNPJ 62.197.397/0001-00, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CELSO FERREIRA DINIZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA LILIANA SOARES DINIZ

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 82.735,79 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 128. Retifico o despacho de fl. 124, para que onde consta: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal)..., passe a constar: Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES)..., no mais fica mantido o referido despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006895-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON CATANHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CATANHA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 66 e 73/76 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERA) na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (WELLINGTON CATANHA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma

de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0014584-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS LIMA
Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora. No silêncio, venham os autos para a liberação da constrição de fl. 117 e arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA
Vistos em despacho. Fls. 82/83 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0015591-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCICLEIDE GOMES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCICLEIDE GOMES MARTINS
Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora se manifeste nos autos sobre o resultado do RENAJUD realizado. No silêncio, promova-se o levantamento da restrição do veículo e aguarde-se sobrestado. Int.

0021947-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias, para fins de realização de diligências administrativas pela exequente em busca de bens do executado. Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora junte ao feito o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004601-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILZO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Vistos em despacho. Inicialmente cumpre observar que a busca pelo sistema RENAJUD já grava o bem com penhora o que impossibilita a sua alienação, sendo assim desnecessária a expedição do ofício requerido. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 75. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Cumpra-se e intime-se.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010673-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO DE LIMA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve o comparecimento do réu na audiência de conciliação realizada, dê-se prosseguimento ao feito. Publique-se o despacho de fls. 75/77. Int. Vistos em despacho. Fls. 72/74: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (José Mariano de Lima), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte

vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013294-16.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM
Vistos em despacho.Fl. 167 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia

ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapasado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DENISE DA SILVA CANDIDO

Vistos em despacho. Considerando o valor informado pela autora à fl. 139, expeça-se ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal do valor depositado em favor deste Juízo até o montante indicado. Após, devidamente liquidado o valor, voltem os autos conclusos. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

Visto em despacho. Tendo em vista o noticiado pela Defensoria Pública da União, às fls. 145/146 providencie a autora a imediata emissão dos boletos para que a ré possa providenciar os demais pagamentos, bem como esclareça a razão de não estar emitindo os boletos. Publique-se o despacho de fl. 140.Int.

ALVARA JUDICIAL

0012101-63.2012.403.6100 - MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS X TALITHA FERREIRA BARCELLOS ORSI X THAIS FERREIRA BARCELLOS(SP118025 - MARIA CRISTINA ALEXANDROWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 138/142 - Tendo em vista a manifestação das requerentes, esclareça a Caixa Econômica Federal se houve o cumprimento da determinação deste Juízo. Comprovado o levantamento determinado, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032071-21.1990.403.6100 (90.0032071-2) - SERAFIM LOPES CLAUDIO(SP030896 - ROBERTO CABARITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0044356-75.1992.403.6100 (92.0044356-7) - JOAO DE JESUS DANTAS X BENEDITO DARCY BASTIANON RODRIGUES X LAIS HELENA BELLOTTO ALFANO X JOSE HELCIO DE MORAES X JOSE PAULINO RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0008583-32.1993.403.6100 (93.0008583-2) - ROGELIO APARECIDO FARDIN X REGINA DAS DORES ARAUJO X ROSENI MARIA RODRIGUES FERRAZ X ROSA MARIA PAES X RONALDO SOSSAY MOURA X ROSEMARIE BANDEIRA DIAS DE FIGUEIREDO X ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA X ROSELI COSTA X REGINA APARECIDA DIAS X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0055827-83.1995.403.6100 (95.0055827-0) - ANTONIO ALVES DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL ELITO DE SOUZA X JOSE ALECIO CARARO X LUCAS ARANTES FRANCISCO X OSVALDO HIROSHI OMONTE X RUBENS SANTOS VIEIRA X AIRTON DE FREITAS MORGADO X IRAEL SILVA DE ARAUJO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0001721-40.1996.403.6100 (96.0001721-2) - IVAN SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0002125-91.1996.403.6100 (96.0002125-2) - LUIZ VICENTE THEODORO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0023395-74.1996.403.6100 (96.0023395-0) - ADILSON FEITOSA X JULIETA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO LEITE DE CAMPOS X BENJAMIM DE SOUZA MELO X CEZAR LUIZ DOS SANTOS X CLAUDETE ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X EUIRES VICENTE FERREIRA X FRANCISCO GOMES VITAL X IDAIL PEREIRA(Proc. OAB/SP120192-ANA MARIA DIAS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0025722-89.1996.403.6100 (96.0025722-1) - ESAQUE JOSE DOMINGOS X JOSE CARLOS APARECIDO PINTO X JOAO BISSI X MARIA GILSE COSTA X ARNALDO JOAQUIM TELES X MARIA HELENA CABRAL TELES X ANIZIO NIMIA X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RUBEM DE OLIVEIRA CAMILO X AIRES TESKE(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0033737-47.1996.403.6100 (96.0033737-3) - RICARDO LORANDI X OSVALDO VITOR DE PAULA X CELINA DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE NICANOR DE QUEIROZ X ETTORE CASARANO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0035337-06.1996.403.6100 (96.0035337-9) - VANIR DE SOUZA X JOSE ELOI SOBRINHO X JOSE DA SILVA X FRANCISCO NAVARRO X LUIZ CARLOS NAVARRO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0010003-33.1997.403.6100 (97.0010003-0) - CLAUDIO DONADON(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0014895-82.1997.403.6100 (97.0014895-5) - ELIZABETH REIS DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0015288-07.1997.403.6100 (97.0015288-0) - MARIA DO CARMO LIMA SARAIVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0015308-95.1997.403.6100 (97.0015308-8) - JOCELINA DE JESUS SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0015331-41.1997.403.6100 (97.0015331-2) - JOAQUIM CORIOLANO LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018420-72.1997.403.6100 (97.0018420-0) - SEBASTIANA DE ALMEIDA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0019313-63.1997.403.6100 (97.0019313-6) - GILBERTO ROQUE(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0026609-39.1997.403.6100 (97.0026609-5) - HELENA MARIA DA CONCEICAO TAVARES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0027885-08.1997.403.6100 (97.0027885-9) - ANTONIO SOARES MENDONCA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0036108-47.1997.403.6100 (97.0036108-0) - TERESINHA MARCOLINA DA CONCEICAO MACHADO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0009874-91.1998.403.6100 (98.0009874-7) - CELIA REGINA DA ROCHA MARTINS X CLAUDIO DOS SANTOS X JURANDIR GOMES DE FREITAS X SERGIO APARECIDO FONTANELLI X NUCILIA RIBEIRO DA SILVA X JOAO DA PAZ ALVES PINHEIRO X GERSON ANTONIO GOES X JOSE ANANIAS DE LIMA X FRANCISCO BOANERGIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FELIX PEREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0045888-74.1998.403.6100 (98.0045888-3) - MARIA DO CARMO DA SILVA TACINI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0051829-05.1998.403.6100 (98.0051829-0) - OLIVIO JOAO KRAID(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013901-17.1999.403.0399 (1999.03.99.013901-8) - MARIA IGNES RAIMUNDO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018243-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018243-0) - JOSE LUIZ BORSOI X JOSE GREGORIO MOREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X PEDRO CRUZ(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE LUIZ BORSOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0032775-50.1999.403.0399 (1999.03.99.032775-3) - MARGARETA SHELKOVSKY(SP115354 - FRANCISCO DIAS DE BRITO E SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0041112-28.1999.403.0399 (1999.03.99.041112-0) - NEUSIR TEREZINHA MELLA CARPI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047221-58.1999.403.0399 (1999.03.99.047221-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o

prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047224-13.1999.403.0399 (1999.03.99.047224-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA X JOSE ANDRE IRMAO X TELMA CARVALHO DE SANTANA X VANILDA GOMES AGUIAR X PEDRO BATISTA DE SOUZA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047385-23.1999.403.0399 (1999.03.99.047385-0) - OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047391-30.1999.403.0399 (1999.03.99.047391-5) - EDILSON CORREIA DA SILVA X ELIZABETH LIBERATO CALDEIRA BRANDIT X EDMUNDO SILVA X EDUARDO CARLOS MOREIRA X EULALIA FERREIRA DA COSTA X GILBERTO LOPES NETO X GETULIO DE SOUZA X GIVALDO PEREIRA DA SILVA X JUCIVANIO FELIPE DE MELO X JOSE RODRIGUES GUARIROBA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047495-22.1999.403.0399 (1999.03.99.047495-6) - MANOEL BARBOSA DE AMORIM(SP092037 - SONIA MARIA FONSECA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0048350-98.1999.403.0399 (1999.03.99.048350-7) - WALDEMAR PRIMO SBARDELINI X ANTONIO FERREIRA PINTO(Proc. JOEL VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0048659-22.1999.403.0399 (1999.03.99.048659-4) - ODETE PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA FREITAS BARBOSA DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0050574-09.1999.403.0399 (1999.03.99.050574-6) - ANTONIO JOSE DA COSTA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI)

SOARES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0051398-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051398-6) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOMISCIANO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ARLINDO BORGES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MAZZEO X PEDRO RONDINA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0052978-33.1999.403.0399 (1999.03.99.052978-7) - MOAB DE SOUZA MELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053145-50.1999.403.0399 (1999.03.99.053145-9) - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALBERTO FRANCISCO BREDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHAMISSO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FUZINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO VETORAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIGUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARTINO LAZARO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME CAMILO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053981-23.1999.403.0399 (1999.03.99.053981-1) - MARCELO CREMASCO X ELIANA GONCALVES SIMOES CREMASCO X ELZA ASTOLPHO X VALTER CORREA X LUIS SERGIO DA CRUZ X LUCELENE BEO X NARCISO JOSE DA SILVA X NILVA MARIA DE MELO X ALICE TEODORO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TOME(SP125753 - DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0053992-52.1999.403.0399 (1999.03.99.053992-6) - SERAFIM RAMOS NOUGUEIRA(Proc. OAB/SP 117067- JOSE ANTONIO NUNES Fo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0054188-22.1999.403.0399 (1999.03.99.054188-0) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS X ARIOLINO AGUIAR LIMA X ANGELO DA SILVA X ALICE SENHORINHA DA SILVA X GILBERTO ROMAO DE FARIAS X MARILY SUZETE SILVA BOUZAN X MAURO SEVERINO DA SILVA X NILZETH CRUZ DOS SANTOS X SERGIO LOPES DA SILVA X ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0055541-97.1999.403.0399 (1999.03.99.055541-5) - LEONIZIO DA SILVA X RENATO CORRADINI X JOSE LUIZ ANTONIO X ALCEU GALVAO PINTO X MARIA ALICE MARTINS PEREIRA X SILVIO ABRAHIM DA SILVA X JOAO CARLOS GUIMARAES X JOSE GERALDO RODRIGUES X NIREU FABRI JUNIOR X VICENTE RODRIGUES DE MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0056457-34.1999.403.0399 (1999.03.99.056457-0) - ROBERTO COSTA LIMA X MARIA EUCILENE PEREIRA DA CRUZ BESERRA X JOAO ADAO DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO PEREIRA VERAS X JOSIVALDO LOURENCO DE SENA(SP140956 - DION ALLY FERREIRA DE BRITTO E SP106444 - ROBERTO DA SILVA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0066404-15.1999.403.0399 (1999.03.99.066404-6) - JOSEFA MULATO PEREIRA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0066797-37.1999.403.0399 (1999.03.99.066797-7) - MARIA ROSA RECHE X LUCIANO LEAL NETO X CINTIA ALBERTINI X VERA LUCIA IGLESIAS X APARECIDA CUTIERRE DE ALMEIDA(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0070386-37.1999.403.0399 (1999.03.99.070386-6) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0070464-31.1999.403.0399 (1999.03.99.070464-0) - OSWALDO CRESTANI X JOSE CANDIDO BONFIM X OSVALDO PERIN X MARIA TRINDADE DE BARROS X FRANCISCO FERREIRA X EDINEI DE SOUZA X IGNACIO SEVERINO DINIZ X MILTON RUPOLO X ANGELINA DE OLIVEIRA X IRINEU MORETTI FERREIRA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210078 - JUNIA MARTINS)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0071258-52.1999.403.0399 (1999.03.99.071258-2) - EDIVALDO SILVA SANTOS X MANOEL JOSE DA SILVA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0075078-79.1999.403.0399 (1999.03.99.075078-9) - WLADIMIR NANNINI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0078016-47.1999.403.0399 (1999.03.99.078016-2) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0078599-32.1999.403.0399 (1999.03.99.078599-8) - SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0079727-87.1999.403.0399 (1999.03.99.079727-7) - OTACILIA BATISTA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0080209-35.1999.403.0399 (1999.03.99.080209-1) - JOAO CANDIDO DA ROSA(Proc. OABSP 121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição.I.

0080470-97.1999.403.0399 (1999.03.99.080470-1) - ODAIR SERREGATTI X ODILA SETEM X OSVALDO ANTONIO MACHADO X PAULO ALVES GODINHO X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO LOURENCO SLAPAK X PEDRO MARTINHO ALVES X QUIYOFUMI MARUYAMA X RAIMUNDO JANUARIO CABRAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0081144-75.1999.403.0399 (1999.03.99.081144-4) - TIONILIA MARIA VIANA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0086961-23.1999.403.0399 (1999.03.99.086961-6) - NELDIVALDO ZOPELARO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0089775-08.1999.403.0399 (1999.03.99.089775-2) - GERALDO CAMPOS DE CARMO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0090030-63.1999.403.0399 (1999.03.99.090030-1) - MANOEL AURELIANO DE JESUS(Proc. ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0090541-61.1999.403.0399 (1999.03.99.090541-4) - FLAVIO MANFRENATO X JOSE DE PAULO CORDEIRO X LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO X OSWALDO CANDIDO FERREIRA X SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0090921-84.1999.403.0399 (1999.03.99.090921-3) - JOAO DA CRUZ ALEXANDRE DOS SANTOS X VALDEIR PEREIRA X NALZIRA GOMES RIBEIRO X NADIR VIEIRA PIRES X JOSEMIL RIBEIRO DO AMARAL(Proc. OABSP/128129/PAULO RICARDO L.VICENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0099637-03.1999.403.0399 (1999.03.99.099637-7) - BENEDITO FARIA X FRANCISCO SANTOS X ACACIO ROMAO X ANTONIO OLIVONE DE OLIVEIRA SOUZA X ADALICIO DA CUNHA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO MARTINS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X JOSE OSVALDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE JESUS DOS SANTOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0103374-14.1999.403.0399 (1999.03.99.103374-1) - CELSO JANUARIO DA SILVA X GENESIO PEREIRA TERRA X CARMEM MARIA FERREIRA X GERMANO TELES DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0105381-76.1999.403.0399 (1999.03.99.105381-8) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DAMASCENO X ELIANE SANTANA E SILVA PAIVA(SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0000641-36.1999.403.6100 (1999.61.00.000641-2) - MARLY VERGOTTI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0006744-59.1999.403.6100 (1999.61.00.006744-9) - NILSON MOREIRA DA SILVA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0016817-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016817-5) - SERGIO VAGNER FERNANDES DA SILVA X EVERALDO JOSE PRATA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0028565-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028565-9) - WANDA CAETANO DOS REIS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos

arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0050300-14.1999.403.6100 (1999.61.00.050300-6) - JOSE BATISTA FILHO X JOSE ANTONIO DE AMORIM X JOSE MIGUEL ALVES X JACSON RODRIGUES DA SILVA X ARACI BUENO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOMINGUES VILACA X JOSEFA FERREIRA RIBEIRO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA VIANNA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0051648-67.1999.403.6100 (1999.61.00.051648-7) - TEREZINHA ROECKER(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0060362-16.1999.403.6100 (1999.61.00.060362-1) - ADERSON ARAUJO DE OLIVEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0000461-17.2000.403.0399 (2000.03.99.000461-0) - ANTONIO CANDIDO ESPIRITO SANTO X ANTONIO LOPES X ANA MARIA BEZERRA X PAULO CESAR APOLINARIO X MARIA DO SOCORRO ESTRELA X JURANDI AUGUSTO DA SILVA(SP115169 - WALTER LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0001021-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001021-0) - NOEMIA MARIA RODRIGUES X AVELINO VAZ DE MORAES X WLADEMIR RIBEIRO X SILVIA CRISTINA GUZZI X JOSE EVERALDO MARQUES NEGREIROS X JOSE LINO MONTEIRO X ADALBERTO CARLOS RABER X GENESIO DE ALMEIDA SILVA X VALVIR MOREIRA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0003104-45.2000.403.0399 (2000.03.99.003104-2) - DAVID FERREIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO CUSTODIO X GUERNERIO PORTA X ROBERTO JOSE LEANDRO X EDSON DOS SANTOS X EUNICE DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X GILSILENE APARECIDA PAVAO X WAGNER GOMES GALHIARDI X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005493-03.2000.403.0399 (2000.03.99.005493-5) - ANTONIA JOSE MORAES DA SILVA X VANDERLEI SOUSA ARAUJO X VALDECI LOURENCO SOUSA X NOEMIA DE PAULA SILVA(Proc. ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0012458-94.2000.403.0399 (2000.03.99.012458-5) - JORGE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0016578-52.2000.403.6100 (2000.61.00.016578-6) - LAURA DE FARIA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0024775-93.2000.403.6100 (2000.61.00.024775-4) - OBERALDO COSMO DA SILVA(SP110421 - DENISE JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0029060-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029060-0) - JOSILEIDE MIRANDA DA SILVA(SP133286 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0031028-97.2000.403.6100 (2000.61.00.031028-2) - JOAO FLORENCIO DE MENEZES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0033154-23.2000.403.6100 (2000.61.00.033154-6) - CARLOS DE ABREU LEONEL X IVANI MIRANDA

THONDORF X MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PONTES(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0036486-95.2000.403.6100 (2000.61.00.036486-2) - JOSE ANTONIO SOLER(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7) - JOSE FELIX NETO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0040225-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040225-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021591-32.2000.403.6100 (2000.61.00.021591-1)) MARCOS RIBEIRO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0042594-43.2000.403.6100 (2000.61.00.042594-2) - ADAILTON ARAUJO MACHADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0047282-48.2000.403.6100 (2000.61.00.047282-8) - RILDO DA SILVA(SP110203 - IRACEMA RIBEIRO RODRIGUES E SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0004409-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004409-8) - TEREZINHA JOSEFA DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0002630-09.2001.403.6100 (2001.61.00.002630-4) - EDVALDO SEVERIANO DOS SANTOS(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0003816-67.2001.403.6100 (2001.61.00.003816-1) - LUCIANA APARECIDA SOARES PEREIRA(SP137411 - RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0009373-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009373-1) - EDIVALDO MARQUES DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES DO NASCIMENTO X GENECI BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARLOS DA SILVA X GREGORIO SILVA X MARIA DAS GRACAS AMARAL COSTA(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0013581-62.2001.403.6100 (2001.61.00.013581-6) - ADEMAR CUNHA DE ARAGAO(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0018904-48.2001.403.6100 (2001.61.00.018904-7) - ADAO JORGE RODRIGUES X AIDIL SOUZA DE OLIVEIRA X ISMAEL MAGALHAES MEDEIROS X IZILDA REGINA DA SILVA X HENRIQUETA MARIA BLANCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0030964-53.2001.403.6100 (2001.61.00.030964-8) - JOAO PAULO DA SILVA X JOSE RENATO NOGUEIRA X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JUAREZ RODRIGUES DA MOTTA X JOSE FLAVIO RIBEIRO X JOSE JORGE X JURACI ALBERTINA FERREIRA LOPES X JANETE DO CARMO MACEDO X JUAREZ MAXIMO DO ROSARIO X ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0015449-41.2002.403.6100 (2002.61.00.015449-9) - MARIA ROSSATO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0037772-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037772-9) - ADAUTOIR RAPHAEL(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-55.1995.403.6100 (95.0000998-6) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X MARIO LUIZ CANELLA X NELSON YOUNG X RICARDO CELESTINO PEREIRA X VITOR RIBEIRO ARAUJO X WILSON DOS SANTOS JOAO X ORLANDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X ERIKA INGE AHLF X JOAO ARB FILHO X JOSE AMARILHO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO VOLPATTI LOURENCAO X LUIZ SERGIO MOLLO X OSVALDO FERNANDES DA SILVA(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X WALDEMAR POSSOLINE(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E SP063244 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ CANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CELESTINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR RIBEIRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DOS SANTOS JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR POSSOLINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0006141-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040225-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040225-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCOS RIBEIRO(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RIBEIRO

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

0005235-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005235-1) - CLAUDINEI APARECIDO CANAVER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO CANAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a parte credora para, em querendo, promover o prosseguimento da execução, no prazo de 48 horas.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.I.

Expediente Nº 4794

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)
Fls. 290: oficie-se à CEF requisitando informações acerca da conta destinatária.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7757

EMBARGOS A EXECUCAO

0021131-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009862-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009862-0)) JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Defiro o prazo de cinco dias para que a embargada proceda a complementação do depósito em favor do perito, conforme requerido.Sem prejuízo, expeça-se o alvará referentes aos honorários advocatícios, conforme requerido pelo patrono às fls. 230/231, devendo a secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Int.

0020316-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)) ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Acolho os quesitos apresentados pelo embargante às fls. 146/147.No mais, apresente a CEF o valor atualizado da dívida e o extrato analítico de sua evolução, conforme requerido às fls. 146, indicando também os valores pagos pelo embargante, no prazo de dez dias.Após, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos, dando o laudo ser apresentado em 30 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005521-76.1996.403.6100 (96.0005521-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Defiro a vista dos autos pela exequente pelo prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do

oficial de justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Após, se em termos, expeça-se novamente a carta precatória. Int.

0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES
Diante do decurso do prazo para a manifestação dos executados, , requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)
Diante do decurso do prazo para que o executado cumprisse o despacho de fls. 109, defiro o prazo de dez dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0021913-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Manifeste-se a CEF do retorno negativo do mandado de substituição dos bens penhorados para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0010261-86.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)
Diante do decurso de prazo de fls. 115, dê-se vista à exequente - União - para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. Int.

0016514-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES
Aguarde-se por ora a tramitação da carta precatória expedida para a Comarca de Atibaia. Cumpra-se.

0006149-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X EDSON JOSE CARDILI
Defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie ao recolhimento das custas necessárias para a distribuição, bem como as respectivas diligências para a expedição da carta precatória para a cidade de Nova Europa/SP. Decorrido o prazo sem o cumprimento, ao arquivo. Int.

0001454-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E SANTOS VIDEO LOCADORA LTDA - ME X TEREZINHA VIANA SILVEIRA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Diante da certidão de decurso do prazo para manifestação dos executados, requeira a exequente - CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006229-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO THOMAZ DA SILVA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)
Manifeste-se a exequente - CEF - se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de dez dias. Int.

0006424-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EDSON DE AMORIM(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo executados às fls. 51.No mais, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls. 47/49, no prazo de dez dias.Int.

0015278-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO CARVALHO DE MORAES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção visto que se trata de contrato distinto do presente feito.Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015280-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOFORTE COML/ EIRELI X ADMIR NAVA FERREIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0018858-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GALDINO DE GOIS ME X MARCELO GALDINO DE GOIS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-10.1987.403.6100 (87.0005410-0) - BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/205: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União.Int.

0048318-09.1992.403.6100 (92.0048318-6) - COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vista à exequente para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado.Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da União Federal devem ser compensados com o valor a ser executados nesta ação principal.Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 579/580: Dê-se vista aos exequentes representados por Orlando Faraco Neto.Int.

0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7) - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM(SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL Cumpra a litisconsorte Celia Coelho Zioni a decisão de fl. 463, informando o número de seu CPF, para fins de expedição do ofício requisitório. Após, se em termos, expeça-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024414-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência à parte embargada do trânsito em julgado para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Havendo requerimento instruído com as cópias da inicial, sentença, trânsito e planilha de cálculos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0000231-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e

avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, conforme dados apresentados pela União às fls. 117. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642289-69.1984.403.6100 (00.0642289-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 250/253v: Manifeste-se o exequente sobre o requerido pela União.Int.

0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PORCELANA SCHMIDT S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos.No mais, chamo o feito à ordem.A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF.Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0023866-61.1994.403.6100 (94.0023866-5) - COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MITSUI IMOBILIARIA DESENVOLVIMENTO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Anoto que diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, a expedição do precatório se dará sem o abatimento dos débitos, a título de compensação.Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos.Intime-se.

0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4) - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO X UNIAO FEDERAL

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5) - SISTEMAS ABERTOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X SISTEMAS ABERTOS S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Observo que em razão da parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF a expedição do precatório será sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0019865-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019865-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DEVALDO FELIPE(SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANA TERESA DA SILVA AMADEI(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X VERA LUCIA ALVES CABRERA X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X NATALIA ALVES FERNANDES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DEVALDO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA DA SILVA AMADEI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ALVES CABRERA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NATALIA ALVES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

À vista do silêncio de Devaldo Felipe no tocante à decisão de fls. 196, expeça-se o ofício requisitório, anotando-se o nome do advogado indicado às fls. 152/153, Oswaldo Moreira Antunes. Fls. 224/229: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Indiquem os herdeiros habilitados a percentagem de cada sobre o crédito do falecido, para fins de expedição dos requisitórios. Int.

Expediente Nº 7790

MANDADO DE SEGURANCA

0018355-18.2013.403.6100 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO(SP243537 - MARCILIO DE AGUIAR PORTARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Admito o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, conforme requerido às fls. 30/31. ao SEDI, para a inclusão da União Federal no pólo passivo. 2. Fls. 27/29 - Dê-se ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0020252-81.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas (usufruídas) e salário-maternidade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e

demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não está à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Como tema de fundo, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, folha de salários, demais rendimentos do trabalho, trabalhador e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador e folha de salários, reconheço que o E.STF considerou inválidas as disposições da Lei 7.787/1989 e da Lei 8.212/1991, no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos a autônomos, avulsos e administradores-diretores de empresas (na Adin 1.102-2/DF e no RE que gerou a Resolução 14, do Senado Federal). Afirmando que os trabalhadores autônomos, os avulsos e os administradores não estão em regime de subordinação típico da relação de emprego, o E.STF entendeu as remunerações pagas pelos tomadores de serviço não se inserem no conceito de salário, inviabilizando a exigência de contribuição previdenciária nos moldes da redação originária do art. 195, I, da Constituição, ao passo em que as Leis 7.787/1989 e 8.212/1991 não se revelavam adequadas para a incidência residual admitida pelo 4º do mesmo art. 195 do ordenamento de 1988. No entanto, a questão posta sub judice é diferente desses casos tratados na Lei 7.787/1989 e na Lei 8.212/1991, em princípio porque, neste caso, o pagamento das verbas em questão é feito em decorrência de relação de emprego (ou seja, de empregador para empregado). Com efeito, os autos versam sobre pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário e demais rendimentos. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação), motivo pelo qual nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário, pois há verbas que têm natureza de indenizações (p. ex., ajuda de custo eventual pela mudança de residência em decorrência de motivo profissional). Ocorre que o ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição previdenciária tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Dessa maneira, foram perfeitamente recepcionados os arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário

devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Também se inserem no sentido amplo de salários (admitido no art. 201, da Constituição) as ajudas de custo e as diárias para viagem, quando excedam de 50% do salário percebido pelo empregado, desde que pagas com habitualidade e até mesmo bolsas de estudo. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Os arts. 457 e seguintes da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) excluem do conceito de salários o vestuário, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço, bem como educação (em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno (em percurso servido ou não por transporte público), assistência médica, hospitalar e odontológica (prestada diretamente ou mediante seguro-saúde), seguros de vida e de acidentes pessoais, previdência privada. Note-se, porém, que essas verbas estão no sentido amplo de salários admitido pela Constituição, consoante acima demonstrado. Com efeito, o sentido restrito de salário tirado da CLT (na redação dada pela Lei 10.243/2001) não é suficiente para limitar o campo constitucional de incidência das contribuições para a Seguridade Social, com amparo no art. 195 e no art. 201 da Constituição, de maneira que a legislação tributária pode usar o campo de incidência assegurado pelos mandamentos constitucionais, sem ofensa ao art. 110 do CTN, ante à clara supremacia da Constituição. Assim, embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaçaõ em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). A jurisprudência se posiciona nesse sentido, valendo observar, primeiramente, a Súmula 207, do E.STF, segundo a qual As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Aliás, o E.STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre gratificações natalinas (que, em princípio, também não tem estrita natureza de salário). Sobre o tema, o E.STF considerou válida a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998 -, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 - e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998). No AI 208.569-AgR/DF, Rel. Min. Moreira Alves, ficou decidido: A incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por sua vez, o mesmo E.STF, no RE 343.446-SC, Tel. Min. Carlos Velloso, tratando do conceito de salário para incidência de exaçaõ vinculada à Seguridade Social (adicional para seguro de acidente de trabalho - SAT), deixou assentado que, nos moldes do art. 201, 4º, da Constituição (ulteriormente renumerado para 11, pela Emenda 20/1998), salário é espécie do gênero remuneração, mas o ordenamento constitucional determina que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, ou seja, a Constituição manda que a contribuição incida sobre a remuneração, que é o conjunto do que percebido pelo empregado, o salário e outros ganhos. No E.STJ, a propósito da incidência sobre adicionais de salários, importa destacar o EDRESP 544621, Sexta Turma, DJ de 06/10/2003, p. 350, Rel. Min. Paulo Medina, v.u.:O salário-de-contribuição abrange todas as parcelas percebidas pelo segurado a título remuneratório, inclusive o adicional de periculosidade, visto sua natureza salarial, ainda que não tenha havido contribuição sobre tal valor. Recurso especial parcialmente provido. Assim foi decidido no RESP 28856, Quinta Turma, DJ de 23/11/1992, p. 21901, Rel. Min. Jesus Costa Lima, v.u.: 1. A aposentadoria previdenciária deve ser calculada tendo em conta os salários-de-contribuição dos últimos meses, aí incluído o adicional de insalubridade, caso esteja compreendido nesse período e não em data anterior, conforme resulta da sentença proferida pela justiça do trabalho. 2. Recurso Especial conhecido e provido. Sobre ajustas de custo pagas com habitualidade, o E.STJ tratou do tema no RESP 603026, Primeira Turma, DJ de 14/06/2004, p. 178, Rel. Min. Luiz Fux, v.u.: 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao

trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo em razão da utilização de veículo próprio para transporte, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte próprio para fins do serviço. 6. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com combustível despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. Nesse contexto constitucional é que foi editado o art. 28, da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.528/1997), dando os parâmetros gerais do custeio da Seguridade Social. Nos moldes do inciso I desse art. 28, salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Os incisos II a IV desse mesmo preceito legal prevêm que salário de contribuição, tratando-se de empregado doméstico, é a remuneração registrada na CTPS, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração, enquanto para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º desse mesmo art. 28, e, para o segurado facultativo, é o valor por ele declarado, também observado o limite máximo a que se refere o 5º desse art. 28. Escoltado pelo sentido amplo de salário (demais remunerações do art. 195, I e II, da Constituição, e ganhos habituais ou remuneração admitido pelo art. 201 do mesmo ordenamento constitucional), o art. 28 da Lei 8.212/1991 também considerada como salário, para fins de incidência de contribuição previdenciária, os valores pagos com habitualidade a título de salário-maternidade, 13º salário, o total das diárias pagas (quando excedente a 50% da remuneração mensal). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente

comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Observe-se que algumas verbas não se revelam como pagamentos habituais, motivo pelo qual não estão no campo de incidência constitucionalmente admitido pelos arts. 195, I, e 201, da Constituição. Considerando que folha de salários, ganhos e remuneração estão estritamente vinculados ao produto ou acréscimo gerado pelo trabalho da pessoa física, as verbas tipicamente indenizatórias (ou seja, eventuais) estão abrangidas pela não incidência, vale dizer, estão excluídas de tributação pela exação em tela, pois têm natureza claramente reparatória em relação a direitos lesados ou não exercidos. Há vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido, como em relação a férias ou licenças-prêmio não gozadas em decorrência de necessidade de serviço, mas o mesmo não é possível dizer quando tais valores foram pagos com habitualidade, pois aí serão estipuladas no conjunto da remuneração ou dos ganhos usuais. A liberalidade do pagamento ou sua obrigatoriedade em razão de convenções ou acordos coletivos não evitam a incidência tributária validamente instituída em lei com lastro no ordenamento constitucional. Os prêmios produtividade e gratificações semestrais, em geral, são pagamentos feitos por obrigação do empregador (e não de liberalidade) determinada em visível incentivo pelo esforço e dedicação e desempenho de seus empregados, assumindo caráter típico de verba salarial. Ademais, a própria legislação do IRPJ tem considerado dedutível da apuração do lucro real as gratificações e outras verbas pagas aos empregados, com os limites de dedutibilidade próprios a pagamentos eventuais (observando-se que os pagamentos sistemáticos feitos indistintamente a todos os empregados assumem natureza salarial, excluindo-se desses limites). Esse aspecto realça a conclusão da natureza salarial (em sentido amplo) das verbas em questão. Lembre-se, também, a lógica decorrente da combinação do princípio da pessoalidade e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da Seguridade Social expresso no art. 150, II e no art. 195, caput, todos da Constituição vigente, que refletem o princípio da Universalidade no financiamento da Seguridade Social, o que, obviamente, deve se materializar mediante o princípio da Isonomia. Destaque-se, ainda, a relevância da manutenção da Seguridade Social (expressa nos arts. 193 e seguintes da Constituição), exigindo equilíbrio e moderação na interpretação sistêmica do texto constitucional, particularmente dos dispositivos que versem sobre suas fontes de financiamento. Não vejo vício nos dispositivos regulamentares pertinentes, pois a legislação atacada traz os elementos subjetivos, materiais e temporais que constituem a obrigação tributária em tela. Entendo que o conceito de salário não carece de detalhamento em lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação tributária, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos da incidência. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois salário corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados técnicos (dentro dos limites previstos no art. 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997), em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de pagamento dos empregados, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Assim, não há violação do art. 68, ou do art. 150, I, ambos da Constituição, muito menos do previsto no art. 97 do CTN. Acrescente-se que a Emenda 20/98 arrematou essa discussão ao dispor, no art. 195, I, a, da Constituição, sobre a possibilidade da incidência de contribuições sociais sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados pela empresa. No caso em questão, a ação se volta contra a exigência de contribuição previdenciária devida à seguridade social (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas (usufruídas) e salário-maternidade. Para o que interessa a esta ação, no que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego), salvo no caso de verbas pertinentes às férias indenizadas e respectivos adicionais (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante à expressa isenção contida no art. 28, 9º da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, note-se, no E.STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como**

sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.. Por sua vez, sobre a incidência de contribuição previdenciária em relação ao

salário-maternidade, há vários julgados confirmando a validade da tributação. No E. STJ, note-se o Recurso Especial nº 572626, Primeira Turma, DJ de 20.09.2004, p. 193, Rel. Min. José Delgado, v.u.: TRIBUTÁRIO.

SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exige o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição

previdenciária. 3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte. 4. Recurso não provido. Por oportuno, tendo em vista que a parte-impetrante se reporta ao REsp nº 1.322.945, de relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção do E. STJ, publicado no DJE de 08.03.2013, no qual, por unanimidade, deram provimento ao recurso para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, cumpre registrar que, por decisão, publicada no DJE de 12.04.2013, ante a interposição de embargos de declaração, com pedido incidental de medida cautelar, o relator houve por bem suspender os efeitos do acórdão, até julgamento final dos embargos de declaração opostos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020541-14.2013.403.6100 - KELI CRISTINA DA SILVA(SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Keli Cristina da Silva em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do seu registro como Contador no conselho profissional em questão. Em síntese, a impetrante afirma que concluiu o curso de Ciências Contábeis em 22.02.2005 e, em 07.04.2005, após cumpridas todas as exigências, efetuou a inscrição no CRC, sob nº 1SP242952/P-3, com prazo de validade até 31.12.2007. Sustentando que o exame de suficiência em tela fere direito adquirido, e que a exigência do exame em questão ofende a liberdade de exercício de profissão prevista na Constituição, bem como o princípio da estrita legalidade, pede ordem para assegurar o restabelecimento de sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de

profissionais supostamente habilitados provoca lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrigada pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, ocorre que a parte-impetrante é Contador, cujo registro junto ao CRC/SP venceu em 31.12.2007, ou seja, a mais de 5 (cinco) anos, conforme atesta o documento de fls. 12 (cópia da carteira de identidade de contabilista),

expedido pelo CRC/SP. A situação da parte-impetrante é diferenciada, pois trata-se de profissional da área contábil com formação de Contador e que já foi inscrita junto ao Conselho Regional de São Paulo, no período de 07.04.2005 a 31.12.2007 (data essa em que encerrou o prazo de validade da inscrição). Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, e que exercia a atividade de contabilista muito antes da edição dessa lei, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para restabelecimento de registro fere a segurança jurídica por seu direito adquirido. Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação do impetrante, nada mais. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 1ª Região no REOMS, JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:465: ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico em contabilidade, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. ART. 12. 2 Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1 de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). 3. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência. (REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1214.) 4. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964-96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120). 5. Remessa oficial não provida. Sentença mantida. No TRF da 2ª Região, veja-se o REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/04/2013.: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010. 1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10. 3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. No TRF da 5ª Região, veja-se o REO 00001252520124058001, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/03/2013 - Página::575: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. EXAME DE SUFICIÊNCIA. OFENSA A NOVA REDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 DADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.249/2010. 1. A Lei nº 12.249/2010 modificou a situação dos profissionais do âmbito das ciências contábeis. A referida lei não apenas introduziu modificações relevantes ao exercício da aludida profissão, mas também assim o fez respeitando os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, de modo que aqueles técnicos em contabilidade que já eram registrados no CRC ou que ainda farão o registro até 2015 podem exercer a profissão independente de realização do exame de suficiência e da conclusão ao curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. 2. O Conselho Federal de Contabilidade tentou disciplinar a situação por ato regulamentar de sua autoria, estabelecendo, no artigo 5º, III, da Resolução CFC nº. 1.301/2010 que o exame de suficiência seria obrigatório aos profissionais com registro baixado há mais de 02 anos, não observando a exceção contida no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto-lei nº 9.295/46. 3. O Impetrante desde 1991 era registrado no CRC-AL na qualidade de Contador, não sendo um estranho aos quadros do Conselho, mas apenas profissional com o exercício profissional suspenso. Seria um contrassenso exigir-lhe o exame de suficiência para comprovar a obtenção de conhecimentos médios, quando o mesmo exerce tal profissão por mais de uma década. 4. A norma constitucional que prevê a liberdade para o exercício de qualquer profissão é caracterizada como norma

constitucional de eficácia contida. Isto porque tal norma tem a aptidão de produzir os efeitos jurídicos de forma imediata e direta, porém existe a possibilidade de o âmbito de abrangência da norma ser restringindo em razão da superveniência de uma lei infraconstitucional. Neste caso, a lei infraconstitucional introduziu restrições, contudo também protegeu o direito adquirido daqueles que já possuíam o registro para o exercício da profissão, independente da aprovação em exame de suficiência. 5. Revela-se ilegal e abusiva a exigência feita ao Impetrante para que se submeta ao exame de suficiência a fim de que seja reativado o seu registro junto ao CRC/AL e, por conseguinte, possa exercer sua profissão. 6. Remessa Necessária improvida. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada. Enfim, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para afastar a exigência de exame de suficiência para restabelecimento do registro da parte-impetrante na categoria de Contador no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias faltantes necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, II, da referida lei. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade. Intime-se.

0005144-94.2013.403.6105 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA-ANVISA EM SAO PAULO-SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 253/258, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

Expediente Nº 7791

ACAO CIVIL PUBLICA

0011538-35.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)

Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obstar a parte ré de disponibilizar, fornecer, contratar ou intermediar mão-de-obra de trabalhadores subordinados e não eventuais para execução de atividades permanentes e essenciais de unidades hospitalares e ambulatoriais que não sejam de sua propriedade, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador fornecido, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT. Em síntese, a parte-autora afirma que a associação-ré firmou contrato de gestão com a Secretaria do Estado de Saúde, com o objetivo de prestar serviços de gestão de unidades hospitalares. Entretanto, o objeto da contratação teria sido desvirtuado, de forma a viabilizar ilegal fornecimento de mão-de-obra terceirizada, para realização de atividade-fim, como meio de desfigurar as relações de trabalho e, com isso, burlar a legislação trabalhista. A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho de São Paulo. Citada, a parte-ré contestou o pedido, combatendo o mérito da ação (fls. 48/101). Por força de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 541/545), em sede de Recurso Ordinário interposto contra sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito (fls. 510/510 verso), os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em decisão de fls. 558/559, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de cinco dias, esclarecesse ao Juízo sobre a existência de interesse em assumir o pólo ativo da ação. Em cumprimento, o Parquet Federal comunicou não possuir interesse em assumir a titularidade da demanda, bem como requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir. Consoante previsto no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, o

juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no art. 515, 3º do CPC. É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação mas desapareçam na sua seqüência, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente, o mesmo acontecendo em sentido inverso (situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual). Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Antes de verificar o mérito da pretensão, é necessário conferir aspectos pertinentes ao exercício do direito de ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir. O pedido será juridicamente possível se o ordenamento o acolhe potencialmente ou em abstrato (vale dizer, não o proíbe expressamente), a despeito do cabimento do pleito no caso concreto (meritum causae, que impõe sentença nos moldes do art. 269 do CPC, para o caso específico). Assim, o pedido deve ser possível pela sua conjugação com a causa de pedir, independentemente da pertinência no mérito do caso concreto. A impossibilidade jurídica do pedido impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), embora também seja matéria para inépcia da inicial (art. 295, parágrafo único, III, do CPC). Ao teor do art. 3º do CPC, para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. No que tange à legitimidade processual, essa pode ser ativa ou passiva, para tanto exigindo-se que a parte possa estar em juízo e que ela tenha relação com o direito material ventilado nos autos (vale dizer, será parte ilegítima aquela que nada tiver com a relação jurídica de direito material controvertida). O legitimado ativo é o titular da pretensão resistida pertinente a tema de direito material, ao passo em que o legitimado passivo é aquele que oferece resistência à pretensão. Sobre a legitimação ativa, o art. 6º do CPC prevê que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo se autorizado por lei, o que impõe a diferença entre legitimidade material ou ad causam e legitimidade processual ou ad processum, daí porque se fala em legitimidade ordinária (quando há coincidência entre a titularidade do direito material discutido e a titularidade do direito de ação) e legitimidade extraordinária (quando alguém pleiteia em nome próprio direito de terceiro, o que depende de previsão legal), sendo espécie dessa última a substituição processual (quando o substituído vem também ao feito, representado pelo substituto). Dito isso, não vislumbro a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar a presente ação. É verdade que ao Ministério Público do Trabalho compete a promoção de ações civis públicas para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados. Entretanto, referida atribuição diz respeito a ações albergadas no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, o que não ocorre no caso em exame. Com efeito, consoante ficou decidido no acórdão proferido às fls. 541/546, pelo E. TRT/2ª Região, trata-se no caso presente de relação contratual de caráter jurídico administrativo, instituída entre o poder público e a organização social requerida, por força de contratos de gestão e convênios, cujo objeto consubstancia-se no gerenciamento de unidades hospitalares, com captação de recursos humanos. Não se cuida, portanto, de ação de cunho eminentemente trabalhista, que autorize o ajuizamento da ação perante a Justiça Especializada. Impende observar que, à luz do disposto no art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93, a jurisprudência tem entendido que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de Ação Civil Pública restringe-se à Justiça do Trabalho, de tal sorte que, uma vez reconhecida a incompetência da justiça especializada, em virtude da matéria objeto da ação, falece ao Parquet do Trabalho legitimidade para atuar no âmbito da Justiça Federal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. 1. A proteção ao meio ambiente do trabalho insere-se nos chamados direitos difusos. Assim, tem o Ministério Público legitimidade ativa para propor ações coletivas visando a defesa de tais direitos. 2. A Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 83, III, conferiu ao Ministério Público do Trabalho, a atribuição de promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Dessa forma, vinculou a legitimidade ad causam de tal órgão à competência do órgão julgador, ou seja, só atua o parquet especializado nas ações judiciais que tenham trâmite na Justiça do Trabalho. 3. Na hipótese de ação civil pública destinada a prevenir acidentes de trabalho promovida no ano de 1997, quando pacífico era o entendimento de que competia à Justiça estadual o conhecimento e processamento do feito, a legitimidade ativa é do Ministério Público estadual. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 240343, processo n.º 199901083460, j. 17/03/2009, por maioria, DJE 20/04/2009, RSTJ vol. 215, p. 483). E mais: 1. A atuação do Ministério Público do Trabalho em

matéria de inquérito civil público preparatório para ação civil pública, centra-se em questões diretamente vinculadas à competência dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos. [...] (TRF/4ª. Região, 4ª Turma, APELREEX 2009.72.000044529, j. 16/12/2009, v.u., D.E. 18/01/2010). Enfim, diante do reconhecimento de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento da presente causa, posto cuidar de matéria de cunho eminentemente administrativo, o Ministério Público do Trabalho tornou-se parte ilegítima para figurar nesta ação, haja vista que sua atribuição é restrita a causas de competência da justiça especializada. Melhor dizendo, as atribuições conferidas pela Constituição e legislação infraconstitucional ao Ministério Público do Trabalho restringem-se a causas de cunho trabalhista, cujo processamento se dá perante a Justiça do Trabalho. Uma vez reconhecido que a matéria extrapola a competência da justiça especializada, tem-se, via de consequência, a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo passivo da ação. Nesse passo, torna-se forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet do Trabalho para titularizar a presente ação civil pública, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de condição da ação. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei n.º 7.347/1985. Custa ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ilegitimidade de parte, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009904-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 28/29, alegando a existência de erro material diante de sua manifestação oportuna por meio de petição protocolada em 02.07.2013, em que requereu a conversão da ação de busca em apreensão em ação de execução. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, alega que a r. sentença padece de erro material pois instada a justificar a propositura da presente ação considerando que a parte ré foi constituída em mora em relação as parcelas nºs 12, 13 e 14 com vencimentos em 25.07.2012, 25.08.2012 e 25.09.2012 e, efetuou o pagamento das mesmas no mês de outubro/2012 após a notificação; a CEF aduz que se manifestou em tempo hábil por meio de petição protocolada em 02.07.2013, consoante cópia apresentada às fls. 34/35, em que requereu a conversão da busca em apreensão em execução. Contudo, pela informação de fls. 37/43, observa-se a inexistência de registro de protocolo de qualquer petição em 02.07.2013 vinculada à Ação nº0009904-04.2013.403.6100, constando cadastrado no sistema de petições relativas à ação nº0010146-60.2013.403.6100 (02/07/2013 - 18:13h - 2013.61.00132782-1 e 02/07/2013 - 18:14h - 2013.61000132785-1). Além disso, em ambas as petições protocoladas em 02/07/2013, constam os dados referente ao Processo: 0010146-60.2013.403.6100 - Autora: Caixa Econômica Federal - Ré: MARIA ALVES SILVEIRA, subsistindo divergência apenas no tocante ao valor a ser pago. Observo que embora conste divergência em relação ao número do processo e nome da ré indicados na cópia da petição apresentada pela CEF às fls. 34/35 (processo nº0009904-04.2013.403.6100) e na petição original acostada às fls. 27/28 na ação nº0010146-60.2013.403.6100, constata-se que as duas petições protocoladas pela CEF no dia 02.07.2013 indicam o número da ação 0010146-60.2013.403.6100, não sendo possível presumir que não se trata do processo mencionado. Dessa forma, constata-se que eventual equívoco não adveio do Setor do Protocolo ou deste Juízo que promoveu a prestação jurisdicional devida, já que as petições foram vinculadas aos processos indicados, assim sendo não restou configurado nenhum erro material já que oportunidade para manifestar-se foi concedida a autora. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

MONITORIA

0001858-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE MORENO DOS SANTOS

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSEMEIRE MORENO DOS SANTOS, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº

000612160000072440. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Com a inicial, vieram documentos (09/19). À fl. 24, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citada às fls. 40/41, 42/43 e 44/45. Às fls. 46/51 a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, bem como requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 46/51, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl.51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0003291-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ROMERO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Romero, visando ao recebimento da quantia de R\$ 27.006,46 (vinte e sete mil, seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 23.01.2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (nº. 001601160000055298). Com a inicial, vieram documentos (09/21). À fl. 25, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls.45/46), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fl.53). Consta decisão convertendo o mandado monitório em mandado executivo, constituindo o título executivo judicial (fls. 54/56). Às fls. 58/67, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, CPC, bem como esclareceu que houve composição amigável em relação aos honorários e custas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 59/67), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl.66). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2) - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Frederico Carmo Marangão e Márcia Iannace Marangão em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão judicial de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte autora opõe recurso de embargos de declaração, sustentando que a decisão proferida é omissa por não estabelecer juízo valorativo a respeito da existência de um saldo favorável aos autores no valor de R\$ 43.771,51, apurado pelo assistente técnico indicado pelos mutuários, com a consequente decretação da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. A revisão contratual pretendida pela parte autora funda-se em três argumentos, a saber: 1) ilegalidade

da amortização da dívida com base na Tabela Price, por implicar capitalização de juros e amortização negativa; 2) inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR para correção do saldo devedor; 3) ilegalidade da amortização após a correção do saldo devedor. No mais, a parte autora invoca a legislação consumerista para pleitear, como consequência da revisão pretendida, a quitação do contrato e liberação da hipoteca, e ainda a restituição em dobro do valor supostamente exigido a maior, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a prolação da sentença de improcedência da demanda, insurge-se a parte autora, em sede de embargos de declaração nos seguintes termos: (...) o entendimento exarado deixou de apreciar acerca de uma circunstância especialíssima: a de que, utilizando-se dos mesmos índices considerados como adequados pela sentença, o assistente técnico dos autores apurou que, a bem da verdade, estes são credores da Caixa Econômica Federal e não devedores, vindo a concluir que o depósito de R\$ 56.100,22 se fez a maior, uma vez que o débito na data do depósito apenas seria de R\$ 12.328,71, restando um saldo favorável aos Autores de R\$ 43.771,51. (fls. 623). Pede ainda que seja suprida a omissão no tocante à aplicabilidade do art. 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca advinda do reconhecimento dos cálculos apresentados por seu assistente técnico. Dito isso, observo que todas as questões apresentadas pela parte autora em sua peça inicial foram exaustivamente abordadas na fundamentação da sentença embargada, firmando-se com isso a convicção da legalidade dos critérios eleitos pelas partes para orientar o contrato em questão. As conclusões constantes do laudo apresentado pela perita judicial nomeada vêm no sentido de ratificar a regular incidência desses critérios na evolução do financiamento. Sobre os cálculos elaborados pela parte autora, destaco que, inicialmente foi elaborado o parecer de fls. 39/48, cuja metodologia alinha-se, obviamente, às teses defendidas na Inicial, resultando, nesse caso, na existência não de um saldo devedor, mas de um crédito dos autores em face da CEF, a exemplo da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ou da atualização do saldo devedor, no decorrer do contrato, pelos mesmos índices e periodicidade aplicados às prestações, o que desnatura o próprio Plano de Equivalência Salarial, conforme demonstrado na sentença embargada. De outro lado, as críticas tecidas pelo assistente técnico da parte autora ao laudo pericial apresentado não se sustentam, pois embora afirme ter se valido dos mesmos índices considerados como adequados pela sentença para chegar ao crédito apontado, o cotejo do demonstrativo de fls. 586/597 com a planilha acostada ao laudo pericial de fls. 535/564 evidencia a divergência dos critérios de reajuste do valor do seguro utilizados pelos autores, sendo esse o motivo da suposta diferença encontrada em favor dos mutuários. Conquanto a questão envolvendo o reajuste do seguro contratado sequer tenha sido abordada pela autora em sua Inicial, não tendo se tornado, portanto, matéria controvertida, não é demais lembrar que a cláusula terceira do contrato estabelece que juntamente com as prestações mensais, os devedores pagarão os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice que estiver em vigor na época de seus vencimentos. Esse seguro tem por finalidade a cobertura contra riscos de morte decorrente de causas naturais ou acidentais e invalidez permanente (MIP) e de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento (DFI), sendo que cada uma dessas coberturas segue critérios distintos com relação à fixação das taxas de prêmio e reajuste, com possibilidade inclusive de re-enquadramento das taxas relativas à cobertura MIP em função da idade do segurado. Nem mesmo no parecer apresentado pelo assistente técnico dos autores houve manifestação objetiva a esse respeito, limitando-se a expressar a estranheza em relação à evolução dos valores relativos ao prêmio do seguro contratado, sem contudo apontar eventuais irregularidades, concluindo, ao final, pela existência de um saldo favorável aos mutuários, decorrente da aplicação dos critérios que entende corretos. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Em face de todo o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado, inclusive no que concerne à distribuição das verbas sucumbenciais. P.R.I.

0021455-49.2011.403.6100 - MARIELE DOS SANTOS PADILHA (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECBAN TECNOLOGIA BANCARIA (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 99/104, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença, bem como requerendo a anulação da sentença para produção de prova com apresentação das gravações dos caixas eletrônicos no momento das operações. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Ressalto que instada a se manifestar sobre o julgamento antecipado da lide (fl. 78),

somente a CEF manifestou sua concordância (fl.79), enquanto a parte autora limitou-se a apresentar réplica às fls. 81/87, dessa forma não a anulação da sentença para produção de provas já que no momento oportuno a parte autora permaneceu silente. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0001492-21.2012.403.6100 - ANDRE BEZERRA SFRIZO DUARTE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por André Bezerra Sfrizo Duarte em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à rescisão do contrato de financiamento firmado com a parte ré, sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação, com a consequente devolução dos valores pagos pela parte autora, devidamente corrigidos. Em síntese, a parte autora informa que em abril de 2011 firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações (contrato nº. 855551101297), visando à aquisição do imóvel localizado na Rua Bactória, s/nº, ap. 33, torre 03, Residencial Floriza, Vila Formosa, São Paulo, SP, por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 104.657,68, a ser restituída em 300 parcelas mensais e sucessivas, com taxa nominal de juros de 5,5000% a.a., e efetiva de 5,6409% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Sustenta que a CEF vem cobrando valores muito acima do que a lei autoriza, além de exigir o pagamento de Taxa Sati e Taxa de Corretagem sem previsão legal ou contratual para tanto, condutas que considera abusivas, afrontando dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e impossibilitando a continuidade dos pagamentos. Aduz que as tentativas de obter uma solução amigável junto à instituição financeira ré restaram infrutíferas, motivo pelo qual pretende, por meio da presente ação, a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados devidamente corrigidos. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fl. 14/72). Ante a especificidade do caso relatado nos autos a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada da contestação (fls. 75). Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 80/98 arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado de acordo com a autonomia de vontade das partes, e que a CEF foi a financiadora do imóvel objeto dos autos, e não a vendedora. Entende inaplicável a legislação consumerista aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, vez que a CEF já teria repassado a integralidade do valor financiado pela parte autora à vendedora do imóvel, pugnando pela total improcedência da demanda. O pedido de antecipação de tutela para impedir a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito foi apreciado e indeferido nos termos da decisão de fls. 145/149 verso. Consta a manifestação da parte autora em réplica às fls. 152/160. Às fls. 173 a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 145/149 verso. Diante da ausência de interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpra afastar, de plano, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Tratando-se de requisito prévio que autoriza a instalação da relação processual em torno da pretensão do autor, a análise da possibilidade jurídica do pedido deverá ater-se ao aspecto instrumental, ou seja, ao pedido deduzido em face do Estado (pedido imediato), já que o pedido mediato (deduzido em face do réu) será apreciado por ocasião da análise do mérito da ação. No caso dos autos, não há impedimento no direito positivo a que se instaure a mencionada relação processual, tal como verificada nos autos. Sem razão, portanto, a parte ré, nesse tocante. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, observo que, conquanto o instrumento particular que lastreia a presente ação contemple vários contratos distintos (compra e venda, mútuo, fiança e seguro), a causa de pedir possui estreita relação com a execução do contrato de mútuo estabelecido entre a parte autora e a CEF, já que a parte autora pretende a rescisão do contrato, com a devolução integral dos valores desembolsados, por entender que os valores que vem sendo cobrados estão acima do que a lei autoriza. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da instituição financeira credora. Superadas as preliminares, passo ao

exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo, mas também do acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes dar-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Nada obstante, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a

possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. No caso dos autos, em 29 de abril de 2011 a parte autora firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações (contrato nº. 855551101297 - fls. 16/44), por meio do qual obteve junto à Caixa Econômica Federal um financiamento no valor de R\$ 104.657,68, destinado à integralização do preço do terreno e construção de uma unidade habitacional (apartamento 33, torre 03) no empreendimento denominado Residencial Floriza, localizado na Rua Bactória, s/nº, Vila Formosa, São Paulo, SP. O financiamento enquadra-se nos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida, devendo o valor mutuado ser restituído em 300 parcelas mensais e sucessivas, com taxa nominal de juros de 5,5000% a.a., e efetiva de 5,6409% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, além dos demais encargos pactuados. Como garantia da operação, a parte autora alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Insurge-se a parte autora contra os valores que vem sendo cobrados pela instituição financeira credora, por considera-los abusivos, questionando ainda a cobrança de Taxa Sati e Taxa de Corretagem sem previsão legal ou contratual, o que estaria inviabilizando a continuidade dos pagamentos, pugnando, ao final, pela rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução integral dos valores desembolsados devidamente corrigidos. A propósito do reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro, como no caso versado nos autos, a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer as relações jurídicas estabelecidas entre Instituição Financeira e indivíduos como relação de consumo, com a conseqüente incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº. 8.078/1990), entendimento que tem se solidificado a cada dia, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se às Instituições financeiras. Conforme delineamento traçado pela disposição do artigo 3º, em seu 2º, do CDC, ao prever que é serviço, para se ter como objeto de relação consumerista, os de natureza bancária e financeiros, como de crédito e securitários. Assim a presente causa é considerada como de natureza consumerista, coadunando a posição deste Juízo à jurisprudência atual, deixando de aplicar seu entendimento de que por se tratar de financiamento, afastar-se-ia a viabilidade desta qualificação da relação, já que um dos requisitos legais para o reconhecimento desta espécie de relação jurídica é a aquisição do objeto (produto ou serviço) como consumidor final, o que justamente não haveria, já que o mutuário necessariamente fica obrigado à restituição do valor mutuado, de modo que em princípio, ao menos, não poderia ser visto como adquirente final, sendo inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Superada então esta questão inicial, para ter-se a presente demanda sob o foco do CDC, passa-se a cotejar as disposições legais deste microsistema com os fatos apresentados. Neste caminhar vai-se aferir que mesmo sob a ótica de proteção ao vulnerável indivíduo a parte autora não alcança o benefício pretendido de se terem nulidades nos termos do pacto travado. Isto porque não lhe falta proteção jurídica, ainda mais com a incidência do CDC, mas sim, o que lhe falta, é o próprio direito, o fundo, direito material alegado. Repare que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, sem afrontas ao ordenamento jurídico e ao microsistema protetivo do consumidor, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Os reiterados pleitos de que se dê interpretação às cláusulas de contratos habitacionais favorável ao mutuário, atendendo sua condição de vulnerabilidade, e somente desta forma cumprindo com a proteção que o sistema habitacional visa a dar-lhe não encontra amparo. Os termos em que criado o próprio sistema financeiro habitacional, desde sua origem, já o foi com o fim de beneficiar o adquirente da moradia, traçando no microsistema as regras de modo a favorecer o seu cumprimento obrigacional, mas certamente exigindo o pagamento dos valores devidos. Nestes termos delineadas as regras para os financiamentos habitacionais. Nem mesmo sob o título de outras recorrentes defesas encontra a parte mutuaría respaldo para o desejado. Não encontra amparo alegações de nulidade de cláusulas contratuais, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva simplesmente por este fato, já que a lei requer, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a desvantagem exagerada em prol do fornecedor para então justificar declarações de nulidade. O que no presente caso não se vê. E mesmo em se considerando as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, por conseguinte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características, e vice-versa, quer dizer, podem integrar dadas cláusulas contratuais pactos de adesão e nem por isto serem nulas. É abusiva por

trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. Neste panorama apura-se que o pagamento mensal devido somente pelo mutuário ao agente financeiro corresponde à restituição do valor mutuado ao seu legítimo titular, tal como da essência do mutuo, sendo o valor devidamente corrigido, de modo a não caracterizar enriquecimento sem causa em favor do mutuário. Ora, se parte dispôs de valor econômico que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo de repô-lo a seu titular, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso, até mesmo porque a doação requer a expressa e indubitável presença do elemento subjetivo neste sentido. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, a prestações, estendendo-se por longos períodos, às vezes por décadas, o que demanda a correção monetária do valor de acordo com as condições econômicas, somente com o fim de adequar o valor à realidade do momento, não representando acréscimo, ganho, mas mera adequação para atualizar o montante ao momento presente. E mais deverá ainda haver a correta valorização do capital mutuado, já que este valor permanece por longos períodos à disposição do mutuário, em seu poder, permanecendo este colhendo os frutos daquele montante, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores. Daí a necessária incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em meses, devolução que ocorre aos poucos. De tal modo, na teoria não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrios pelo fato de exigir a devolução de valores com a devida correção monetária e juros, decorrentes da alteração financeira vivenciada. Se em teoria o mutuo como apresentado, para aquisição imobiliária, não apresenta por si só ilegalidades, sem correta a devolução dos valores inicialmente mutuados ao consumidor, com a devida correção e atualizações, tem-se que se poderão constatar ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, ou ainda na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na sequência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do Sistema Financeiro Habitacional, não havendo qualquer fundamento para argumentações tecidas, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, uma vez que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa nem mesmo do vulnerável, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Em outros termos, o pagamento mensal devido apenas corresponde ao valor mutuado com a necessária correção. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, o que é do cerne, da essência, do contrato travado pela parte. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. O simples fato de se optar por dado sistema de amortização, correção de valores, forma de cálculo, índices, regras contábeis e financeiras não implica em desproporções e desequilíbrios contratuais, tendo a credora empregado sistemas de evolução, amortização e pagamento das dívidas existentes há muitos anos, e aplicados nos mais diferenciados países. No que tange especificamente ao caso versado nos autos, observo que, ao tratar dos encargos mensais incidentes sobre o financiamento, o contrato em questão distingue nitidamente o critério de composição das parcelas em cada uma das fases que enumera (cláusula sétima). Num primeiro momento, chamado de fase de construção, o devedor pagará mensalmente encargos relativos a juros e atualização monetária incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês. Como os pagamentos se limitam aos juros incidentes sobre os valores efetivamente liberados pela CEF em conformidade com a evolução das obras, não haverá, ainda nessa fase, amortização da dívida. Com o término da obra tem início então a chamada fase de amortização, na qual as parcelas passam a compreender tanto um valor correspondente à amortização da dívida, quanto aos juros, observadas as taxas contratadas. Essa segunda fase terá duração de 300 meses, conforme inicialmente pactuado. Chama a atenção, no caso dos autos, que à época da propositura da ação (31/01/2012), o empreendimento estava ainda em construção, com previsão de entrega das unidades aos adquirentes em dezembro de 2012, ou seja, as parcelas eram consideravelmente reduzidas em relação ao montante a ser exigido a partir do início da fase de amortização, já que nessa fase inicial exige-se apenas o valor correspondente aos juros sobre o montante disponibilizado pela CEF à incorporadora, na proporção do andamento das obras (cláusula segunda).

Ainda assim a parte autora atribui ao valor cobrado na fase de construção a dificuldade para continuar o pagamento do financiamento por considerá-lo muito acima do que permitido por lei. Contudo, a questão não passa pela existência de limitação legal ao valor das parcelas, mesmo porque inexistiu disposição legal nesse sentido, devendo a matéria ater-se estritamente às condições pactuadas. Ora, se a parcela inicialmente prevista para a fase de amortização era de R\$ 824,57 (fls. 130, prestação 1, com vencimento em 29/01/2013), não é crível que os valores pagos na fase de construção, que oscilaram entre R\$16,48 e R\$ 494,71 (fls. 200) tenham comprometido o orçamento da parte autora a ponto de inviabilizar a continuidade do financiamento. É bem verdade que os valores efetivamente pagos na fase de construção (fls. 200) estão acima daqueles indicados na Planilha de Evolução Teórica fornecida pela CEF à parte autora por ocasião da assinatura do contrato em tela (fls. 130/137). Tal fato era perfeitamente previsível e compreensível, já que o valor dessas 21 parcelas iniciais estava diretamente ligado à evolução das obras e, por consequência à liberação gradual do valor financiado para a incorporadora conforme previsto na já mencionada cláusula segunda. É de se supor, até porque a parte autora não produziu prova em contrário, que a liberação, em favor da incorporadora, do montante financiado, deu-se antes da estimativa inicial, o que se justifica pela vinculação ao andamento das obras. Os recursos liberados passam então a compor o saldo devedor, sobre o qual serão devidos os juros tal como contratado. Esse risco de fato existia e é insito que era perfeitamente previsível, dada a relação direta entre o percentual de avanço físico das obras executadas e a disponibilização do valor mutuado prevista no contrato. De outro lado, a divergência entre a previsão inicial (planilha de fls. 130/137) e os valores efetivamente cobrados a partir do início da fase de amortização não deve se repetir. Isso porque nessa fase, a composição das parcelas decorre necessariamente do valor total mutuado (R\$ 102.074,68), que corresponderá exatamente ao saldo devedor, já que os juros devidos durante a fase de construção foram integralmente pagos. Convém destacar, contudo, que a planilha inicialmente apresentada nada mais é do que uma simulação destinada a propiciar ao mutuário uma visão aproximada de como deve evoluir o financiamento contratado, haja vista a execução prolongada do contrato, inicialmente previsto para se estender por 25 anos. Os valores efetivamente cobrados dependerão, obviamente, de índices oficiais a serem divulgados ao longo do período de duração do contrato, o que torna inviável uma antecipação do montante exato a ser exigido em cada parcela. A própria Planilha Teórica traz, ao final, advertência nesse sentido, in verbis: os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato. Como se não bastasse, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é de mútuo, uma vez cumprida pela CEF sua obrigação contratual, consistente na entrega de coisa móvel fungível (dinheiro) utilizada para a aquisição de bem imóvel, tampouco se vislumbra a possibilidade de a parte autora, após referido adimplemento, simplesmente vir a Juízo pleiteando a rescisão contratual e a devolução dos valores até agora restituídos. Neste sentido, inclusive, segue pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Nos termos do artigo 586 do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Desta forma, uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida. Na espécie, inexistiu nos autos elemento de prova suficiente a demonstrar que a cobrança de tais valores teria sido indevida. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (...). (Apelação Cível n.º 1.415.360, Processo n.º 0003650-70.2004.403.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU: 24/01/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO, QUE TERIA SE TORNADO DEMAIS ONEROSO PARA O MUTUÁRIO. PRETENDIDA RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Pretendida rescisão do contrato de mútuo celebrado sob a égide do SFH, diante da superveniência de excessiva onerosidade para os mutuários, com devolução das parcelas já pagas. Impossibilidade, diante do objeto contratual: o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal era de mútuo em dinheiro com garantia hipotecária, no qual a instituição financeira se obrigou a prestar dinheiro em favor da aquisição de um imóvel e o mutuário, a restituir o valor que serviu para adquirir o bem. Diante do objeto do contrato, ao mutuário resta apenas a restituição parcelada do crédito disponibilizado em favor dele, não podendo exigir a rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual da empresa pública financiadora, segundo as regras do SFH, foi devidamente executada. 2. O fato dos mutuários não poderem arcar com os ônus do financiamento não afasta a obrigação de honrar o compromisso celebrado com o agente financiador que cumpriu inteiramente a parte dele, colocando à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel, tendo direito, portanto, de receber de volta o valor emprestado devidamente corrigido, conforme pactuado; não é possível que a instituição financeira seja compelida a devolver

os valores referentes às prestações já pagas, diante da intenção unilateral do mutuário em rescindir a avença à vista de fato apenas de interesse dele (...). (Apelação Cível n.º 1.232.467, Processo n.º 2004.61.20.005231-2, Rel. Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 30/08/2011)Ademais a situação não se passa exatamente, na verdade nem de longe, como a retrata a parte autora. Houve diferentes relações jurídicas. Há a de compra e venda com a construtora, em que a CEF não participa como parte material, assumindo obrigações. E há outra relação jurídica de financiamento habitacional, travada entre a CEF e a parte autora. Através desta última relação jurídica a CEF adiantou ao autor, emprestando-lhe o montante necessário para a aquisição do imóvel, só que repassou o dinheiro diretamente à construtora, o que em nada influi no negócio assumido. E o autor adquiriu o imóvel, e juntamente a obrigação de devolver o montante adiantado pela CEF a ela, nos termos em que contratado, vale dizer, com as atualizações e acessórios devidos. Dando em garantia do cumprimento desta obrigação o próprio imóvel, através da alienação fiduciária. Assim sendo, não há como atender ao pedido da parte autora, e fingir que nada aconteceu no mundo jurídico; muito menos diante das alegações tecidas. Já que requer a resolução do contrato de compra e venda, com a restituição dos valores pagos a título de financiamento, porque os reajustes não foram corretos. Ora, são obrigações distintas e autônomas. Outrossim, as alegações da parte autora de reajustes inadequados da CEF não se mostraram aptas, no mínimo necessário, para levantar suspeitas. Até porque alega a indevida incidência de taxa de administração e outras, juntamente com outros valores acessórios. Só que analisando a planilha da CEF não se vê a inserção de tais elementos. O que por si só já prejudica a credibilidade da causa de pedir, que não corresponde aos indícios dos autos. Necessitando-se muito mais para apoiar o descumprimento obrigacional, válida e voluntariamente criado. Insisto que para se cogitar a mitigação da força vinculante dos contratos no que concerne ao cumprimento das obrigações avençadas, exige-se a demonstração da ocorrência de fato extraordinário, estranho à vontade das partes e impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, que altere substancialmente a situação até então existente a ponto de causar significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Não é esse, contudo o caso dos autos. Finalmente, quanto ao pedido para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deverá ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Assim, inexistindo motivo que autorize a revisão ou rescisão do contrato firmado entre as partes, e diante da constatação de que o a evolução do financiamento e a execução do contrato alinham-se às disposições legais que regem a matéria bem como às condições livremente pactuadas pelas partes, somente resta seu cumprimento pelo mutuário, sob pena de a ré, credora, tomar as medidas cabíveis para reaver o valor mutuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em que tramita o agravo de instrumento n.º. 0010592-64.2012.403.0000/SP, interposto pela parte autora, de relatoria do Exmo. Sr. Juiz Federal convocado, Dr. Márcio Mesquita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP), visando à anulação do débito fiscal decorrente da multa aplicada no Auto de Infração 23227, lavrado em 09/06/2010. Em síntese, relata a parte autora que foi negado provimento ao recurso administrativo por ela interposto para reconhecer a subsistência do Auto de Infração n.º23227, lavrado em 09/06/2010, com a consequente aplicação de multa pela alegada sonegação de informações/documentos, com base no art. 8º, b, da Lei 4.769/1965 e art. 39, b, do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67. Alega ser ilegal o auto de infração lavrado já que por não estar obrigada a se registrar perante o CRASP, em razão da atividade fim exercida, também não estaria obrigada a se sujeitar à fiscalização interposta. Foi indeferida a tutela antecipada às fls. 78. Houve depósito integral dos valores questionados às fls. 99/100, suspendo sua exigibilidade. Citado, o CRASP contestou combatendo o mérito (fls. 108/117). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide às fls. 226 e 228. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são

legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, é importante consignar que a Lei 4.769/1965 dispôs sobre o exercício profissional do administrador e criou os Conselhos Federal e Regionais de Técnicos em Administração, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. A denominação das entidades em referência foi alterada pela Lei 7.321/1985, as quais passaram a serem indicadas por Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, sendo que a categoria de Técnicos de Administração passou a denominar-se Administrador. Nesse passo, o art. 2º da Lei 4.769/1965, define o campo de ação profissional dos Administradores, consistindo basicamente na elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, bem como pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, além de seus desdobramentos e áreas conexas. Conforme se depreende do art. 3º da Lei 4.769/1965, as atividades acima mencionadas são privativas do Administrador, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Administração Pública ou de Empresas, diplomado no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20.12.1961, bem como os diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos. Os diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, poderão igualmente exercer as atividades em tela, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura. A Lei 4.769/1965 admite, ainda, o exercício da profissão em referência por aqueles que, embora não diplomados na forma anterior, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, possuam 5 anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Administração. Ao Conselho Federal de Administração ficou consignada a competência normativa para orientar e disciplinar a atividade profissional do Administrador, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Administração, incumbe a observância e a execução das diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração, velando pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro, e fiscalizando o cumprimento da Lei 4.769/1965, cuidando para que as atividades definidas em seu art. 2º, sejam realizadas por Administradores devidamente habilitados. O Decreto 61.934/1967, que aprovou o regulamento que dispõe sobre o exercício da profissão liberal de Administração e a constituição do Conselho Federal de Administração e dos Conselhos Regionais, incluiu dentro do campo de atuação profissional em tela o exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido, bem como o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, além do magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Consoante o art. 12, do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, as sociedades profissionais que visem à prestação desses serviços deverão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Administrador, devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Além do registro, as sociedades profissionais em questão, que se constituam em empresas, institutos e escritórios, estão sujeitas ao pagamento de anuidade correspondente a 5 salários-mínimos vigentes, no mês de janeiro de cada ano. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de

essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de Administrador, arrolada nos arts. 2.º da Lei 4.769/1965, e 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/1967, o registro perante o Conselho Regional de Administração será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao Administrador. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Administração competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE. I. O que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados. II. A empresa que tem como atividade básica a administração de consórcios é fiscalizada pelo Banco Central, nos termos do Art. 33, parágrafo único, da Lei n. 8.177/91, e não pelo CRA, pelo que não é obrigada a possuir registro junto a este conselho profissional, bem como a ter um responsável técnico administrador. III. Precedente da 4ª Região. (AMS 181266, DJU d. 04.06.2003, p. 273, Terceira Turma, Rel. Des. Baptista Pereira). O mesmo posicionamento pode ser observado também na decisão que segue: ADMINISTRATIVO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO. I - Não se tratando de empresa que tenha por objeto social a exploração de atividade próprias de técnico de administração não esta ela obrigada ao registro no respectivo Conselho (lei 6.839/80). II - Remessa oficial improvida. (REO 89.03.002549-0, DJ d. 02.08.1994, p. 40858, Quarta Turma, Rel. Des. Homar Cais). Por fim, o E.STJ tem se orientado pelo mesmo entendimento, assim decidindo em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1 - Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização. 2 - In casu, por tratar-se de uma imobiliária que dedica-se à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não correspondente àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode a mesma ser submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração. 3 - Recurso especial improvido. (RESP 181089/RS, DJ 23.11.1998, p 140, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado). Primeiramente, saliente-se que a atividade de administração é inerente a qualquer processo produtivo, daí porque é imprescindível diferenciar a administração como atividade-fim da administração como meio de organização de negócios. No caso dos autos, não há controvérsia sobre o tipo de atividade desenvolvida pela empresa autora. Atuante no ramo alimentício, foi reconhecido pela própria ré que não exercita a administração como atividade fim. A controvérsia reside no fato de a empresa autora poder ou não ser submetida à fiscalização do órgão de classe independentemente da atividade exercida. Conforme relatado nos autos, em novembro de 2009 por meio da Carta CRA/FISC/D/1572/2009 foi requerida pelo CRASP a relação de funcionários da empresa autora lotados nos setores administrativo, financeiro, de materiais, mercadológico, da administração de produção e recursos humanos /pessoal, no prazo de trinta dias. Alegando não estar obrigada a fornecer tais documentos, a autora se negou a apresentá-los, sendo assim lavrado o auto de infração 23227. Pleiteia pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração lavrado, com a consequente nulidade do débito fiscal. Alega que não sendo obrigada a se inscrever no presente órgão de classe, não poderia ser submetida à sua fiscalização. A matéria posta nos autos é, de fato, controvertida. Contudo, penso que o CRA não só pode como deve, em razão das atribuições elencadas no art.8º da Lei 4.769/65, fiscalizar empresas, não

para exigir sua inscrição, mas sim para saber quais são os cargos de administradores e, sendo o caso, se estes administradores estão regularmente inscritos. Neste sentido decidi o E. TRF2: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - PODER DE POLÍCIA - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO ATENDIDA - INFRAÇÃO - MULTA - PROVIMENTO 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedentes os embargos e extinta a execução fiscal iniciada pelo Conselho Regional de Administração. 2. A atividade de fiscalização do CRA (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de administração. Da função fiscalizatória da Autarquia, exsurge o poder de polícia necessário à consecução de suas atividades, podendo, inclusive, impor sanções em face do descumprimento de exigências amparadas legalmente. 3. A solicitação de documentos pelo CRA encontra respaldo na lei, na medida em que se destinam à apuração da obrigatoriedade ou não de registro da empresa no conselho profissional, bem como a existência ou não de cargos na sociedade empresária, cujo exercício seja privativo de administrador. Precedentes. 4. O não cumprimento da intimação para apresentar documentos caracteriza infração e autoriza a imposição da multa que deu origem a presente execução fiscal. 5. Para elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a Certidão de Dívida Ativa (art. 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), é necessário que a parte embargante comprove os fatos que, em tese, poderiam desconstituir o título executivo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 6. Apelação conhecida e provida. (AC 504215, DJ 16.03.2011, p 140, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA). Assim também foi decidido pelo E. TRF4: ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Pode o Conselho-apelante, independentemente de ordem judicial, no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, requisitar, diretamente, a documentação necessária à fiscalização, inclusive cabendo ao agente fiscal aplicar a penalidade cabível se houver recusa do fiscalizado. Neste contexto, não restam dúvidas de que prescinde o CREA/RS de intervenção judicial para obter os documentos de que necessita, carecendo-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. (AC 200371000501018, DJ 27/07/2005 PÁGINA: 615, TERCEIRA TURMA, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Enfim, há improcedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, devidos pela parte-autora. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 100 em favor da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0016264-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para adequar o valor da execução ao cálculo apresentado pela parte embargante às fls. 09/60, 153/160 e 216/220, conforme tabela de fls. 353/354, acolhida integralmente em sua fundamentação. Às fls. 357/358, a parte embargada pretende a modificação do julgado, porquanto entende ser devido o montante de R\$ 32.531,65 a José Nazareth Silva. Já às fls. 359/367, assevera a ocorrência de erro material quando da oposição dos Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado em relação ao supracitado embargado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. No caso em tela, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.d STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (fls. 357/358) porque são tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Diante da ocorrência de preclusão consumativa, torna-se prejudicada a manifestação de fls. 359/367. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022598-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN

MOURAD

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da Agência de Viagens Al Bark Ltda e outros, em que se pleiteia o pagamento da quantia devida, nos termos pactuados na Cédula de Crédito Bancário. Instada a emendar a petição inicial, conforme despacho de fl. 60, a parte exequente ficou inerte (fl. 60-v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0011578-17.2013.403.6100 - BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A. EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E SP159378 - CIBELE MORETIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 140/160 - Nada a decidir com relação à manifestação da impetrante, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 131/133. Vale anotar ser descabida a apresentação de pedido de reconsideração em face de sentença, diante do disposto no art. 563 do CPC. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar visando à imediata decretação de sustação dos efeitos do leilão realizado em 17.01.2013 mantendo a propriedade das jóias até o julgamento do mérito da ação principal. Para tanto alega a requerente que desde 15.01.2009 ofertou em garantia ao contrato de mútuo, jóias de sua propriedade as quais foram empenhadas, referida garantia foi mantida mediante renovação por mais de três anos com o pagamento dos juros e demais encargos. Contudo, em 18.01.2013 recebeu notificação informando o vencimento do penhor e a possibilidade de sua renovação nos mesmos termos realizados anteriormente, mas o comunicado lhe foi entregue somente após a realização do leilão em 17.01.2013. Aduz que o leilão foi realizado e as jóias arrematadas por terceiro, ocasionando ofensa e prejuízo ao autor que não teve a oportunidade de resgate ou renovação do penhor. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a sustação dos efeitos do leilão até o julgamento da ação principal. O pedido de liminar foi analisado e deferido (fls. 43/45). Citada, a Requerida apresentou contestação, encartada às fls. 50/78. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir. No mérito, assevera que nos contratos de penhor celebrados entre as partes, em caso de inadimplemento superior a 30 (trinta) dias, autorizava a alienação das jóias empenhadas, não sendo necessário o prévio aviso ao cliente, conforme disposto na cláusula 15.1. Consta decisão cassando a liminar anteriormente concedida (fls. 84/85). A parte requerente pleiteou a desistência do feito (fls. 87/88), manifestando a CEF sua concordância desde que haja a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, bem como a condenação em honorários (fl. 90). Às fls. 92/94 a parte requerente manifestou sua discordância com a extinção do feito com base no art. 269, V do CPC, requerendo a homologação da transação com a devolução dos valores referente ao montante que ultrapassaram os débitos referente ao leilão realizado. Vieram os autos conclusos para reanálise da liminar. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar argüida pela CEF já foi devidamente analisada às fls. 84/85. De início, diante da discordância das partes quanto a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, há que ser analisado o mérito da presente ação. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificando a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Em termos sucintos. A fumaça do bom direito, que é a aparência da existência do direito do autor, configura-se pelos fatos alegados, bem como pela incontrovérsia dos mesmos, já que não rebatidos pela requerida. O perigo na demora configura-se na necessidade imediata da colheita das provas em questão. Tendo em vista que a ação cautelar presta-se em princípio a assegurar a efetivação do direito a ser reconhecido em ação própria, em regra não é aquela de natureza satisfativa, mas sim meramente acautelatória. Entretanto, por vezes, encontrar-se ações cautelares satisfativas, e ainda assim será justificada a existência delas. As cautelares podem assumir a forma nominada ou inominada. Naquele caso têm-se as hipóteses enumeradas e identificadas pela lei, como o arresto, o sequestro, a exibição de documentos, etc., de tal modo que o fim pretendido nestas demandas cautelares é específico, constatado em decorrência de um determinado perigo já considerado pela legislação. Agora, em assumindo a forma inominada, tem-se aí uma ação cautelar em que o fim não é específico, não sendo identificado e delineado pela lei; dependendo do perigo em concreto vislumbrado para o pleito a ser formulado. Como espécie

das cautelares nominadas, apresenta-se a ação de exibição de documentos, nesta ocasião empregada pela parte requerente. Veja-se. No caso dos autos, pretende a parte requerente a imediata decretação de sustação dos efeitos do leilão realizado em 17.01.2013 mantendo a propriedade das jóias até o julgamento do mérito da ação principal, inicialmente foi deferida a liminar (fls.43/45), restando a mesma cassada (fls. 84/85). Pela análise da contestação da parte requerida, acompanhada cópia do contrato de penhor, resta examinada que as cláusulas gerais do contrato, em especial a cláusula 15.1, verifica-se que, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, o contrato será executado independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Portanto, era de conhecimento do Requerente a execução do contrato em caso inadimplemento, após trinta dias do vencimento do prazo estipulado. Veja-se o teor da cláusula 15.1: 15.1- Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dados(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. (grifei)Pelo simples fato de a requerida ter encaminhado carta comunicando a data prevista para a licitação dos bens objeto do contrato de penhor, com a chegada das missivas ao conhecimento da parte requerente em data posterior a data marcada para a licitação, não tem o condão de impor a CEF qualquer responsabilidade e ou obrigação; arremate retirado da própria literalidade do contrato válido e eficaz pactuado livremente entre as partes. O que cabe, destarte, advertir é ser o envio da informação pela parte requerida à parte requerente, a acerca da data aprazada para a licitação, mera liberalidade. Diferentemente não se poderia aferir, já que o contrato entre as partes é expresso no sentido de que independe de notificação judicial ou extrajudicial a execução do contrato, nos casos de inadimplemento do contrato e decorridos mais de 30 dias do vencimento. Outrossim, não há como deixar de observar que a parte requerente utilizou de suas jóias pelo valor econômico que representavam, retirando-lhes o caráter eventualmente sentimento de tais objetos. Tanto que o contrato firmado com a requerida, há anos, traz em suas cláusulas a responsabilidade da requerida em montante previamente fixado de acordo com a cotação dos elementos componentes das joias, em caso de impossibilidade de restituição em espécie por parte da requerida à requerente. Com o que não se pode alegar que a requerente permanece com o mesmo sentimento para tais objetos que quando aquele já eventualmente demonstrado no passado. Até porque, reitera-se, há muito as joias encontram-se em poder da parte requerida; o que se contrapõe à suscitada alegação de valor sentimental. Ademais, pela análise dos autos, o Requerente, desde o primeiro contrato (ano de 2009), de forma contumaz sempre buscou de forma tardia a quitação e ou renovação dos seus contratos, mesmo ciente da possibilidade de execução do contrato, sem que fosse necessária qualquer notificação por parte da CEF. Portanto, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025723-98.2001.403.6100 (2001.61.00.025723-5) - EDUARDO BOCCIA X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BOCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DA SILVA BRAGA BOCCIA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

ALVARA JUDICIAL

0014165-12.2013.403.6100 - ANTONIO DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de alvará judicial tendo como requerente ANTONIO DE SOUZA e requeridos BANCO BRADESCO e BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando o levantamento de valores bloqueado pelo Banco Central. Para tanto, a parte-requerente sustenta que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú S.A., contudo, os valores depositados foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil, motivo pelo qual o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a esclarecer o seu interesse de agir diante da ausência de comprovação do bloqueio (fl. 07), quedou-se inerte (fl. 07v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido

para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0015125-65.2013.403.6100 - CHRISTIAN GROTERHORST(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Christian Groterhorst pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 11). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0015194-97.2013.403.6100 - MARCOS CESAR CARVALHO CHILANO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Trata-se de feito não contencioso no qual Marcos César Carvalho Chilano pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 13). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0016410-93.2013.403.6100 - LETICIA PAULA PEREIRA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Leticia Paula Pereira Santos pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 11). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0017813-97.2013.403.6100 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual José do Carmo Rodrigues pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 13). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0017818-22.2013.403.6100 - MARIA INES GUEDES DOS SANTOS MANESCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Maria Inês Guedes dos Santos Manesco pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 12). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0018269-47.2013.403.6100 - MAURICIO OKAMOTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de feito não contencioso no qual Maurício Okamoto pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú,

para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 13). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0018555-25.2013.403.6100 - ANA LUCIA SIGNORELLI ROSSETO SUCCAR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual Ana Lúcia Signorelli Rosseto Succar pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 12). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0018568-24.2013.403.6100 - ALEX AUGUSTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual Alex Augusto pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 11). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0018579-53.2013.403.6100 - ALZIRA DE SOUZA VELOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual Alzira de Souza Veloso pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 12). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0018591-67.2013.403.6100 - EDUARDO ANDREOTTI MAINARDI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Trata-se de feito não contencioso no qual Eduardo Andreotti Mainardi pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 11). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

Expediente Nº 7796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005482-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

Tendo em vista todo o tempo já decorrido e a ausência de atendimento aos pedidos de informação e devolução do mandado 0014.2013.00791, expedido em 08 de abril deste ano, determino sua devolução sob pena de descumprimento de ordem judicial. Encaminhe-se com urgência para CEUNI. Int.

USUCAPIAO

0014620-11.2012.403.6100 - DENISIA DIRCE VOGEL(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENEDY ANTONIO DA SILVA X DALMO ROBERTO DE SOUZA X CIA SAAD DO BRASIL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 185 e de fl. 296, esclareça a parte autora, se permanece interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ao excluir do pedido inicial a área de interferência apontada pela Municipalidade do Estado de São Paulo, resta para usucapir somente 35,69 metros quadrados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fl. 218 pela parte ré, retire-se o nome da patrona Fernanda Rodrigues de Paiva Lima do sistema ARDA. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012709-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X INGRID PRISCILA

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ingrid Priscila, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a parte autora ordem visando a desocupação do imóvel objeto deste feito. Para tanto, em síntese, a parte autora sustenta que é proprietária do imóvel que se encontra na posse da parte ré. Aduz que referido imóvel foi objeto de arrendamento residencial, firmado com Juraci Fraga Rodrigues, estando inadimplente conforme notificação judicial (fls. 17/68), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede a antecipação de tutela.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/68). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo. Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Como se pode aferir, em primeiro lugar, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Na verdade, antes mesmo de qualquer previsão constitucional neste sentido, assim já era o direito à moradia identificado pela comunidade jurídica dentre outras. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. O programa de arrendamento residencial travado o foi nos termos legais, Leis nº. 10.188 e 10.859, regendo-se pelos princípios e normas contratuais aí traçadas, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixe de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se

abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de questão, que conquanto socialmente outra possa até ser sua qualificação, não perde sua natureza contratual, com os consectários inerentes a esta identificação, de modo que aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Isto não quer dizer que o aspecto social relevante da matéria fique perdido, de forma alguma, mas sim que esta natureza social já vem inserida na própria legislação e delineamento do instituto, surge juntamente com o programa. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas ao criarem o programa PAR trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras delineadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia ao arrendatário, vem já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já esboça regras que correspondam a situação econômico-financeira dos indivíduos, e ao fim que se pretende atingir, a facilidade na aquisição de moradia digna. Assim sendo, este argumento - de tratar-se de direito constitucional de moradia, direito social, relacionado à dignidade humana -, reiteradamente, nos mais diversos conteúdos, levantados pelos interessados, a fim de o Judiciário corroborar descumprimentos contratuais e legais, não ganha apoio. Desconsiderarem-se as regras constantes do programa e sua legislação regente, quando não do gosto do arrendatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei ao esculpir as regras a serem observadas já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, bem como o fim visado de possibilitar a moradia digna, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário com a desconsideração dos traços próprios do sistema em que a lide vem inserida, pois não se teria então um benefício a ser oferecido ao indivíduo, mas sim a tradução de verdadeiro, e injustificado, privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. De todas estas observações indispensáveis para situar-se adequadamente os litígios relacionados, sobressai-se: o atendimento da necessidade de moradia é executado com a destinação dos imóveis às famílias de baixa renda, preenchedoras dos requisitos legais, nos termos da lei nº. 11.977/2009 e Decreto nº. 7.499/2011, e contratantes com a gestora operacional. Indo adiante. Dispõe o art. 1.228, do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. É bem verdade que a CEF não é em termos precisos proprietária dos imóveis componentes do PAR, já que estes formam o fundo de arrendamento residencial, como

alhores detalhado. Nada obstante, ao ser gestora do fundo, nos termos legais estipulados para este programa social, age a CEF com as prerrogativas de proprietária, para a defesa dos bens; atentando, ainda, e quiçá principalmente, para a destinação de referidos imóveis. A propriedade, na esteira do artigo 1.228 do Código Civil, pode ser identificada como um conjunto de direitos ou poderes sobre a coisa, móvel, imóvel, corpórea ou mesmo incorpórea, exercido de forma ilimitada, desde que respeitado os ditames legais, como a função social da propriedade, conceito inseridos ao lado do original conceito de propriedade. Em princípio, ao menos, não há erro ao se definir o direito de propriedade como um direito ilimitado sobre a coisa, posto que o seu titular pode dela gozar, usar, dispor e reivindicar. É, por conseguinte, ilimitado na medida em que não há nenhum outro direito real superior a ele, sendo todos os demais direitos reais, direitos destacados do direito matriz propriedade, vale dizer, direitos derivados do direito de propriedade. Assim, se por um aspecto pode-se averiguar a limitação diante de interesses coletivos - como a função social da propriedade -, por outro, averigua-se também a superioridade, e assim não limitação, do direito de propriedade, frente aos demais direitos reais. Nesta linha a aceitação jurídica do exercício do direito de o proprietário reivindicar a posse de bem que é de sua propriedade. O proprietário requer a devolução de sua posse, porque detém sobre aquele bem o domínio legítimo, tendo sido ilegalmente esbulhado de sua posse. Percebe-se que versa sobre a defesa processual viabilizada a quem é proprietário não possuidor em face do possuidor não proprietário, avaliando mesmo que a posse ainda não fora exercida pelo proprietário. A ação reivindicatória da posse é instrumento de proteção da posse, em razão do direito de propriedade que o interessado tem sobre o bem, evidenciando o esbulho injustamente sofrido. Daí o porquê de ser definida juridicamente como ação petitória e não possessória. Conforme a lei processual civil, artigos 926 e seguintes, e ainda a lei civil, o esbulho é a perda da posse contra a vontade do possuidor, seja pela violência, pela clandestinidade ou mesmo pela precariedade, levando à legítima ação possessória, em sua espécie reintegração da posse, caso o fundamento da defesa da posse localize-se na posse que o demandante detinha sobre o bem. Mas em sendo o caso de defesa da posse, em razão da propriedade que o demandante legitimamente detém sobre a coisa, então a ação legítima para a defesa de seu direito será a reivindicatória. O relevante para a questão é assentar-se, destarte, a existência da propriedade, o prévio não exercício da posse, o esbulho injustamente sofrido. Quadro fático-jurídico que se demonstram para a demanda regular. Bem, nesta seara a presente causa. Comprova a parte autora que o imóvel de sua propriedade foi invadido. O contrato de fls. 27/31 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 30). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF buscou a notificação da Arrendatária (JURACI FRAGA RODRIGUES) com a qual firmou o contrato de arrendamento residencial. Todavia, segundo certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador, encarregado da diligência, consta que não foi intimada a arrendatária, e que no imóvel em questão reside a Srª Ingrid Priscila Rodrigues de Almeida (prima da arrendatária), figurando neste feito como Ré, tudo conforme certidão de fls. 50. Verifico, ainda, que a posse é de mais de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 19 de julho 2013, ao passo que, conforme certidão do Oficial de Justiça, datada de 10 de abril de 2012, a CEF teve ciência da ocupação irregular do imóvel, ou seja, em lapso superior a ano e dia. A Caixa Econômica Federal comprovou ainda ser proprietária do imóvel, cuja desocupação e reintegração pretende. O documento de fls. 34, expedido pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informa ser a ora autora a proprietária do imóvel reivindicado, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Outrossim, também resta comprovado a individualização da coisa reivindicada (consoante a matrícula da unidade invadida - fls. 34). Demonstrado o direito e o risco de dano pela demora na entrega na posse, perpetuando o litígio em desfavor não só da parte autora, mas sim de toda a população preenchedora dos requisitos legais para valer-se do PAR, porém no aguardo de imóvel disponível para tanto. Enquanto que, a pessoa que atualmente no bem encontra-se não diz respeito àqueles indivíduos a serem beneficiados, conforme as regras e ordem legais, pelo sistema em questão. Vale dizer, o não retorno imediato do bem à parte autora, repondo-o à sua disposição, faz com que este bem permanece fora do PAR, prejudicando os indivíduos que legitimamente tenham direito a ocupá-lo. Bem como o possível prejuízo econômico-financeiro que o programa também tenha de suportar, pela eventual interrupção no pagamento dos valores mensais e outros encargos decorrentes da ocupação com futura possibilidade de compra, pelo requerido ao perceber que seu desiderato resta ameaçado pela lei. Justificável, nestes termos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela à parte autora. Considerando que as unidades imobiliárias, pertencentes ao fundo do programa habitacional, têm a CEF como exercente dos direitos de proprietária para a defesa dos imóveis; bem como que a CEF ainda não tinha exercido a posse dos bens, nem mesmo indireta, e que houve o esbulho injusto, pela ocupação irregular efetivada pela parte ré, de rigor o retorno do bem às mãos da CEF. Deixando estabelecida no mundo fático-jurídico a ação legítima da CEF diante do esbulho. E este retorno do imóvel deve ser imediato. Como alhores registrado, a posse que a requerida exerce é posse velha, posto que a mais de ano e dia encontra-se residindo no imóvel, com ciência da parte autora, em razão da certidão do oficial. Entretanto, não se está a deferir medida liminar com base na posse exercida a menos ou mais de ano e dia, e sim com base no artigo 273 do CPC, quando, então, outros são os requisitos legais requeridos

para esta medida inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para, DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL objeto da demanda, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, notadamente o uso de força policial, incumbindo ao Oficial de Justiça encarregado das diligências, decorrido o prazo acima assinalado para desocupação voluntária do imóvel, prestar ao Juízo as necessárias informações para adoção de ulteriores providências. Cite-se. Intime-se.

0016853-44.2013.403.6100 - ANDREA DE OLIVEIRA MACABEU(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Andréa de Oliveira Macabeu em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 17), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 22). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 25/68, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora quedou-se inerte, conforme certificado às fls. 71vº. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que, ainda que ela se apresente de maneira não tão clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que permitiram à parte-ré contestar o feito. Indo adiante, Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastros de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso

às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a

presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores incontroversos (já que admite que manteve relações jurídica com a CEF, ao menos poderia fazer prova acerca da quitação desses contratos anteriores), inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Ademais, ao teor da contestação apresentada às fls. 25/68, a CEF informa acerca da existência de contrato de crédito consignado Caixa nº 21.0269.110.9269-01, datado de 22 de novembro de 2010 (fls. 60/68), formalizado entre as partes, em relação ao qual a parte-autora pagou apenas 7 (sete) parcelas de um total de 24 (vinte e quatro), restando um saldo devedor de R\$ 7.577,20 (dívida essa posicionada até o dia 25.09.2013). Intimada, a parte autora não apresentou manifestação em relação à dívida em tela, o que justifica, por óbvio, a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018495-52.2013.403.6100 - CORDLYNE IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 56: Concedo o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fl. 55. Int.

0020098-63.2013.403.6100 - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juliana Kappaz Sabbag Scanavini em face da União Federal, visando afastar o arrolamento de bens, bem como à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante de Auto de Infração, e, ao final, a anulação dos lançamentos fiscais. Em síntese, a parte-autora sustenta que fez parte do quadro societário da empresa Ondapack Comércio e Montagens de Materiais Plásticos Ltda., em relação a qual, após ação fiscal, foi lavrado Auto de Infração na qual é exigido crédito tributário a título de PIS, CSLL, COFINS, IRPJ, IPI e INSS por supostas irregularidades ocorridas no período de 01.01.2006 a 31.12.2008. Em relação a ora autora, foi atribuída responsabilidade solidária, nos termos do art. 135, III, do CTN, e também foi levado a efeito Termo de Arrolamento de bens. Todavia, assevera ser indevida tanto a imputação de responsabilidade solidária na forma do art. 135 do CTN, pois esse dispositivo exige, para tanto, que seja demonstrado de forma inequívoca que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, o que não correu no caso em apreço, sendo nula a pretensão fazendária em apropriar-se do patrimônio particular da sócia. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens

pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto). Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela). Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tornam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da idéia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo. Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros. O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro. Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992. Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E.STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. O

tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido. Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído através do Auto de Infração, em relação ao qual foi lavrado termo de sujeição passiva solidária (fls. 81/82), nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, vislumbro não haver os pressupostos que ensejam o deferimento da tutela antecipada. Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o valor econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, Cite-se. Intime-se.

0020120-24.2013.403.6100 - CARLOS JOSE ALVES DA CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020179-12.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, mesmo as ações em que figure no pólo ativo condomínio. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS.I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes.II - Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015755-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarice Juttel Sacchi, em virtude do ajuizamento da ação ordinária em apenso (nº 0013146-68.2013.403.6100), visando a: a) reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA, integrando-a à base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar FUNCEF; b) condenação da CEF no ressarcimento de danos e prejuízos causados à autora. Afirma, em suma, ser inadequado o valor atribuído à causa, na ação ordinária em apenso, posto não guardar equivalência

com o benefício patrimonial almejado. Apresentou planilha de cálculo, com indicação do valor que entende ser correto (fls. 06). A Impugnada manifestou-se às fls. 11/14, defendendo a adequação do valor por si atribuído à causa, haja vista não ser possível discriminar exatamente o montante a que tem direito a receber, o que demanda a realização de cálculos de complexidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 25.000,00, ao passo que a planilha apresentada pela CEF, contendo simulação do cálculo atuarial com a inclusão da parcela que a autora entende ser devida, aponta para a existência, em tese, de uma diferença de aproximadamente R\$ 800.000,00, sendo este o conteúdo patrimonial almejado com a ação em apenso. De outro modo, a impugnada não desconstituiu o valor indicado na planilha elaborada pela CEF, limitando-se a sustentar que a sua correta apuração demanda cálculos complexos, que não de ser realizados em fase de execução da sentença. Por essas razões, torna-se forçosa a retificação do valor dado à causa, com vistas a adequá-lo ao benefício patrimonial almejado, retratado na planilha de fls. 06 apresentada pela CEF. Via de consequência, deverá ser realizado o recolhimento das custas devidas, na forma da lei. Posto isso, ACOELHO a presente impugnação, determinar a retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 800.000,00, competindo à impugnada o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da ação ordinária em apenso. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão

para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0015754-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-68.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarisse Juttel Sacchi, em virtude do ajuizamento da ação ordinária em apenso (nº 0013146-68.2013.403.6100), visando a: a) reconhecimento da natureza salarial da parcela denominada complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA, integrando-a à base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar FUNCEF; b) condenação da CEF no ressarcimento de danos e prejuízos causados à autora. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, posto ser capaz de arcar com o ônus do processo, haja vista que os demonstrativos de pagamento de salários carreados àqueles autos noticiam uma renda mensal superior a 10 salários-mínimos. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, especialmente no que concerne ao não atrelamento do benefício da assistência judiciária a uma situação de miserabilidade (fls. 13/18). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser acolhida. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o

benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, merece ser acolhida a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois, de fato, os documentos que acompanham a inicial, nos autos em apenso, demonstram que a autora percebeu renda mensal aproximada de 10 (dez) salários-mínimos, com variações no período de 2000 a 2011, sendo certo que os demonstrativos de pagamento mais atualizados acostados àqueles autos, especialmente às fls.790/797, demonstra a percepção de renda média mensal nessa faixa, o que afasta a alegação de que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou da família da parte-impugnada. Assim, vislumbro procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, ACOLHO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição da ação ordinária em apenso. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0020729-07.2013.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc..1. Inicialmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte-requerente emendar a petição inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial almejado, à vista do valor dos débitos cuja suspensão da exigibilidade é pretendida, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá a parte-requerente, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas complementares devidas, bem como à apresentação da contrafé (inclusive de cópias de fls. 107/130), a fim de instruir o mandado de citação.2. Após o cumprimento das determinações supra, cite-se a União Federal para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 802 do CPC. Deverá a União Federal, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente acerca da adequação da garantia ofertada pela parte requerente às fls. 107/130 (fianças bancárias), para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta ação.3. Por fim, com a manifestação da União Federal, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017450-13.2013.403.6100 - ALCOOL MORENO LTDA X DANTE CARLOS LODOVICO JUNIOR X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP275065 - THAYNAH ELIS TEIXEIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS.86/87: Mantenho a decisão de fls.74 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão de fls.88/89 cumpra a parte autora a determinação de fls.74 sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019954-89.2013.403.6100 - CAMILA MENDES GUIMARAES CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL Trata-se de feito não contencioso no qual a parte requerente pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome da requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento, comprovando nos autos o seu interesse de agir. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir

alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0910923-65.1986.403.6100 (00.0910923-4) - V & M FLORESTAL LTDA(SP081670 - WALKYRIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA E Proc. ALINE BATISTA VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0656764-83.1991.403.6100 (91.0656764-9) - CAFE DO CENTRO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CAFE DO CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMONE RANIERI ARANTES X UNIAO FEDERAL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Aguarde-se resposta do ofício expedido/reiterado às fls. 417 e 426.Int.

0020863-69.1992.403.6100 (92.0020863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744469-22.1991.403.6100 (91.0744469-9)) USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Quanto à importância depositada em favor de J. Armando Ind. e Com. de Plásticos Ltda, proceda-se nos termos da decisão de fls. 1015, até o limite da penhora.No tocante à importância depositada em favor da Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, comunique-se a 4ª Vara Cível da Comarca de Timon, à vista da penhora realizada às fls. 1145/1146. Havendo interesse na transferência, informe o número de conta e agência. Após, se em termos, transfira-se.Requeira a litisconsorte Dystar Ind. e Comércio de Produtos Químicos Ltda quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de

levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011298-47.1993.403.6100 (93.0011298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-06.1993.403.6100 (93.0003004-3)) TIETE PREFEITURA(SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X TIETE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X TIETE PREFEITURA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).Requeira a parte credora o quê de direito.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio da parte credora, os autos ficarão sobrestados em Secretaria.Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado) e, no silêncio, os autos ficarão sobrestados em Secretaria até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662142-30.1985.403.6100 (00.0662142-2) - AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (fls.435), transfira-se o valor depositado às fls.622 (Processo nº 98.0052515-7). Cumprido o ofício dê-se vista à União Federal. Aguarde-se a disponibilização das demais parcelas sobrestado em arquivo. Int.

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls.505), transfira-se o valor depositado (fls.551) ao Juízo da Comarca de Embu - Setor de Anexo Fiscal vinculado aos autos nº 176.01.1997.003614-2/000000-000, conforme requerido pela União Federal (fls.543,verso). Aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado em arquivo. Int.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.5037/5054: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Proferi decisão nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Fls.34/35: Considerando que os embargos foram julgados procedentes, não sendo o caso do seu recebimento no efeito meramente devolutivo a teor do disposto no artigo 520 inciso V do CPC, mantenho a decisão de fls.30, tal como proferida, ressalvada, entretanto, a possibilidade da expedição de precatório do valor incontroverso, caso requerida. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019887-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 172.175/336: Aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 2197/2013, bem assim, a vinda aos autos da contestação da embargada. Após, voltem conclusos, nos termos do decidido às fls. 172.Int.(FLS.172)Vistos, etc. Antes da análise do pedido de suspensão do curso do processo principal entendo consentâneo, para mais bem se sedimentar o quadro em exame, aguardar a resposta da parte contrária. Contudo, a fim de evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo a maior dificuldade para a restauração do status quo ante, atingindo, inclusive, a esfera de direitos de terceiros, suspendo, por ora, ad cautelam, a realização de leilão designado para o dia 07 de novembro de 2013. Cite-se. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com a contestação, voltem conclusos Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 435/436 - Ciência à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital e o número do lote da 121ª. Hasta Pública designada para o(s) dia(s) 22/04/2014 e 06/05/2014 às 11:00 horas. Int.

0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Fls. 448-verso: Intime-se novamente o executado para que se manifeste acerca do despacho de fls. 448, devendo esclarecer em relação à alegação de que o bem imóvel sob matrícula nº. 4.566 seria bem de família, bem assim, para que se manifeste acerca de fls. 443/447. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014860-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-04.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)

Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o mesmo deveria corresponder à R\$ 22.438,28 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) valor econômico da demanda, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. O impugnado manifestou-se às fls. 15, alterando o valor atribuído à causa para R\$ 69.149,32. II - Na petição inicial o autor postula além da devolução da importância que sobejou, da venda do imóvel a terceiros, a restituição dos valores pagos com recursos próprios, bem como os da conta vinculada do FGTS e as prestações pagas, totalizando o montante de R\$ 69.149,32 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos). Verifica-se, desta forma, que da soma destes pleitos é que se chegou ao valor da causa indicado às fls.15; quais sejam: Valores pagos com recursos próprios (R\$ 17.265,18), valores pagos com FGTS (R\$ 27.734,82) e as prestações pagas (R\$ 24.149,32). Diante do exposto, não é possível, na espécie, atribuir quantia diversa ao correspondente ao pedido formulado, sob pena de prejulgamento da demanda. O valor da causa, ademais, afigura-se razoável. Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Decisão agravada que rejeitou a impugnação ofertada Ação que objetiva a devolução de quantia certa mais indenização por danos morais Valor da causa que corresponde à soma dos pleitos Impossibilidade de se alterar o valor da causa, sob pena de prejulgamento da demanda Decisão mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 715715120118260000 SP 0071571-51.2011.8.26.0000, Relator: De Santi Ribeiro, Data de Julgamento: 09/08/2011, 1ª Câmara de Direito

Privado, Data de Publicação: 10/08/2011)III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para manter o valor atribuído pelos autores às fls. 15, no montante de R\$ 69.149,32. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 700/701 - Preliminarmente, manifeste-se a União Federal acerca do requerido às fls. 700/701. Após, se em termos, officie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para que transfira/vincule o(s) depósito(s) noticiado às fls. 615 (635 - agência n.º 0265 - conta n.º 00704161-9) em favor de JOAQUIM MARCONDES DE A WESTIN aos autos do Mandado de Segurança n.º 0037618-27-1999.403.6100 (16ª. Vara Federal) em que são partes Antonio Sivaldi Roberti Filho em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme requerido às fls. 700/701 pela parte e extrato de fls. 615. Cumprido, dê-se nova vista às partes e aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0007047-49.2013.4.03.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9) - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

Fls. 875/886 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPV n.º 20130000926 até n.º 20130000937. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6) - JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP103640 - FERNANDA DUTRA DRIGO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCVIL LTDA X JURANDIR ANHOLETO X JURANDIR ANHOLETO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls.212: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0003835-44.1999.403.6100 (1999.61.00.003835-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040546-82.1998.403.6100 (98.0040546-1)) LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES BERNARDES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-CEF e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.390/391, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J,

do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014919-03.2003.403.6100 (2003.61.00.014919-8) - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.252/254, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X INELZITA DIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.279/280: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0012188-87.2010.403.6100 - JOSE FALCONE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FALCONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.152/165: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 13540

MANDADO DE SEGURANCA

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP151812 - RENATA CHOEFI) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, etc. A despeito da decisão final a ser proferida por este juízo, mantenho a decisão liminar, por ora, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0018884-37.2013.403.6100 - PORTO ITAPEVA LTDA(SP315643 - PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos, etc. Tendo em vista o alegado pela autoridade impetrada às fls. 252/255, especialmente no que tange à alegação de programação de vistoria na área dos processos em questão (820.217/1998 e 820.8478/2012) com data na presente semana (de 11/11/2013 a 14/11/2013), manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (dias). Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938683-86.1986.403.6100 (00.0938683-1) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S.A. contra a União Federal objetivando a restituição de quantias recolhidas a título de FINSOCIAL. A r. Sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a restituir a autora as quantias que indevidamente recebeu a título de FINSOCIAL. O eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial para que os juros moratórios incidam à base de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. O v. Acórdão transitou em julgado em 05/07/1991. Iniciada a execução do título judicial, foi deferida a expedição de Ofício Precatório. O crédito total da autora era de R\$ 659.227,16, em fevereiro de 2009. A União informou que a autora possui mais de R\$ 5 milhões em dívida ativa e solicitou a penhora no rosto dos autos. Em cumprimento à r. Decisão de fls. 258, a União Federal solicitou que fosse transferido, para o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/Sp, R\$ 17.609,06, referente à dívida ativa nº 80693005823-24, em atenção à penhora de fl. 253, bem como apresentou planilha (segue abaixo) para compensação do restante dos valores: Beneficiário Débito a ser compensado - nº da inscrição em dívida ativa CÓDIGOS DE RECEITA Valor atualizado Indústrias Têxteis Barbero SA 80600009235-56 4493 R\$ 361,533,14 80606184139-09 4493 R\$ 249.572,59 80702002063-32 0810 R\$ 322.972,95 Total R\$ 934.078,68 Às fls. 270, foi expedido Ofício para Caixa Econômica Federal, o qual determinou: 1) Transferência de R\$ 17.609,06, para conta a ser aberta na CEF PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP, à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, vinculada ao processo 0901397-58.1997.403.6100, dos valores referentes à 1ª (primeira) parcela do Ofício Precatório nº 20090093263. 2) Conversão em renda da União da totalidade do saldo remanescente da 1ª (primeira) parcela do Ofício Precatório nº 20090093263, sob o código da Receita 4493. 3) Conversão em renda da União da totalidade do saldo da 2ª (segunda) parcela do Ofício Precatório nº 20090093263, sob o código da Receita 4493. Fls. 279: Penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº 0000365-91.2007.403.6110 em trâmite na 2ª Vara de Sorocaba (CP 0010482.2012.403.6182 - 6ª VEF), no valor de R\$ 366.423,17. Fls. 281 e 393: Decisão determinando a transferência da totalidade do pagamento da 3ª parcela do Ofício Precatório 20090093263 para conta a disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, vinculada ao processo nº 0000365-91.2007.403.6110, o qual foi expedido e cumprido. Fls. 402: Penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº 0000186-70.2001.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba no valor de R\$ 63.739,51. É o relatório. Decido. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de compensação e sobre as penhoras realizadas nos presentes autos, a fim de determinar a destinação dos valores das próximas parcelas do Ofício Precatório 20090093263. Saliento que, em caso de compensação, conforme solicitado às fls. 260-263, as penhoras realizadas estarão prejudicadas, haja vista o saldo remanescente do Ofício Precatório ser inferior ao débito informado para compensação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0037043-68.1989.403.6100 (89.0037043-0) - MAGNUS ROSA COELHO DE SOUZA X SUELY OLIVEIRA COELHO DE SOUZA X SANDRA COELHO DE SOUZA X PATRICIA COELHO DE SOUZA X RODRIGO COELHO DE SOUZA X SILVIA COELHO DE SOUZA RIOS X FLAVIA COELHO DE SOUZA X EDUARDO COELHO DE SOUZA X LUCIANO COELHO DE SOUZA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP090488 - NEUZA ALCARO E SP267841 - ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 346-347: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que o valor está disponível para saque na instituição financeira e que cabe a advogada ANNA CAROLINA BICUDO DE ALBUQUERQUE ARAUJO preencher os requisitos necessários para efetuar o saque. Int.

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Desapense-se os autos dos Embargos à Execução nº 0048685-86.1999.403.6100 e da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0015585-28.2008.403.6100 e remetam-se os autos supramencionados ao arquivo findo. Fls. 283-284: Preliminarmente, apresente a autora cópia do Contrato Social e/ou alteração contratual que comprove a sua atual denominação social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0038742-60.1990.403.6100 (90.0038742-6) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP225689 -

FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Fls. 258-263: Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao PAB TRF3ª - CEF, haja vista o NOVO procedimento e providências noticiados no Ofício nº 186/2013/SRPaulista/SP, emitido pela própria Caixa Econômica Federal. Deste modo, deve o procurador do autor dirigir-se ao gerente da referida agência a fim de verificar a regularidade dos documentos apresentados às fls. 265-285. Após, comprovado o levantamento dos valores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0674318-31.1991.403.6100 (91.0674318-8) - HUMBERTO MANUEL DE MATOS ANDRADE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósitos dos montantes apurados às fls. 120, R\$ 6.057,80 (seis mil, cinquenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigido de 26/10/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, utilizando-se da ferramenta calculadora do cidadão, conforme link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090156108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0006145-67.1992.403.6100 (92.0006145-1) - OLINDO MARTINS X DURVAL GONCALVES JUNIOR X MARCO ANTONIO BORGES SOTERO X VILSON CARMO DA SILVA X SAULO BRANCALION X ELISABETH HERNANDES PRATAVIERA X SERGIO PRATAVIERA X ONOFRE BRUSSIERY X ONIVALDO JOSE BRUSSIERY X IVAN LUIZ CALCIOLARI X JURANDYR CAMARGO DE SOUZA E CASTRO(SP134237 - ANDREA LOPES SOARES E SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 375-377: Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie o autor ONOFRE BRUSSIERY a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos (ONOFRE BRUSSIERY) e na Receita Federal (ONOFRE BRUCIERI), no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0086804-63.1992.403.6100 (92.0086804-5) - NICEA DE SOUZA FREIRE LACHAT X SILVIA MARIA BOVINO X CELINA TAMIE WAKAMATSU X CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO X KIYOMI YAGASAKI X NAIR ASSUNTA BIAJOLI X MARIA RITA GUEDES CARVALHAL(SP046079 - BEN HUR DIAS E SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Às fls. 309-311, em cumprimento aos Ofícios 079/2013, 080/2013, 081/2013, 082/2013 e 083/2013, foi determinada a devolução dos valores discriminados abaixo mediante depósito judicial, com a devida atualização monetária da data da conta, mês de junho de 2004, até a data do depósito. 1 - CELINA TAMIE WAKAMATSU - R\$ 339,062 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO - R\$ 596,083 - KIYOMI YAGASAKI - R\$ 331,214 - NAIR ASSUNTA BIAJOLI - R\$ 579,425 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - R\$ 92,29. Às fls. 359-379, os autores apresentaram os comprovantes dos depósitos, porém sem a devida atualização monetária. A Divisão de Pagamento de Precatórios, através dos Ofícios 466/2013, 467/2013, 468/2013, 469/2013 e 470/2013 (fls. 398-428), informou que o recolhimento não foi do valor integral e apresentou os valores devidos remanescentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Em cumprimento ao determinado nos Ofícios 466/2013, 467/2013, 468/2013, 469/2013 e 470/2013, intemem-se os autores, na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos, para que comprove a devolução das diferenças apuradas, por meio de depósitos que deverão ser efetuados na Conta Única do Tesouro em Guia de Recolhimento da União (GRU), Banco do Brasil S/A, Unidade Gestora: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3, com os Números de Referência para cada autor, nos seguintes termos: 1 - CELINA TAMIE WAKAMATSU - R\$ 184,87 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108085-4 (fl. 294); 2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GAMEIRO - R\$ 324,93

(trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108084-2 (fl. 299);3 - KIYOMI YAGASAKI - R\$ 179,50 (cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), Número de Referência: 2006.03.00.108087-8 (fl. 289);4 - NAIR ASSUNTA BIAJOLI - 299,23 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), Número de Referência: 2007.03.00.039113-3 (fl. 284); 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) - 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos), Número de Referência: 2006.03.00.072795-7 (fl.304).Saliento que os valores devidos pelos autores acima descritos deverão ser atualizados do mês de julho de 2013 até a data do depósito, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link: <http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>. Após, os autores deverão comprovar os pagamentos juntando aos autos os comprovantes dos depósitos efetuados, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região mediante Correio Eletrônico. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0029749-81.1997.403.6100 (97.0029749-7) - PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA(Proc. MURILLO MATTOS FARIA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal.Fls. 159-160: Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a impetrante PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal, haja vista que na Receita Federal consta PRONTO SOCORRO DE CARDIOLOGIA E UNIDADE CARDIO-RESPIRATORIA SAO PAULO LTDA-ME, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0031164-02.1997.403.6100 (97.0031164-3) - ILZA CORREA MAFRA X ELSA THOME DE ANDRADE X SALLY RAMOS X MARILENE DE ASSIS GOMES X VALTER GOMES GONCALVES X MARIA LUIZA FERRAZ X VERENICE LOPES PEGO X MARCIA SUARES DE ALMEIDA SANTOS X LENITA BUSTAMANTE TAVARES DE MELO X JOSUE BRESAOLA NETO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Dê-se vista à parte devedora (União Federal - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003.Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis.Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

0048218-10.1999.403.6100 (1999.61.00.048218-0) - FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove o autor a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168/2011.Traslade-se cópia das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução, desapensando-se e enviando aqueles autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036533-84.1991.403.6100 (91.0036533-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão que determinou a expedição de requisição de

pagamento, argumentando que o crédito da autora está prescrito. Requer o acolhimento dos embargos e decretada a prescrição, bem como o cancelamento do requisitório expedido. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 23 de agosto de 2006 (fls. 353) para comprovar a regularidade de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, a parte autora, bem como o patrono da causa não se manifestou. Em razão da inércia da autora o processo foi encaminhado ao arquivo no dia 01 de novembro de 2006. Em 27/11/2007 os autos foram desarquivados e novamente retornou ao arquivo sem manifestação da parte autora; sendo novamente desarquivado, a requerimento do autor, em 05/05/2008, que apenas juntou petição de substabelecimento. Novamente, por inércia do autor, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18/06/2008. Em 01/07/2013, os autos foram desarquivados e o autor intimado a se manifestar sobre a não regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Por fim, a parte autora acostou aos autos petição comprovando a regularização de sua situação cadastral, cuja requisição de pagamento foi expedida em 23/09/2013. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 353). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. No caso em tela, restou configurada a prescrição intercorrente, vez que da decisão determinando a regularização da situação até sua comprovação, decorreram mais de 05 (cinco) anos. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, como segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. ART. 9º, DECRETO 20.910/32. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. O art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. No caso vertente, o v. acórdão transitou em julgado em 20/10/1987, sendo os autos remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações e, ato contínuo, homologada a conta, por sentença, em 14/11/1991. 4. Devido a erro ocorrido no cálculo, foi determinada nova remessa ao Setor de Cálculos e novamente homologada a conta em 15/07/1994. Intimadas as partes, a exequente requereu a citação da autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Em 09/08/1995 foi determinado aos autores o fornecimento das peças autenticadas que comporiam o ofício precatório, quando se quedaram inertes por lapso superior a 5 (cinco) anos, consumando-se a prescrição intercorrente. 6. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 05213976819834036100, Desa. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª - Sexta Turma, e-DJF3 06/04/2011) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas - despacho fls. 353 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, operou-se prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho os embargos de declaração opostos pela União (PFN) e reconheço a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, com urgência, por meio de correio eletrônico, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000745, instruindo-o com cópia dos documentos de fls. 371 e da presente decisão, sendo que os valores eventualmente depositados devem ser devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 44 Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036947-53.1989.403.6100 (89.0036947-4) - CARMEN GOUVEIA X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X SERGIO TRALDI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARMEN GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOAO CESAR MESSINA CALDERON X UNIAO FEDERAL X LUWA INSTALACOES TERMODINAMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ANTONIO FIGUEIREDO PAGNI X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRALDI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.021059-6 (fls. 449/453), que determinou a expedição do Ofício Precatório em favor da coautora Luwa Instalações Termodinâmicas Ltda e diante do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, realizado em 14/03/2013, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, assentando a invalidade de regras jurídicas que agravem a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionalmente aceitáveis, bem como declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal que permitia a compensação de créditos com débitos, mesmo já parcelados, bem como determinou que os Tribunais dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como vinham sendo realizados até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance de sua decisão, segundo a sistemática vigente à época (modulação dos efeitos), reconsidero as r.

decisões de fls. 390/391, no tocante à compensação dos créditos da parte autora e ao destaque dos honorários contratuais. Assim, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados não se procedendo à compensação dos créditos da autora com os débitos indicados pela União, bem como o destaque dos honorários contratuais. Saliento que os valores da requisição de pagamento deverão ficar bloqueados, com lançamento em campo próprio, até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento acima mencionado. Dê-se vista à União (PFN). Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0061979-79.1997.403.6100 (97.0061979-6) - SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para os presentes autos as cópias dos Cálculos; da r. Sentença; do v. Acórdão e da certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013175-94.2008.403.6100, desapensando e remetendo os referidos autos para o arquivo findo. Fls. 433: Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia da Razão Social, providencie a autora SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, na qual consta SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA-ME, juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se os ofícios precatório e requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6644

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X MARIA ALICE ROSSMANN(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE FARIAS FILHO - ESPOLIO

Vistos. Fls. 386-390. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (D.P.U.) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014871-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Vistos. Fls. 147-156. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (MARIA BENEDITA DE JESUS LIZA - DPU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor(CEF) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009603-04.2006.403.6100 (2006.61.00.009603-1) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 662-676. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(CHIRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013011-03.2006.403.6100 (2006.61.00.013011-7) - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 -

DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Fls. 384-538. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (NOTRE DAME SEGURADORA S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009145-11.2011.403.6100 - DIONE FRIGGI LAZARINE(SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E

SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP305643 - VINICIUS COSTA E SILVA E SP307135 - MARIANA CORREA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 316-351. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(DIONE FRIGGI LAZARINE), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(PRF.3ªR.) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Fls. 81-89. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(ANA DIRCE DE SOUZA ROMBOLI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001198-66.2012.403.6100 - EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Fls. 318-340. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(EDITORA SUPRIMENTOS & SERVIÇOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002413-77.2012.403.6100 - ROSELI CIOLFI(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Fls. 244-258. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(ROSELI CIOLFI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012798-84.2012.403.6100 - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP321531 - RENATA PINHEIRO FRANCO SANTORO E SP312346 - FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 111-125. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF - PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013876-16.2012.403.6100 - EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO(AL004876 - CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Fls. 258-300. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF - AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014328-26.2012.403.6100 - MARCELA E NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP318456 - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Fls. 106-114. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MARCELA E NASRA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-PRF 3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015861-20.2012.403.6100 - MARCELO DA COSTA SANTOS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Fls. 94-100. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MARCELO DA COSTA SANTOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016758-48.2012.403.6100 - CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)
Vistos. Fls. 213-218. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS S/A) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001081-41.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos. Fls.324-343. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Fls. 101-115. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(MARCELO BRAHIM PEREIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos. Fls. 108-112. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor (EMERSON ALVES LIMA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos. Fls. 73-75. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a autora (YURIKO YOKOYAMA VIEIRA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003306-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-11.2011.403.6100) ANA MARIA GOMES PEREIRA(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 281-317. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(ANA MARIA GOMES PEREIRA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Vistos. Fls. 86-101. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(HILDA HARUMI ITO TANAHASHI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PFN)para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010805-69.2013.403.6100 - RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X DEBORA LEIKO FUTIGAMI NAKAMURA X MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES X MARIA EURIDES DA SILVA ISHIRUGI X RENATA VIDON DE CARVALHO X DANIELE DE MACEDO BRAGA X EDMILSON GOMES DA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos. Fls. 135-167. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (RAFAEL ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF - AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020567-12.2013.403.6100 - MAGNUS DOSA ACRAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0018667-91.2013.403.6100 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ENVOPEL IND/ E COM/ DE ENVELOPES(DF003137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(DF031740 - BRUNO COELHO MOREIRA E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Fls. 65: Acolho a manifestação da União Federal (PFN), tendo em vista que ela não é parte do presente feito. Intime-se, com URGÊNCIA, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, da audiência designada de instrução para oitiva de testemunha, Sr. JOSE ROBERTO MARQUES LELLIS, para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Vistos. Fls. 123-133. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado (SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante (UF-PFN) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012464-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051412-52.1998.403.6100 (98.0051412-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MARIA CELINA DE CARVALHO(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI)

Vistos. Fls. 19-20. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (UF - PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a embargada (MARIA CELINA DE CARVALHO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012167-09.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 122-128. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente(FE.LIPS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista ao Requerido (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020540-29.2013.403.6100 - ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0979322-15.1987.403.6100 (00.0979322-4) - HM HOTEIS E TURISMO S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 257/261: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0016132-35.1989.403.6100 (89.0016132-6) - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SEVERO(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. HUMBEERTORTO GOUVEIA)
Fls. 147/148: O RPV à fl. 134 encontra-se liberado e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
1. Intimem-se os autores acerca do cumprimento da obrigação por parte da CEF à fls. 1057/1074, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0038444-97.1992.403.6100 (92.0038444-7) - CELIA MARIA FERNANDES(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X SEBASTIAO DIAS X JOSE ROBERTO BARBOSA X BENEDITO LELIS DE MELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 108/111 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo findos.Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Fl.562/564: Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação da CEF às fls.562/564, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0002771-67.1997.403.6100 (97.0002771-6) - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1. Tendo em vista a manifestação das partes autoras às fls.783/784, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0007125-38.1997.403.6100 (97.0007125-1) - CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X JOSE DA SILVA BUENO NETO X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CLEIDE INEZ NERY X ASTROGILDA DE ARAUJO(SP111277 - ARLETE MARQUES AYRES BREVES E SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA BUENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE MARQUES AYRES BREVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE SOUZA DINIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE INEZ NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA E SP082403 - NAIR PEDROSA PIRES)

1. fl.271: Tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado pela autora à fl.271, intime-se a mesma para manifestar acerca do despacho de fl.270,no prazo de 05 dias.2. Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 500372 ainda não fora julgado, conforme extrato em anexo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5) - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Tendo em vista que até a presente data, o Agravo de Instrumento nº 465033 não fora julgado, conforme extrato em anexo, aguarde-se a decisão em definitivo, no arquivo sobrestado. 2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030570-22.1996.403.6100 (96.0030570-6) - FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/422: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 418, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5) - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

1. Fl.279/281: Dê-se vista as partes acerca do retorno dos autos da contadoria, para manifestar no prazo de 05 dias.2. Int.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688290-68.1991.403.6100 (91.0688290-0) - LEONILDO VIDAL(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 141/143 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0734636-77.1991.403.6100 (91.0734636-0) - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO DA COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARINA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1737/1749 - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Ourinhos informando que o valor penhorado foi transferido em 11/09/2013, encaminhando cópia dos documentos de fls. 1732/1733.Após, aguarde-se cumprimento do despacho de fl. 1726, sobrestando em Secretaria.Int.

0000800-23.1992.403.6100 (92.0000800-3) - WILSON FURLAN X SANDRA ELIZABETE MONTEIRO

FURLAN X ADRIANA MONTEIRO FURLAN GARCIA X FERNANDA MONTEIRO FURLAN X LUCAS MONTEIRO FURLAN X ANTONIO FURLAN X MARLENE APARECIDA FURLAN E ANDO X MARIA JOSE FURLAN MORGAN X BELMIRO LUIS PAREDES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP086629 - SILVIA REGINA BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 253: Preliminarmente, desentranhem-se os alvarás de levantamento originais juntados às fls. 257, 259, 261, 263, 265, 267, 269, 271, 273 e 275, e arquivem-se-os em pasta própria na Secretaria. Defiro sejam expedidos novos alvarás, devendo o patrono dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser observada atentamente, a data de validade dos alvarás, que é de 60 dias, contados de sua expedição. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham so autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da autora à fl. 190 e da União Federal à fl. 197, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 182/184, para que produza seus regulares efeitos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do extrato de pagamento do ofício precatório de fl. 1047.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0405905-96.1981.403.6100 (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos extratos de pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 493/494.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7) - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB MONTAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 480 - Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.Apó, se em termos, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO

GONCALVIS STIVAL)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0000582-68.1987.403.6100 FASE : EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSEMBARGADOS: BENEDICTO DA SILVA E OUTROS(23) DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(FLS.1247/1248) Trata-se de Embargos Declaratórios promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls.1247/1248, alegando omissão ao conteúdo da decisão de fl.1211, ante a ausência de pronunciamento judicial acerca da suspensão de ofícios precatórios em favor dos exquentes herdeiros de NOBILE BERTOTTI, herdeiros de JOSÉ BRAGELI FILHO, TEREZINHA GOMES SOARES, WLADIMIR NOVAES MARTINEZ e JOANA VIDRICK. Sustenta que os autores/exquentes são, igualmente, partes no processo 0425728-22.1982.403.6100, cuja rescisória (proc.nº 90.03.037383-3) é objeto do agravo de instrumento nº 0022430-04.2012.4.03.0000 e, portanto, há ocorrência de coisa julgada material. Por fim, afirmando que o presente pedido não se confunde com a decisão agravada que indeferiu o pedido de cancelamento dos ofícios precatórios de Antônio Bizerra Machado e outros(02), requer seja sanada a omissão apontada. É a síntese. DECIDO. Melhor sorte não socorre a parte embargante. O ponto em discussão reporta-se à situação idêntica já dedida às fls.1152/1157, relativa aos autores/exequentes Antônio Bizerra Machado, Oswaldo Manoel do Nascimento e Maria José Lidger Conrado Pereira. Na oportunidade, à fl. 678/vº, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sucessor do IAPAS, em 11/07/2011, alegando matéria de ordem pública não sujeita a preclusão, requereu a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios nºs:20110000116, 20110000117 e 2011000027, a fim de verificar e coibir possível pagamento em duplicidade, tendo em vista que os referidos autores figuram, também, como autores no Proc. nº 0425728-22.1982.403.6100, distribuído anteriormente à 6ª Vara Cível Federal, tendo como questionamento a Lei 3.790/69 cc/Decreto 52.348/63, cujo pedido é o pagamento adicional bienal anterior a 1996(maio/81 a abril/86). As alegações da embargante relativas à ofensa ao princípio da coisa julgada material são improcedentes e ficam afastadas na mesma linha do decidido às fls.1152/1157, tendo em vista deprender-se dos termos da inicial da presente ação e da ação distribuída para 6ª Vara Cível Federal(cópias juntadas às fls.711/989), que os pedidos são distintos, embora referentes à mesma legislação. Reproduzo, parcialmente, a fundamentação anterior. A presente ação tem em como causa de pedir: o restabelecimento da verba acréscimo bienal pela via administrativa, em 1986,(fls.06/07), que se encontrava suspensa desde 1976, e, como pedido: o pagamento das verbas não atingidas pela prescrição referentes ao período de maio/1981 a abril/1986 (fl.07), enquanto a ação anterior(processo nº: 0425728-22.1982.403.6100) tem como causa de pedir: a ilegalidade da suspensão da verba acréscimo bienal ocorrida em janeiro de 1976 e como pedido: a declaração de nulidade dos atos e procedimentos administrativos do ex-IAPI e de seus sucessores INPS, IAPAS e INAMPS(fl.743/744), que extinguíram os percentuais de bienais e o pagamento das diferenças devidas. Denota-se na presente lide a ocorrência de fato novo que ensejou a propositura da presente, qual seja, o reconhecimento do direito dos autores pela própria Autarquia, ao restabelecer o pagamento da verba pecuniária denominada acréscimo bienal, que se encontrava suspensa. Portanto, não há que se cogitar violação ao princípio da coisa julgada. Diante do exposto, RECEBO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o único fim de sanar a omissão apontada, acrescentando à decisão embargada(fl.1211) os fundamentos, acima, expostos e, no mérito recursal, JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES para rejeitar a alegada ocorrência de ofensa à coisa julgada material. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão para apreciação do requerido às fls.1235/1242, fl.1244, fls.1261/1292 e fls.1295/1309.Int.-se.São Paulo,

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFÁ CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO

X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL Fl. 1952 - Ciência à parte autora.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL Fl. 904 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011190-85.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fls. 260/265: Intime-se o Sr. Perito Gonçalo Lopez para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer as questões apresentadas pela parte autora. 2. Após, se nada mais for requerido, expeça-se alvará de levantamento de honorários em favor do Sr. Perito Judicial (Fls. 210/211). Int.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os presentes autos à SEDI para que seja redistribuído à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 253, II do CPC. Int.

0020452-88.2013.403.6100 - CLAUDINEI IORI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0020452-88.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDINEI IORI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, onde pretende o autor obter deste Juízo o reajuste de seus depósitos fundiários, no período de 1999 em diante, pois entende que o índice aplicado à época (TR) deve ser substituído pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que, no entender deste magistrado, melhor reflita as perdas inflacionárias. Sustenta que desde janeiro de 1999, a TR (índice de correção monetária), se distanciou sensivelmente dos índices oficiais

de inflação, impingindo profundas perdas aos depósitos do FGTS, tornando-se, portanto, inidônea para garantir a reposição de perdas monetárias. Acosta aos autos os documentos de fls. 38/46. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, a Lei n.º 8.036/1990, que disciplina acerca do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Notadamente, a referida legislação trouxe determinação expressa quanto à forma de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, que deve se basear nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR, sendo defeso ao Poder Judiciário determinar a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária por significar verdadeira usurpação da competência do Poder Legislativo. Assim, não havendo previsão legal expressa acerca da aplicação de INPC ou IPCA nos depósitos das contas vinculadas do FGTS, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar a imposição de tais índices de correção monetária. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 46). Cite-se o réu. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0020621-75.2013.403.6100 - CINTHYA HARUMI SHIMOKAWA (SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8370

MANDADO DE SEGURANCA

0003158-48.1998.403.6100 (98.0003158-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0009556-06.2001.403.6100 (2001.61.00.009556-9) - GRAFICA MELHORAMENTOS S/A (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que o valor informado pelo impetrante a título de retenção de imposto de renda na fonte era de R\$ 3.940,78. Em atendimento à decisão liminar, a empresa SANOFI AVENTIS efetuou o depósito no valor de R\$ 2.726,27 (fls. 49). Foi expedido alvará de levantamento em favor da parte impetrante no valor de R\$ 2.726,27 (fls. 217). A parte impetrante requereu que a empresa depositasse a diferença entre o devido e o depositado ($R\$ 3.940,78 - 2.726,27 = R\$ 1.214,51$), e a empresa SANOFI AVENTIS assim o fez às fls. 227, contudo, sem a devida atualização/correção, uma vez que o depósito deveria ter sido feito em 21/05/2004. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para que o setor informe ao juízo qual o valor que a empresa SANOFI AVENTIS teria que ter depositado em 26/01/2011 (fls. 227), considerando que o valor deveria ter sido depositado em 21/05/2004 (fls. 49). Com a vinda dos autos da Contadoria, dê-se vista à parte impetrante. Int.

0000978-44.2007.403.6100 (2007.61.00.000978-3) - GR S/A (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos de E. TRF 3. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021239-54.2012.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 391/398: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013437-68.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0013004-98.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 155/158, com fundamento nos artigos 535, inciso I, e 188 do CPC. Alega que o procedimento administrativo foi solucionado de forma favorável aos autores antes mesmo da prolação da sentença, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Passo a decidir. Ocorre que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, favorável à parte autora, foi proferida em 27.07.2012, fls. 67/70, passando a gerar efeitos, desde logo, enquanto a decisão final no processo administrativo foi proferida em 24.09.2012. Assim, considerando que a decisão antecipatória da tutela gerou efeitos, torna-se necessária sua confirmação por força de sentença. Isto posto, recebo os presentes embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento pelas razões supra expostas, ficando mantida a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvo o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016257-60.2013.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da decisão liminar de fls. 80/82, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016759-96.2013.403.6100 - PELLEGRINO COM/ E SERVICOS DE ARTIGOS DE PROTECAO SOLAR LTDA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 59/79vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 53/58), intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, devendo apresentar cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação a autoridade a ser indicada pelo impetrante e após, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017897-98.2013.403.6100 - DANIEL SILVESTRE DA SILVA(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017897-98.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL SILVESTRE DA SILVAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG.

Nº _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a sua inscrição definitiva, nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Afirma que se formou no Curso de Técnico de Transações Imobiliários, no ano de 2012, bem como cumpriu devidamente as horas como estagiário, apresentando, assim, todos os documentos exigidos pela autoridade coatora, inclusive, os solicitados a posteriori referentes ao processo criminal, que tramita perante a 22ª Vara Criminal de São Paulo, onde figura como indiciado, cujo processo foi suspenso, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. No entanto, alega que ficou surpreendido com um comunicado escrito de que sua inscrição fora negada, sem, contudo, saber o real motivo que ensejou tal indeferimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/29. À fl. 34, foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Às fls. 40/43, a parte impetrada apresentou suas informações, onde afirmou que a inscrição do impetrante foi indeferida pelos órgãos - COAPIN, o qual tem como atribuição opinar, inclusive no que diz respeito à regularidade ou não dos processos de pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, e pelo PLENÁRIO, em decorrência do tipo de delito praticado pelo impetrante, qual seja, estelionato, alegando, ainda, que a vítima foi uma colega de trabalho, no âmbito no qual pretende exercer a profissão de corretor de imóveis. Por fim, invoca a exigência da letra e, do artigo 8º, da Resolução n.º 327/92, do COFECI - Conselho Federal de Corretores de Imóveis, como razões para indeferir a inscrição pretendida, pugnando, assim, pela improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No presente caso não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Com efeito, com a vinda das informações, a autoridade impetrada esclareceu o motivo do indeferimento da inscrição pretendida pelo requerente (impetrante sofre processo criminal), bem como informou a existência de diploma legal estabelecendo requisitos para a inscrição do corretor de imóveis no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, em especial, a letra e, do art. 8º, da Resolução de n.º 327/92, que prevê: declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. Assim, em razão do impetrante ter cometido estelionato e estar respondendo a processo penal que se encontra suspenso, a autoridade impetrada indeferiu a inscrição, nos termos do artigo acima citado, não havendo, dessa forma, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato praticado, vez que o impetrante deixou de cumprir, ao menos, neste momento, os requisitos para a respectiva inscrição. Ressalto que os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário, mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito ao indeferimento de sua inscrição com base em requisito previsto na legislação que regulamenta o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, devendo, assim, prevalecer o referido ato, eis que tanto o COFECI quanto o CRECI, na qualidade de conselhos profissionais, tem a atribuição de organizar e fiscalizar a atividade, com o fim de melhorar a prestação de serviço pelo profissional habilitado, sendo certo ainda, que a resolução em que se fundamenta o ato coator encontra amparo na Lei 6530/78, pelo que não se pode inquiná-lo de ilegal. Não obstante, noto a gravidade do crime cometido pelo impetrante, consistente em furto de dois cheques de uma sua colega de trabalho, sendo um no valor de R\$ 1.500,00 e outro de R\$ 2.750,00,00, falsificando a assinatura da mesma, logrando o desconto de um deles (conforme denúncia do MPE, cuja cópia encontra-se às fls. 68/69, relativa ao processo nº 0068913-64.2012.8.26.0050, em tramite na 22ª Vara Criminal de São Paulo- Foro Central Barra Funda. Em relação a este

processo, à fl. 70 consta cópia de certidão informando que o referido processo encontra-se suspenso pelo prazo de dois anos, com fundamento no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, por ter o impetrante aceitado as condições impostas para que pudesse usufruir desse benefício. Observo ainda antecedente mais antigo, relativo à ação penal 0009696-08.2001.8.26.0008, da 26ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda (fl.59 dos autos). Tais antecedentes, especialmente o primeiro, conferem ao ato coator forte presunção de conformação com a legislação de regência, em especial considerando-se a finalidade das autarquias profissionais, de serem rigorosas no zelo quanto à idoneidade dos profissionais por elas credenciados e fiscalizados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 320/321, estando os mesmos à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará. Fls. 319: 1) O requerido no item a já fora efetuado, conforme cumprimento do ofício n.º 1056/2012 (fl. 277) às fls. 311/313; 2) Defiro seja expedido alvará em favor da parte autora do saldo remanescente do depósito judicial nestes autos à fl. 313. 3) O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007271-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR CARDOSO OLIVEIRA

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 39, tendo em vista a certidão de fls. 35. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003930-64.2005.403.6100 (2005.61.00.003930-4) - MARSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP101825 - LUIS CARLOS MARSON) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos). Int.

MONITORIA

0000973-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X PATRICIA DE OLIVEIRA LAGE(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X IRACY LAGE RIBEIRO(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 146, da corrê Patrícia de Oliveira Lage.Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Vistos etc. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado certificado à fl. 335.Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos da sentença de fls. 326/332, requerendo o que entender de direito. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0012416-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ALVES RIBEIRO

Vistos etc.Fl. 104: Indefiro a diligência requerida, uma vez que sequer houve a citação.Assim, dê a CEF regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento do feito.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0020210-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRTES SILVA DE OLIVEIRA(SP273775 - BRASILINO SOARES MIRANDA) X CESAR SILVA DE OLIVEIRA X SILENE GALVAO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Concedo à corrê Mirtes Silva de Oliveira os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos apresentados (fls. 55/59), especialmente no tocante à preliminar de prescrição.Int.

0001244-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DA SILVA AGUIRRA DE BRITO

Providencie a autora a juntada integral do contrato de Financiamento denominado CONSTRUCARD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgar procedentes as impugnações da embargante.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

0008631-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

Fls. 45/53: Defiro os benefícios da Assistênci Judiciária Gratuita.Anote-se.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse da ré na designação de audiência de conciliação (fls. 41/42), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021635-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021635-0) - JIVONETE DA SILVA TRINDADE COSTA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento à r. decisão de fls. 171/172. Int.

0004787-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004787-5) - TV JOVEM BRASIL LTDA(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES RAMOS LUCHETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pela União às fls. 480/483.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da União de fls. 432.Int.

0007381-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007381-0) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA E SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA) X LUZINETE DA ROCHA COLLADO X MARIO COLLADO X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos os atos processuais praticados até o presente momento. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI fazendo-se constar no polo passivo, em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Luzinete da Rocha Collado e Mário Collado e, incluindo-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), como assistente simples dos corréus. Regularizados, cite-se a corré Luzinete da Rocha Collado, uma vez que o corréu Mário Collado já apresentou contestação (fls. 21/23). Int.

0013401-31.2010.403.6100 - ANGELO COLUCINNI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fl. 187: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. A fim de instruir o mandado de citação, providenciem os Exequentes cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 280/289. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005892-44.2013.403.6100 - MEGALIGAS COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP e PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP do polo passivo do presente feito. Fls. 392/403: Recebo a apelação interposta pela autora, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Fls. 281/309: A presente execução vem prolongando-se por muito tempo sem que a exequente tenha logrado êxito pleno na satisfação de seu direito creditório. A empresa executada foi devidamente citada (fls. 72) e ofereceu equipamento à penhora (fls. 73) que foi aceito pela exequente, conforme petição de fls. 86. O bem penhorado foi devidamente penhorado e avaliado (fls. 166/170) e, posteriormente, praxeado, contudo não houve licitante. Houve insucesso também na penhora on line e na penhora de veículo (fls. 214 e 225), além do malogro da carta precatória de penhora, juntada às fls. 266/275. Em razão do acima exposto, a exequente requer às fls. 281/309 penhora sobre provável faturamento da empresa ou na boca de caixa na monta de 30 por cento. No entanto, neste momento, tal pleito não pode prosperar, visto que a despeito de a pessoa jurídica ter sua situação cadastral como ativa nos registros da Receita Federal e da Jucesp, faticamente, há indícios de sua dissolução ou, pelo menos, mudança de sede sem a devida notificação às autoridades competentes, segundo certidão de fls. 275. Desse modo, o pedido da exequente é inócuo em relação ao objetivo pretendido. Contudo, tendo em vista que a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), mas de forma menos gravosa ao executado, defiro a expedição de Carta Precatória de Intimação ao representante legal da empresa executada, Sr. Luiz Hildo Colau, no endereço indicado às fls. 308, para que pague a dívida ou indique outros bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas do art. 600, IV do CPC. Dessarte, para que se cumpra tal providência, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizado do valor a ser executado, atentando-se para a divergência das planilhas de fls. 209 e 251, além de manifestar se remanesce interesse na manutenção da penhora do bem descrito às fls. 168. Cumprido, depreque-se. pa 0,5 Int.

0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no tocante ao auto de penhora/avaliação de fls. 50/51, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em

Secretaria, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013130-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013130-5) - SEGUNDO SIMON BURGA MALCA(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento à r. decisão de fls. 126/129. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.Int.

0007116-51.2012.403.6100 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA(SP293372 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Considerando que o Ministério Público Federal, devidamente intimado para intervir nos presentes autos, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014475-64.2004.403.0399 (2004.03.99.014475-9) - EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TUBERO X MARIA DE LOURDES TUBERO X MARIA RITA DE BARROS SARZANA

Haja vista o lapso temporal bem como o valor irrisório da execução, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios a que os coautores foram condenados. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de memória de cálculo atualizada do valor exequendo, requerendo o que entender de direito, no prazo supracitado.Int.

0016825-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MONTEIRO

Vistos etc. Prejudicado o pedido de fl. 298, uma vez que recentemente diligenciado através do sistema Renajud, inclusive com anotações de restrição de transferência pelo juízo, conforme extrato juntado à fl. 254, cabendo à exequente as providências para a intimação do executado. Isso posto, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial e proposta formulada pela executada às fls. 454/456.Int.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 234/239, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer conclusivo, nos termos da sentença e da decisão de fls. 62/67 e 92/94.Int.

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

À vista do decidido às fls. 94 e 102, reconsidero os despachos de fls. 112 e 114. Em relação ao pedido formulado às fls. 111, deixo de apreciá-lo neste momento, visto que incumbe ao autor diligenciar no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Desse modo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos a DPU. Int.

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA SILVA MACEDO
Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 67, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

0011008-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA MARINO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MARINO BASILE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. Manifeste-se a CEF sobre o (des)cumprimento do acordo formalizado em audiência (fls. 84/86), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca do valor bloqueado em conta da executada através do sistema BacenJud (fl. 67). Int.

0000806-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Tendo em vista que a executada, embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 41, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019284-51.2013.403.6100 - ANISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. O requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, o requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0019326-03.2013.403.6100 - VERA SALETE PEROCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Int.

0019329-55.2013.403.6100 - IONE RIBEIRO DA SILVA KADLEC(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. A requerente ajuizou o presente Alvará Judicial em face do BANCO ITAÚ S/A e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome do requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do

bloqueio... Após, requer seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias pelo requerente.. Como causa de pedir, todavia, a requerente alega que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justifica-se o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas socio-econômica bem como para honrar as dívidas.. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a requerente a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3495

MONITORIA

0034791-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0034791-62.2007.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: TAVARES PRÉ IMPRESSÃO LTDA, HUDA ABOU ASLI E MUNA ABOU ASLI26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra TAVARES PRÉ IMPRESSÃO LTDA e OUTRAS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 16.237,36, em razão do contrato de limite de crédito para as operações de desconto celebrado em 17.10.2005.A ré Huda Abou Asli opôs embargos às fls. 303/315. Sustenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Insurge-se contra a tarifa de abertura de crédito (TAC), contra as tarifas de serviços e contra o anatocismo. Alega ser vedada a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Afirma que as notas promissórias apresentadas pela embargada são nulas. Insurge-se contra as cláusulas 9ª e 10ª. Pede a concessão de efeito suspensivo aos embargos, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Às fls. 340, o pedido de justiça gratuita foi indeferido e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 341/373.Às fls. 374 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em questão. Contra essa decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 376/381).A CEF manifestou-se sobre o agravo retido, às fls. 384/396.É o relatório. Decido.Passo a analisar o contrato firmado pelas partes. Trata-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 10/16).A cláusula quinta estabelece os encargos incidentes sobre as operações contratadas, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.Parágrafo primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicados sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) s/ou duplicata(s).Parágrafo segundo - As tarifas de abertura de crédito e de serviço que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da tabela de tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via internet, por meio do site da Caixa.Parágrafo terceiro - A Caixa manterá em suas agências, à disposição da devedora/mutuária e co-devedor(es), para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, inclusive os índices utilizados para a atualização da poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. (fls. 12)A cláusula oitava autoriza a Caixa a remeter a Cartório a duplicata ou cheque pré-datado não pago, para realização de protesto, assumindo, a devedora, a responsabilidade pelas despesas desse procedimento. E seu parágrafo único estipula que o pagamento da duplicata ou do cheque pré-datado em cartório de protestos não exonera a devedora do pagamento de encargos contratuais e legais. (fls. 13)A cláusula nona autoriza a Caixa a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos devedores, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. E, de acordo com seu parágrafo único, a Caixa fica autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. (fls. 13/14)A cláusula décima primeira trata da inadimplência e estipula que, no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer

débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do borderô de desconto, calculada pela taxa mensal, da seguinte forma: a) taxa de juros do borderô de desconto, acrescida de 20%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 dias de atraso; b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do borderô de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 dias de atraso. (fls. 14)E as taxas de juros utilizadas estão especificadas nos borderôs de desconto (fls. 20, 25, 33, 40, 47 e 54).Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E a embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Ademais, os documentos apresentados com a inicial, consistentes no contrato, borderôs de desconto e demonstrativos de débito, indicam a relação jurídica entre credora e devedoras, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. De acordo com as planilhas elaboradas pela CEF, a comissão de permanência foi composta por taxa de rentabilidade acrescida da TR, o que não é permitido. Em relação à comissão de permanência, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento exposto nos julgados acima citados, de que não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos. Verifico, no entanto, que a CEF fez incidir, indevidamente, comissão de permanência composta pela TR cumulada com taxa de rentabilidade. É o que se depreende dos cálculos de fls. 59/82. Não assiste razão à embargante, ao se insurgir contra a cláusula quinta, que prevê a incidência de tarifa de abertura de crédito e de tarifas de serviços. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO UKLTRA E EXTRA PETITA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TARIFAS. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 6. As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo BACEN, as quais determinam expressamente os valores que podem ser cobrados, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de valores no contrato. Assim, se não houver impugnação específica nem comprovação de que instituição financeira excedeu o limite legal, não há falar em exclusão de lançamentos não autorizados. 7. (...) (AC 200570000118060, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 18.11.2009, D.E. de 30.11.2009, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há ilegalidade na cláusula quinta, que prevê a cobrança de tarifas pela embargada. Quanto à capitalização mensal de juros, o TRF da 1ª Região assim decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS BANCÁRIOS. MATÉRIA SUPOSTAMENTE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. Segundo a nova redação do art. 192 da Constituição da República, dada pela EC 40/2003, são reservadas à lei complementar as normas gerais relativas ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a regulação da

matéria atinente aos juros bancários não é reservada à lei complementar. 2. Não configurada a apontada inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1.963-17/2000 e 2.170-36/01, que permitem a capitalização dos juros em período inferior a um ano. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano é admissível, porque o contrato foi celebrado após a edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. Apelação do Embargante desprovida. (AC n.º 200338010003110/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 19/11/2007, DJ de 14/12/2007, p.39, Relator FAGUNDES DE DEUS) Também não assiste razão à embargante, ao sustentar a nulidade das cláusulas nona e décima, que preveem a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou créditos de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, bem como permitem à CEF debitar na conta da embargante os valores de duplicatas e cheques não liquidados nos respectivos vencimentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido. (grifei) (Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade nas cláusulas nona e décima. A embargante sustenta a nulidade das notas promissórias apresentadas pela embargada, por se tratar de imposição típica de contrato de adesão. Ora, nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras são fiscalizadas pelos órgãos governamentais. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º, do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº. 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº. 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO) No caso em tela, a embargada enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, como visto, a embargante não provou que as cláusulas contratuais, com exceção da cláusula décima primeira, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com esses fundamentos, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, tão somente para afastar do título executivo judicial, que ora constituo, os valores a título de taxa de rentabilidade, que incidiram de maneira cumulativa com a comissão de permanência. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve

seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dessa forma, dar-se-á início ao procedimento de execução, nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente a credora planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR)

Os requeridos foram devidamente citados nos termos do Art. 1102B (ELZI, fls. 58, ESPÓLIO DE VICENTE, na pessoa do inventariante NEIDE MARIA, fls. 78 e EDSON, fls. 81) e intimados nos termos do Art. 475-J (ELZI e ESPÓLIO DE VICENTE, fls. 90 e EDSON, fls. 100), não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo impugnação. Houve penhora de bem imóvel de propriedade dos requeridos EDSON e NEIDE MARIA às fls. 107. Porém, houve levantamento da penhora, uma vez que restou comprovado nos autos, às fls. 157, que o bem não pertencia mais ao requerido EDSON. Localizado veículo de propriedade da requerida ELZI, via Renajud, este foi penhorado (fls. 142, FIAT/IDEA ELX FLEX Ano 2007), sendo realizada a constatação e avaliação às fls. 170/172. A requerida ELZI, às fls. 166/167, constituiu procurador e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 166/167, na qual a requerida demonstra interesse em realizar audiência de conciliação. Oportunamente e se for o caso, proceda-se à inclusão do bem penhorado em Hasta Pública. Int.

0017875-45.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODRIGO MARINHO NUNES - ME(SP283122 - RAIMUNDO FRANCISCO SIMÃO)

A executada foi citada e não pagou o débito. Intimada, a ECT pediu Bacenjud (fls. 83/85), o que foi deferido (fls. 93), porém restou parcial (fls. 94/96), sendo os valores levantados em favor da autora (Alvará 34/2013, fls. 128 e 134). Posteriormente, foi deferido pedido de diligência junto ao Renajud (fls. 140/141), que resultou negativo. Em manifestação, a ECT pediu o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC (fls. 145). Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC. Ao arquivar por sobrestamento. Int.

0018319-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE SOUZA FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 143 e as inúmeras diligências realizadas na busca de endereço do requerido, como Renajud, Siel, Receita Federal e Bacenjud (fls. 133, 134, 135 e 136), bem como junto aos CRIs (fls. 50/69), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em quinze dias, requerer o que de direito, quanto à intimação do requerido, citado às fls. 92v, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0012577-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AURELIO CALDEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 48), RENAJUD (fls. 53), bem como pesquisas junto aos CRIs (fls. 44/45) , todas sem êxito, defiro o pedido da parte requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob

pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0014540-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA CAMPOS LIMA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Baixem os autos em diligência. Verifico que o mandado de citação da ré foi juntado no dia 20.09.2011 (fls. 32/34) e foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos, às fls. 35. Às fls. 36, o mandado de citação inicial foi convertido em mandado executivo. A ré foi intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 75/76. Às fls. 77/80, a ré apresentou contestação, que foi, por evidente equívoco, recebida como embargos, às fls. 83. Diante disso, torno sem efeito a decisão de fls. 83 e desconsidero a contestação de fls. 77/80, por ser intempestiva, bem como a impugnação de fls. 84/88. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias. Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER MAGNANI

O requerido foi devidamente citado (fls. 74) e intimado (fls. 83) para pagar o débito e não o fez. As diligências realizadas junto ao Bacenjud (fls. 96/98) e ao Renajud (fls. 106) restaram infrutíferas. As pesquisas realizadas junto aos CRI's (114/138) restaram positivas. A CEF às fls. 143/146 requer a penhora do imóvel de fls. 134/136. Tendo em vista que o imóvel possui diversos coproprietários, que deverão ser intimados de eventual leilão, sob pena de nulidade, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, o nome completo, endereço atualizado, bem como CPF de todos os coproprietários do bem em questão, para que se possa viabilizar a penhora, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

0015583-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE PALMIERI NETO(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de valores existentes na conta do requerido. Em manifestação de fls. 89/94, ele pede o desbloqueio do valor bloqueado de sua conta poupança, por ser impenhorável. Alega, ainda, que realizou acordo com a CEF e que está devidamente quitado, mas que, por falta de comunicação, tal informação não chegou ao escritório terceirizado da requerente. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão ao requerido, no que se refere ao desbloqueio de sua conta poupança, já que o valor bloqueado não chega a 40 salários mínimos. Com efeito, há provas nos autos de que a conta n.º 0088392-1, da agência 0297 do Banco Bradesco de sua titularidade é também conta-poupança (fls. 93). O valor bloqueado na conta poupança somou a R\$ 1.863,04 e o valor bloqueado na conta corrente adjunta é de R\$ 53,75, que, somados, montam ao valor exato bloqueado pelo Bacenjud (fls. 88). E, nos termos do art. 649, inciso X do Código de Processo Civil, a poupança até 40 salários mínimos é impenhorável. Proceda-se ao desbloqueio do total bloqueado em nome do requerido junto ao Bradesco, já que restarão apenas valores irrisórios. No que se refere ao valor bloqueado junto à CEF, bem como ao veículo penhorado junto ao Renajud, deixo para decidir a respeito apenas após a manifestação da CEF quanto às alegações e documentos do requerido de fls. 89/92. Assim, intime-se a CEF, com urgência, a manifestar-se expressamente sobre a alegação do requerido de que realizou acordo junto à sua agência de relacionamento, por intermédio de sua gerente Maria das Graças Cataldi, pagando em 28.6.2013 o débito à vista, com desconto maior, conforme documentos de fls. 91/92, mesmo após ter firmado o acordo judicial não cumprido em audiência de conciliação. Prazo: dez dias. No silêncio da CEF ou concordando esta com as alegações do requerido, venham os autos conclusos para extinção e levantamento das penhoras. Publique-se o despacho de fls. 87. Int. DESPACHO DE FLS. 87: A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. O acordo realizado entre as partes não foi cumprido pelo requerido, devendo prosseguir o feito com a execução do contrato original, como previsto no acordo (fls. 78). Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 86). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de

justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VALORES BACENJUD DESBLOQUEADOS. RENAJUD POSITIVO (PEUGEOT/206 SOLEIL)

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 58), bem como pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN (fls. 71/74), sem êxito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

A parte requerida foi intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Às fls. 82, foi realizado Bacenjud, restando este negativo. Intimada, a parte requerente apresentou pesquisas junto aos CRIs e DETRAN. Determino a penhora de veículos da parte requerida, tendo em vista que, das pesquisas apresentadas pela autora junto ao DETRAN, infere-se sua intenção de penhorar veículos. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD POSITIVO (SUNDOWN/STX MOTARD 200 E HONDA/CG 125 FAN)

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA

Recebo a apelação da requerida, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001493-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA DE SOUSA

A requerida foi devidamente citada, no entanto, não impugnou ou mesmo quitou o débito. Intimada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, manteve-se inerte. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls.38), Renajud e Infojud (fls. 42). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO. RENAJUD POSITIVO (FIAT/DUCATO NIKS MULT 16, ANO 2010 E JTA/SUZUKI AN125, ANO 2007).

0001823-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.91v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0010171-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Webservice, e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 (quinze) dias, e requerer o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015448-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016148-17.2011.403.6100) MARISA CAFE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO Nº 0015448-70.2013.403.6100EMBARGANTES: MARISA CAFÉ DOS SANTOS E JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA CORREAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARISA CAFÉ DOS SANTOS E JOSÉ MAURÍCIO DE ALMEIDA CORREA, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos de terceiro, em face da Caixa Econômica Federal, visando à ineficácia da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 121.931 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de sua propriedade.O feito foi distribuído por dependência aos autos nº 0016148-17.2011.403.6100.Às fls. 61, foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da ação monitória nº 0016148-17.2011.403.6100, que determinou o levantamento da penhora sobre o imóvel discutido nos presentes autos, a pedido da CEF.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que, como consta da decisão de fls. 61, a penhora que recaía sobre o imóvel, objeto dos presentes embargos de terceiro, foi desconstituída, a pedido da CEF.Assim, a discussão sobre a possibilidade de o imóvel ser penhorado e de responder pela execução não tem razão de prosseguir.Trata-se de fato novo, trazido aos autos, que retira o interesse processual do presente feito. Está configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006443-30.1990.403.6100 (90.0006443-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO X MARIA ALDAISA PASTRE NASCIMENTO(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO)

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, Bacenjud, Renajud e pesquisas junto aos CRIs e DETRAN, sem êxito para a quitação do débito, defiro o pedido da parte exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte executada. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFOJUD NEGATIVO PARA TODOS OS EXECUTADOS.

0029286-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BIOSERV COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

Os executados foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC e não pagaram o débito (fls.152 e 171).Tendo em vista o novo posicionamento deste juízo, defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (fls.187). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRI's,

sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

0016666-12.2008.403.6100 (2008.61.00.016666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FERMAR ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP246892 - ANA PAULA SOUZA GUIMARÃES DE MATTOS) X JOSE SILVA ALVES PIMENTA

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (FERMAR ASSESSORIA, fls. 173 e JOSÉ SILVA, fls. 177), havendo penhora de veículos às fls. 178/179. O executado JOSÉ SILVA recusou o encargo de depositário dos bens, e não quis informar a localização dos mesmos. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 196/317. A penhora dos veículos foi registrada no DETRAN às fls. 319/327. Não houve êxito na penhora on line via Bacenjud (2011, fls. 397/399). Juntadas as informações da Receita Federal (fls. 416/435), a exequente não se manifestou. O Banco ABN AMRO REAL peticionou às fls. 341, informando que o veículo PALIO WK ADVENTURE, Ano 2002, penhorado às fls. 178/179, encontrava-se restrito em razão da ação de busca e apreensão n. 003.09.101745-1 movida pelo ABN em face do executado JOSÉ SILVA. O veículo foi devidamente desbloqueado às fls. 390/392. O veículo FIAT/PALIO WEEKEND, Ano 1998, penhorado às fls. 178/179 também não teve sua localização informada pelo executado. Às fls. 332, o executado informa o endereço do bem e alega que este encontra-se alienado em razão de renegociação de dívida. Expedida carta precatória para avaliação e constatação do veículo penhorado HONDA/CBX 250, Ano 2005, esta retornou com certidões negativas (fls. 388/389). Às fls. 387, a oficiala certificou que, em contato telefônico com Maria do Carmo, foi informada que o veículo em questão já não pertencia mais ao executado na época da penhora, não sabendo informar o seu paradeiro. Às fls. 499, foi penhorado o bem imóvel de fls. 473, porém, JOSÉ SILVA não foi encontrado, restando a penhora sem depositário. Expedido novo mandado de intimação e nomeação de depositário, a atual inquilina do imóvel informa, conforme certidão de fls. 522, que o executado JOSÉ SILVA teria falecido, embora não conste, nos autos, certidão de óbito do mesmo. Às fls. 525, a exequente informa que o imóvel é propriedade comum do executado, bem como de mais duas outras pessoas (LERIA APARECIA e RUI DE ANDRARE). Expedido mandado de intimação para RUI DE ANDRADE, este retornou com certidão negativa. Determino, inicialmente, o levantamento das penhoras dos veículos HONDA/CBX 250, Ano 2005 e FIAT/PALIO WEEKEND, Ano 1998, tendo em vista as dificuldades em sua localização, mediante expedição de ofício ao DETRAN. Tendo em vista a não localização de RUI DE ANDRADE (fls. 538), coproprietário do imóvel, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora do bem imóvel de fls. 473, requerendo o que de direito para que esta seja efetivada, em 10 dias, sob pena de levantamento da restrição judicial. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da exequente às fls. 532/533, defiro prazo complementar de dez dias para que a CEF apresente certidão de óbito do executado JOSÉ SILVA, sob pena de extinção da execução para este executado. Int.

0009225-09.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X PAULO EDUARDO DE MORAES BONILHA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001485-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NOVA NEWPRESS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X SERGIO BOSCO MARIA JUNIOR X ANDRE RICARDO BOSCO MARIA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) TIPO BAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0001485-29.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: NOVA NEWPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. - ME, SÉRGIO BOSCO MARIA JUNIOR E ANDRÉ RICARDO BOSCO MARIA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra NOVA NEWPRESS COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 96.003,61, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, contrato n.º 212924556000000501. Os executados foram citados pelo art. 652 do CPC e foi efetuada penhora em relação a uma dobradeira de papel, marca Stahl, modelo TK 49, capacidade trinta mil folhetos por hora, bem como uma guilhotina de papel, marca TIGER 92DX, automática, 92 cm de largura, células fotoelétricas de segurança, nº série: 125/2510 (fls. 309/313). Às fls. 313/335, foi oferecida exceção de pré-executividade. A CEF apresentou impugnação, às fls. 340/362. A exceção de pré-executividade oferecida pelos executados foi rejeitada e foi determinado o cumprimento do mandado executivo (fls. 363/368). Em face dessa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento (fls. 381/451). Os executados se manifestaram às fls.

452/461, informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a extinção do feito. Juntaram, ainda, documentos e comprovantes de pagamento. A CEF se manifestou às fls. 462/477, requerendo extinção do feito em razão da composição entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 452/461 e confirmado às fls. 462/477, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Determino, ainda, o levantamento da penhora dos bens realizada, conforme fls. 311/312. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008879-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE ARAUJO BORGES SILVA

Tendo em vista que a parte requerida foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0010937-29.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRIS SAFETY OCULOS DE SEGURANCA LTDA

A executada foi citada nos termos do artigo 652 do CPC (fls.32) e foram realizadas penhoras, nomeação de depositário, intimação e avaliação (fls. 33). Sem abrir mão da penhora, a exequente pediu que fosse realizado BACENJUD. Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, requeira a exequente, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito e levantamento da penhora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA LIA

As requeridas foram devidamente citadas nos termos do Art. 1102B (fls. 68v), constituindo procurador às fls. 70. Opostos embargos às fls. 75/103, foi deferida a prova pericial para análise dos cálculos apresentados pela requerente. Os embargos foram acolhidos em parte para determinar a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano (fls. 369/376). Foi oferecida impugnação aos cálculos às fls. 427/440, não sendo apreciada em razão de as requeridas não terem depositado em juízo o valor que foram intimadas a pagar. A diligência junto ao Bacenjud (2011, fls. 448/450) restou parcial, bloqueando apenas valores irrisórios. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 455/517. Juntadas as informações do Infojud (Ano exercício 2012, fls. 524/529), a requerente permaneceu silente. Às fls. 543, a requerente solicita nova realização de Bacenjud, Renajud e Infojud. Indefiro o pedido de Infojud, uma vez que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência realizada. Tendo em vista o lapso temporal desde a última diligência, defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, ficando a análise da penhora de fls. 448/450 condicionada ao resultado desta diligência e à manifestação da requerente. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Tendo em vista as diligências efetuadas nos autos, BACENJUD (fls. 136/138) sem exito e RENAJUD (fls. 147/148) onde foi restringida a transferência de veiculo de propriedade do requerido, posteriormente levantada pelo despacho de fls. 174, defiro o pedido da parte requerente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da parte requerida. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para a autora requerer o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADAS INFORMAÇÕES DO INFOJUD.

ALVARA JUDICIAL

0020152-29.2013.403.6100 - CARLOS UMBERTO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor referente à complementação das custas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e depósito de fls. 833/837, para manifestação em 10 dias. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) Fls. 654. Mantenho a decisão de fls. 645/647, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se análise do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0027282-37.2013.403.0000, interposto pela CEF em face desta decisão, para apreciação do pedido de fls. 668/672. Int.

0026831-02.2000.403.6100 (2000.61.00.026831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022616-80.2000.403.6100 (2000.61.00.022616-7)) JOAO AUGUSTO WOJCICKI X ANA RITA FERREIRA VIANA WOJCICKI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 718. Tendo em vista o pedido dos autores na designação de audiência de conciliação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se tem interesse na realização de acordo, no prazo de 10 dias. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

As rés foram condenadas, pela sentença prolatada às fls. 512/522), a reverem os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional do autor. Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, cuja fase de cumprimento da sentença deverá ser processada nos termos do art. 461 do CPC, e não nos termos do art. 475-J, como pretende o autor (fls. 570/584). Dê-se, portanto, ciência ao UNIBANCO dos documentos juntados pelo autor, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do dispositivo legal acima mencionado, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa. Int.

0014521-22.2004.403.6100 (2004.61.00.014521-5) - HELE NICE BARTOLOTO PEREIRA DE ALEMAR(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ) X UNIAO FEDERAL
Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias, com relação ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 584/593. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0002045-68.2012.403.6100 - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por VALTER LUÍS RACANELLI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP para que seja declarado o direito de ser inscrito junto ao réu, como técnico em farmácia, bem como o direito de exercer a responsabilidade técnica de drogaria. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 145), o autor, às fls. 146/158, juntou documentos e requereu a produção de prova técnica pericial, nos documentos juntados nos autos, para comprovar: que concluiu o segundo grau, com total de 2.395 horas cursadas no Ensino Médio; que frequentou o Curso Técnico de Farmácia, com carga de 1.120 horas; que possui 220 horas de estágio supervisionado. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 163). É o relatório, decidido. Entendo que a prova apta a comprovar o número de horas atingidas pelo autor é a prova documental, motivo pelo qual, indefiro a prova pericial por não ser necessária. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pelo autor (fls. 146/158) e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Informa a União, às fls. 373/374, que os débitos discutidos nestes autos já estão sendo cobrados na Ação de Execução Fiscal nº 0030362-29.2009.403.6182, em trâmite perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais. Requer a extinção deste feito por entender que se trata de competência absoluta da Vara de Execuções. Intimada a se manifestar, a autora requereu o indeferimento deste pedido, por não haver identidade de pedidos entre os feitos e por não haver óbice ao ajuizamento de ação anulatória perante o Juízo Cível, cabendo, inclusive, a suspensão do curso da Execução Fiscal ajuizada posteriormente. Indefiro o pedido de extinção do feito. A ação anulatória e a execução fiscal têm naturezas distintas, cabendo às varas especializadas o processamento das execuções fiscais, cuja competência é exclusiva. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. (...) (AI 00328429120124030000, J. em 01/08/2013, DJF3 de 09/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. A identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. O sobrestamento do processo depende que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa ou que haja penhora de bens do devedor. V. Agravo a que se nega provimento (AI 00498170420064030000, J. em 23/07/2012, DJF3 de 01/08/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Intime-se o perito nomeado às fls. 359 para estimar, de forma justificada, o valor dos seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, também no prazo de 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. Valor estimado pelo perito: 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). A 1,7 Int.

0003620-77.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SOARES(SP234284 - EUNICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida aos réus ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 100), arquivem-se os autos. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 226/362. Dê-se ciência às partes do valor pedido pela perita a título de honorários e do LAUDO apresentado, para manifestação em 10 dias. Int.

0005785-97.2013.403.6100 - MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MINORU IKEDO em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, visando a não incidência do imposto de renda sobre renda e proventos de qualquer natureza e a restituição dos valores cobrados indevidamente. O autor é servidor do Estado e do Município de São Paulo, portador de cegueira do olho direito com perda irreversível da visão, razão pela qual pretende a isenção do imposto de renda, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88. Citada, a União apresentou contestação às fls. 179/187, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal. Alega que, por se tratar de funcionário público estadual ou municipal, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre rendimentos pagos pelo Estado ou Município pertence a eles, nos termos dos artigos 157 e 158 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, cuida-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos recebidos em razão de cegueira, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. No entanto, a União Federal não é beneficiária dos valores discutidos na presente ação, tendo em vista que eles são arrecadados pelo Estado e Município de São Paulo, já que se trata de servidor público estadual e municipal. E não recebendo o produto de tal arrecadação, não tem legitimidade para se defender da ação, nem para praticar ato que eventualmente seja determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Nestes embargos, os recorrentes indicam omissão no julgamento do recurso especial e, para justificar a alegada omissão, afirmam que o precedente da Primeira Seção, citado no acórdão embargado, não exclui a legitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação de restituição de indébito tributário, a qual tem por objeto a restituição do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião do pagamento de valores devidos em função da extinção da Caixa Econômica Estadual e sua fundação de funcionários. 3. Todavia, esta Turma não decidiu exclusivamente com base no REsp 989.419/RS, em cujo julgamento a Primeira Seção, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Decidiu-se, também, com base nos seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Não se desconhece que a Primeira Turma, ao julgar o REsp 178.829/RJ, sob a relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo (DJ de 15.3.1999, p. 110), decidiu que, em se tratando de Imposto de Renda, a União tem interesse direto na demanda em que se discute a respectiva isenção (do Imposto de Renda), desde que, dependendo do quantum retido na fonte pelos Estados, aquela (a União) terá de transferir (aos Estados Federados) mais recursos ou menos rendas e, na última hipótese, reterá para si valores superiores em caixa. No entanto, a eventual disparidade nos julgamentos levados a efeito pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se resolve mediante embargos de divergência, não por meio de embargos de declaração, conforme já proclamou esta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 145.064/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 21.9.1998, p. 127). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200701462009, 2ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJE de 06/10/2010, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e excluo a União Federal,

da lide, por ilegitimidade passiva ad causam.E, de acordo com o art. 109, inciso I da CF, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Por exclusão, a competência da Justiça Estadual compreende as causas cíveis em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes.Ora, não havendo interesse da União no feito, não é a Justiça Federal competente para julgar a ação. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e extingo o feito, com relação a ela, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Recebo a apelação da autora de fls. 74/78 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009303-95.2013.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/176. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e, após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010799-62.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X RESILUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Fls. 275/301. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo INSS, para manifestação em 10 dias. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Fls. 413/414. Primeiramente, intime-se o réu para esclarecer a finalidade da prova testemunhal requerida, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0014962-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RICARDO EUGENIO BOECHAT(SP186034 - ANA PAULA TEODORO FALEIROS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA)

Fls. 255/258. Tendo em vista a manifestação contrária da autora, indefiro o pedido de substituição da Radio e Televisão Bandeirantes Ltda pela empresa Kalua Comunicações e Serviços de Publicidade Ltda (fls. 93), podendo esta integrar à lide apenas na qualidade de assistente simples da ré, nos termos do art. 50 do CPC. Neste caso, deverá, primeiro a empresa Kalua regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração. Diante da permanência da Radio Bandeirantes, intime-se esta para que junte aos autos seu Contrato Social, uma vez que o documento juntado aos autos diz respeito à empresa Kalua (fls. 126/153), no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada e, por consequência, decretação de sua revelia. Int.

0017601-76.2013.403.6100 - BRENDA GARBACKI(SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRENDA GARBACKI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou contrato de financiamento para aquisição de seu imóvel, junto à CEF, tendo sido, o imóvel, dado em hipoteca, em 12/06/2002. Alega que, em 20/05/2004, firmou contrato de instrumento particular de compra e venda do referido imóvel com Vera Lucia Dias Lacerda Franco. Em 13/03/2009, a compradora, por meio de transferência eletrônica, liquidou antecipadamente o saldo devedor junto à CEF, extinguindo a dívida. Desde então, prossegue a autora, tem sido requerido, junto à CEF, o documento necessário para baixa de hipoteca, a fim de lavrar a escritura definitiva de venda do imóvel. Afirma que, somente, em meados de 2013, obteve uma informação verbal de que a carta de anuência não seria emitida, pois o terreno, no qual a autora possui uma fração ideal, possui alguma irregularidade que impossibilita o atendimento ao seu pedido. Sustenta que tal recusa está causando danos morais e materiais, que devem ser ressarcidos. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que expeça a carta de anuência requisitada, para que possa efetuar a baixa na hipoteca e transmitir o imóvel para a compradora do mesmo. Foram

deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 46).A autora emendou a inicial às fls. 49/90.E, às fls. 92/97, a autora atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no valor de R\$ 5.858.000,00.É o relatório. Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 92/97 como aditamento à inicial. Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que promova as devidas anotações.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.Pretende, a autora, que seja, em sede de antecipação de tutela, liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel, objeto de financiamento com a ré.Ora, a liberação da hipoteca e a quitação do financiamento são o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pela autora tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa.Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO.1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais.(...)(AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...)2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido.(AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Entendo, pois, não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o término da greve bancária, intime-se a autora para comprovar o recolhimento das cutas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, por versar apenas sobre direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0018003-60.2013.403.6100 - DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO X DARCIO EMANOEL FERREIRA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os autores para que cumpram o despacho de fls. 22, juntando o Contrato de Financiamento discutido nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020492-70.2013.403.6100 - AUTO CHECK-UP LTDA(SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTO CHEK-UP LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em agosto de 2013, teve um cheque devolvido e que, em seguida, resgatou o mesmo e realizou o pagamento da dívida perante seu fornecedor.Alega que, feito isso, apresentou o documento necessário para que a ré realizasse a baixa no CCF e em eventual inscrição no SPC e Serasa.No entanto, prossegue a autora, tomou conhecimento de que existe uma pendência financeira em seu nome, consistente na manutenção de seu nome pelo cheque já apresentado para a baixa.Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que seja suspenso o apontamento em seu nome.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, observo que a parte autora atribuiu um valor à causa de R\$ 30.000,00, inferior ao valor correspondente a 60 salários mínimos.Ora, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários

mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo, tendo em vista que a parte autora é microempresa. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação. No entanto, diante da urgência, analiso o pedido de antecipação da tutela. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que o nome da autora consta no Cadastro de Cheque sem Fundos - CCF, em razão de uma ocorrência datada de 21/08/2013, junto à agência nº 0160 da CEF (fls. 25). Verifico, ainda, que a autora apresentou pedido de exclusão do CCF, em 28/08/2013, realizando o pagamento das taxas exigidas e apresentando o original do cheque a ser excluído (fls. 26). Ora, tendo a autora, aparentemente, resolvido sua pendência junto ao fornecedor e tomado as providências para a exclusão do seu nome do CCF, não há razão para que seu nome seja mantido no referido cadastro. Está, assim, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora poderá sofrer restrições negociais. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora do CCF, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0020620-90.2013.403.6100 - SEVERINO DE FONTE RANGEL (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança movida por SEVERINO DE FONTE RANGEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Da análise da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03/03/1972 e publicada no D.O/SP (fls. 26), verifico que nos atos de constituição de procuradores a autora deverá ser representada por 2 Diretores, um dos quais, necessariamente, o Diretor Presidente. Considerando que o Instrumento de Procuração juntado às fls. 22 só foi assinado pelo Diretor Presidente, intime-se a autora para regularizá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o quanto determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0049666-06.2013.403.6301 - CARLOS MORANTE COELHO (SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O autor pretende sua reinclusão no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central, na qualidade de dependente de Maria Hilda Morante. Afirma que foi excluído em 08/08/2013, em razão de processo de divórcio ainda não decidido. E que é portador de câncer. Cita o direito à saúde e o art. 6º do PASBC. Ora, de acordo com o art. 282, III do CPC, a petição inicial tem que conter os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. No presente caso, o autor deixou de apresentar os fundamentos de seu pedido. Diante disso, emende o autor a inicial, sanando a falha apontada, em 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020440-74.2013.403.6100 - LOCAR UTIL - LOCACAO E SERVICOS LTDA (SP177883 - TATIANE CAMARA BESTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, nos termos do art. 275, d, do CPC, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se também a autora para autenticar ou atestar a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 06/41). Cumpra-se e publique-se.

0020509-09.2013.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Primeiramente, intime-se a autora para juntar cópia legível do Diário Oficial de fls. 41/43, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá, ainda, a autora autenticar ou atestar a autenticidades dos documentos juntados com a inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0020542-96.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. Por isso, considerando a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6110

EXECUCAO DA PENA

0007360-91.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VALENTIM DA SILVA CAMPOS PIMENTEL(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 30/04/2014, às 15h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 6120

EXECUCAO DA PENA

0010000-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO SEVERINO DE LIMA FILHO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Designo audiência admonitória para o dia 26/03/2014, às 15h30m, devendo o (a) apenado (a) ser intimado (a) nos endereços de fls. 149. Sem prejuízo, expeça-se também edital no mesmo sentido. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF e intime-se a defesa.

Expediente Nº 6122

CARTA PRECATORIA

0000484-23.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MIRIAN RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR011774 - GUMERCINDO VEIGA FILHO E SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)

Defiro o pedido de viagem de fls. 56, no período de 21/12/2013 a 08/01/2014 para São João Del Rei/MG. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Deverá a defesa, inclusive, juntar a estes autos cópias dos comprovantes de pagamento das primeiras parcelas das penas de prestação pecuniária, de multa, e das custas processuais, antes da viagem. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Expediente Nº 3712

ACAO PENAL

0008374-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SANTOS SERRA(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

3ª Vara Criminal Federal Seção Judiciária de São Paulo Autos nº 0008374-13.2013.403.6181 Sentença tipo DVistos, etc., O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANDERSON SANTOS SERRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 180 caput e 6º, Código Penal, porque, no dia 03/07/2013, por volta das 11h00min, o acusado foi preso em flagrante por ter recebido, transportado e ocultado em seu automóvel, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um pacote violado dos Correios, com nomes de remetente e destinatários diversos do seu. O referido pacote foi subtraído do carteiro Robson Ângelo dos Santos em 21/06/2013, que não reconheceu ANDERSON como autor do referido roubo. Recebida a denúncia em 25/07/2013 (fls. 77/78vº). Defesa preliminar (fls. 94/98). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 8, 10/11, 13/14 e 16 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Robson Ângelo dos Santos, Décio Fábio Soares e Rodnei Nuzzi Cardoso do Vale; bem como interrogado o réu (CD de fl. 163). As partes apresentaram alegações finais (fls. 165/170 e 176/182). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, pediu a condenação de ANDERSON. A defesa requereu a absolvição do réu pela falta de provas, bem como o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. O acusado Anderson foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 180, 6º do Código Penal, o qual apresenta a seguinte disposição legal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passemos à análise do mérito da presente ação penal. O tipo penal em questão protege o bem jurídico patrimônio, podendo ser praticado por qualquer pessoa (crime simples) na forma dolosa ou culposa. Trata-se de delito acessório que reclama a prática de um crime anterior, o qual não necessita ser praticado pelo acusado pelo crime de receptação. Assim, para que seja demonstrada a materialidade da receptação, indispensável a natureza criminosa do bem apreendido. No presente caso, foram encontradas em 03.07.2013 em posse do denunciado, 15 peças de bobina de tacógrafo (Auto de exibição/apreensão nº 4836/2013- fls 33), as quais foram objeto de roubo a carteiro ocorrido em 21.06.2013. A identificação do objeto como produto do crime ocorreu após uma busca feita pelos policiais no carro em que o acusado se encontrava, quando foi encontrado um pacote dos Correios com o nome de remetente/destinatário diverso do acusado. Após o encontro do material, foram realizadas diligências pelos policiais de forma a identificar o real proprietário da mercadoria encontrada. Através de contato com a empresa destinatária do produto, foi possível contatar o remetente da encomenda, o qual forneceu o código de barras do envio. Referidas informações decorrem da análise dos depoimentos em juízo pelos policiais, confirmando os já prestados em sede policial (fls 02-12) Com o código de barras, obteve-se a informação de que aquele pacote encontrado no veículo havia sido objeto de roubo a carteiro dos Correios ocorrido em 21.06.2013 (Boletim de Ocorrência fls 17/19 e Print da tela de acompanhamento de mercadoria emitido pelo site dos Correios fls 37) Chamado para reconhecimento do acusado, o carteiro Robson Angelo dos Santos, que foi vítima do roubo não o reconheceu (Termo de Reconhecimento Negativo em fls 38). Contudo, nos termos do artigo 180, 4º do CP, não impede o reconhecimento da receptação o fato de ser desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Resta evidente que a mercadoria encontrada e descrita no Auto de Exibição/Apreensão nº 4836/2013 de fls 33 tem natureza criminosa, pois produto de roubo, conforme se comprova pelo extrato de andamento da entrega da mercadoria emitido pelo site dos Correios e afixado nos autos em fls 37, bem como pelo Boletim de Ocorrência de fls 17/19. Assim, configurada a materialidade do delito. DA AUTORIA A despeito das teses alegadas pela defesa, entendo configurada a autoria delitiva pelo depoimento das testemunhas em juízo, auto de prisão em flagrante (fls 02-12), Auto de Exibição e Apreensão nº 4836/2013 (fls 33) e Boletim de Ocorrência (fls 12/16). A testemunha Décio, em juízo, disse se lembrar de ter feito a prisão de Anderson, pois estava investigando outro crime, um furto a uma residência, onde a vítima fez um reconhecimento fotográfico através do qual chegaram à pessoa de Anderson. Diante do reconhecimento, buscaram seu endereço e o abordaram em sua casa. Atendidos pela mãe do acusado, os policiais se dirigiram a um veículo parado na porta da residência de Anderson, pois sua mãe havia informado que este estava dormindo no carro com a namorada. Aduz também que abordaram o acusado no veículo, quando encontraram uma caixa de SEDEX aberta no veículo. Como nenhum dos nomes que constavam como remetente/destinatário na caixa coincidia com o de Anderson, os policiais diligenciaram junto aos Correios e ao destinatário, de forma que foi identificado pelos correios que a caixa havia

sido objeto de roubo no mês anterior. A testemunha Rodnei também foi ouvida pelo Juízo, trazendo as mesmas informações quanto às circunstâncias e motivos da abordagem informadas pela testemunha Décio. O acusado em seu interrogatório negou de forma peremptória todos os fatos alegados, aduzindo que não havia carro algum na porta de sua casa, que não estava com a namorada e que estava no interior da residência quando os policiais chegaram. A defesa alega que não há materialidade haja vista a não apreensão do veículo onde foi encontrada a caixa, bem como que as informações dadas pelas testemunhas quanto ao momento em que a caixa foi encontrada apresentam divergências, razão pela qual devem ser desconsideradas. Após a análise do conjunto probatório presentes nos autos somados aos elementos de informação presentes no inquérito, entendo por demonstrada a autoria do acusado. O auto de prisão em flagrante somado ao o depoimento do condutor e das testemunhas em sede de inquérito deixam clara a narrativa da situação ocorrida, qual seja, de que o acusado estava dentro de um carro onde foi encontrado um pacote dos Correios objeto de crime. Quanto à tese de defesa de que, em juízo, os policiais deram informações diversas quanto a cor do veículo, tal divergência não é suficiente para afastar a ocorrência do fato, haja vista que se trata de uma informação acessória que em nada influencia o juízo de valor desta Magistrada quanto à ocorrência ou não do fato delituoso. A quantidade de apreensões efetuada pelos policiais, bem como o decurso de aproximadamente três meses entre o fato e a audiência são fatores que influenciam muito na recordação de dados acessórios ao caso. A defesa também alega que o fato do veículo não ter sido apreendido é suficiente para demonstrar que não existia veículo, logo, que o acusado não estava no veículo e que por consequência, não há ligação entre o objeto encontrado e o acusado. Há algumas considerações a serem feitas sobre esta tese defensiva: Temos, a princípio, documentos públicos (Ato de prisão em flagrante, depoimento do condutor e das testemunhas - fls 02/11, Auto de Apresentação e Apreensão nº 4836/2013 - fls 33/35 e Boletim de Ocorrência - fls 12/16) que narram de forma incontestes os fatos e as circunstâncias trazidas na denúncia. Logo, o ônus para afastar as informações trazidas nestes documentos, os quais tem presunção de veracidade e legitimidade, é da defesa, que não se desincumbiu de tanto. Apenas alegou que o acusado não estava no carro, não havia carro, não logrando êxito em produzir provas neste sentido. Conforme já exposto, a contradição dos depoimentos dos policiais quanto às informações acessórias como a cor do veículo em que o acusado se encontrava bem como o local do veículo onde foi encontrado o pacote dos Correios não são, por si só suficientes para afastar a ocorrência dos fatos conforme narrado na denúncia. Como não houve qualquer compartimento preparado para esconder o pacote encontrado, o local onde o mesmo se encontrava no veículo (no banco de trás ou no porta malas) é irrelevante para o deslinde da presente questão. Da mesma forma, entendo que o fato do veículo não ter sido apreendido não afasta o convencimento dos fatos narrados na denúncia haja vista que o veículo em nada contribuiria para a solução do caso. Não houve qualquer relação entre o veículo e o roubo da mercadoria, razão pela qual afasto a tese defensiva de que a apreensão do veículo seria indispensável para a caracterização do crime. Em face de todo o exposto entendo demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 180,6º do Código Penal, cuja autoria se atribui ao acusado Anderson Santos Serra. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo e não havendo nos autos nenhuma causa de exclusão de tipicidade ou de culpabilidade a ser pronunciada, a condenação do réu é medida de rigor. As circunstâncias judiciais serão analisadas oportunamente, por ocasião da fixação da pena. Passo então à dosimetria do acusado, em obediência ao princípio da individualização da pena bem como artigo 59 do Código Penal. DOSIMETRIA DO ACUSADO ANDERSON O réu não registra antecedentes criminais, isto porque as certidões de antecedentes dizem respeito a processos ainda não transitados em julgado. Contudo, é possível identificar que possui personalidade voltada para o crime haja vista que já foi condenado pelo delito de receptação em 18.03.2013 (fls 19 do apenso de informações criminais) e responde a vários outros delitos relacionados a crimes contra o patrimônio. Apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há elementos negativos acerca da personalidade do agente, conduta social e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias e consequências do crime compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Assim, fixo a pena base em 01 ano, 01 mês e quinze dias. Não há atenuantes nem agravantes. Há causa de aumento prevista no artigo 180,6º do Código Penal razão pela qual deve ser dobrada a pena aplicada na primeira fase, totalizando o montante de 02 anos e 03 meses de reclusão. DA PENA DE MULTA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como do artigo 49 do mesmo diploma legal, fixo a pena de multa em 22 dias multa. Não havendo elementos nos autos que possibilitem aferir a real situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em uma prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária, ambas a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade haja vista que a prática deste delito deu-se em período subsequente à condenação pelo delito de receptação nos autos 0072378-18.2011.8.26.0050 que tramitou na 30ª

Vara Criminal de São Paulo (Fórum da Barra Funda). O cometimento de novo delito após recente condenação, com substituição da pena por restritiva de direitos demonstra a indiferença do acusado para com as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, o que certamente frustrará a aplicação da lei penal no presente caso. Assim, resta mantida a ordem de prisão preventiva. DA DETRAÇÃO PENAL Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, trouxe novas regras ao instituto da detração penal. O art. 1º dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei. Já o artigo 2º, acrescenta o 2º ao artigo 387 do CPP, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Ocorre que, a meu sentir, referido dispositivo legal é eivado de inconstitucionalidade por ferir de forma clara o princípio da individualização da pena e do juiz natural, além de apresentar vícios de ilegalidade por dispor de forma contrária à Lei de Execuções Penais, que disciplina de forma especial o assunto. O princípio da individualização da pena está previsto no artigo 5º XLVI da Constituição da República, sendo uma garantia fundamental ao cidadão. Individualizar significa tornar individual uma situação, particularizar o genérico, distinguir algo ou alguém dentro de um contexto. A finalidade de tal princípio é coibir a padronização da pena, sua aplicação taxativa e mecanizada, buscando resguardar o valor do indivíduo e suas características peculiares que influem na dosimetria pelo juiz prolator da sentença condenatória, bem como dos institutos específicos (benefícios e penalidades) da fase executória, aplicados pelo juiz da execução, nos termos do artigo 66 da LEP. A individualização da pena é composta por três fases distintas: na primeira, o legislador ordinário fixa no momento da elaboração do preceito secundário aplicado ao tipo penal incriminador, as penas mínima e máxima suficientes e necessárias para a prevenção e reprovação do delito. Trata-se da fase de individualização legislativa. Após a previsão em abstrato do preceito secundário, o mesmo é aplicado na sentença penal condenatória pelo juiz competente. Havendo a prática da infração penal e a comprovação da autoria e materialidade, o juiz competente elegerá, dentro das balizas já previstas em lei e obedecendo os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, a pena aplicada ao condenado. Trata-se da individualização judiciária. Finalmente, competirá ao Magistrado responsável pela execução penal determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada. Ainda que dois ou mais réus coautores de uma infração penal recebam a mesma pena, o progresso na execução pode ocorrer de maneira diferenciada. Enquanto um deles pode obter a progressão do regime fechado ao semiaberto em menor tempo, outro pode ser levado a aguardar maior período para obter o mesmo benefício. É a individualização executória. O que mais nos interessa, no presente caso, é a individualização executória. A execução penal é a fase do processo penal em que o Estado faz valer a sua pretensão punitiva, no momento convertida em pretensão executória. Trata-se preponderantemente de processo jurisdicional, vinculado à autoridade administrativa, que tem por fim a efetividade da pretensão punitiva estatal. Portanto, a execução da pena caracteriza-se como atividade complexa, desenvolvida simultaneamente nos planos jurisdicional e administrativo. A execução penal é disciplinada pela Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, sendo este dispositivo legal especial comparado aos dispositivos previstos no Código Penal e no Código de Processo Penal. Neste sentido, o artigo 2º da referida lei prevê: Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. A existência de lei especial regulando a fase de individualização executória visa dar tratamento individualizado a cada condenado no momento da aplicação da sua pena, através de uma disciplina específica para aplicação dos benefícios e penalidades cabíveis na fase de execução. Nesse sentido, disciplina o artigo 66 da referida lei as competências específicas do Juízo da execução, entre elas a detração e a progressão de regime, institutos também disciplinados pela lei 12.736/2012, a qual não deve prevalecer por violar disposição expressa de regra de competência fixada em lei especial. Assim, é de evidente clareza a previsão legal que a competência para decidir sobre a detração penal e a progressão de regime é do Magistrado da execução e não do prolator da sentença. Trata-se de dispositivo legal que, conforme já exposto, visa dar mais especialidade à individualização da pena em sua fase executória, não podendo ser afastado por uma alteração genérica no Código de Processo Penal, que viola, com isso, o próprio princípio do juiz natural, haja vista a existência de regra de competência específica prevista no artigo 66 da LEP. A violação do princípio do juiz natural, ocorre em razão da LEP estabelecer que cada uma das duas fases judiciais de individualização da pena (sentença e execução) deve ser efetivada por Magistrados distintos (Juiz da condenação e Juiz da execução), indicando de forma expressa que a detração e a progressão de regime competem ao Juiz da execução. A detração estabelecida na nova redação do artigo 387 do CPP possibilita uma progressão de regime na própria sentença, estabelecendo critérios diversos daqueles previstos na LEP. Disciplinando a progressão de regime, a LEP prevê em seu artigo 110 a competência do juiz sentenciante para fixar o regime inicial de cumprimento de pena, com fundamento no artigo 33 do CP, enquanto o artigo 112 da LEP prevê os requisitos para a progressão de regime, cuja competência para análise é do Juiz da execução. Dentre os requisitos, os de cunho objetivo (questão temporal) e os de aspecto subjetivo (bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio). Assim, verifica-se a previsão específica de regras para serem aplicadas ao instituto da progressão de regime pelo juiz da execução. Ademais, o artigo 110 é claro ao prever que o regime estabelecido pelo Magistrado sentenciante obedecerá tão somente as regras do artigo 33 do Código Penal. A Lei a ser observada por ocasião da detração e da progressão de regime é a das Execuções Penais, que é especial e traz os requisitos necessários, os

quais devem ser analisados pelo Juiz natural da causa, que é o das Execuções Penais e não o prolator da sentença. A Lei nº 12.736 viola, neste sentido, o princípio da individualização da pena e do juiz natural, ambos previstos na Constituição da República, por alterar a regra de competência prevista em legislação especial, posto que a LEP dispõe expressamente a competência do Juiz da execução para a realização da detração penal e da progressão de regime. Ademais, viola também o princípio da individualização da pena, haja vista que suprime uma fase da individualização executória, transferindo-a para a individualização feita pelo Juiz sentenciante, a qual, a rigor do disposto no artigo 110 da LEP deve, ao estabelecer o regime do condenado, seguir tão somente as regras do artigo 33 do CP, regras estas que consideram para fins de fixação do regime inicial somente o quantum da pena aplicada, não sendo exigido o requisito subjetivo previsto no artigo 112 da Lei de execuções penais para fins de progressão de regime. A supressão de obediência ao requisito subjetivo para progressão de regime além de ferir o princípio da individualização da pena, vai de encontro ao disposto na Lei de Execução Penal, específica neste assunto e que identifica vício de ilegalidade. Uma vez presente antinomias entre preceitos normativos, socorremos ao artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe claramente a prevalência de normas especiais frente às gerais. Destarte, possível identificar na alteração legislativa em comento além dos vícios de constitucionalidade, a ilegalidade frente à disciplina específica do assunto pela Lei de Execução (lei 7.210 de 11 de julho de 1984). Em face ao exposto, afasto a aplicação da Lei 12.736/2012 por entender eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade a detração penal nos termos disciplinados pela referida lei. **DISPOSITIVO** Em face ao exposto, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** o acusado **ANDERSON SANTOS SERRA**, qualificado nos autos, à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em razão da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, bem como os critérios do art. 59, do CP, acima analisados, conforme art. 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços a comunidade e uma prestação pecuniária, a serem individualizadas pelo juízo das execuções. A pena restritiva de direitos, caso descumprida, converter-se-á em privativa de liberdade que deverá ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado, sendo negado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Providências finais após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais. c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de novembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. 354, redesigno a audiência de inquirição da testemunha arrolada e interrogatório do réu para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h30min. Intimem-se, cumprindo o necessário.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 2949

ACAO PENAL

0004624-76.2008.403.6181 (2008.61.81.004624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES E SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 1012/1013 - A defesa do condenado CLÁUDIO ALDO FERREIRA alega já ter pago as custas processuais nos autos nº 001451-28.2007.1036181, dos quais esta ação criminal é oriunda. Razão não assiste ao requerente visto que esta ação penal resulta do desmembramento daquele feito, que rejeitada a denúncia em relação à associação para o tráfico, alvo de recurso Ministerial, foi dado provimento para esta persecução penal com relação ao tipo penal descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06. Assim sendo, intime-se a defesa de Claudio Aldo Ferreira para que proceda o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União. Quanto ao condenado ADMILSON FERREIRA ALMEIDA providencie a Secretaria a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para devida inscrição da quantia referente às custas processuais.

0011872-59.2009.403.6181 (2009.61.81.011872-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO ANTONIO DA PAZ(SP024127 - ZULAIÉ COBRA RIBEIRO E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP171252E - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 07 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se estes autos, bem como os inqueritos apensados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008183-36.2011.403.6181 e 0016089-19.2007.403.6181. Ciência às partes.

0000273-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO ANDRADE PARDO X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP177077 - HAE KYUNG KIM) X UGWU CHARLES ANAYO(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciado UGWU CHARLES ANAYO para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Em face da certidão de fls. 1696, providencie a Secretaria a expedição de edital de intimação de sentença em nome do sentenciado MASSAO RIBEIRO MATUDA, prazo de 90 (noventa) dias. Em 04 de abril de 2012, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão proferida em sede de medida cautelar em reclamação nº 15515, deferiu pedido de recolhimento em prisão domiciliar para o acusado MASSAO RIBEIRO MATUDA. Na presente reclamação, fora estabelecido que Massao comparecesse quinzenalmente, ao Juízo Federal de São Jose do Rio Preto, local onde declarou residir, a fim de que comprovasse o cumprimento dos termos da prisão domiciliar. Conforme se verifica nas certidões de fls. 1695/1696, os oficiais de justiça informaram que o sentenciado não foi encontrado, em descumprimento da decisão de fls. 181, que determinou que o acusado deveria informar o seu domicílio e comunicar imediatamente a este Juízo, caso houvesse mudança. Assim sendo determino a expedição de mandado de prisão em nome de MASSAO RIBEIRO MATUDA, por ter demonstrado querer furtar-se à aplicação da lei penal, em virtude de apresentar endereço falso ao Poder Judiciário, conforme também já decidido nos autos nº 0000179-10.2011.403.6181, em 18/09/2012, mandado de prisão nº 71/2012, desta 5ª Vara Criminal Federal. Ciência às partes.

Expediente Nº 2956

ACAO PENAL

0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4) - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA)

Fls. 1522: Vistos. Uma vez que se trata de testemunha de defesa, não vislumbro prejuízo à parte na intimação de CARLOS FRANCISCO BANDEIRA LINS.No entanto, uma vez que já houve homologação da desistência da oitiva de referida testemunha, intime-se a defesa na pessoa de seu advogado, para que informe a testemunha acerca da desnecessidade de seu comparecimento à audiência designada para o dia 22/11/2013.Int.

Expediente Nº 2957

ACAO PENAL

0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI X ODAIR CARLOS VARGAS

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias à defesa do réu FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, conforme solicitado às fls. 1309.Int.

Expediente Nº 2959

ACAO PENAL

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO) X SILVIO CESAR OCRICIANO X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

VistosFls. 1126/1135: Indefiro o pedido de extensão dos efeitos do procedimento previsto no art. 514, do Código de Processo Penal, ao denunciado José Roberto Leal de Araújo, visto se tratar de prerrogativa exclusiva daquele que seja funcionário público, não extensível a partícipe ou co-autor que não possua esta qualidade. Isso porque tal previsão objetiva o resguardo dos interesses da Administração Pública.Neste sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª Ed., 2008, P. 857: a notificação do acusado para, previamente ao recebimento da denúncia, manifestar-se sobre o tema, apresentando sua defesa e evitando que seja a inicial recebida, é privativa do funcionário público, não se estendendo ao particular que seja co-autor ou partícipe.No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência:(...)NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, somente se aplica ao funcionário público, não se estendendo ao particular que seja coautor ou partícipe. Precedentes.2. Ainda que assim não fosse, no caso concreto a ação penal foi precedida de inquérito policial, pelo que incide o entendimento consagrado na Súmula 330 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. (...) (HC 78984/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010) (grifos nossos)(...) ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEQUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detém o status de funcionário público.2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público. (...) (RHC 22164/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010) (grifos nossos)Indefiro, outrossim, o pedido subsidiário de apresentação da resposta à acusação somente após recebimento da denúncia em relação aos funcionários públicos, vez que não demonstrada qualquer afronta ao devido processo legal, restando incólume os princípios da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, este juízo reconheceu presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao postulante JOSÉ ROBERTO LEAL DE ARAÚJO, a ensejar o recebimento da denúncia.Por outro lado, a previsão legal de rito

específico para o funcionário público, ensejando a apresentação de peça de defesa antes de recebida a exordial, não aproveita os demais denunciados, como já esposado. Ressalte-se que sequer foi alegado, especificamente qualquer prejuízo à defesa, o que não pode ser presumido. Apesar de o pedido de fls. 1126/1135 não possuir efeito suspensivo, e ter o acusado sido citado pessoalmente em 26/08/2013, intime-se novamente o patrono do denunciado José Roberto Leal de Araújo, para que apresente resposta à acusação, na forma dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, a contar da publicação desta decisão. Fls 1103: Oficie-se ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral - Atibaia, informando que Itamar Ferreira Damião, RG 13777051, CPF 0003575-92.2011.403.6181, não figura entre os denunciados nos presentes autos, estando o processo na fase da apresentação de resposta à acusação. Fls: 1109: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação do corréu Sílvio César Ocriciano no endereço declinado pelo Ministério Público Federal a fls. 1124. Fls. 1110: Da análise do pedido de cópias para fins de instrução de processo administrativo disciplinar, verifico que apenas o APF Julio César Alves da Cunha foi denunciado na presente ação penal. Assim, considerando o número de envolvidos na investigação correlata, o acesso indiscriminado, nos moldes em que solicitado, atingiria indevidamente a esfera privada de terceiros que não possuem relação com a apuração administrativa. Assim, autorizo, por ora, vista dos autos em Secretaria, por agente habilitado pelo Presidente da 5ª CPD/SR/SP, ora oficiante, a fim especificar os documentos pertinentes e necessários à instrução do processo administrativo disciplinar, ressaltado o sigilo documental já decretado. Intimem-se.

Expediente Nº 2960

ACAO PENAL

0016104-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016104-7) - JUSTICA PUBLICA X LI CHANGHAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Fls. 286: Tendo em vista a cota do Órgão Ministerial, bem como a informação prestada pela Secretaria, oficie-se ao DD. Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Subseção Judiciária da Baixada Fluminense, solicitando cópia do CD da gravação do depoimento da testemunha de acusação Paulo William Teixeira, audiência realizada no dia 30/04/2013, com a maior brevidade possível. Com a juntada, abra-se nova vista ao MPF para apresentação dos memoriais finais e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

0013880-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013880-9) - JUSTICA PUBLICA X OLGA IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO)

Vistos Vistas às partes acerca da juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa às fls. 432/436. Informo que a mídia juntada contém somente o áudio dos depoimentos. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 2963

CARTA PRECATORIA

0007791-33.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUANG ZHI GANG(SP296759 - FILIPE DOMINGOS EZEQUIEL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se o acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o comprovante de prestação pecuniária, conforme compromisso assumido em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 13). Após vista ao Ministério Público Federal.

0010557-54.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAMOS BIGUETTI(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP116767 - JOSE AUGUSTO

RODRIGUES TORRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da petição de folhas 06/10 cancelo a videoconferência designada. Providencie a Secretaria o agendamento de nova data para o ato deprecado junto ao Juízo de origem. Após tornem os autos conclusos.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL

0001786-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001786-8) - JUSTICA PUBLICA X ELVIS SILVA RAMOS(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls. 187 com relação à Testemunha Caio Júlio Noronha Rufino de Mello, bem como sobre o lugar do interrogatório do réu, nos termos do item 8 da decisão de fls. 164/165. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8652

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008350-29.2007.403.6105 (2007.61.05.008350-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ROBERTO DONIZETE DA SILVA(MG130662 - ALESSANDRO MOREIRA ALVES)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento do suposto delito capitulado no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 perpetrado em tese por Roberto Donizete da Silva. Em audiência realizada no dia 30.05.2011, ROBERTO DONIZETE DA SILVA, acompanhado de sua defensora constituída, aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Parquet Federal, consistente no pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dividido em 15 (quinze) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para a Carteira Fauna Brasil, administrada pelo FUNBIO - Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (fl. 145). Foi acostado aos autos comprovantes do pagamento da prestação pecuniária em favor da Carteira Fauna Brasil (fls. 147/157, 159/160 e 165), pelo que o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (folhas 170 e 172/172-verso). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal foi cumprida, conforme se verifica de fls. 147/157, 159/160 e 165. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Desonero o sr. Roberto Donizete da Silva do encargo o fiel depositário (fls. 13/14). Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do sr. Walter Julio de Faria (matrícula n. 139985), para que dê a destinação administrativa cabível aos pássaros descritos nos itens 01, 02, 03 e 04 do termo de folhas 13/14. Instrua-se o ofício com cópia das folhas 13/14. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C

Expediente Nº 8653

ACAO PENAL

0013211-14.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BARONI(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 16.10.2013, contra CLEITON BARONI, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, narrando o seguinte:(...)1. Consta dos presentes autos que o ora acusado Cleiton Baroni promoveu a entrada no Brasil da substância psicotrópica metanfetamina e a transportou para São Paulo/SP, onde foi preso em flagrante delito na posse de aproximadamente 6.400 comprimidos com essa substância, no dia 11 de setembro de 2013, por volta de 13:45 horas, no quarto nº 207 do Hotel Moraes, situado no Largo do Paissandu, nº 128, São Paulo/SP. No dia referido, policiais federais dirigiram-se a estacionamento situado no Largo do Paissandu, nº 138, São Paulo/SP, para averiguar informação de que um veículo GM Vectra poderia estar carregado com drogas ilícitas. Lá chegando, localizaram um GM Vectra de placas AIS 1963 e identificaram o ora acusado Cleiton Baroni como o seu responsável. Realizada busca no veículo, nada de irregular foi encontrado. Questionado sobre o seu local de residência, Cleiton informou que estava hospedado no mencionado quarto nº 207 do Hotel Moraes. Os policiais, então, procederam a diligência no local, onde encontraram, dentro de um armário, debaixo de um cobertor, sete volumes embalados com fita plástica marrom, os quais continham um saco plástico cada, sendo certo que em cinco deles estavam comprimidos de cor verde e nos outros dois estavam comprimidos de cor rosa, com peso líquido total de 2.121,32 gramas (fls. 13/17). Foram separados dez comprimidos contidos em cada saco plástico para perícia definitiva, tendo o laudo respectivo sido acostado a fls. 50/54, confirmando que os comprimidos são efetivamente de metanfetamina. Levando-se em conta que, conforme extraído do próprio laudo, três comprimidos possuem massa líquida aproximada de 1 grama, o total de comprimidos constantes dos sete sacos plásticos é de cerca de 6.400. A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial referido e pelo Auto de Apreensão a fls. 08/09, no qual se descreve a apreensão, além da própria droga, de 2 telefones celulares, de R\$ 800,00 em dinheiro, do veículo GM Vectra e de documentos referentes ao hotel e ao estacionamento utilizados pelo acusado (fls. 10/11). A comprovação da autoria decorre da própria prisão em flagrante de Cleiton na posse da droga. Conforme por ele confessado a fls. 06/07, um conhecido seu de alcunha Alemão lhe propôs o serviço de transporte da droga do Paraguai para São Paulo/SP, pelo qual deveria receber R\$ 3.000,00, quando da entrega final. Após aceitar o trabalho, Cleiton acertou com indivíduo de alcunha Hermano sobre a retirada da droga no Paraguai, a qual foi feita por um mototáxi contratado pelo acusado. Este, então, recebeu a droga em Foz do Iguaçu/PR e a transportou a São Paulo/SP, onde deveria fazer a entrega em local que seria indicado por Alemão, na região central da cidade. Consoante informado pelo porteiro do Hotel Moraes Anemísio Pereira de Souza a fls. 05, Cleiton ali se hospedou sozinho no próprio dia 11 de setembro de 2013, por volta das 11 horas. Saliente-se, por fim, que a confissão feita pelo acusado comprova, de modo claro, a internacionalidade do tráfico ora narrado. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com a causa de aumento de pena do artigo 40, inciso I, da mesma lei.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja adotado o procedimento previsto nos artigos 55 a 59 da Lei nº 11.343/2006, efetuando-se o recebimento desta peça acusatória e a citação do denunciado nos momentos processuais legalmente previstos, realizando-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final condenação. São Paulo, 16 de outubro de 2013. Os testes químicos realizados na substância apreendida encontrada em poder do denunciado resultaram positivo para metanfetamina (com massa líquida da substância examinada perfazendo 2.121,32 gramas), incluída na Lista de Substâncias Psicotrópicas da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 09.07.2012, que atualiza o Anexo I - LISTA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, PSICOTRÓPICAS, PRECURSORAS E OUTRAS SOB CONTROLE ESPECIAL da Portaria SVS/MS nº 344, de 12.05.1998, conforme demonstra o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 13/17). A denúncia foi recebida em 18.10.2013 (fls. 90/93), oportunidade em que foi mantida integralmente a decisão de fls. 80/80-verso, que reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento do feito e a necessidade da prisão preventiva do denunciado. O réu, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP III de Pinheiros, nesta Capital, SP, foi citado pessoalmente em 05.11.2013 (fls. 184/185), constituiu defensor nos autos (procuração à folha 167 - da qual consta número de autos diversos), e apresentou resposta à acusação (fls. 160/165). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Em 18.10.2013, foi apresentado pedido de restituição de bem apreendido (veículo Chevrolet, VECTRA, placas AIS-1963) por CRISTIANO LUIZ BORGMANN (fls. 138/144), alegando, em suma, que se trata de bem de sua propriedade. A petição veio instruída com cópia de Certificado de Registro de veículo VECTRA placas AIS-1963 junto ao DETRAN-PR, datado de 2008 e em nome do Requerente (fl. 148), cópia de procuração outorgada pelo Requerente a terceiro em 14.06.2013, com poderes para vender o referido veículo VECTRA (fl. 146), procuração (fl. 147). Às folhas 149/159, consta pedido de

certidão oriundo da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do veículo, pelo atendimento do pedido de certidão de folha 149 e pelo prosseguimento do feito por não haver motivo para absolvição sumária (folha 169-verso). Em 11.11.2013, a defesa técnica do réu requereu antecipação da audiência, alegando que o réu reside no Estado do Paraná e gostaria de cumprir a reprimenda perto de sua família. Aduziu, ainda, que apresentou pedido de transferência do réu ao DECRIM-SP (fls. 189/190). As três testemunhas de acusação foram intimadas ou requisitadas, bem como requisitado o réu preso (fls. 96/97, 172/174 e 192). O laudo pericial de fls. 41 foi requisitado ao DPF em 22.10.2013, com prazo de 15 dias para a resposta (folha 180). Vieram os autos conclusos.É o necessário.Decido.PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO - FOLHAS 138/144Como bem assinalou o Ministério Público Federal à folha 169-verso, cujos argumentos adoto como razão de decidir, o requerente Cristiano Luiz Borgmann não esclareceu a razão pela qual o Vectra placa AIS 1963 foi utilizado pelo acusado para transporte de droga a São Paulo/SP, enquanto o documento que provaria, em tese, a propriedade do requerente, é datado de 2008.Desse modo, não havendo comprovação de que o Requerente é o proprietário atual do Vectra placa AIS 1963, e inexistindo esclarecimentos necessários sobre o motivo do aludido automóvel ter sido utilizado para transporte de droga, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLS. 138/144.Sem prejuízo do acima decidido, e considerando que a destinação do bem apreendido será dada em sentença, oficie-se ao DETRAN-PR para que informe, no prazo de cinco dias, o nome do proprietário e todas as ocorrências relativas ao veículo apreendido desde o ano de 2008.Intimem-se e, em havendo recurso contra a presente decisão, extraiam-se cópias do pedido de restituição, dos documentos que o instruem, da manifestação ministerial de fls. 169-verso e da presente decisão, para formação de apenso, que deverá ser autuado, registrado (pedido de restituição) e distribuído por dependência aos presentes autos, para fins de processamento de recurso.ANÁLISE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 160/165 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, sendo certo que as alegações ali contidas demandam dilação probatória, não tendo, portanto, o condão de obstar a instrução criminal. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 16 de janeiro de 2014, às 14:00 horas.INDEFIRO o pedido de antecipação da audiência, uma vez que marcada em prazo razoável e com a maior urgência possível, tendo em vista a pauta deste juízo e as providências necessárias para a realização da audiência: requisição e escolta do réu, requisição de testemunhas e suas intimações.Folha 149: Atenda-se, com a máxima urgência.No mais, providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se.

Expediente Nº 8654

ACAO PENAL

0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

Fls. 691/692: Intime-se a defesa para que informe novo endereço da testemunha Antonio Gava Neto, ou, alternativamente apresente-a independente de intimação.Fica, ainda, facultada a apresentação de declarações por escrito, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório processual.

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1475

ACAO PENAL

0102060-84.1998.403.6181 (98.0102060-1) - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) X EDELICIO MILIATTI(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)

S e n t e n ç a Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDELICIO MILIATTI, ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA e ADEMIR MONTMANN SANTANNA, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime descrito no artigo 337, combinado com os artigos 29, caput, e 71, caput, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/05) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que, no período compreendido entre os dias 29 de janeiro a 20 de fevereiro de 1998, os acusados ADHEMAR e ADEMIR, sócios-proprietários da empresa SANTANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., agindo em concurso com o co-réu EDELICIO, subtraíram inúmeros processos de execução fiscal, todos movidos pela Fazenda Nacional em face da mencionada pessoa jurídica a seguir elencados: Data do fato: 29/01/1998 - 5ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 02/05 do Apenso nº I dos Autos nº 98.0102060-1) - Autos subtraídos: 95.0512866-5 e 96.0502204-4; Data do fato: 02/02/1998 - 2ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 03 dos Autos nº 98.0102060-1) - Autos subtraídos: 95.522017-0; Data do fato: 16/02/1998 - 3ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 02/04 do Apenso nº II dos Autos nº 98.0102060-1) - Autos subtraídos: 98.0516980-4; Data do fato: 20/02/1998 - 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 03/07 dos Autos nº 98.0102060-1) - Autos subtraídos: 95.0522373-0. Segundo foi apurado, o acusado EDELICIO, pessoalmente ou por interpostas pessoas, comparecia nos Cartórios das Varas Fiscais Federais e retirava os autos em carga, utilizando-se, para tanto, de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB em nome de JOSÉ ROBERTO DENASI, de origem espúria. Posteriormente, ao intimar o causídico para a devolução dos processos, contatava-se que o endereço oferecido pelo agente era inidôneo, bem como que a carteira da OAB utilizada era produto de roubo (fls. 04 e 05). Consta ainda da peça acusatória que: Em 06 de novembro de 1998, o acusado EDELICIO, portando a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB em nome de CARLOS ROBERTO RAMOS, também de origem espúria, compareceu ao 22º Ofício Criminal da Justiça Estadual com o fim de extraviar o Processo nº 559/98. Entretanto, em razão dos inúmeros casos de subtração de autos, agentes de fiscalização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foram alertados sobre o falso advogado CARLOS ROBERTO RAMOS, razão pela qual EDELICIO foi reconhecido e preso em flagrante, ao tentar se desfazer do Processo nº 559/98. Na mesma oportunidade, foram apreendidos em poder do acusado EDELICIO inúmeros outros processos, dentre estes, três autos de execução fiscal movida pela Fazenda Estadual em face da empresa SANTANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 130/136 dos Autos nº 98.0104813-1). A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2-0598/98 (fls. 06/577). Aos 22 de maio de 2007 a denúncia foi recebida em relação aos réus ADEMIR MONTMANN SANTANNA e EDELICIO MILIATTI, conforme decisão de folha 579, na qual foi proferida sentença decretando a extinção da punibilidade no tocante ao réu ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, considerando-se a idade do acusado, maior de 70 anos, consoante ao artigo 115 do Código Penal (fl. 579). O acusado ADEMIR MONTMANN SANTANNA foi citado pessoalmente (fls. 587) e interrogado na audiência realizada em 30 de janeiro de 2008 (fls. 603/604). Defesa prévia do acusado ADEMIR MONTMANN SANTANNA (fls. 606/608). Aos 09/10/2008 foi determinada nova citação do réu EDELICIO MILIATTI, em virtude da modificação da sistemática procedimental do processo penal, em virtude do advento, naquela oportunidade, da Lei 11.719/2008, rendendo ensejo à apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fl. 657). Aos 31/10/2008 o réu EDELICIO MILIATTI foi devidamente citado (fls. 716 verso). Aos 22/06/2009 foi determinada a intimação de todos os réus para oferecimento de resposta inicial, em virtude do advento da lei 11.719/2008, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, em face do princípio da isonomia (fls. 719). O acusado EDELICIO MILIATTI foi citado pessoalmente (fls. 692) e, em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 720/722). Aos 03/08/2009 a defesa do corréu ADEMIR MONTMANN SANTANNA apresentou sua resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 727/743). Aos 02/10/2009 foi exarada decisão neste Juízo, refutando os pleitos de absolvição sumária cumulados em prol dos réus EDELICIO e ADEMIR, bem como o prosseguimento do curso do feito (fls. 744/745). Aos 26/11/2009 foi designada audiência de inquirição de testemunhas para ser realizada, então, no dia 20/05/2010, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de JOSÉ ROBERTO DEMASI (fl. 751). Aos 22/02/2010 foi exarada decisão neste Juízo dando baixa na audiência adrede designada para oitiva de SANDRA CRISTINA SATIE SAITO, bem como a expedição de carta precatória para inquirição dessa mesma testemunha. Aos 25/02/2010 a testemunha JOSÉ ROBERTO DEMASI foi inquirida na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fls. 831/833). Aos 15/04/2010 foi determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação quanto eventual insistência na oitiva de JOSIMAR CARDOSO PEREIRA, sob pena de preclusão (fls. 839). Aos 06/05/2010 foi determinada a intimação da testemunha JOSIMAR CARSO PEREIRA para ser inquirida durante a audiência já designada para o dia 20 do mesmo mês e ano (fl. 864). Apesar de intimado, o acusado EDELICIO MILIATTI deixou de comparecer à audiência para realização de seu

interrogatório, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 873 e verso), contudo, posteriormente (fls. 1013 e verso) houve manifestação da Defensoria Pública da União refutando a suposta inércia do réu. A argumentação foi acolhida por decisão judicial, o que ensejou a designação de nova data para o interrogatório do acusado, entretanto, este novamente quedou-se inerte. Foi determinado, então, o prosseguimento do feito (fl. 1023). Cumpre ressaltar, não obstante, que nessa mesma oportunidade, em que ocorreram os fatos acima mencionados, ou seja, no dia 20/05/2010, foram inquiridas as testemunhas CARLOS ROBERTO RAMOS, EDUARDO MORAES, CARMELITA ROSA ROCHA e JOSIMAR CARDOSO PEREIRA (fls. 874/ 877 e mídia fls 878). Aos 10/06/2010 foi realizada audiência de inquirição de SANDRA CRISTINA SATIE SAITO na Vara Única de Ilhéus/BA (fls. 904/906). Aos 06/08/2010 foi designada audiência de inquirições das testemunhas ANTONIO CARLOS DA SILVA IBERICO ALVAREZ JUNIOR e REYNALDO CANDIA, para o dia 23/11/2010 (fl. 911). Aos 23/11/2010 foram inquiridas as testemunhas ANTONIO CARLOS DA SILVA IBERICO ALVAREZ JUNIOR e REYNALDO CANDIA (fls. 929/931 e mídia fl. 932). Aos 07/05/2012 foi determinada a realização do interrogatório do réu EDELICIO para o dia 26/07/2012 (fls. 1014). Aos 26/07/2012 foi exarada decisão determinando a continuidade do curso dos autos, apesar da não realização do interrogatório do réu EDELICIO MILIATTI, posto que, malgrado devidamente intimado, resolveu não comparecer em Juízo para exteriorização do ato, sendo pertinente anotar que aberta a possibilidade das partes exararem manifestação por ensejo do artigo 402 do Código de Processo Penal, as quais nada requereram, razão pela qual foi deliberada abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais (fl. 1023). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1025/1028), pugnando pela absolvição do réu ADEMIR MONTMANN SANTANNA com base no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, bem como a condenação do acusado EDELICIO MILIATTI. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado EDELICIO MILIATTI, apresentou memoriais (fls. 1030/1039), pugnando pela absolvição do réu, por ausência de provas e, de forma subsidiária, na hipótese de eventual condenação, pleiteou a não observância da continuidade delitiva, a desclassificação para crime tentado, a aplicação da pena em seu patamar mínimo, bem como a substituição da privação de liberdade por reprimendas restritivas de direito e também requereu a deliberação quanto ao direito de apelar em liberdade. A defesa do acusado ADEMIR MONTMANN SANTANNA apresentou memoriais (fls. 1043/1054), pugnando pela absolvição do acusado, com base no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Em 22 de março de 2013 foi prolatada sentença por este juízo (fls. 1056/1067), a qual julgou parcialmente procedente a acusação ofertada pelo Ministério Público Federal, ante a condenação do réu EDELICIO MILIATTI à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas reprimendas restritivas de direito. Outrossim cumpre ressaltar que pela mesma aventada sentença, foi decretada e absolvição do acusado ADEMIR MONTMANN SANTANNA, por insuficiência de provas da autoria delitiva, com base no artigo 386, inciso V do Código Penal. Após, manifestou-se a Defensoria Pública da União em prol de EDELICIO MILIATTI, pugnando pelo reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 110 1º e 2º, na sua redação anterior ao advento da Lei 12.234/2010, e artigo 111, inciso I e 117, Inciso I, todos do Código Penal (fls. 1069/1070). O Ministério Público Federal por manifestação encartada nos autos (fls. 1074/1076), também pleiteou o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao réu EDELICIO MILIATTI. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com efeito, trata-se de apuração de delito previsto no artigo 337 do Código Penal. O prazo prescricional para o referido crime é de 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso IV do Código Penal, pois a sua pena máxima abstratamente prevista é de 05 (cinco) anos. Depreende-se dos autos que os fatos imputados ao sentenciado ocorreram no período compreendido entre 29/01/1998 e 20/02/1998 e a denúncia foi recebida apenas em 22/05/2007. Portanto, entre a data do início do curso do prazo prescricional e o primeiro marco interruptivo, o recebimento da denúncia, decorreu prazo superior aos 08 (oito) anos previstos na legislação penal. Nota-se, ainda, que o crime fora praticado antes da alteração do artigo 110, 1º e 2º do Código Penal, dada pelo advento da Lei 12.234/2010. No caso em análise, inequívoco o decurso do prazo para o exercício da pretensão punitiva estatal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDELICIO MILIATTI em relação aos delitos tratados nestes autos, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 110, 1º e 2º c.c 111, inciso I, 117, inciso I e 109, IV, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de consignar o reconhecimento da prescrição em relação à ADEMIR MONTMANN SANTANNA, uma vez que foi julgado e absolvido, tendo essa sentença mais robustez em sopesamento à decretação da prescrição, pois o Estado chegou a debruçar-se sobre a seara meritória e, nesse aspecto, reconheceu a falta de provas, de modo que sobrepuja o interesse defensivo, no caso existente na sentença absolutória. Ao SEDI, para as anotações devidas. Informações ao IIRGD e à Polícia Federal para fins de estatística, consignando-se a absolvição em relação à ADEMIR MONTMANN SANTANNA e a extinção da punibilidade em relação à EDELICIO MILIATTI. Regularize com as anotações pertinentes o apensamento dos autos de nº 98.0104813-1 mediante anotações pertinentes à este feito. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

(DECISÃO DE FL. 748): Fl. 747: Defiro a dispensa dos acusados JEAN CARLOS LAZAR, NIVALDO BALAN, EDGAR DANIEL FLEITAS KIND e VANDERLEI STRASSI na audiência designada para as oitivas das testemunhas de acusação neste Juízo.

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

(DECISÃO DE FLS. 375/377):Recebo a conclusão nesta data.As defesas constituídas de SERGIO ANDRÉ CUNHA e JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS apresentaram respostas à acusação às fls. 360/374 e 345/359, respectivamente, sustentando, em preliminar, a ausência de condições da ação, porquanto inexistem provas nos autos acerca da falsificação dos selos. Aduzem, ainda, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, já que a inicial acusatória não se encontra embasada em prova de materialidade e indícios de autoria. Pleiteiam, por fim, pela anulação da declaração e do material gráfico colhido às fls. 123/128, em razão da ausência de assinatura e rubrica da escrivã de polícia responsável. Arrolaram 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 359 e 374).É a síntese necessária.Fundamento e decido.Afasto a alegação de falta de justa causa em virtude de ausência de laudo pericial, porquanto a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios, in casu, pelo DBE acostado à fl. 09 e pela confirmação do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do 21º Subdistrito Saúde, de que os padrões de selos e etiquetas utilizados para o ato não pertencem àquela serventia (fl. 17 e 95/101 dos autos) e, ainda, das incompatibilidades latentes entre as grafias colhidas pelo exame gráfico de JOVAIR, ANDRÉ e GISELA (fls. 131/136, 182/185 e 186/189) e as apresentadas no contrato social de fls. 10/14.Por derradeiro, indefiro o pleito das defesas constituídas dos acusados no tocante à anulação da declaração e colheita de material gráfico colhido às fls. 131/136, por falta de assinatura e rubrica da escrivã de polícia responsável, por se tratar de mera irregularidade a qual, aliás, foi sanada, sendo incapaz de inutilizar a prova colhida. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Intimem-se os acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifiquem a efetiva indispensabilidade das oitivas das testemunhas de defesa arroladas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, já que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tal pessoa pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.No mesmo prazo, deverão esclarecer se tais testemunhas comparecerão na audiência acima designada independentemente de intimação. Em caso negativo, deverão, no mesmo prazo acima assinalado, além de justificar o requerimento de intimação destas por este juízo, fornecer, sob pena de preclusão, a qualificação completa destas, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo para o dia 02 de julho de 2014, às 14h30m, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados.Com a manifestação das defesas dos acusados, expeça-se o necessário à intimação das testemunhas de acusação JOVAIR APARECIDO DO AMARAL (fl. 130) e ANDRÉ PIRES FAKIANI (fl. 176), eventualmente, das testemunhas de defesa e os acusados da data acima designada.Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 315, 317/318, 332 e 343/344 (Réu Sergio) e fls. 316, 321, 322 e 342 (Réu Jamil), cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0017367-21.2008.403.6181 (2008.61.81.017367-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(DECISÃO DE FL. 372):Intime-se a defesa constituída do acusado DERLIS FERNANDO MONGELOS FLORENTIN para que forneça seu endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício concedido, uma vez que o acusado mudou-se e não comunicou o endereço a este Juízo. Após, venham os autos conclusos.

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA

RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Apresentados os memoriais pelo Ministério Público Federal e considerando ser esta a última oportunidade antes da sentença para que a parte ofendida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste, tendo sido ela admitida como assistente de acusação nos autos conforme decisão proferida em 17/12/2010 (fl. 144 do processo original nº 0002705-81.2010.403.6181), determino, em homenagem ao princípio do contraditório, a intimação pessoal da parte ofendida, no endereço de seu departamento jurídico, a fim de que apresente suas alegações finais por escrito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou o decurso do prazo, prossiga-se na forma deliberada no item 3 do termo à fl. 393. Publique-se.

Expediente Nº 1476

ACAO PENAL

0010230-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SANTANA DE SOUZA(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA) X CARLOS DE FREITAS ROCHA LUCIO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO E SP128499 - KALEL LAKIS)

Intime-se novamente a defesa do réu FÁBIO SANTANA DE SOUZA para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após a apresentação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, inclusive acerca do réu CARLOS DE FREITAS ROCHA LÚCIO (fls. 393/404).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4498

ACAO PENAL

0015741-64.2008.403.6181 (2008.61.81.015741-0) - JUSTICA PUBLICA X GERVASIO TEODORO DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO)

Aos 09 de outubro de 2013, nesta 1ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo - Fórum Ministro Jarbas Nobre, na Sala de Audiências da 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta DRª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, comigo servidor(a) abaixo assinado, foi aberta a audiência de SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Presente o Procurador da República, Dr. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO. Apregoadas as partes, compareceu o denunciado acima indicado que: Declarando não possuir condições de constituir defensor, pelo que lhe foi nomeado como defensora ad hoc a Drª Beatriz Elizabeth Cunha - OAB/SP nº 35320. Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de suspensão de fls. 291: Suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o atendimento das seguintes condições: 1) Comparecimento trimestral pessoal e obrigatório perante o Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; 3) Informar ao juízo qualquer modificação no endereço; 4) Prestação pecuniária consistente na entrega de quatro cestas básicas a cada ano, no valor de um salário mínimo cada, à instituição de assistência social a ser indicada pelo Juízo. Dada a palavra ao acusado e defensora, sendo ADVERTIDOS de que não haverá outra oportunidade para aceitação do benefício ora proposto, na sequência responderam: MMª. Juíza, NÃO ACEITAMOS as condições propostas acima referidas. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: 1) Tendo em vista a não aceitação da proposta pelo acusado e defensora, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 2) Designo o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e realizado o interrogatório do acusado. 3) Providencie a secretaria as requisições/intimações necessárias para a realização do ato e a consulta a Drª Diana, Juíza Federal, arrolada como testemunha de acusação acerca da possibilidade de comparecimento na audiência supracitada. 4) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em do máximo da tabela vigente à época do efetivo pagamento. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento de

honorários. 5) Intime-se a defesa constituída. 6) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4499

ACAO PENAL

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO)

1) Tendo em vista a certidão às fls. 439, bem como a informação às fls. 440, designo o dia 04 de fevereiro de 2014 às 14:00 para o interrogatório do acusado Wallace Lopes Trindade mediante o sistema de videoconferência, devendo ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS solicitando a intimação do acusado no endereço novo endereço indicado às fls. 440 e as providências referentes a videoconferência .2) Providencie a Secretaria a reserva da Sala de Videoconferência, bem como a conexão junto ao Juízo Deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (call center).3) Cumpra-se a determinação constante no item 1 às fls. 437.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. São Paulo, data

supra.....Tendo em vista a informação supra, designo o dia 10 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas para a realização do interrogatório de Wallace Lopes Trindade mediante o sistema de videoconferência. Cumpra-se. São Paulo, data supra (OBSERVAÇÃO: FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 298/2013 À COMARCA DE MATÃO/SP PARA INTERROGATÓRIO DA ACUSADA MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE NO DIA 07/11/2013, BEM COMO FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO QUE SERÁ REALIZADO MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA TENDO RECEBIDO ESTA N. 299/2013).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL

0006507-87.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS)

A oitiva da testemunha de acusação Carlos Manoel Gaya da Costa será feita por meio de videoconferência. Assim, as partes estão cientes da expedição da Carta Precatória 275/2013.

Expediente Nº 2847

ACAO PENAL

0008335-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Fls. 90: Defiro. Intime-se a defensora, através da Imprensa Oficial, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dia previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, ofereça resposta escrita à acusação e junte procuração. Decorrido o prazo sem que a defensora se manifeste, remetam-se os autos à DPU para que promova a defesa do acusado. OBS.: FICA A DEFENSORA INTIMADA DO PRAZO, NOS TERMOS DO DESPACHO.

Expediente Nº 2848

ACAO PENAL

0002102-13.2007.403.6181 (2007.61.81.002102-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TERESA CANDIDO

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIANA TERESA CÂNDIDO, qualificada a fls. 412, como incurso no art. 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de maio de 2003, a ré teria apresentado ao Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRASP) um diploma de bacharel em administração de empresas, da Faculdade de Administração e Ciências Econômicas SantAnna falsificado, pleiteando a sua inscrição e habilitação profissional como administradora (fls. 105/108). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial n.º 0062/2007-1, foi recebida em 26 de abril de 2012 (fls. 109), ocasião em que foi determinada a citação da acusada, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citada (fls. 153), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 166/167). Todavia, não sendo o caso de absolvê-la sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 168). Em audiência realizada em 22 de agosto de 2013, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Nina Beatriz Stocco Ranieri e Roberto Carvalho Cardoso, das testemunhas da defesa Maria Luiza Pereira Silva Izabel e Helby Rodrigues da Silva, e por fim, o interrogatório da ré (fls. 408/413). Finda a instrução, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 406/407). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição da acusada. Argumenta que [a]s informações que constaram no pedido de registro [da ré] e a autenticidade do diploma de conclusão de curso superior apresentado estavam sujeitas a controle e verificação por parte do Conselho Regional de Administração de São Paulo na ocasião, e, assim, o fato ventilado nos autos é deveras atípico por falta de potencialidade lesiva do referido documento ao bem jurídico penalmente tutelado (fls. 415/420). A defesa ratificou o pedido absolutório (fls. 448/455). É o relatório. Fundamento e decido. As provas produzidas confirmam que a ré requereu pessoalmente o seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, anexando diretamente as cópias dos documentos necessários, dentre eles, do diploma universitário acostado a fls. 19. Apesar da negativa de autenticidade do documento por parte da Universidade SantAnna (fls. 21), não há dúvidas de que o documento é materialmente falso, conforme ofício oriundo da Universidade de São Paulo. O diploma universitário apresentado ao CRASP traz em seu verso alguns carimbos indicando que ele teria sido registrado, por delegação do Ministério da Educação e Cultura - MEC, junto a Universidade de São Paulo. Tal Universidade, no entanto, através da Secretária Geral da Divisão de Registros Acadêmicos, informou que não foi localizado nenhum registro de diploma emitido pela Faculdade de Administração e Ciências Econômicas Santana, em nome da [acusada] (fls. 23), não deixando dúvida, portanto, de que o documento utilizado para instruir o requerimento de fls. 18 é falso. Embora incontestemente a utilização do documento falso perante o CRASP, não restou devidamente comprovado nos autos que a ré tivesse consciência de sua inautenticidade, em especial porque não se pode afirmar com certeza que a ré não ingressou nem concluiu curso de administração junto a Universidade SantAnna. A ré refuta, de forma veemente, a afirmação feita pelo Secretário Geral da Universidade SantAnna, no sentido de que: o nome de Luciana Teresa Cândido não consta em nossos arquivos, comprovando que a mesma nunca foi aluna desta Instituição. (fls. 21). Ao ser interrogada, Luciana negou a prática dos fatos. Disse que foi ao CRASP para requerer sua habilitação profissional e que foi aluna da Universidade SantAnna de 1990 a 1993. Afirmou que buscou o diploma em 1996 e que somente em 2003, pleiteou sua habilitação profissional, mesmo porque, desde 1998, ela já tinha carteira pelo MEC como professora. Em 1991, já tinha concluído curso superior em pedagogia e também tinha formação no curso técnico de Administração, de modo que não teria qualquer motivo para cometer o crime. Tem conhecimento de que a USP negou a autenticidade do documento, mas reafirma que apenas retirou, normalmente, seu diploma na Universidade SantAnna. Ela era devedora da universidade desde o primeiro ano letivo, mas nunca foi impedida de assistir as aulas. Ao final de cada ano, era feito uma renegociação financeira e ela conseguia se matricular para o próximo período. Disse que em 2003, surgiu a oportunidade de trabalhar em um escritório e por isso solicitou sua habilitação profissional como administradora somente nesta oportunidade. Em face da inadimplência, não pode ter acesso ao diploma em 1993, e por isso aguardou até o momento em que estivesse melhor financeiramente e [procurou] a universidade. Disse que não participou da colação de grau festiva, vez que os inadimplentes eram convocados para assinar o livro, apenas. Em 1996, fez um acordo com a faculdade e em 2003 conseguiu quitar a sua dívida. Conseguiu pegar o diploma em 1996 mediante o pagamento de uma taxa de sessenta reais e porque as faculdades não podiam impedir de entregar mais os documentos dos alunos. Após ser notificada pelo CRASP, devolveu a carteira e procurou a universidade. Disse que ingressou na faculdade para fazer comércio exterior e que em 1992 a universidade não possuía autorização para administração de empresas no curso de comércio exterior, o que foi adquirido somente em 1993. Tinha amizade com a secretária da sessão de diplomas e conseguiu localizar uma colega da graduação, que também teve problemas com a documentação da faculdade, mas ela não permitiu que o nome dela fosse citado nesta ação. Recordou-se do nome de alguns professores, tais como Raul, Carlos e Eliana, e mencionou que tinha mais dificuldade com a disciplina de matemática financeira e preferia as aulas de contabilidade geral. Disse que as provas eram feitas em uma determinada semana previamente estabelecida no calendário da faculdade e que se realizavam bimestralmente. O original de seu diploma e o histórico escolar foram entregues a Cristina Violeta Sena, funcionária do setor de diplomas, para que ela verificasse o que havia ocorrido. Afirma que quando recebeu

o diploma, já constava o carimbo da Universidade de São Paulo (cf. depoimento registrado em CD - fls. 413). A negativa dos fatos por parte da acusada está acompanhada de diversos documentos juntados aos autos pela defesa. Destaco, dentre eles, declarações da própria Universidade SantAnna reconhecendo que Luciana fez parte do corpo discente da faculdade de administração e, até mesmo, do curso de pós-graduação. Evidentemente, não há que se falar em pós-graduação sem a necessária e precedente conclusão do curso superior. Vejamos. CERTIFICO, a pedido da parte interessada, e para fins de Declaração, que no dia 07/11/1996 a aluna Luciana Teresa Candido, R.g. 20.025.681-6 retirou nesta, seu Diploma de Bacharel em Administração de Empresas e concluiu o curso em 12/03/1994, o referido consta em livro de protocolo nº 073/SantAnna-SP/1996, a mesma não utilizou crédito estudantil ou esta inadimplente com esta Instituição. (Documentos datados de 27.03.2013 e 02.04.2013 - fls. 225/226). A ex-aluna acima consta no livro de matrículas em 04/02/1990, classificada no vestibular sob nº 247/1989 para o curso de Administração de Empresas - Unidade Santana. Há matrícula em 12/02/1995 na pós-graduação em Administração nesta. (...). (Documento datado de 25.04.2013 - fls. 234). O teor desses documentos diverge totalmente do ofício de fls. 21, também proveniente da Universidade SantAnna, no qual se afirma que a acusada nunca foi aluna desta Instituição. Assim, em que pese ser possível que a acusada não tenha concluído a graduação na Universidade SantAnna e que, portanto, tenha perpetrado o delito em apreço de forma livre e consciente, não há certeza sobre tal fato. Chama à atenção fato de não ter arrolado como testemunhas eventuais colegas de sala de aula que pudessem certificar que ela, de fato, estudou e se formou como administradora naquela Universidade. Contudo, ainda assim, entendo que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a sua condenação, em especial porque o flagrante desencontro entre as declarações prestadas pela Universidade SantAnna impede qualquer juízo conclusivo sobre o fato de ela ter ou não cursado a faculdade de administração. O cenário dos autos não supera a dúvida acerca do dolo necessário ao perfazimento do delito, o que inviabiliza a prolação de um decreto condenatório. Quanto à tese aventada pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais, anoto que, em tese, o documento utilizado tinha, sim, potencialidade lesiva, tanto que Luciana obteve sua habilitação como administradora e a respectiva carteira de identidade profissional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER a ré LUCIANA TERESA CÂNDIDO, qualificada a fls. 412, da imputação de prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisor, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 7 de novembro de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3355

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 274/275, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

0002721-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-24.2007.403.6182 (2007.61.82.004636-6)) KLIN FOMENTO COML. ASSESS SERV.S E ADMINISTRACAO LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Indefiro novo prazo. 2 - À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016211-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado no autos do Agravo de Instrumento nº 0018875-76.2012.403.0000 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0097573-06.1977.403.6182 (00.0097573-7) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TELLO E CIA/ LTDA X NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA X CARLOS HIPOLITO PEDRO TELLO GRANADOS(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Manifeste-se a exequente sobre o pedido do arrematante (fls. 291/294). Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5) - IAPAS/CEF(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTEL IND/ ELETRONICA S/A X AREDIO RODRIGUES DA SILVA X PETRONIO THEODORO CAMACHO X PEDRO PAULO ROQUE BUONONATO(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

0029123-59.1987.403.6182 (87.0029123-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA)

Diante da manifestação de fl. 84, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o executado aderiu ao REFIS em 01/05/2001, sendo excluído apenas em 18/10/2003. Em 30/11/2003 aderiu ao PAES, sendo excluído do acordo apenas em 06/12/2009. Considerando o valor atualizado do crédito (fl. 85), suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033/2004. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0501360-16.1993.403.6182 (93.0501360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PREMOLBRAS ESTACAS PREMOLDADAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CICERO MARIANO DA SILVA

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

0511191-88.1993.403.6182 (93.0511191-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X MARCELO JOSE MILLIET

Em face da efetivação da penhora no rosto dos autos (planilha juntada a fl. 179/180), intime-se o devedor, através do seu patrono devidamente constituído a fl. 30, do início da fluência do prazo para eventual oposição de Embargos, a contar da data da publicação desta decisão. Int.

0510894-47.1994.403.6182 (94.0510894-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA CLA LTDA ME(SP130871 - SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE E SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP049196 - JOSE REZENDE DE ALMEIDA NETTO) X CLARICE PAMPLONA MOTTA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Trata-se de pedido da coexecutada Clarice Pamplona Mota de devolução da quantia bloqueada na sua conta bancária, uma vez que teria sido excluída do polo passivo da presente execução. Verifica-se que a execução foi

proposta em 28/06/1994, em face de DROG CLA LTDA ME, para cobrança de débito gerado em abril de 1992. Citada a empresa executada não foi localizada na diligência que visava à penhora de bens (fl. 10). Foi deferida a inclusão de CLARICE PAMPLONA MOTTA (fl. 14). Quando da penhora de bens ela informou à Oficiala de Justiça que deixou de ser responsável tributária da empresa executada em 1994 e apresentou documentos (fls. 19/22). Na sequência, a Exequente requereu a inclusão dos sócios EDNA KINUE NISHIMURA ONOE e TOSHIO NISHIMURA (fls. 24/25), o que foi deferido (fl. 27). Com a petição de fls. 32/33, EDNA ingressa nos autos alegando o seu desligamento da empresa em 1997, com a cessão de suas quotas a JOSÉ LOURENÇO PEREIRA e NORMA ESTAIM DE OLIVEIRA PEREIRA. Alega ainda, que a Executada teve sua falência decretada. As alegações foram acolhidas e foi determinada a exclusão de EDNA e TOSHIO (fl. 49), por terem ingressado na sociedade em 26/11/1994, ou seja, em data posterior ao período do débito discutido nesta execução. Às fls. 64/80, CLARICE ingressa nos autos requerendo sua exclusão do polo passivo, uma vez que vendeu suas quotas à EDNA e TOSHIO, que assumiram a responsabilidade de pagarem pelos débitos da empresa. A Exequente se manifesta requerendo a exclusão de CLARICE e a reinclusão de EDNA e TOSHIO (fls. 82/84). A decisão de fls. 92 deferiu a exclusão de CLARICE. Na sequência foi proferida decisão para citação de TOSHIO. Em 02/08/2004, EDNA ingressa com nova exceção de pré-executividade, a qual é acolhida (fls. 146/147), motivando novo pedido de inclusão, por parte da Exequente de CLARICE, e também de MARIA CÍCERA. Deferida a reinclusão de CLARICE (fl. 167), e diante do retorno positivo da carta de citação (fl. 169) foi deferido o pedido de penhora, por meio do BACENJUD (fl. 190/191). A penhora restou positiva (fl. 207) e a coexecutada protocolizou petição requerendo a devolução da quantia transferida da sua conta corrente, alegando que já foi excluída do polo passivo da presente execução. Cumpre reordenar o processo. Anoto, primeiramente, que eventuais pactos de exclusão de responsabilidade firmados entre as partes não podem ser opostos para eximir a sucessora do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 123 do CTN. A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização de recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência. No caso dos autos o redirecionamento decorreu de dissolução irregular constatada pelo oficial de justiça (fl. 10). Logo, fosse caso de responsabilização de sócios, deveria figurar no polo passivo, CLARICE PAMPLONA MOTTA (única sócia com poderes de gerência). Contudo, em que pese à constatação por oficial de justiça em 1994, certo é que no caso dos autos não ocorreu dissolução irregular, pois da ficha cadastral JUCESP, que ora determino a juntada aos autos, verifica-se que a empresa continuou operando, provavelmente em endereço diverso, com sucessivas alterações contratuais, até que sobreveio sua falência e esta, salvo se fraudulenta, não enseja responsabilização. Cientifique-se a Exequente, inclusive para que se manifeste sobre o andamento do processo falimentar e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento das quantias bloqueadas e transferidas à ordem deste Juízo. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Expedido o alvará, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de todos os sócios do polo passivo. Int.

0520626-81.1996.403.6182 (96.0520626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X S/A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada (fl. 173), bem como o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos por ela opostos (fls. 100/110), converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 172, até o montante do débito exequendo, sendo que o valor pode ser obtido no sistema ECAC. Oficie-se à CEF. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente. Int.

0527516-36.1996.403.6182 (96.0527516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HALIM RAHAL - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP222271 - DEBORA RAHAL)

Tendo em vista a manifestação da Exequente (fl. 186) desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do imóvel penhorado. Instrua-se com cópia das fls. 42/43, 80/91 e 105/106 Int.

0507849-93.1998.403.6182 (98.0507849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X MARIA ZILDA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GOMES CARDOSO X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X DANILO BIONDI MARQUES(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)

Diante da retirada da sociedade antes do período de apuração dos fatos geradores, em janeiro de 1992 (fls.63/64), bem como da concordância da exequente (fls.66/67), defiro o pedido da exceção de pré-executividade, reconhecendo como parte ilegítima DANILO BIONDI MARQUES. Condeno a exequente em R\$ 700,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Estendo os efeitos da presente decisão ao sócio GILMAR CLÁUDIO RODANTE, que se retirou na mesma data. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DANILO e GILMAR. Após, cite-se por edital a executada e o corresponsável EDSON GOMES CARDOSO, tal como determinado em fl.48. Int.

0049000-62.1999.403.6182 (1999.61.82.049000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista o depósito de fl. 168, oriundo da penhora efetivada no rosto dos autos da ação cível n. 0032356-97.2006.403.6182, da 10ª Vara Fiscal, bem como a sentença proferida nos autos dos embargos opostos (fls. 163/164), aguarde-se, no arquivo, o julgamento final dos embargos (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Intime-se.

0042276-08.2000.403.6182 (2000.61.82.042276-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X SZYMON FELDON X MICHELLE CALMANOWITZ FELDON X HENRY FELDON(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada (fls. 141/142), certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 138), até o montante do débito exequendo, devidamente atualizado (R\$ 15.061,89, em 19/03/2012), através de formulário DERF, solicitando informações sobre o valor do saldo remanente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0048196-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X ROBERTO RAINHO X SERGIO SURVILLA X RINALDO PEDRO DOS SANTOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

A Executada alega que o alvará de levantamento (fl. 202) não foi liquidado, pois teve seu prazo de validade expirado. Junta documentos e requer a expedição de novo alvará. Por ora, intime-se a Executada a proceder a devolução do Alvará expedido (via original), para que a secretaria possa providenciar o seu cancelamento. Após, vista a exequente, nos termos da decisão de fl. 213, para que informe sobre a satisfação do crédito. Int.

0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Em que pese o pedido de fls. 821/822 ser idêntico ao de fl. 797, a decisão de fl. 823 não merece reparos. Cumpra-se a referida decisão, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0934600-42.2004.403.6182 (00.0934600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN) X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista que o valor depositado (fls. 130/132) não foi suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONSULTORIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X JOSE JORGE MOUHANNA X SEBASTIAO ROCHA FILHO X PEDRO LUIZ FORTE X CICERO ALVES DE SOUSA X GILDO RAIMUNDO DA SILVA X MANOEL FERREIRA BARRETO(SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO)

Diante da decisão proferida nos embargos a execução opostos, autos n. 0016426-63.2011.403.6182, mantida pelo

E. Tribunal (fls. 129/131), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ JORGE MOUHANNA, do polo passivo desta execução. Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (109/111). Antes, porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Após, promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0030630-25.2005.403.6182 (2005.61.82.030630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRMAOS GABRIEL COML E ASSIST LTDA NA PESSOA D X JOSE ENGLING GABRIEL COUTO X EDNALDO GABRIEL COUTO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)
Cumpra-se a decisão de fl. 17, remetendo os autos ao arquivo. Após, cumpra-se a decisão de fl. 18, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0048943-34.2005.403.6182 (2005.61.82.048943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWS GLOBAL DISTRIBUIDORA LTDA X ALBERTO DWEK X JOSE EUGENIO CERDEIRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)
Intime-se o coexecutado a apresentar certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 30 (trinta) dias, constando a data da quebra, o andamento atual e a eventual ocorrência de crime falimentar. Expeça-se também mandado de citação / constatação da Executada, a ser cumprido no endereço de fl. 17. Após, voltem conclusos. Int.

0056430-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056430-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)
Fls. 200/202: Para execução dos honorários arbitrados aguarde-se decisão final no Agravo de Instrumento 0025449-23.2009.403.0000. Diante do resultado negativo ao bloqueio de contas pelo BACENJUD, promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0022918-47.2006.403.6182 (2006.61.82.022918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROPICAL MOVEIS LIMITADA X PAULO BADI SARKIS X RICARDO BODI SORKIS(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)
Fls. 259/262: Cumpra-se a decisão de fl. 224, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de PAULO BADI SARKIS, do polo passivo desta ação. Após, cumpra-se a decisão de fl. 258, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0048233-77.2006.403.6182 (2006.61.82.048233-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RIO DAS PEDRAS DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA M X ARMANDO NICOLAU X JOAQUIM PINTO CRUZ X DIONISIO CERIBELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO)
Resta prejudicado o pedido de fl. 448, uma vez que se trata de pagamento de ofício requisitório já expedido, cujo valor está disponível para levantamento pelo Dr. Thiago Tenório Carvalho, em conta que foi aberta no Banco do Brasil. Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 331. Int.

0006709-66.2007.403.6182 (2007.61.82.006709-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FISO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA M X MARIA APARECIDA DO CARMO X CLODOALDO DOS SANTOS FRADE(SP254326 - KLEBER FREITAS MATOS)
Recebo a apelação de fls. 86/88-verso em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0034802-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A(SP077397 - LUIZ CESAR PIZZOTTI)
Cumpra-se a decisão de fl. 312, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final da ação anulatória, autos n. 2007.61.09.005611-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba - SP. Int.

0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X MILTON FERNANDES

Intime-se o executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se a Certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

0016885-36.2009.403.6182 (2009.61.82.016885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Tendo em vista que houve depósito do valor integral do débito, conforme reconhece a própria exequente (fls. 57), não se justifica a manutenção da penhora no rosto dos autos efetivada. Assim, encontrando-se plenamente garantido o feito, determino o cancelamento da penhora no rosto da Execução Fiscal nº 2004.6182.052182-1, em trâmite pela 5ª Vara de Execuções Fiscais da Capital. Comunique-se, por meio eletrônico, àquele Juízo. No mais, aguarde-se julgamento definitivo dos embargos opostos. Int.

0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino a citação do coexecutado ANDERSON VIRGILIO GIACOMELLO - CPF 180.127.768-04. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Na sequência, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Antes, porém, intime-se a coexecutada Caixa Econômica Federal para pagamento do saldo devedor apurado (R\$ 943,12, até 31/10/2013, conforme fls. 66), no prazo de cinco dias. Int.

0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

É certo que o pedido de homologação de alienação judicial por iniciativa particular foi indeferido na decisão de fls. 465:Fls. 424/462: Os terceiros LAERT MALINI e ALBERTO ANTONIO NUNES propuseram a adjudicação do imóvel penhorado por R\$5.800.000,00, conforme avaliação que apresentam, para pagamento em 60 parcelas de R\$96.667,00, com concordância da Executada, postulando seja homologada a alienação por iniciativa particular nos termos do artigo 685-C do CPC, com expedição de um termo provisório de imissão de posse e, ao final, com a quitação das parcelas, a expedição de carta de alienação. Fls. 463: A Exequente concordou. O imóvel penhorado é o de Matrícula 2583 do CRGI Livro 2, do Estado do Espírito Santo (fls. 359/360), avaliado em R\$6.700.000,00 por ocasião da constrição (26/ago/2010). Esse imóvel, juntamente com numerário bloqueado pelo Sistema BACENJUD, garante a execução, existindo Embargos em andamento, recebidos com efeito suspensivo. Decido. Existe discussão sobre a possibilidade de admissão da alienação por iniciativa particular em processo de Execução Fiscal, sendo certo que para admiti-la há que se afastar a incidência de norma expressa na Lei Especial, qual seja, a prevista no artigo 23: A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz. Admitindo a possibilidade jurídica, o caso dos autos não permitiria a aplicação do procedimento. Os óbices são objetivos: (1) o preço da proposta é inferior ao da avaliação e, em se tratando de modalidade em que não há licitação (leilão/prança), haveria necessidade de ser ao menos igual, tanto que o 1º do artigo 685-C faz menção ao artigo 680 do Código; (2) a proposta afasta as demais providências previstas no referido parágrafo; (3) o pedido não foi formulado pelo credor exequente, conforme previsão legal, mas por terceiros; e (4) ainda não se iniciou a fase expropriatória, havendo embargos em trâmite, recebidos com efeito suspensivo. Entretanto, nem por isso o negócio fica definitivamente proibido, podendo ser judicialmente autorizado, o que, ao contrário da alienação judicial por iniciativa privada, prevenirá a ocorrência de fraude à execução apenas em relação ao feito presente. Em outras palavras, a venda do imóvel pode ser judicialmente autorizada, especialmente em se mantendo a concordância da Exequente, com base na sempre presente possibilidade de substituição da penhora, o que resguarda os interesses das partes envolvidas e de eventuais terceiros credores, pois em relação a outros eventuais processos não fica afastada a possibilidade de decreto de fraude, já que a decisão que autoriza a substituição da penhora a afastaria apenas em relação a este feito. No caso, ao que tudo indica, a Exequente não se oporá à substituição, como não se opôs à alienação. A diferença é que não haverá necessidade de homologação, nem de expedição de termo de imissão na posse e nem de carta de alienação. Anoto que os depósitos em dinheiro sempre aguardarão o trânsito em julgado por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Assim, indefiro o pedido de homologação de alienação judicial por iniciativa particular e, considerando que poderão as partes concordar em substituir a penhora ou mesmo recorrer desta decisão,

determino o desapensamento dos autos da execução para não prejudicar o andamento dos embargos. Intime-se proponentes, executada e exequente. Ao Agravo de Instrumento interposto em face dessa decisão (fls.470/489), foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls.490/493), bem como negado provimento (fls.512/519). Ocorre que, antes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (22/11/2012), a Exequente, que já concordara anteriormente com o pedido que restou indeferido, voltou a peticionar, requerendo autorização deste Juízo para definição dos parâmetros para promoção da alienação particular nos termos do artigo 685-C do CPC (fls.494/499), assim como os terceiros interessados na aquisição requereram a fixação por este Juízo, dos parâmetros para a alienação particular (fls.503/504). Foi determinada a manifestação dos terceiros interessados, bem como a manifestação da Exequente nos termos do artigo 685-C, do CPC, a fim de que informasse se pretendia a alienação por sua própria iniciativa ou através de corretor credenciado, postergando-se a fixação judicial de parâmetros (fls.505). Após julgamento de procedência dos Embargos à Execução Fiscal n.0027960-38.2010.403.6182 (traslado de fls.506/508), a executada peticionou requerendo a fixação judicial dos parâmetros para a alienação particular (fls.511/512), pedido idêntico foi formulado pelos terceiros interessados (fls.520), enquanto a União requereu a juntada de parecer da Receita Federal sobre a manutenção da inscrição de n.80.6.09.025262-40 (fls.521/530). Todavia, em que pese a r.decisão de fls.505 e a concordância da Exequente, o pedido de alienação judicial, com a devida vênia, é juridicamente desnecessário, pois este Juízo, ao indeferir o pleito, esclareceu que a penhora não impediria qualquer venda, desde que depositado o valor do débito exequendo (observe que a substituição de imóvel por depósito em dinheiro é direito do Executado, conforme LEF). E assim decidiu para resguardar eventuais direitos de terceiros em relação a outras possíveis inscrições/execuções, como se pode conferir. De qualquer forma, a questão encontra-se preclusa, posto que o pedido de alienação judicial por iniciativa particular foi indeferido e a decisão mantida pelo Tribunal. Cumpre repetir, também, que o negócio pretendido pelas partes interessadas não restou proibido nos autos, conforme expressamente disposto na decisão agravada sobre a possibilidade de venda do bem, substituindo-se a penhora pelo depósito do valor do débito exequendo, o que independerá até de concordância da Exequente. Dessa forma, o bem ficará desonerado da presente execução, tal depósito permanecerá nos autos até trânsito em julgado dos embargos (art.32, 2º, da LEF) e restará suprida a necessidade de homologação, expedição de termo de imissão na posse e de carta de alienação. Assim, fica mantida a decisão de fls.465. Aguarde-se trânsito em julgado dos embargos. Int.

0043551-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, claramente, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0047696-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Fls. 54/69: Resta prejudicado o pedido da Executada de penhora de faturamento em face da penhora já efetivada (fls. 50/53) nestes autos. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores bloqueados pelo BACENJUD até o montante do débito devidamente atualizado, o que pode ser obtido junto ao sistema ECAC, informando sobre a eventual existência de saldo remanescente. Int.

0050365-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI)

Fls. 201/202: A questão foi alegada em exceção de pré executividade e decidida na fl. 200. Assim, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fl. 200, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 176, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0055952-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA)

Fls. 48/49: Por ora, aguarde-se resposta ao ofício de fls. 47. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003061-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito

pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0050370-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)

Recebo a apelação de fls. 163/164 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020983-36.1987.403.6182 (87.0020983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X WALTER AROCA SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

1) Verifico que, muito embora tenha sido reconhecida a prescrição noticiada por Renato Filho, certo é que se trata de terceiro que não preenche requisitos para admissão como assistente. Eventual confusão de nomes resolve-se, diuturnamente, nas varas de execuções fiscais mediante certidão de homonímia, o que não significa interesse jurídico direto na demanda executiva.Assim, indefiro a assistência, observando, também, que a prescrição poderia ser reconhecida de ofício, mediante notícia de qualquer outra pessoa.2) Regularize-se a identificação das partes no SEDI, incluindo o n. do CPF do diretor coexecutado RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA, CPF 008.692.448-68, no polo passivo da execução fiscal, conforme documentos cuja juntada determino.3) Quanto aos honorários fixados na sentença, são devidos ao advogado, nos termos da lei.4) Para fins de expedição do ofício requisitório, intime-se os advogados para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.Intime-se.

0007158-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP255311 - BETINE DANIACHI)

Fls. 117/118: Indefiro o requerido uma vez que o ofício requisitório já foi expedido e o valor está disponível para levantamento pela Dra Thais Colli de Souza Mascarenhas, em conta que foi aberta na CEF (fl. 115).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0513293-15.1995.403.6182 (95.0513293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GEFEL ENGENHARIA CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ MARIO MACHADO BORGES(SP285551 - BARBARA ALVES SOARES E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X LUIZ MARIO MACHADO BORGES X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório.No silêncio, arquive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A EXECUCAO

0016325-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101673-83.1997.403.6182 (97.1101673-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Vistos etc.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de trabalho que bem evidencie o valor da execução, com obediência aos limites do julgado.Após, intimem-se as partes para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, sucessivos.Finalmente, venham conclusos para julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040806-73.1999.403.6182 (1999.61.82.040806-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527854-10.1996.403.6182 (96.0527854-5)) METALURGICA POLLIO LTDA(SP150371 - SUZANA LESIV E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLANGE NASI)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 96.0527854-5, cópia das folhas 1510/1514, 1558/1561, 1588/1592, 1613 e desansem-se estes daqueles autos.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Não havendo honorários de sucumbência a executar, arquivem-se estes autos entre os findos. Intime-se

0033080-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-05.2004.403.6182 (2004.61.82.029974-7)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 138/151 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de Sentença.

0034529-31.2005.403.6182 (2005.61.82.034529-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) HANGAR SANTA FE S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Chamo o feito à ordem.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada sobre o faturamento mensal da executada ainda não atingiu montante suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. E, ainda, desde a penhora efetuada, tem-se apenas 3 (três) depósitos vinculados à Execução Fiscal de Origem, que somados não perfazem 1% (um por cento)do débito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir imediatamente no encafo de bens do

executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É de rigor o prosseguimento da execução, mediante penhora a incidir mês a mês sobre o faturamento da executada até o atingimento do valor total reclamado. Sem prejuízo - anote - de se proceder a qualquer tempo e no interesse das partes à substituição da penhora prevista no artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Assim, nesta data, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0003585-07.2009.403.6182 (2009.61.82.003585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-31.2008.403.6182 (2008.61.82.017780-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0011543-44.2009.403.6182 (2009.61.82.011543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019710-89.2005.403.6182 (2005.61.82.019710-4)) MIRS ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.]

0047257-65.2009.403.6182 (2009.61.82.047257-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054169-83.2006.403.6182 (2006.61.82.054169-5)) DROG DELMAR LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0025401-74.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-

35.2008.403.6182 (2008.61.82.009677-5)) CHALLENGE AIR CARGO INC(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0016329-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-33.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas

das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0016365-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013910-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013910-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020380-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046158-26.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020382-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046142-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020383-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046184-24.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0020384-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046228-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas

das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0058531-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022795-73.2011.403.6182) BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0019202-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026411-22.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014753-40.2008.403.6182 (2008.61.82.014753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516328-12.1997.403.6182 (97.0516328-6)) SILVIO DE REZENDE DUARTE FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo a petição das folhas 88/90 em aditamento à inicial. F. 91/94 - Anotem-se os dados dos novos advogados dos embargantes para regular intimações via imprensa oficial. F. 91/92 - Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro suspendem o processo principal quando versarem sobre a totalidade dos bens. Suspendem, no entanto, apenas parcialmente a execução quando versarem apenas sobre alguns bens constrictos no processo principal. Na Execução Fiscal apenas, não houve realização de penhora. Os próprios embargantes argumentam na inicial que tratam-se de embargos preventivos(f. 03) Assim, recebo os presentes embargos de terceiro sem eficácia suspensiva. Cite-se a ré para que, no prazo de 40(quarenta) dias (art. 1.053 c/c 188, do CPC), apresente resposta, se assim desejar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528865-74.1996.403.6182 (96.0528865-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
F. 208 - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos.

0535703-33.1996.403.6182 (96.0535703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REFORPLAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ZELIA SILVEIRA COSTACURTA X HOMERINA SANDOVAL SILVEIRA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X JOSE ALEXANDRE SILVEIRA COSTACURTA X FREDERICO SILVEIRA COSTACURTA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)
F. 315 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração original. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ITAU SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos. Intime-se.

0018922-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)
A parte executada ofereceu à garantia da execução imóvel de sua propriedade, sendo a penhora efetivada(f. 161).Posteriormente, em razão de a União considerar que ainda não havia garantia integral, foi oferecida carta de fiança bancária, sucedendo-se vários aditamentos, como o que consta da folha 248/249.Deferindo-se pedido da exequente, foram penhorados em rosto de autos que tramitam na 2ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto deste Estado valores oriundos de precatório expedido(f. 232).Pelo que se tem nas folhas 344 e seguintes, a parte executada pediu o levantamento da penhora sobre o imóvel.Em mais uma manifestação sobre a carta de fiança bancária, a União pediu seu aditamento e requereu expedição de ofício ao Juízo Federal de Ribeirão Preto para obtenção de informações dos valores já pagos no precatório bloqueado(f. 361/369).Com estas considerações e tendo em conta as informações prestadas pela serventia às folhas 370/371, tenho por desnecessária a expedição de ofício requerido pela exequente à folha 362, visto que até o momento foram pagas apenas quatro parcelas, sendo pertinente anotar que os precatórios comuns são submetidos à moratória decenal.Fixo 10(dez) dias de prazo para a parte executada se manifestar acerca das exigências da União contidas às folhas 361/362 para a aceitação da carta de fiança.Fixo também 30(trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da pretensão da parte executada quanto ao levantamento da penhora sobre o imóvel.Intime-se.

0049581-96.2007.403.6182 (2007.61.82.049581-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBIO LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. F. 40/46 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, apresentando-se procuração e identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0009677-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC
CONCLUSOS EM 05.11.2012Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do apensamento dos autos.Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos opostos.

0013910-75.2008.403.6182 (2008.61.82.013910-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

0046142-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se

0046184-24.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

0046228-43.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

0008862-33.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decidi nesta data nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, recebendo-os com eficácia suspensiva. Aguarde-se, por ora, o desfecho daqueles embargos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0552666-48.1998.403.6182 (98.0552666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540820-34.1998.403.6182 (98.0540820-5)) MEM INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MEM INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE)

O ofício de folhas 189/190, advindo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dá conta do cancelamento da requisição de pagamento expedida em favor da embargante, tendo conta a divergência existente entre o seu cadastro na Receita Federal do Brasil e o registrado nestes autos, especificamente no que se refere à sua classificação (EPP - ME). Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante, ora exequente, esclareça a divergência apontada, carreando aos autos a comprovação da alteração existente. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SUDI para as devidas regularizações, e, após, expeça-se nova requisição de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Para o caso de não ser cumprida a determinação supra, os autos serão arquivados, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0501295-20.1986.403.6100 (00.0501295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279897-70.1991.403.6182 (00.0279897-2)) CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IAPAS/CEF X CELCO IND/ TECNICA DE PLASTICOS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP006583 - PEDRO HELFENSTEIN PRADO)

Considerando a manifestação da parte executada contida na folha 318, cumpra-se o já determinado na decisão da folha 289, providenciando a transferência para a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, do valor atualizado do débito e promovendo-se a liberação do valor excedente. Fixo prazo de 30(trinta) dias para a parte exequente manifestar-se acerca de eventual satisfação do crédito. No caso de nada ser dito ou em face de concordância, promova-se a conversão em renda do valor atualizado do crédito. Cientifique-se a parte executada e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos entre os findos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3396

EXECUCAO FISCAL

0508539-25.1998.403.6182 (98.0508539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUGER VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X JOAO MARIANO DE ABREU X JAIRO QUIDUTE QUEIROZ X IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DINARI GONCALVES MOURA

I. Diante da certidão de fl. 434, cumpra-se o item II de fl. 425 verso, com a expedição de ofício para cancelamento da indisponibilidade do imóvel de propriedade de IZABEL MARIA DA SILVA. II. Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada excluída (fls. 399/400). III. Fls. 431/433: questão preclusa, já decidida por este juízo as fls. 425. IV. Com o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0011070-38.2013.403.0000, tornem conclusos para deliberação quanto a execução da sucumbência a que a exequente foi condenada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0016456-16.2002.403.6182 (2002.61.82.016456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS AUGUSTO LOPES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0048208-06.2002.403.6182 (2002.61.82.048208-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO AUGUSTO TESSER(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que compareça em Secretaria para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora realizada às fls. 50/54.Int.

0055516-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA X ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO X NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

I - Em face da confirmação de que o bem foi adjudicado, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 142.598.II - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel matrícula nº 142.601 para posterior leilão.III - Defiro o pedido de habilitação (fls. 283), com amparo no art. 186, I, do CTN. Cumpra-se o determinado no item II desta decisão com o fim de promover a satisfação do crédito exequendo. Findos os atos expropriatórios e havendo saldo credor, voltem os autos conclusos.Int.

0009049-22.2003.403.6182 (2003.61.82.009049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PATROPI ADM ESTAC E GARAGENS LTDA(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 289, sr. HENRIQUE MARTINS GOMES, CPF 244.428.368-68, com endereço na Rua Baltazar da Veiga, 301, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA)
Devido à ausência de definição de beneficiário da verba honorária no pedido de fls. 271/272 e ao fato de se apresentarem nas petições dos coexecutados excluídos o nome de um advogado, Carlos Augusto Pinto Dias, firmado por outro, Eduardo Henrique de Oliveira Yoshikawa, intimem-se ambos para que se manifestem expressamente acerca de quem deverá receber o valor da condenação referente a Antônio Carlos da Rocha.Após cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que ANTONIO CARLOS DA ROCHA seja temporariamente reincluído no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório eletrônico válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada a transmissão deste, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para exclusão definitiva.

0060980-64.2003.403.6182 (2003.61.82.060980-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA X DEBORAH TADEU GARBOSSA X DOUGLAS WAGNER GARBOSA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
I - Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 35.133.000-3.II - Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando

houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Intime-se a advogada substabelecete, Raquel Rogano de Carvalho, que atuou nestes autos, para que esclareça se será a beneficiária da verba honorária, se caberá a um dos atuantes substabelecidos ou se o ofício requisitório deverá ser expedido em nome da sociedade de advogados, fornecendo os respectivos dados necessários, para qualquer das hipóteses.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP235027 - KLEBER GIACOMINI)

Fl. 257: Defiro o pedido de devolução do prazo a contar da data da intimação desta decisão. Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado Kleber Giacomin, OAB/SP 235.027. Indefiro o pedido em relação a Cid Carlos de Freitas pois não há menção ao seu nome no substabelecimento de fl. 219. Int.

0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSSIVIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SERGIO RICARDO CAETANO DE ARAUJO X MARISTELA MIRANDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ SCAPPATURA X ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que junte aos autos instrumento de mandato contendo os poderes necessários à retirada e liquidação do alvará. Prazo: quinze dias.

0053896-41.2005.403.6182 (2005.61.82.053896-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EVANOI SALVESTRINI(SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO E SP163973 - ALINE HODAMA)

Em face da manifestação da exequente e considerando os fundamentos da decisão proferida à fl. 360, determino a exclusão de Evanói Salvestrino do polo passivo da execução fiscal em razão da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o determinado à fl. 612. Int.

0018463-39.2006.403.6182 (2006.61.82.018463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Para a expedição do alvará, regularize o advogado sua representação processual no prazo de quinze dias.

0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&D - PROMOCAO E DISTRIBUICAO SC LTDA X AGUIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 27.120,00, com amparo no art. 649, X, do CPC. Após, proceda-se à transferência do valor remanescente para conta deste juízo. Intime-se os executados do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a contar da ciência desta decisão.

0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Para a expedição do alvará, regularize o advogado sua representação processual no prazo de quinze dias.

0055829-15.2006.403.6182 (2006.61.82.055829-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANTINHO DO CEU AUTO POSTO III LIMITADA X ACACIO RIBEIRO LEAL X MARIA ALICE RIBEIRO REMEDIOS DE CARVALHO X JULIO RIBEIRO DOS REMEDIOS(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0009256-79.2007.403.6182 (2007.61.82.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X AGS STEEL WALL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA-EPP X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ROSA MONTE X EDILSON DE BELLIS(SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)

I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores em nome de Edilson de Bellis.II - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Edilson de Bellis do polo passivo da execução fiscal, em razão da sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III - Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Eduardo Ferreira de Souza no endereço fornecido à fl. 298.Int.

0010829-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010829-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A S COMERCIAL LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0034373-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)
Intime-se o patrono do(s) executado(s) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0007864-70.2008.403.6182 (2008.61.82.007864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZ - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que junte aos autos instrumento de mandato contendo os poderes necessários à retirada e liquidação do alvará. Prazo: quinze dias.

0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que junte aos autos instrumento de mandato contendo os poderes necessários à retirada e liquidação do alvará. Prazo: quinze dias.

0018489-66.2008.403.6182 (2008.61.82.018489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADNET ESTACIONAMENTOS LTDA.-ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 453.Int.

0017184-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APG CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0033173-59.2009.403.6182 (2009.61.82.033173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 62/63 no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0047002-10.2009.403.6182 (2009.61.82.047002-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CINTIA APARECIDA CAMPANO BARRETO(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 265/269. Prossiga-se com a execução. Cumpra a executada o determinado à fl. 264. Int.

0001188-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S/A(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FILOMENA DELFIM NICOLI X MARIO NICOLI FILHO

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente à fl. 192. Int.

0038556-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KZM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO X ADILIO CAETANO CARVALHO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0044454-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 11 044507-41. Considerando que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

0048712-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROAN E RETSE SERVICOS LTDA - EPP(SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0052696-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD E SP276593 - MICHELLE VIEIRA ZUVELA PERA)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 92, sr. JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS, CPF 627.466.429-72, com endereço na Rua Nove, 150, Jd. Ponte Alta, Guarulhos/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0054362-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDEO SONOHARA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Int.

0062684-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALVARO SOARES(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0001085-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTY DESIGN EVENTOS LTDA - EPP.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Concedo à executada o prazo suplementar de 20 dias.Int.

0001232-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA)

I - Desconstituo a penhora realizada às fls. 131/134.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0010040-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0018224-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMEQ EQUIP PARA CONSTRUCAO CIVIL E SANEAMEN(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0031213-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STITES ADMINISTRACAO,COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA.(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO)

I - Em face do pagamento noticiado pela exequente, declaro extinta a CDA nº 80 6 11 120605-74.II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs remanescentes, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0033068-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRO FORMA LTDA(RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0047595-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0051222-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)
Defiro, apenas, o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0037273-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUNNA SERVICE MONTAGENS DE MOBILIARIOS S/S LT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1244

EXECUCAO FISCAL

0010473-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAS JF TEXTIL LTDA-ME. X REGINA DE SOUZA E CASTRO X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X LENIRA FRANCISCO TEIXEIRA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0004099-91.2008.403.6182 (2008.61.82.004099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0040053-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMÉLIO E SP059068 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO)

(...) Expeça-se alvará de levantamento, devendo-se intimar a parte executada para retirada, no prazo de 10 (dez) dias,ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/ 07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.(...)

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005681-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005681-8) - DENERINO SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012275-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012275-8) - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012731-06.2008.403.6183 (2008.61.83.012731-8) - FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009923-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009923-6) - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013090-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013090-5) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013580-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013580-0) - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000373-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000373-9) - MAURICIO DAMASCENO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000985-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000985-7) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007881-35.2010.403.6183 - MARCIO MARCELO FIDLAY(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011428-83.2010.403.6183 - JUVENAL DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012348-57.2010.403.6183 - IOLANDA OLIVEIRA ABAD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014237-46.2010.403.6183 - FRANCISCO ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015649-12.2010.403.6183 - AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004133-58.2011.403.6183 - SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010660-26.2011.403.6183 - MESSIAS VITORINO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011138-34.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BETIATI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013420-45.2011.403.6183 - LUCIA MARIA GUALHANONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013471-56.2011.403.6183 - FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002292-91.2012.403.6183 - ANTONIO PAULO PERIPATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2) - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006927-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006927-0) - NELSON PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0000155-73.2011.403.6183 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 1196 a 1203: manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004001-30.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010492-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010813-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se o Embargante.

0010815-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010823-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-50.2004.403.6183 (2004.61.83.001705-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir.Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos.Intime-se o Embargante.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010502-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-75.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor os documentos mencionados às fls. 188-189, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 190-197: ciência ao autor.3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000432-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000432-8) - ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE(SP303778 - MICHELE SENA DA PAIXAO SOUTO E SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 05/12/2013, às 10:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. CONSIDERANDO QUE O DR. CLÁUDIO A. V. JÚNIOR SUBSTABELECEU SEM RESERVAS PARA DRA. MICHELE S. DA PAIXÃO (FL. 93), DEVERÁ O MESMO ESCLARECER SE CONTINUA REPRESENTANDO A AUTORA, CASO EM QUE DEVERÁ APRESENTAR INSTRUMENTO DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO.EM CASO NEGATIVO, DEVERÁ A ADVOGADA DE FL. 93 REGULARIZAR AS PETIÇÕES DE FLS. 95-98 E 101, RATIFICANDO-AS.Int.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 223-225 - Mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Fls. 230-241: ciência ao INSS.Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fl. 169, redesigno a perícia, na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Lúcio Nakada, para o dia 03/12/2013, às 15:00h, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP.Ainda, sob a mesma justificativa, redesigno a perícia, na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, para dia 04/12/2013 às 08:00h, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005784-28.2011.403.6183 - ROBERTO DE JESUS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: ciência ao INSS.Fls. 173-176: defiro. À perita para esclarecimentos.Int.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 04/12/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003199-66.2012.403.6183 - SERGIO SILVA DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 04/12/2013, às 08:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 05/12/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0007813-17.2012.403.6183 - LIDIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 10/12/2013, às 14:50h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010490-20.2012.403.6183 - EDSON GOBI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 09/12/2013, às 10:30h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto

(RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0005156-68.2013.403.6183 - REGIS GONCALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio perita a Dra. Raquel Sztterling Nelken e designo o dia 04/12/2013, às 15:20h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Fls. 123-136: ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 8149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Observe, inicialmente, que, em conformidade com o disposto no r. despacho de fl. 181, foram oferecidas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 182-185) ao recurso do INSS. Fls. 186-188: Ante a certidão de fl. 180, esclareça, a parte autora, no prazo de 5 dias, se a peça apresentada (fls. 186-188) refere-se a recurso de apelação ou a recurso adesivo. Int.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 130-131 como retificação do nome do apelante constante das razões de apelação de fls. 115-126. Nesse passo, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021730-94.1998.403.6183 (98.0021730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8)) EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003689-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003689-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FRANCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o autor a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a empresa Fer Plastic Industrial de Plásticos Ltda continua sediada no endereço de fls. 42.Após, tornem-me conclusos para designação da perícia, conforme decisão de fls. 180/181.Int.

0003919-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003919-0) - SILVIA REGINA RODES RODES(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SILVIA REGINA RODES RODES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: 1) averbar como tempo rural o período de 10/01/1970 a 20/05/1974; 2) averbar como tempo comum urbano os períodos laborados nos interstícios de 03/06/1974 a 01/10/1974, 01/12/1974 a 15/04/1975, 22/04/1975 a 23/05/1975, 23/06/1975 a 27/06/1975, 28/07/1975 a 16/09/1975, 01/07/1976 a 31/12/1980, 25/10/1985 a 01/02/1987, 17/02/1987 a 17/01/1991 e 02/03/1992 a 01/09/2006; 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.A parte autora aduz em sua inicial que: em 20/10/2006 protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.567.880-4); no interregno de 10/01/1970 a 20/05/1974 trabalhou como lavradora; seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, pois o INSS não computou o tempo em que laborou como lavradora, nem tampouco todos os vínculos empregatícios.Inicial instruída com documentos.Às fls. 90/91, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 114/117.O pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural foi deferido (fl. 126).Expedida Carta Precatória para a Comarca de Batatais/SP, foi ouvida uma testemunha.A parte autora acostou documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a pretensão da parte autora encontra guarida no ordenamento jurídico, independentemente da procedência ou não de seu pleito.Desacolho, ademais, a alegação de inadequação da via processual eleita, uma vez que patente o conflito entre os interessados, a requerer a intervenção judicial, nada obstando seja através da presente ação.Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo à averbação do tempo de serviço decorrente do contrato de trabalho mantido nos períodos de 03/06/1974 a 01/10/1974, 01/12/1974 a 15/04/1975, 22/04/1975 a 23/05/1975, 23/06/1975 a 27/06/1975, 28/07/1975 a 16/09/1975, 17/02/1987 a 17/01/1991 e 02/03/1992 a 01/09/2006, pois já foram computados na via administrativa (fls. 29/30).Passo à análise do mérito.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUMOs períodos de 01/07/1976 a 31/12/1980 e 25/10/1985 a 01/02/1987 não foram computados pelo INSS na sua integralidade, conforme se verifica da contagem de fls. 29/30.Ocorre que os vínculos empregatícios mantidos nos referidos interregnos estão anotados na CTPS da parte autora (fls. 121 e 124). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que se conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na

Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, faz jus à averbação dos referidos vínculos comuns.DA ATIVIDADE RURALA respeito da comprovação do tempo de serviço, assim dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio.Nesse sentido o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal:APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)Com relação ao início de prova material, entende este Juízo que, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.Outrossim, a prova testemunhal, que, para fins de comprovação de atividade laborativa, não pode ser exclusiva, consoante acima demonstrado, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, tal como vem exigindo o INSS administrativamente, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.Cite-se à esteira de tal posicionamento, o entendimento reiterado da E. Turma de Uniformização Nacional, consolidado através da Súmula n.º 14, reproduzida a seguir:Súmula n.º 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Assentadas essas importantes premissas que devem nortear a análise da pendenga judicial em tela, temos que, in casu, não logrou êxito a demandante quanto à comprovação do aventado labor rural, haja vista que não existe nos autos o imprescindível início de prova material. Com efeito, foram colacionados os seguintes documentos: certidão de nacionalidade, datada de 08/11/1957, e tradução de passaporte, expedido em 16/02/1951, ambos de seu genitor, em que consta a profissão de lavrador; declaração de exercício de atividade rural prestada por empregador, datada de 20/02/2006; e declaração de sindicato rural (fl. 186).É assente na jurisprudência pátria que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do

genitor, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. Ocorre que a certidão de nacionalidade e a tradução do passaporte do pai da autora (fls. 19 e 21) não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar o exercício da atividade rural. Padece do mesmo vício a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo empregador da autora, a qual, inclusive, equivale a depoimento de testemunha. Por fim, a declaração emitida por sindicato rural não está homologada, não configurando, pois, início de prova material. Nesse sentido: RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS 149/STJ e 27/TRF-1ª REGIÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CONCESSÃO INDEVIDA. 1. Ausente início razoável de prova material quanto à qualidade de segurado especial (rurícola), pois os documentos juntados aos autos - tais como certidão de nascimento da parte autora, informando a profissão do pai como lavrador, certidão da Justiça Eleitoral emitida em data próxima à do ajuizamento da ação; e carteira de filiação ao sindicato local de trabalhadores rurais - não são contemporâneos aos fatos alegados, não possuem fé pública ou, ainda, têm a sua validade, para fins de comprovação do alegado tempo de exercício da atividade rural, condicionada à homologação pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei 8.213/91). 2. A produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção de benefício previdenciário, nos termos das Súmulas 149 do STJ e 27 deste Tribunal. 3. A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por invalidez, previsto nos arts. 42 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola. 4. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. (negritei)(TRF da 1ª Região, AC 200801990481989, Relator Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS DE FAMILIARES CORROBORADOS COM PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. INSALUBRIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. 1. O reconhecimento de tempo de serviço rural depende da observância das seguintes premissas: a) Não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; b) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; d) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. 2. O autor juntou documentos de familiares, esclareceu muito bem todos os pontos colocados no depoimento pessoal e arrolou três testemunhas com depoimentos seguros e idôneos. 3. Da mesma forma, demonstrou que trabalhou como motorista de caminhão, antes da edição da Lei nº 9032/95, razão pela qual o tempo especial resta demonstrado. 4. Por fim, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição é sempre devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (Lei nº 8213/91 - artigo 54). 4. Recurso do autor provido e do INSS, desprovido. (negritei)(TRF da 3ª Região, processo nº 00002616920074036314, Relator Juiz Federal OMAR CHAMON, e-DJF3 Judicial 13/05/2013)Diante de tais considerações, inexistente início de prova material, não merece acolhida o pedido para averbação de tempo rural. Assim, somados os períodos urbanos comuns ora reconhecidos com aqueles já computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, verifica-se que a autora contava com 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 03/06/1974 a 01/10/1974, 01/12/1974 a 15/04/1975, 22/04/1975 a 23/05/1975, 23/06/1975 a 27/06/1975, 28/07/1975 a 16/09/1975, 17/02/1987 a 17/01/1991 e 02/03/1992 a 01/09/2006. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 01/07/1976 a 31/12/1980 e 25/10/1985 a 01/02/1987. 3) Tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012181-11.2008.403.6183 (2008.61.83.012181-0) - DORIO CARDOSO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Peticionou a parte autora, à fl. 167, requerendo a desistência da ação. Intimado, o INSS não se

opôs ao pedido formulado (fl. 169). Diante do exposto e do que mais dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora à fl. 167, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005067-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005067-3) - ANTONIO MAURICIO CARDOSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MAURICIO CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do período rural de 15/07/1971 a 15/12/1978 e do lapso especial de 19/04/1979 a 31/05/1987, com a conversão em comum, a fim de que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 165/166). Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período pretendido e tampouco exposição a agentes nocivos (fls. 173/188). Réplica às fls. 196/201. O pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação do período rural foi deferido (fl. 202). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Nova Olinda/CE, foram ouvidas três testemunhas. Alegações finais apresentadas pela parte autora às fls. 305/313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados pelo autor não são hábeis a corroborar todo o período em que alega ter laborado como agricultor, em regime de economia familiar, ou seja, de 15/07/1971 a 15/12/1978. A declaração de fl. 123, prestada pela genitora do autor, bem como aquela expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda, sem homologação do INSS, não podem ser consideradas início de prova material. Na mesma situação encontra-se a Certidão de Casamento do autor, expedida em 25/11/1978, pois o autor possui vínculos urbanos nos períodos de 15/03/1977 a 12/04/1977, 16/04/1977 a 28/04/1977 e 06/03/1978 a 01/06/1978. Dessa forma, o único documento apto a configurar início de prova material é a declaração firmada pelo Secretário da Junta de Serviço Militar no sentido de que o autor alistou-se em 1974, época em que exercia a profissão de agricultor. Tal fato foi corroborado pelas testemunhas ouvidas na Comarca de Nova Olinda/CE, que afirmaram que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seus pais, desde criança até completar 18/19 anos, aproximadamente, quando veio para São Paulo. Assim, só reconheço o

período 01/01/1974 a 31/12/1974 DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n.º 357 de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo

Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento do período especial de 19/04/1979 a 31/05/1987, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Analisando os autos, verifica-se que o formulário DSS-8030 (fl. 122) atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente no período de 19/04/1979 a 31/05/1987. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especial o lapso de 19/04/1979 a 31/05/1987. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o cômputo do período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, a conversão do período especial de 19/04/1979 a 31/05/1987 em comum e observados os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 139/141), verifica-se que o autor possuía 24 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 01 mês e 20 dias, na data do requerimento administrativo, em 20/01/2009, o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante contagem abaixo: Dessa forma, cumpriu os requisitos exigidos pelas regras de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, reconheça como especial o interregno de 19/04/1979 a 31/05/1987 e converta-o em comum com fator de 1,40, bem como implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 20/01/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo

ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/01/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1974 a 31/12/1974 (rural) e 19/04/1979 a 31/05/1987 (especial)P. R. I.

0006183-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006183-0) - CARLOS AUGUSTO DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AUGUSTO DOS REIS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 13/09/1973 a 13/01/1974, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/04/1975 a 14/10/1975, 01/04/76 a 31/05/76, 01/07/76 a 12/07/76 e 01/09/76 a 30/06/77, anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos interregnos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 20/04/2006; 3) a conceder aposentadoria especial, desde 20/04/2006. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum para que, somado aos demais períodos comuns, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20/04/2006; nos períodos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 20/04/2006 exerceu suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, durante sua jornada de trabalho; porém, o INSS não reconheceu como especiais as atividades exercidas nos mencionados períodos. Inicial instruída com documentos. Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/177. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUMOs períodos de 13/09/1973 a 13/01/1974, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/04/1975 a 14/10/1975, 01/04/76 a 31/05/76, 01/07/76 a 12/07/76 e 01/09/76 a 30/06/77 estão anotados na CTPS do autor (fls. 17/18 e 22). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concludo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, faz jus à averbação dos referidos vínculos comuns.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALNo que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos:1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos:Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.)Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto.Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos

segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).

DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO O autor pretende o reconhecimento da condição especial de trabalho nos interregnos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 20/04/2006, em que alega ter exercido suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (negritei) Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido. Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito. Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida. É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínosa à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria

idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotive Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RÚIDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A

exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto, observa-se que os formulários emitidos pela empresa Cartona Cartão Photo Nacional Ltda., acompanhados dos laudos técnicos periciais expedidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 53/60, 65/72, 77/84, 89/96, 101/108 e 113/120) atestam que o autor, no desempenho de suas atividades, esteve exposto ao agente ruído, de 85 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 08/03/2006. Ressalte-se que as informações contidas nos laudos técnicos prevalecem sobre aquelas existentes nos PPPs, pois, conforme fundamentação supra, o PPP é elaborado com os dados constantes do laudo técnico. Assim, não obstante os PPPs apresentados indiquem ruído de 86 dB(A), prevalece a intensidade apurada nos laudos técnicos emitidos por engenheiro de segurança, de 85 dB(A). Desta forma, à luz do entendimento acima adotado, é possível enquadrar como tempo especial os períodos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 05/03/1997, os quais totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. Passo à análise do pedido subsidiário. A despeito de o autor não ter comprovado o desempenho de atividades especiais nos interstícios de 06/03/1997 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 20/04/2006, tais períodos podem ser computados como tempo comum para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, pois se referem a vínculos empregatícios que estão devidamente anotados em sua CTPS (fl. 32), bem como no extrato anexo, obtido do CNIS. Desta forma, o pedido subsidiário merece provimento, pois, conforme se verifica da tabela abaixo, convertidos os períodos de atividade especial para comuns e somados aos lapsos comuns ora reconhecidos, conclui-se que o autor, até a DER (20/04/2006), somava 37 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo comum os períodos de 13/09/1973 a 13/01/1974, 01/03/1974 a 31/07/1974, 01/04/1975 a 14/10/1975, 01/04/76 a 31/05/76, 01/07/76 a 12/07/76, 01/09/76 a 30/06/77, 06/03/1997 a 11/05/2000 e 02/01/2001 a 20/04/2006. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria especial. 3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer a atividade especial exercida pela parte autora nos períodos de 06/07/77 a 16/03/79, 23/05/79 a 01/09/81, 01/10/81 a 26/02/85, 01/03/85 a 29/06/91, 01/10/91 a 05/03/1997, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-lo aos lapsos comuns ora reconhecidos, conforme tabela supra, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Concedo a tutela antecipada, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas, a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0054383-03.2009.403.6301 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0010204-13.2010.403.6183 - ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por ARTENISIA PORTUGAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/533.502.304-6, desde 28/01/2009, data em que foi suspenso, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 219 foram concedidos a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 223/223

verso. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 227/232). Houve réplica (fls. 237/232). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 258/264). O INSS manifestou o desinteresse em oferecer proposta de acordo à fl. 266. A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 268/270. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da clínica médica, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 262) consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou uma neoplasia maligna de mama direita no final de 2003, sendo submetida à cirurgia radical e mastectomia e esvaziamento ganglionar axilar em 13 de julho de 2004, evoluindo desfavoravelmente, com caracterização de um tumor de sistema nervoso central em região parietal direita em janeiro de 2006, quando foi operada pela equipe de neurocirurgia da Santa Casa de Santo Amaro. Secundariamente, evoluiu com hemiparesia à esquerda, associada à incoordenação motora e déficit cognitivo e de inteligência, além de transtorno depressivo, alterações constatadas ao exame físico atual. Além disso, também evoluiu com metástase tumoral para o pulmão esquerdo, com cirurgia de lobectomia do lobo superior esquerdo, a pericianda também demonstra taquipneia (desconforto respiratório) em repouso e ausência de funcionalidade deste pulmão, com abolição dos murmúrios vesiculares no hemitórax esquerdo. Por fim, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de medicação específica. Seu prognóstico é reservado e pelas patologias e seqüelas apresentadas, fica identificada uma incapacidade laborativa total e permanente. (...) 13. Resposta aos quesitos: Do Poder Judiciário (folhas 247 e 248): (...) 11. Outubro de 2007, quando foi submetida à cirurgia do pulmão esquerdo. Constatada a incapacidade foi fixada a data de seu início em outubro de 2007 quando foi submetida à cirurgia do pulmão esquerdo (fl. 264). Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Presente a incapacidade total e permanente passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em 2007. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Da análise das provas dos autos, especialmente da consulta ao sistema CNIS (fl. 224), é possível verificar que a autora possui vínculos empregatícios desde 1974, sendo que o último encerrou-se em 27/01/1998. Retornou ao RGPS com recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 08/2006 a 01/2007. Após passa a ser titular de benefícios previdenciários nos intervalos de 16/12/2006 a 01/04/2008 e 02/04/2008 a 01/02/2009, quando então foi suspenso o benefício de aposentadoria por invalidez que recebia. Tais circunstâncias demonstram que na eclosão da incapacidade, em 2007 estavam presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Nesse sentido o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2009, dia seguinte ao da suspensão do benefício concedido em 02/04/2008, considerando os limites do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS estabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29/01/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência novembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/01/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0010427-63.2010.403.6183 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 26/06/1972 a 25/01/1980, averbação do tempo urbano comum de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/05/2006 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 134/134v). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 141/149). Houve réplica (fls. 152/169). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva de duas testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que o pedido inicial é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo em 08/05/2006. Dessa forma, a análise dos períodos limitar-se-á a referida data, eis que o réu não teve ciência de períodos posteriores e há pleito de atrasados desde 2006. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL.** O autor pretende o reconhecimento do lapso rural de 26/06/1972 a 25/01/1980, interregno em que alega ter laborado em regime de economia familiar no sítio serra branca de propriedade de Manoel Paulino da Silva. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, os documentos acostados não são hábeis a corroborar o período pretendido. De fato, os únicos documentos em nome do autor, são posteriores ao lapso em que se pretende o reconhecimento, como se extrai do título de eleitor de fl. 92, o qual além de possuir rasuras, data de 10/02/1981, período que não é objeto da presente ação. Por outro lado, a certidão de dispensa de incorporação de fl. 93, data de 21/08/1980, sendo que o campo referente à profissão foi preenchido de forma totalmente distinta dos demais, o que compromete o teor dos dados. Registre-se que os demais documentos estão em nome terceiros, não servindo para comprovar o labor do autor. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a fragilidade dos documentos carregados. De fato, João Lira afirmou o seguinte: (...) veio para São Paulo em 1971(...), afirma ter visto o autor em 1970 trabalhando no sítio serra branca. Ora, o ano de 1970 sequer é objeto do pedido de averbação. A testemunha Luis Roberto da Silva limitou-se a afirmar que (...) conhecia o autor, pois o via trabalhando no sítio Serra branca por volta de 1975(...). Dessa forma, o conjunto probatório não se revelou idôneo ao reconhecimento do período rural. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO.** Consoante aditamento de fls. 132/133, o INSS não computou os períodos urbanos de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) 3º A

comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. O autor acostou CTPS de fls. 42/43, onde estão anotados os vínculos nos períodos de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/183.Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de

contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No caso em comento, averbando-se os lapsos comuns urbanos de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983, somando-se aos demais reconhecidos pelo INSS e constantes no CNIS, com exclusão dos concomitantes, o autor contava com 17 anos, 05 meses e 25 dias de tempo até promulgação da EC 20/98 e 24 anos, 07 meses e 28 dias até o requerimento administrativo em 08/05/2006, não possuindo tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos urbanos comuns de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido somente para reconhecer o período urbano comum de 24/03/1981 a 16/04/1981 e 14/03/1983 a 15/06/1983 e determinar que o INSS averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, objetivando a concessão do benefício intitulado pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, Sr. VALDENOR BASTOS BONFIM, ocorrido em 22/02/2001 (fl. 14). Sustenta, em síntese, que: conviveu maritalmente com seu companheiro, VALDENOR BASTOS BONFIM, por cerca de 31 anos; após o falecimento, em 22/11/2005, postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da alegada união estável (fl. 22). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 36/37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Às fls. 93/95, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 137). Réplica às fls. 145/146. Realizou-se audiência, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes (fls. 158/162). Às fls. 163/167, a parte autora procedeu à juntada de documentos. Intimado, o INSS nada requereu (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, considerando a data da propositura da presente ação (13/04/2010), bem como a data da entrada do requerimento administrativo (22/11/2005), não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que, na data do óbito, encontrava-se vinculado ao regime de previdência social, na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a existência de contribuições recolhidas até 02/2001 (fl. 79). Em relação à condição de dependente do segurado, verifica-se que a questão trazida à lume encontra seu fundamento no art. 226, 3º, da Carta Política, regulamentado pelo Código Civil, arts. 1.723 e 1.727. Mencionado dispositivo constitucional, para efeito de proteção do Estado, reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e determina a facilitação de sua conversão em casamento. A norma que o regulamenta prevê que a convivência tem que ser duradoura, pública e contínua, e estabelecida com o objetivo de constituição de família. No caso concreto, conforme decisão proferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 22) o pedido elaborado pela parte autora foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da união estável. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. De fato, há início de prova material que indica a existência da alegada união estável. Foram acostadas declarações escritas por terceiros que afirmam a

existência da affectio maritalis. O documento de fls. 166/167 (Instrumento Particular de Cessão de Direitos) consigna a parte autora como esposa do Sr. Valdenor Bastos Bonfim. Ademais, infere-se da certidão de fl. 65 que a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato proposta pela parte autora perante a Justiça Estadual foi julgada procedente, reconhecendo a sociedade de fato com o de cujus, Sr. Valdenor Bastos Bonfim. Tais documentos apontam a existência de união pública, contínua e duradoura, o que foi confirmado pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução. A testemunha, Sr. GENIVALDO MACHADO GOMES DA CONCEIÇÃO, afirmou o seguinte: ...assevera que a autora morava na mesma casa do Sr. Valdenor; há mais ou menos doze ou treze anos a autora se mudou com o Sr. Valdenor para Itapeçerica da Serra; ele foi morar e trabalhar em outra área pertencente ao Sr. Carlos Alberto da Silva; até a data do óbito a autora morou com o Sr. Valdenor; sabe que ele ficou muito doente e quem cuidava dele era a autora, que não trabalhava;quando Valdenor faleceu estavam morando nessa avenida....o Sr. Valdenor apresentava a autora como esposa.....No depoimento prestado pela testemunha, Sra. BARBARA REGINA CANDIDO DE SOUSA também ficou consignado, in verbis: ...conhece a autora há 27 anos aproximadamente; o Sr. Valdenor era marido da autora; na época moravam em Caucaia, localidade próxima a Cotia; na casa residiam, a autora, o Sr. Valdenor e três filhos (Jocimar, Jorge e Daniel); apenas Valdenor trabalhava; a autora cuidava da casa;...; ficou sabendo que o Sr. Valdenor ficou doente e que a autora cuidou dele até a data do óbito; nunca se separaram;.....na região todos reconheciam o casal como marido e mulher. A testemunha, Sra. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, também afirmou em seu depoimento: ...conhece a autora há 29 anos aproximadamente; o Sr. Valdenor era marido da autora; na época moravam nas Águas Espraiadas em Cotia, no Bairro Caucaia; na casa residiam, a autora, o Sr. Valdenor e três filhos (Jocimar, Jorge e Daniel); apenas Valdenor trabalhava; a autora cuidava da casa;.....ficou sabendo que o Sr. Valdenor ficou doente e que a autora cuidou dele até a data do óbito;nunca se separaram;.... na região todos reconheciam o casal como marido e mulher. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Nessas condições, faz jus a parte autora ao benefício aqui pleiteado. A data de início do benefício será a data da entrada do requerimento administrativo (22/11/2005 - fl. 22), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8213/91. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA TEREZA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo (22/11/2005), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência outubro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: MARIA TEREZA DOS SANTOS; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/11/2005 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

000047-44.2011.403.6183 - JOAO LUIZ QUEIROZ (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUIZ QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, em que objetiva a condenação do réu a reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 13/10/1970 a 31/05/1974 e 04/08/1976 a 03/11/1999 e converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.818.024-3) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, em 18/09/2002. O autor aduz em sua inicial que: no período de 13/10/1970 a 03/11/1999 laborou na Telesp S/A; exerceu atividades em um prédio, em cujo subsolo existia um tanque de óleo diesel, enclausurado, com capacidade de armazenamento de 1.000 a 10.000 litros; ajuizou reclamação trabalhista em que foi concedido adicional de periculosidade. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação. Requereu, preliminarmente, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se às fls. 110/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicada a análise da preliminar arguida pelo réu, pois não houve pedido de antecipação da tutela. No concernente à prejudicial de mérito, é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJ 23.6.2003). Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11.12.1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos

segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO A AGENTE ELETRICIDADE Fixados esses parâmetros, verifico que no presente caso a controvérsia diz respeito ao reconhecimento da especialidade das condições de trabalho nos períodos de 13/10/1970 a 31/05/1974 e 04/08/1976 a 03/11/1999. Quanto ao período de 13/10/1970 a 31/05/1974, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, o formulário DSS 8030 informa que o autor exerceu suas atividades exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts (fl. 23). No que se refere a esse período, o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). No tocante ao período posterior, ou seja, 04/08/1976 a 03/11/1999, a documentação juntada às fls. 51/66 (laudo apresentado por perito judicial em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor) não se mostra hábil a comprovar o exercício de atividade especial, pois os requisitos necessários ao seu reconhecimento são diferentes daqueles exigidos para a concessão de adicional de periculosidade, de natureza trabalhista. Ademais, o cargo desempenhado pelo autor à época, de Técnico de Telecomunicações, não está arrolado nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional. Relativamente ao lapso temporal posterior à Lei nº 9.032/95, necessária, ainda, a comprovação da habitualidade da exposição ao agente nocivo, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA ATIVIDADE EXERCIDA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial durante o período de 04/12/1985 a 28/04/1995, na empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, como engenheiro de equipamento I, sob o argumento de que seu labor o expôs a agentes químicos nocivos à saúde e de ter feito jus à percepção de adicional de periculosidade. 2. O período em que o autor alega ter exercido atividade de natureza especial é anterior a entrada em vigor da Lei 9.032/95, que extinguiu a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento da atividade nos decretos regulamentadores. 3. O recebimento de adicional de periculosidade, que não se confunde com insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo demandante, tendo em

vista que os requisitos para o seu pagamento, de caráter trabalhista, diferem daqueles utilizados para a concessão de benefício de aposentadoria previdenciária 4. Na hipótese dos autos, não há previsão expressa da atividade desenvolvida pelo requerente nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo a ensejar o reconhecimento da natureza especial dela, nem tampouco o mesmo juntou aos autos documentos capazes de atestar a alegada natureza especial. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, AC 00025246220104058400, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 28/02/2013, p. 86)Assim, infere-se que o autor faz jus, apenas, ao enquadramento do período de 13/10/1970 a 31/05/1974 como tempo especial, consoante código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual, somado ao lapso temporal já reconhecido como especial pelo INSS, totaliza 05 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO diante do exposto:1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer como tempo especial o período de 13/10/1970 A 31/05/1974.2) Tendo em vista o não preenchimento do tempo mínimo exigido para aposentadoria especial, o pedido deve ser JULGADO IMPROCEDENTE, nos moldes do artigo 269, I, do CPC.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004100-68.2011.403.6183 - VICENTINA AUGUSTA RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS , em cumprimento à determinação de fls.61/64.

0006044-08.2011.403.6183 - CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DOROTEU DA MOTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ROSEMEIRE CARBONI CARDOSO ocorrido em 25/06/2010 (fl. 22). Requereu, ainda, indenização por danos morais.Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência de prova da alegada união estável (fls. 24/25). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 48, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial no que tange ao valor atribuído à causa (fls.53/55).À fl. 58, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/68 verso. Arguiu como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/80.À fl. 83, foi deferida a produção de prova testemunhal e documental.O INSS procedeu à juntada dos extratos do CNIS e Plenus relativa à ex-segurada Rosemeire Carboni Cardoso (fls. 105/109).Foi determinada expedição de carta precatória à Comarca de Suzano - SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 84/89).Termo de deliberação e depoimentos das testemunhas acostados às fls. 120/123.Manifestação da parte autora à fl. 128.O INSS nada requereu (fl. 129).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação (31/05/2011) e a do óbito da ex-segurada (25/06/2010). Contudo, mais adiante será analisada a questão relativa à data de início de concessão do benefício.Superada tal questão, passo a apreciar o mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente; Na hipótese destes autos, a ex-segurada falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez na época do óbito (fls. 106/109).. Portanto, a qualidade de segurada de Rosemeire Carboni Cardoso, instituidora da pensão por morte apresenta-se incontroversa.Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente do autor, em relação à de cujus na época de seu falecimento. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem

ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. A existência de filho em comum revela a procedência da alegação de existência da união estável (fl. 34). Os documentos acostados às fls. 21, 22, 27/30, 32 e 33 comprovam a residência em comum na Rua José Tanoeiro, nº 270, Jardim Monte Sion, Município de Suzano-SP. Outrossim, o documento de fl. 29 revela a falecida como titular do plano de saúde e o autor como seu dependente. Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos. A título de exemplo, a testemunha, Sra. Joselucia Maria Ramos afirmou o seguinte (fl. 121): ...Afirma que o autor e a falecida eram marido e mulher, só não eram casados. Viveram juntos, sobre (sic) o mesmo teto como se casados fossem, por 24 ou 25 anos.... a união durou até o falecimento de Rosemeire...o autor e sua companheira trabalhavam juntos fazendo festas e eventos. Dependiam financeiramente um do outro....A testemunha, Sra. Ephigênia Maria Soares de Carlo, também declarou, in verbis (fl. 122): ...Afirma que o autor e a falecida moraram juntos por cerca de 20 anos, como se casados fossem, união essa que durou até o falecimento da companheira....Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento. Assim sendo, restou comprovada a qualidade de segurada da de cujus quando de seu óbito, bem como a condição de dependente do autor, razão pela qual faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte. Considerando o disposto no artigo 74, I, da Lei 8.213/91 e a data da entrada de requerimento administrativo (23/07/2010), a data de início do benefício devido ao autor é a data do óbito da ex-segurada (25/06/2010). Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido administrativo. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) Assim sendo, improcede o pedido referente à indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a

implantar e pagar ao autor CARLOS DOROTEU DA MOTA o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ROSEMEIRE CARBONI CARDOSO a partir da data do óbito (25/06/2010). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/06/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0006767-27.2011.403.6183 - JAIME VIDAL DE MELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIME VIDAL DE MELLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 09/02/1974 a 09/12/1974, 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990, 25/05/1981 a 12/08/1986 e 06/03/1997 a 30/07/2007; 2) a converter o tempo de atividade comum em especial relativamente aos períodos de 24/01/1974 a 01/02/1974, 22/01/1975 a 31/05/1978 e 01/10/1978 a 04/02/1981, com aplicação do fator multiplicador 0,83%; 5) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 118.358.484-6, com data de início em 30/07/2007, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a elevar o tempo total de serviço, com a conversão das atividades especiais em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme art. 70 do Decreto 3.048/1999. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial, pois o tempo que superar os 35 anos de serviço/contribuição deve ser considerado para sua elevação. Por fim, requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 30/07/2007; nos períodos de 09/02/1974 a 09/12/1974, 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990 e 25/05/1981 a 12/08/1986 exerceu atividades de vigia/vigilante, impressor e auxiliar gráfico; no interregno de 06/03/1997 a 30/07/2007 laborou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais; o INSS não reconheceu como especiais tais atividades, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 106/154. Regularmente citado, o INSS sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/178. Intimadas, as partes informaram não possuir interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Pleiteia o autor a conversão do tempo comum em especial (24/01/1974 a 01/02/1974, 22/01/1975 a 31/05/1978 e 01/10/1978 a 04/02/1981). Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado

acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço,

em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que: tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, considerando os requisitos necessários à concessão do benefício e a data da proibição da conversão (29/04/1995), não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto n.º 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de

serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma

individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa, sendo a circunstância determinante da periculosidade a utilização de arma de fogo. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda, desde que comprovado o porte de arma de fogo no exercício da função. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Abaixo, outros precedentes sobre o tema. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Acórdão recorrido em conformidade com a Súmula nº 26, não tendo sido comprovada a existência de divergência jurisprudencial como exigido pelo art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Pedido não conhecido. (negritei)(PEDILEF 200770950156690, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O enquadramento da atividade

de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos n°s 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1975 a 30.11.1982 e de 15.07.1987 a 29.03.1998. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 01 mês e 13 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício). - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.03.1998). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1° de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009. - Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00017055020044036183, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2013)Verifica-se, pois, que o exercício das atividades de vigilante, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. Necessária a efetiva comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho das funções, o que não ocorreu no presente caso, já que o autor não juntou a documentação pertinente.

DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE IMPRESSOR E AUXILIAR GRÁFICO Como visto, até o advento da Lei n° 9.032, de 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Nessa linha, nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto n° 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n° 83.080/79 estão enquadradas as atividades de impressor e auxiliar gráfico, funções desempenhadas pela parte autora nos períodos de 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990 e 25/05/1981 a 12/08/1986, conforme anotado em sua CTPS (fls. 60 e 63). Registre-se, por oportuno, que, em relação à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST e da Súmula n° 225 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, inexistente impugnação ou controvérsia acerca das atividades exercidas pela parte autora. Assim, considerando que até a edição da Lei n° 9.032/95 havia a presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto n° 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080/79, bem como o enquadramento da atividade exercida pelo autor como nociva à saúde, deve ser reconhecido como especiais as atividades exercidas pelo autor nos interregnos de 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990 e 25/05/1981 a 12/08/1986. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. 1.** O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n° 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n° 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico. **2.** No caso em exame, os documentos e o formulário juntados aos autos atestam que o autor exerceu a função de impressor, atividade que se enquadrava como insalubre, de acordo com os Decretos ns 53.831/1964 (código 2.5.5) e 83.080/1979 (código 2.5.8 do Anexo II), e esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, em níveis acima de 85 decibéis, o que também caracteriza a atividade como especial. É devida, portanto, a conversão para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,40 nos termos do artigo 70 do Decreto n° 3.048/99. **3.** Convertidos os períodos de trabalho do Autor (de 01/04/68 a 22/11/68, de 11/12/68 a 22/04/69, de 02/01/73 a 15/03/77, de 01/07/77 a 10/09/85, de 02/06/86 a 28/04/95, de 29/04/95 a 04/03/97 e de 13/04/70 a 30/11/72), com base no multiplicador 1,40, e somados aos períodos de tempo de serviço comum, encontram-se 39 anos, 03 meses e 21 dias até 16/12/98 e um total de 45 anos e 21 dias até a data do requerimento administrativo do benefício (16/09/04), o que possibilita a concessão de aposentadoria integral, espécie 42, ao autor, na forma da legislação previdenciária pertinente. **4.** Ao contrário do sustentado pelo INSS, restou comprovado que, além de o autor ter exercido a função de impressor, ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em

níveis superiores ao limite estabelecido na vigência do Decreto nº 53.831/64, que era de 80 decibéis, conforme dispõe a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, deve ser observado que a sentença limitou até 04/03/1997 a conversão, para tempo comum, dos períodos laborados sob condições especiais. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa necessária apenas para reduzir os honorários advocatícios e explicitar os critérios relativos à correção monetária e aos juros, mantendo, no mais, a sentença que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/09/2004. 6. Agravo interno desprovido. (negritei)(TRF da 2ª Região, ApelRe 200751018006521, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, e-DJF2R 05/07/2012, pág. 84/85)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR GRÁFICO. CATEGORIA PROFISSIONAL CLASSIFICADA COMO INSALUBRE ATÉ 28/04/1995. DEMONSTRADA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A RÚIDO DE 88 DECIBÉIS E A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. RECONHECIDA A ESPECIALIDADE DE MAIS DE 25 ANOS DE TRABALHO DO REQUERENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A categoria profissional do promovente, nos períodos de 05/12/1979 a 05/05/1986 e de 19/05/1986 a 28/04/1995, qual seja, auxiliar gráfico, consoante anotações na CTPS, encontra-se catalogada nos códigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que tais interstícios devem ser considerados especiais. - Relativamente ao período posterior à vigência da Lei 9.032/95, ou seja de 28/04/1995 a 03/02/2005, o Laudo Técnico Pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP comprovam que o autor exerceu atividades laborativas em condições prejudiciais à saúde, como impressor off-set, no setor gráfico, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente químico ruído de 88 dB e aos agentes químicos solventes, desoxidador de chapas, tintas, ácido fosfórico, restaurador de blarqueta, querosene e pó antimaculador. Destarte, as atividades que submetem o trabalhador a condições insalubres, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam danos à saúde e compensadas com a proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados. - A utilização dos equipamentos de proteção individual - EPI serve apenas para resguardar a saúde do trabalhador e impedir que ele sofra lesões, não podendo seu uso descaracterizar a insalubridade das atividades por ele exercidas. - A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/1998, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, à vista que o eg. STJ tem firmado posicionamento diverso (RESP 1108945/RS), há que ser considerado especial todo o período pleiteado pelo demandante. - Por conseguinte, considerando que o somatório do tempo de serviço especial do autor ultrapassa os 25 anos exigidos, tem que faz jus à concessão da aposentadoria especial perseguida. - Relativamente aos juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, estes incidem a partir da citação válida, nos termos da súmula 204 do STJ. Portanto, proposta a presente ação na vigência da Lei 11.960/2009, devem ser calculados na forma prevista no art 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da nova lei, nos termos fixados no juízo a quo. - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas apenas para majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). (negritei)(TRF da 5ª Região, ApelReex 00001673020104058200, Relator Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, DJF3 21/10/2011, pág. 300)DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos -

surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruínoza à saúde. Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistente óbice à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3

Judicial 1 17/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que, no período de 06/03/1997 a 30/07/2007, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 65/66-verso) informam que o autor exerceu atividades com exposição ao agente ruído, em intensidade superior a 85 dB(a), durante sua jornada de trabalho.Diante de toda fundamentação, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 25/05/1981 a 12/08/1986, 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990 e 06/03/1997 a 30/07/2007, os quais, somados ao interstício já reconhecido como especial na via administrativa, totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para concessão de aposentadoria especial. Contudo, o pedido subsidiário merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela que segue, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum e somado aos demais períodos comuns já reconhecidos na via administrativa, conclui-se que o autor, até 30/07/2007, somava 41 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, que se apresenta suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 25/05/1981 a 12/08/1986, 18/08/1986 a 09/09/1988, 01/12/1989 a 23/09/1990 e 06/03/1997 a 30/07/2007, bem como a converter o tempo especial respectivo em comum e somá-los aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra. Ademais, condeno o INSS a revisar o Benefício nº 42/118.358.484-6 da parte autora em razão do reconhecimento dos períodos de atividade especial. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS , em cumprimento à determinação de fls.77/80.

0009576-87.2011.403.6183 - ANGELA APARECIDA BUDDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ANGELA APARECIDA BUDDA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de período especial e transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria 06/08/2007, mas o INSS não considerou como especial todo o período em que laborou como auxiliar de enfermagem e exposta a agentes nocivos à saúde, o que ensejou a implantação de benefício menos vantajoso. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 55).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.67/81). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de

29/04/1995 a 28/05/2007, para que somado aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial ou majorada a RMI do benefício de por tempo de contribuição que titulariza. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especial de 29/04/1995 a 28/05/2007, laborado no Hospital Albert Einstein, onde exerceu as funções de auxiliar e técnico de enfermagem. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispendo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá

tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O PPP de fls. 22/23 atesta que autora desenvolvia suas atividades no setor de UTI adulto, o que evidencia o contato com pacientes portadores de doenças infecciosas e agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos. Assim, imperioso o reconhecimento do período, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecido, somando-se ao lapso especial já reconhecido pela autarquia (fls. 38), a autora contava com 27 anos, 03 meses e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 06/08/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo exigido e contava com a carência suficiente para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 28/05/2007 e transforme do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 06/08/2007, em aposentadoria especial e pague as diferenças apuradas. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores do NB 42/144.354.347-8, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a

presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/08/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: NÃO. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/04/1995 a 28/05/2007 (especial) P. R. I.

0011231-94.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO MOTA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO MOTA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo que fosse implantada a aposentadoria por idade em favor de seu falecido esposo, SALVADOR DA SILVA MOTA, desde 25/05/2000, data em que foi concedido o benefício assistencial denominado LOAS e que referido benefício fosse, conseqüentemente, transformado em pensão por morte, a partir da data do óbito do ex-segurado, ocorrido em 08/06/2006. Requeru, também, indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que, na época em que foi concedido o benefício assistencial - LOAS ao de cujus, este fazia jus à aposentadoria por idade por contar com 69 anos de idade e possuir mais de 24 anos de tempo de serviço, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 139, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 145/148. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 151/152). À fl. 154, manifestou-se a parte autora, requerendo o julgamento antecipado da lide. O INSS nada requereu (fl. 155). É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que tange ao pedido de implantação da aposentadoria por idade em favor do de cujus, observa-se a ilegitimidade ad causam da parte autora. O art. 6º do Código de Processo Civil veda expressamente o pleito em nome próprio de direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O processo administrativo acostado às fls. 21/80 revela que o de cujus requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 21/12/1988 (fl. 54), o que foi indeferido pela autarquia previdenciária em 26/04/1990 (fl. 79). Posteriormente, em 25/05/2000, foi deferido ao falecido o benefício de amparo assistencial por ele requerido conforme documento de fl. 23. Portanto, não há notícias nestes autos de que o de cujus tenha, em vida, efetuado o pedido de aposentadoria por idade, fato que legitimaria a parte autora a requerer eventuais parcelas devidas, não pagas. Não é o caso em questão, razão pela qual a autora é parte ilegítima para requerer a implantação do referido benefício. Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Ilegitimidade dos autores para requerer a concessão do benefício, que não foi requerido em vida pela segurada falecida. 2. No caso, a pensão por morte tem como termo inicial a data da citação, pois ausente requerimento administrativo (artigo 74, Lei n. 8.213/91). 3. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir da sua vigência. 4. Fixada corretamente a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). 5. Agravo não provido. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 00193230620044039999, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, DJF: 30/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE E PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE PELO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA PARA TAL REQUERIMENTO. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. I. Tendo o de cujus completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1992 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade se a tivesse requerido, uma vez que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (13-09-1995), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. II. Ainda que comprovado o preenchimento do requisito etário, o conjunto probatório demonstra que o de cujus não requereu administrativamente tal benefício, tendo o falecido pleiteado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. III. Reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora para requerer a concessão do benefício de aposentadoria por idade não requerido em vida pelo segurado falecido, tendo em vista que tal benefício possui caráter personalíssimo, sendo necessário que o mesmo tivesse sido requerido pelo de cujus para que o direito ao recebimento das parcelas devidas até a data do óbito e não recebidas pelo falecido fosse transmitido aos seus herdeiros. IV. Agravo a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, APELREEX 03148644619984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJE 22/04/2010). Assim, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade. Passo à análise do pedido de referente à pensão por morte. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art.

74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). A autora MARIA DO CARMO MOTA é cônjuge do falecido, conforme comprova o documento de fl. 17. In casu, como cediço, na qualidade de cônjuge, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, resta demonstrar a qualidade de segurado do instituidor.O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I).Segurado é aquele que se encontra vinculado à Previdência Social, através de contribuições mensais, ou, sem estas, em gozo de benefício ou amparado pelo período de graça. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça.No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial, o CNIS em anexo, verifica-se que instituidor do benefício aqui pleiteado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado empregado (serralheiro e encarregado serralheria), do período de 13/05/1975 a 03/01/1986 e 23/09/1986 a 01/12/1987, em razão do vínculo empregatício com a empresa CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY.Os documentos de fls. 94/101 também demonstram outros vínculos empregatícios, os quais não se encontram cadastrados no CNIS. De todo modo, considerando o vínculo empregatício apontado no CNIS, portanto, incontroverso, o falecido possuía o total de 10 anos e 10 meses de contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo o falecido completado a idade mínima em 1996, impõe-se a comprovação de carência de 90 meses. Verifica-se, portanto, que, na data do requerimento administrativo (25/05/2000 - LOAS), o de cujus preenchia os requisitos necessários para a aquisição da aposentadoria por idade.Assim sendo, faz jus a parte autora ao benefício de pensão morte, em decorrência da comprovação do direito do falecido à aposentadoria por idade.Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que estão presentes os requisitos para concessão, mormente ante o caráter alimentar do benefício e a verossimilhança do direito da parte autora.No que toca ao pleito de indenização por danos morais, necessário ressaltar que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).Não há prova de dano moral, a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido também nesse tópico.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DO CARMO MOTA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da propositura da presente ação (28/09/2011), em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange ao pedido de implantação do benefício de aposentadoria por idade, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de

novembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Segurado: MARIA DO CARMO MOTABenefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/09/2011 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0005631-58.2012.403.6183 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de tempo urbano e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que o INSS não computou os períodos de 01/09/1966 a 16/05/1968 (MARIO M BIGI); 17/05/1968 a 02/02/1969 (MOLDURAS MODERNAS) e 11/08/1969 a 02/05/1972 (COSTA BARBOSA LTDA), na ocasião da concessão do seu benefício, apesar de anotados na CTPS, o que ensejou a implantação de uma renda mensal inferior a devida. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 198/199). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 205/210). Houve réplica (fls. 217/220). Realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foi colhido o depoimento pessoal do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. DA AVERBAÇÃO. O autor pretende o reconhecimento dos períodos urbanos de 01/09/1966 a 16/05/1968; 17/05/1968 a 02/02/1969 e 11/08/1969 a 02/05/1972. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, esta é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. As anotações da CTPS gozam de presunção relativa, consoante entendimento pacificado dos Tribunais. Contudo, no presente caso, a carteira juntada (fls. 29/33), encontra-se em péssimo estado, não sendo possível extrair a qualificação do autor e tampouco demais dados essenciais para o reconhecimento dos vínculos pretendidos. Ressalte-se que o autor não apresentou outros documentos dos períodos que pretende averbar, tais quais, ficha de registro, extratos de FGTS, recibos de salários e tampouco trouxe testemunhas que confirmasse o labor nos lapsos controvertidos, limitando-se a apresentar a original da CTPS com folhas soltas e sem possibilidade de ratificar os vínculos mencionados, razão pela qual não os reconheço. Assim, sem o cômputo dos períodos indicados, não há como revisar o benefício de aposentadoria do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010052-91.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010939-75.2012.403.6183 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALICE TAKAKO KANEKO ABE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário sem limitação ao teto, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ações anteriores contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0090439-06.2007.403.6301 - fls. 46/68 e 0090977-84.2007.403.6301 - fls. 69/90). Propôs as demandas anteriores objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgados improcedentes e cujas sentenças transitaram em julgado, consoante certidões anexadas naqueles autos (fls. 133/134). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Nessas condições, os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto à parte autora e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0039972-47.2012.403.6301 - CELIO VEGA BEXIGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIO VEGA BEXIGA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 30/04/2012, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 136 foi determinada a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, foi mantida decisão de declínio de competência do Juizado Especial Federal. Distribuído o feito a este Juízo, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 172. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 138/168). Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal/perícia médica (fls. 58/76). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 80/91, cujos termos não foram aceitos pela parte autora às fls. 95/96. Foram juntados cálculos da contadoria às fls. 111/117. Foi declinada da competência do JEF às fls.

124/125. Todos os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados à fl. 172. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida a perícia médica, com especialista em perícia médica. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área perícia médica, atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 62/66) consignou o seguinte: (...) A documentação médica apresentada descreve hepatite B crônica, tuberculose ganglionar, humor depressivo, alterações cognitivas, emocional debilitado, prótese de fêmur, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é de 11.03.1999, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A data de início da incapacidade, segundo a documentação médica apresentada, é de 16.01.2012, vide documento médico reproduzido no corpo do laudo. A incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro da síndrome da imunodeficiência adquirida - diminuição do número de CD4. Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS (fl. 101/102) tem-se que o autor possuiu vínculos de empregos desde 1977, sendo o último no intervalo de 17/10/1995 a 01/06/2009, quando passou a recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual até 06/2011. Em 02/2012 passou a receber benefício previdenciário NB 55.209.524-6 até 30/04/2012. O benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (16.01.2012), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2012, dia seguinte à indevida cessação do último benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/05/2012, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante, bem como eventuais valores recebidos por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da antecipação da tutela. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas espeitosas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/05/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003902-60.2013.403.6183 - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005583-65.2013.403.6183 - JOILSON CEZAR DE ASSIS SANTOS(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005703-11.2013.403.6183 - ADRIANA CALLSEN PONCIANO RINALDI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005872-95.2013.403.6183 - LEONARDO MEIRELLES X MARIA CLAUDIA FERRARI ROSA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEONARDO MEIRELLES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 66 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 67/68 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se. Int.

0009347-59.2013.403.6183 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 31/34 como aditamento da inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 31, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0010123-59.2013.403.6183 - RUVEN KATZ(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 129/133, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória no que se refere a seus fundamentos. Aduz, ainda, que referida decisão apresenta omissão quanto à prolação ou não de julgamentos de improcedência pelo Juízo em casos idênticos aos dos autos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que

não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0010608-59.2013.403.6183 - NOEL JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEL JOSE DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da

desaposeição e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeição não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010610-29.2013.403.6183 - HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HENRIQUETA MARIA JOSE MARQUES MIRARCHI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente,

concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em

que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida

a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010672-69.2013.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal. No mesmo prazo, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010718-58.2013.403.6183 - JOAO DA SILVA (SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças

registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos

dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010753-18.2013.403.6183 - VALDIR PERDIGAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR PERDIGÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência

de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a

contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010764-47.2013.403.6183 - DIVINO FRANCA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVINO FRANÇA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo

segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do

aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010786-08.2013.403.6183 - EIZI FURUTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EIZI FURUTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual.

3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994.

4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido.

5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposeção com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposeção. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação

profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora

Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010788-75.2013.403.6183 - IZAURA GOES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZAURA GOES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência

residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010789-60.2013.403.6183 - LAURINDO CARDOSO DE MATOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURINDO CARDOSO DE MATOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei) (TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4) Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da

seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010800-89.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão para tempo de serviço comum os períodos laborados em condições especiais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

0010829-42.2013.403.6183 - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CANTALICE DE BARROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da

desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010871-91.2013.403.6183 - OTONIEL HONORATO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTONIEL HONORATO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da

autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010875-31.2013.403.6183 - IRACI NOGUEIRA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRACI NOGUEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junto cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0010897-89.2013.403.6183 - CELSO ZUPPI DO AMARAL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ZUPPI DO AMARAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de

jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010934-19.2013.403.6183 - ADILSO RAMOS NOGUEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSO RAMOS NOGUEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO

PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC. Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV). Passo à análise do pedido de desaposentação. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010936-86.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DA COSTA FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE.** 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Varas da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem

o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com conseqüente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o

tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data

da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: 1) Em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC. 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010941-11.2013.403.6183 - DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA (SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS BORGES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes

sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014580-71.2013.403.6301 - AMADEU GIANINI (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMADEU GIANINI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS à fl. 78. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97/111. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 118. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 121 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 118. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005410-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005410-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES

GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 279. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011275-70.1998.403.6183 (98.0011275-8) - EDNA ALVES DA SILVA PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de resposta com relação as autoras ALBERTINA GIORDANO GRIESI e IRMA FALCHERO FALLEIROS, reitere-se o ofício de fl. 579 para conversão em depósito a disposição deste juízo dos valores referente as mesmas

0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8) - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(Proc. ADRIANA GIORGI(OAB 43751-P.)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, indique a parte autora o beneficiário dos honorários advocatícios e a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios provisórios (fls.140), intimando-se as partes.

0052379-42.1998.403.6183 (98.0052379-0) - JOSE JUSTINO SOBRINHO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE JUSTINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.235:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9) - LAERTE COLATO X ADEMAR MARTINO X JOSE VALDEVIR GONCALVES X OSTACIO CALIXTO DE PAULA X JOAQUIM BAPTISTA X LAZARO MACHADO BORGES X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X SIDNEI PALOTTA X WANDERLEY MARTINS X VALDECIL TEIXEIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERTE COLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEVIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Nos termos da Lei nº 8.906/94, os honorários são devidos ao advogado que atuou no feito.A Jurisprudência se firmou no sentido de serem devidos os honorários de sucumbência ao patrono do vencedor, ante a energia processual despendida, consoante julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM AÇÃO JUDICIAL, PRÉVIO À EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - HONORÁRIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA - CAUSALIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ACERTADA. Por um lado, efetivamente não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo. 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar. Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para o depósito do montante litigado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado). Cuidando-se de contribuição previdenciária, relativa a novembro/1995 a dezembro/1997, cuja execução é de 2001, denotam aqueles documentos prévio ajuizamento desde os idos de 1999, no qual efetuado depósito integral do débito aqui exequendo: ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art.º 3º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência da prova de mencionado depósito, o qual confirmado pelo Fisco como suficiente a garantir integralmente o débito. Por conseguinte, acerta a r.sentença, ao desconstituir o título em causa. Afastada, assim, a presunção de certeza do título em pauta. No que toca aos honorários, cabe asseverar que, ao contrário do alegado pela apelante, o feito não foi extinto em virtude do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, calcado no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, mas em razão do reconhecimento da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, decorrendo, portanto, a condenação à verba honorária da aplicação do princípio da causalidade. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído. Bem estabelecem os 3º, 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, aquele impondo um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%. Foi a parte apelante / exequente quem deu razão à demanda embasada em título desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, realizando imputação de débito com a exigibilidade suspensa, junto ao executado / apelado. Deste modo, fixados com observância ao disposto no art. 20, CPC, os honorários, como se observa (10% sobre o valor da execução). Improvimento à apelação e ao reexame necessário. Extinção acertada. (negritei)(TRF 3 - APELREE 200161820080438 - Relator SILVA NETO, publ. 20/08/2009) Contudo, como o subscritor das petições de fls. 677/679 ingressou nestes autos por meio da juntada de novo instrumento de mandato, estando o feito em fase de requisição de valores, mister reconhecer como beneficiário da verba honorária o advogado que atuou no feito desde a exordial, há mais de 10 (dez) anos, Dr. Alexandre Ramos Antunes.Assim, retifique-se o requisitório de fls. 740. Int.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Precatórios - PRC juntados às fls. 558/561, 599/609, 661 e comprovantes de levantamento judicial de fls. 588/596, 617/619, 623/655 e 668/670.Às fls. 714/715, foi noticiado o óbito da coexequente MARIA JOSÉ DA SILVA VOLPINI. Seu d.

patrono manifestou a impossibilidade de estabelecer contato com seus familiares e eventuais sucessores (fl. 797). Assim, foi determinada a expedição de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção da execução (fl. 798). Edital expedido à fl. 800. Não houve manifestação (fl. 800 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes, RODOLPHO LEITZ, ANTONIO FERREIRA REGO, HELY HENRIQUE VELOSO, JANUÁRIO GABRIEL SANTOROS, JOÃO MOITAS, MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES, RAYMUNDO DE ASSIS PINTO, ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO (sucessor de Veronício Francisco Cardozo) e VICENTE DE PAULA ESTEVES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse da coexequente, MARIA JOSÉ DA SILVA VOLPINI (sucessora de Antoni Volpini), julgo, em relação a ela, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJU X WALTER PETRONI (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRAIDEINBERZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON LEITE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalicio tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalicio, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalicio o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado

vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios provisórios (planilha de fls.330), intimando-se as partes.

0001429-19.2004.403.6183 (2004.61.83.001429-4) - RUBEN FIGUEIREDO (SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBEN FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0002983-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002983-3) - MAURICIO FERNANDES (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento,

diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para que informe o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios provisórios.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010460-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001618-0)) FAUSTO LUCAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTO LUCAS DA SILVA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2005.61.83.001618-0. Referido processo foi remetido ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora. Atualmente, aguarda o julgamento de Recurso Especial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 2005.61.83.001618-0, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região, em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora.Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.

(negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 20056183001618-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, inclusive trasladando-se cópia desta decisão para o processo nº 20056183001618-0.P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9558

MANDADO DE SEGURANCA

0008953-52.2013.403.6183 - MARIA DIAS FERREIRA ALVES(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP291093 - JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 41/42, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, bem como da contrafé. Indefiro o desentranhamento da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos demais documentos, haja vista tratar-se de cópias simples ou extraídas via Internet. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010373-92.2013.403.6183 - MARIA LINALDA DE FARIAS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) especificar qual número de benefício (NB) está afeto a pretensão inicial, juntando o respectivo comprovante de indeferimento;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de imediata implantação do auxílio doença da impetrante e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da primeira alta indevida do órgão impetrado não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006369-67.2013.403.6100 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

0007474-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

Expediente Nº 9560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010658-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010658-3) - JORGE OKASIAN X MARIA HELENA AMARAL OKASIAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, publique-se o despacho de fl. 268.No mais, tendo em vista a homologação da habilitação da sucessora do autor falecido e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.Ante a concordância do INSS às fls. 266/267, HOMOLOGO a habilitação de MARIA HELENA AMARAL OKASIAN, inscrita no CPF sob o nº 179.829.957-72, como sucessora do autor falecido JORGE OKASIAN, com fulcro no art. 112 c/c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0005014-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005014-4) - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 465: Mantenho a decisão de fl. 455 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaNão obstante a atual fase procedimental, tendo em vista a divergência de alguns períodos especificados à fl. 03 e os registros constantes da CTPS e do CNIS/DATAPREV/INSS, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nova delimitação de períodos, especificando as empresas.Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos novamente conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 101: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se com relação ao despacho de fl. 99.Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 99.Int.

0009952-73.2011.403.6183 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/190: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012854-96.2011.403.6183 - WAGNER MARTINEZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 174/175, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.017641-6 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013109-54.2011.403.6183 - SONIA MARIA MORI BERTOLUCCI(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 154 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001053-52.2012.403.6183 - AMAURI JOSE LUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/166 e 167/176: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/171: O pedido de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001291-71.2012.403.6183 - JOSE SILVA DE ASSIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 122 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 178/179: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fl. 174. Assim, cumpra-se a determinação constante de fl. 177.Int.

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da decisão de fls. 189/190, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.021177-5 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/148: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais pelas partes, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009976-67.2012.403.6183 - JUREMA FERRARINI DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 135/149: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 97/98: Mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011526-97.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0022408-55.2012.403.6301 - VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 158 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000457-34.2013.403.6183 - DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de fl. 120 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/95: Mantenho a decisão de fl. 92 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005070-97.2013.403.6183 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para

sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005187-88.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005999-33.2013.403.6183 - MANOEL DE ALMEIDA LAURA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0007917-72.2013.403.6183 - LUCAS VIEIRA POUSO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte inicial do segundo parágrafo do despacho de fl. 111. Assim, com o devido respeito, sem pertinência a decisão de fl. 106, tendo em vista a diferenciada redistribuição gerada pelo Provimento nº 349/2012 - Ato do Conselho da Justiça Federal.Assim, devolvam-se à 6ª Vara Previdenciária.Int.

0001199-57.2013.403.6119 - JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003701-68.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO SALATINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 130 e documentos juntados pela parte autora às fls. 162/213 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 151 e pelos documentos de fls. 149/150, 154/156, 159 e 161/62 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0010021-76.2010.403.6301), ajuizada anteriormente perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fl. 161) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

0006493-92.2013.403.6183 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0009970-26.2013.403.6183 - CLAUDIO DAHER GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Não obstante o teor da decisão de fls. 180/181, onde foi determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal, verifico que em decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 127.251-SP (2013/0068183-3), constante de fls. 186/187 dos autos, foi declarado competente o Juízo de Direito da 14A Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de São Paulo. Por tal razão, determino a devolução dos autos para a 14A Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de São Paulo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007823-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004528-79.2013.403.6183 - CARLOS JOSE FERACIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 87/96, como emenda a inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 53.981,03. Após, cite-se.

0004816-27.2013.403.6183 - ADILSON NASCIMENTO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 60/66, como emenda a inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 53.827,99. Após, cite-se.

0005690-12.2013.403.6183 - CARLOS FERNANDO LAURINDO(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 90/93, como emenda a inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 59.369,52. Após, cite-se.

0005710-03.2013.403.6183 - CLAUDINE FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 76/84, como emenda a inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 46.019,99. Após, cite-se.

0005844-30.2013.403.6183 - CLAUDIONEI ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 79/94 como emenda a inicial. Ao Sedi para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 43.426,26. Após, cite-se.

0006455-80.2013.403.6183 - GREGORIO CARNEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 77/78, como emenda a inicial. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 45.719,00. Após, cite-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Ciência à parte autora acerca da expedição da certidão solicitada. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do CPF dos autores ANTONIO MENEGOSI e JOSÉ LUIZ STAIBANI, conforme certidão retro. Intimem-se. Cumpra-se.

0011636-33.2011.403.6183 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 276 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0013873-40.2011.403.6183 - JOAO RICARDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 108/115 - Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 74. Intimem-se.

0010878-88.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001238-90.2012.403.6183 - IZILDA DE JESUS MATIAS DE MACEDO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a presença do menor BRUNO MATIAS DE MACEDO no pólo ativo da presente demanda, remetam-se os presentes autos ao MPF. Após, remetam-se aos autos conclusos para sentença.

0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 94 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003803-27.2012.403.6183 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA X FELIPE DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS X LUARA OLIVEIRA DIAS DA CONCEICAO(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o contido às fls. 125/134. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do requerimento formulado pelo Parquet. Intimem-se.

0006512-35.2012.403.6183 - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando-se os autos, verifico que o documento de fls. 36 não se encontra em nome da parte autora. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça tal fato. Destaco que diante da ausência de documento que comprove o endereço informado em sede de petição inicial, e na hipótese de residir com a pessoa mencionada no doc. de fls. 36, deverá colacionar aos autos declaração com firma reconhecida de MARIA LUCINEUMA DA SILVA, que conste referida informação. Após, considerando que o pólo ativo da presente demanda é integrado por um menor, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, remetam-se conclusos para sentença.

0006596-36.2012.403.6183 - CORRADO BALDUCCINI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Sr Perito Renato Anghinah que elaborou o laudo pericial juntado às fls. 16/18, se a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Prazo: 10 dias. Após, concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009102-82.2012.403.6183 - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 63 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo. Intime-se.

0010045-02.2012.403.6183 - ROBERTA ALVES FELICIO(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS E SP174742E - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SETUBAL PIQUI X GRAZIELA PIQUI DA SILVA

Diante do contido às fls. 231/232, cancele-se a audiência redesignada às fls. 224, bem como remetam-se os autos à SEDI para incluir Maria Lúcia Setubal Piqui e Graziela Piqui da Silva no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que eventual procedência do pedido suas esferas patrimoniais serão atingidas. Apresente a parte autora o endereço dos corrêus para possibilitar a respectiva citação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se os corrêus. Int.

0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 91 - Considerando que o processo nº 0002978-20.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, prossiga-se. CITE-SE. Int.

0000209-68.2013.403.6183 - VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223. Intimem-se.

0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 75 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o contido às fls. 44/50; bem como cumpra o despacho de fl. 74. Intime-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006668-86.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA DUARTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

0007225-73.2013.403.6183 - WALDOMIRO RIBEIRO GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007312-29.2013.403.6183 - FRANCISCO CHECCHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta FRANCISCO CHECCHIO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.481.658-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 066.430.003-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-11-1988, benefício nº 083.681.890-3. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração

e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 47, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Técidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do

salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008357-68.2013.403.6183 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) valor das parcelas em atraso, conforme o salário mínimo da época, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008365-45.2013.403.6183 - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010025-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO INOCENCIO DOS SANTOS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>, com relação as parcelas vencidas; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela.Intime-se.

0010108-90.2013.403.6183 - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46 posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010115-82.2013.403.6183 - TOMIO FUJIWARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie à parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010119-22.2013.403.6183 - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010128-81.2013.403.6183 - CLARICIO LEMES DE ASSIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010288-09.2013.403.6183 - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fls. 122 - Considerando que o processo nº 0012861-88.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de fl. 39, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009427-23.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES X JOAO IVO ALBERTI X JOSE AMORIM SILVA X JOSE JOAO DE JESUS X WALTER DE ALMEIDA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 82: Defiro a dilação de prazo requerida. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011277-40.1998.403.6183 (98.0011277-4) - CLEIDE FRANCO MOREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta inicialmente por ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO, AUGUSTO DE PAULO ANDRADE, CORINA GALANTIN, ERASMO BRIGANTE, GERALDO DE SOUZA BUENO, JOAO MARIA GASPAR, JACYRA NUNES BATISTA, JULIA ALVAREZ FERRARO, JOSE COLAGRANDE, LAURINDO DE ALMEIDA, MILTON BUENO DE CAMPOS, NILO GALANTIN, STENA MIOTTO, WANDA GRECO, WILMA NEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após a satisfação do crédito principal, conforme alvará de levantamento acostado às fls. 355, apurou-se a existência de crédito complementar. A conta da liquidação realizada pela Contadoria Judicial - fls. 383/387 foi homologada. Vide decisão de fls. 389, determinando-se a expedição das requisições de pagamento, na forma da Resolução 438, de 30-05-2005. Concedeu-se às partes prazo para requererem o que de direito às fls. 408. Silente a parte autora, determinou-se a intimação pessoal dos autores. Vide mandados e cartas precatórias expedidas às fls. 411/425. O advogado dos autores manifestou concordância com a discriminação de valores apresentada pela autarquia às fls. 453. Foram habilitados os herdeiros do autor falecido JOSE COLAGRANDE. Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento do crédito complementar em favor dos autores ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO, AUGUSTO DE PAULO ANDRADE, CORINA GALANTIN, ERASMO BRIGANTE, JOAO MARIA GASPAR, JULIA ALVAREZ FERRARO, ROSA MARIA COLAGRANDE, MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS - sucessoras de JOSE COLAGRANDE, STENA MIOTTO, WILMA NEVES e verba de sucumbência complementar. Ofícios requisitórios juntados às fls. 563/573. Habilitados os sucessores de WANDA GRECO, expediu-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores devidos GLAUCIA GRECO FLORIO, GLINYS GRECO ABDANTE e GISELE GRECO DELLE SERRE. Às fls. 623 homologou-se a habilitação dos sucessores de LAURINDO DE ALMEIDA - ODETTE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA; e de NILO GALANTIN - CORINA GALANTIN e ROMA GALANTIM, com a expedição das requisições de pagamento respectivas. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica da análise dos autos, resta apenas a requisição dos créditos dos autores: GERALDO DE SOUZA BUENO, MILTON BUENO DE CAMPOS e JACYRA NUNES BATISTA. No que tange ao autor Geraldo, não há razão para o descumprimento da decisão, uma vez que, embora não tenha sido intimado pessoalmente, conforme certidão de fls. 432, se trata de autor regularmente representado por patrono constituído nos autos. Em relação aos autores Milton Bueno de Campos e Jacyra Nunes Batista, observo que o cadastro perante a Receita Federal encontra-se irregular, conforme extratos que determino a juntada, não sendo possível a expedição da solicitação de pagamento. Nesse diapasão, ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, em relação aos autores Corina Galantin, Roma Galantim Lafalce e Odete Conceição de Almeida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a requisição de pequeno valor complementar em favor de Geraldo de

Souza Bueno. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização do cadastro perante a Receita Federal em relação aos autores Jacyra Nunes Batista e Milton Bueno de Campos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-30.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Instância Superior, uma vez que a sentença foi prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, rejeito a alegação de perda de interesse superveniente da ação, pois o autor não postulou somente a revisão de seu benefício na via judicial, mas, também, o pagamento dos valores pertinentes às parcelas vencidas que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Portanto, eventuais pagamentos administrativos deverão ser compensados na liquidação da sentença. Sendo assim, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o disposto no v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos a Execução nº 00481298419994036100, determino seja trasladada cópia da sentença de fls. 160/164 para estes autos. Bem assim, para o cumprimento do despacho de fls. 578, determino sejam apresentadas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), em relação aos autores: BENEDITO POSSALE, BENEDITO DA SILVA PEREIRA, CLESO BUENO, EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO CORREIA, ISMAEL BAPTISTA, JAIR ROSSI, JOSÉ DIONÍSIO DA CRUZ, JOSÉ RIBEIRO LEÃO, JOSÉ VANDIZ DE VASCONCELOS, PETRONIO DO NASCIMENTO, ROMERO ARAES e MANOEL SPOSITO GUADAGNIO. Apresente ainda documentos pessoais (RG e CPF) em relação ao sucessor CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI, uma vez que fora cadastrado no sistema o CPF da sucessora MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para cadatro do CPF no sistema informatizado da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004945-81.2003.403.6183 (2003.61.83.004945-0) - NEDES MARTINS PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls. 317: Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0015730-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015730-1) - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/332: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005800-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005800-0) - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004097-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004097-7) - BERTO DE ARAUJO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011993-47.2010.403.6183 - MARINA RIBEIRO PONTES GOMES X KAUA RIBEIRO PONTES GOMES X VICTOR RIBEIRO PONTES GOMES(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-44.2011.403.6183 - UMBERTO ALEXANDRE NUNES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003055-29.2011.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009870-42.2011.403.6183 - MARIA JUSTINA DA SILVA FUKÉ(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011937-77.2011.403.6183 - ENNIS GENTIL DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto e que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim,

determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0013149-36.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA PEDRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003501-95.2012.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Fls. 21/22 - Considerando que os processos nº 0004000-16.2011.403.6183 e 0004001-98.2011.403.6183 tramitaram por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se.CITE-SE.Int.

0007835-75.2012.403.6183 - LIOSINO PEREIRA SOUSA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item c de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.Regularize a menor Rayane Almeida de Souza sua representação processual, carreado aos autos procuração devidamente firmada por seu genitor e representante, uma vez que o mesmo somente assinou a procuração de fl. 11, em seu nome próprio.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0003692-09.2013.403.6183 - SEVERINO SOARES DOS SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005568-96.2013.403.6183 - ELIZABETE AGUIAR SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA CIRILA DE OLIVEIRA

Fls. 59/61 - Acolho como aditamento à inicial.Tendo em vista o que consta às fls. 62/63, apresente a parte autora o endereço e demais qualificações da corrê Celina Cirila de Oliveira, para possibilitar a respectiva citação.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0006283-41.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE PAULA TEIXEIRA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007187-61.2013.403.6183 - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007874-38.2013.403.6183 - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007946-25.2013.403.6183 - PLINIO COMODO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008582-88.2013.403.6183 - BENISIA CELINA DE MOURA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.442,00 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), conforme petição às fls. 57/59, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0009376-12.2013.403.6183 - MANOEL REIS DE SALES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009557-13.2013.403.6183 - GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009856-87.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010078-55.2013.403.6183 - GENILDO LAURENTINO FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a divergência em relação ao valor atribuído aos danos morais, apontado às fls. 17 e 22.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a divergência em relação ao valor atribuído aos danos morais, apontado às fls. 23 e 29.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001283-0) - ADEMIR BONIFACIO X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP209206 - JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMERENTINA SANTANA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008356-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008356-2) - ANTONIO CARLOS PROENCA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-77.2007.403.6183 (2007.61.83.002647-9) - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

X EVERALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008443-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008443-5) - DIVINO JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014968-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014968-9) - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/151: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 134. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro a remessa à Contadoria Judicial para apuração de eventuais saldos decorrentes da aplicação de correção monetária. Os valores já foram apurados e pagos, sendo eventual diferença a ser apurada e indicada pela parte exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000527-32.2005.403.6183 (2005.61.83.000527-3) - EDNA MIEKO SHIMOKOMAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela parte autora a fls. 387/392 e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor atinente ao montante principal e a verba sucumbencial. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisitório. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a fls. 163/168. Manifeste-se a parte autora quanto a existência ou inexistência de deduções individuais conforme preconiza o art. 8º, XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Com a vinda das informações do parágrafo anterior, expeça-se as respectivas ordens de pagamento. Sem prejuízo, diante da informação da parte da não implantação do benefício previdenciário, notifique-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove que cumpriu a obrigação de fazer. Não sendo informado no prazo, expeça-se ofício à ADJ determinando o cumprimento da implantação comprovando, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 por dia, limitado a 30 dias.Int.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a concessão da AJG em razão da ausência de declaração de hipossuficiência. Diante da revogação do mandado ao procurador ad judiciais, intime-o dando-lhe ciência da revogação. Após, atualize-se o cadastro dos advogados. Independentemente, cumpra o autor o despacho de fl. 119, no prazo de 10 dias. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009192-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho: Em face do disposto no artigo 112 da Lei nº 8 213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA como substituta processual do autor Joaquim Pio Dias Moreira, a Sra. MARIA BELEM ILANA MOREIRA conforme fls. 159/160. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre os cálculos juntados as fls. 153/158.Int.

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X GILBERTO MEDEIROS PADIN(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON MEDEIROS PADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão de os cálculos terem sido apresentados pela parte devedora, despicienda a citação nos termos do art. 730 do CPC. Por esta razão revogo a decisão de fls. 204. Com efeito, diante da expressa concordância dos autores, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a fls. 196/203 e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor atinente ao valor principal, no montante de 1/3 pra cada herdeiro habilitado. Cumpra-se e, após, intinem-se as partes.

0002546-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002546-5) - LUCILA FIRMINO DE SOUZA X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR

IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA)(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUCILA FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES FIRMINO DE SOUZA - MENOR PUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA FIRMINO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LUCILA FIRMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Intime-se o INSS para manifestação acerca da alegação da parte autora, às fls. 366/367, informando da implantação do benefício.Prazo 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se precatório.Intimem-se.

0005434-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005434-0) - ROBERTO TADEU BEDONI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO TADEU BEDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS em fl. 252, homologo os cálculos apresentados pela parte autora.Remetam-se os autos para expedição da competente requisição de pagamento complementar.Int.

0007830-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007830-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Int.

0000205-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000205-0) - PIEDADE COSTA DE MORAES X CRISTIANE COSTA DE MORAES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIEDADE COSTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pela parte autora a fls. 246, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS a fls. 225/243.Considerando que o Réu não se manifestou acerca do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, apesar de instado a fls. 223, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor referente à verba sucumbencial e ao montante principal.Int.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, ciência as partes do teor do ofício requisatório.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-33.2001.403.6183 (2001.61.83.002961-2) - NELSON DE OLIVEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho. Intimem-se as parte para ciência e manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 143/147. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008270-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008270-0) - BENEDITO MATIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 128/137. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002046-71.2007.403.6183 (2007.61.83.002046-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA BUENO DOS SANTOS X ANTENOR

TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X SEBASTIAO BARBOSA X LUIZ CARLOS SEGUNDO X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em despacho. I - Intimem-se os Embargados para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 131/209, bem como do despacho exarado às fls. 129. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010788-12.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Fls. 93/108: Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do demonstrativo apresentado pelo INSS. Na hipótese de discordância pelo autor quanto aos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Intime-se a parte exequente.

0008511-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015259-86.2003.403.6183 (2003.61.83.015259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes Embargos à Execução para apreciação, eis que tempestivos. Suspendo, assim, a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n.º 0015259-86.2003.4.03.6183, certificando-se. Int.

0010087-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência do ofício de fls. 613/617, da AADJ, informando acerca do cumprimento do julgado. II - Após, intime-se o INSS para prosseguimento da execução, conforme requerido às fls. 598.

0001607-70.2001.403.6183 (2001.61.83.001607-1) - JOSE ROBERTO PAZIANI X ANTONIO ARIovaldo MORENO X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X MARILENE DE CAMPOS X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X VAGNER JAIR DA CRUZ X WILSON ROBERTO PEZZOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ROBERTO PAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARIovaldo MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JAIR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO PEZZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 650/657. Oportunamente, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca dos extratos de fls. 334/335, do INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 426, da parte autora: Intime-se a AADJ, via correio eletrônico, para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indique a parte autora qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0) - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia das fls. 104/106, relativas ao v. Acórdão proferido no E. TRF/3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 21 de Outubro de 2013.

0002318-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002318-8) - ROMANSILDO ROCHA BONFIM(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROMANSILDO ROCHA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Suspenda-se o andamento deste Procedimento Ordinário, até o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0010087-17.2013.403.6183 em apenso. Int.

0008708-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008708-7) - ISIDORO ESTEVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. I - Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos (de R\$283.221,42 (crédito principal) e R\$30.051,31 (crédito dos honorários), apurados para 03/2013 - fls. 286/286vº) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV. Atente-se que o RPV não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. II - A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, em vista da pluralidade de patronos, informe a parte autora os dados (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) do patrono beneficiário. III - Tendo em vista que os valores homologados por sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. IV - Após a resposta do INSS, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento. V - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pelo INSS às fls. 104/122. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 698

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005697-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005697-1) - EDSON CARVALHO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X EDSON CARVALHO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos de fls. 225/233. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação

ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento.

0008326-97.2003.403.6183 (2003.61.83.008326-3) - SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SEBASTIAO QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a concordância manifestada pelo Autor (fl. 134vº), HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos, o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 117/134. Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 139. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0000460-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000460-4) - MANOEL JOAQUIM REBELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAQUIM REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a concordância manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 162/163), HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos, o cálculo de liquidação apresentado pelo Autor às fls. 131/159. Expeça-se o ofício requisitório pertinente. Porém, antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

0002052-15.2006.403.6183 (2006.61.83.002052-7) - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora (fls. 233/236), HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 219/230. Atente-se que o valor homologado será requisitado ao E. TRF/3ª Região por RPV, procedimento que não se sujeita à compensação de créditos com débitos da União/INSS (art. 44 da Lei nº 14.231/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais, quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF/3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, observados os termos do Comunicado da Diretoria do Foro, de 09/09/2013, item VI, subitem II.Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a concordância manifestada pelo Autor (fl. 320), HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos, o cálculo de liquidação apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 299/317. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Porém, antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.